This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622511

[redacted]
G349.81 B739 1866 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

LIBRARY
TEXAS

1866.

TOMO XXVI. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
RUA DA GUARDA VELHA.
1866.

208732

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1866.

PARTE I.

Pags.

N. 1258. — Decreto de 20 de Abril de 1866. — Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Roberto Pinto de Magalhães, e outros..... 1

N. 1258 A. — Decreto de 20 de Abril de 1866. — Sobre os menores, que tem direito ao montepio de Marinha, por serem filhos de Officiaes das diversas classes contribuintes do mesmo montepio.... 3

N. 1259. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Autoriza ao Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Marques da Silva, e outros..... 3

Pags.

N. 1260. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Approva a pensão de 500 réis diarios concedida por Decreto de 28 de Junho de 1865 ao Anspeçada reformado do 4.º batalhão de artilharia a pé José Vicente Ferreira da Costa..... 5

N. 1261. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Autoriza o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Medicina do Imperio, e na de Direito de S. Paulo..... 6

N. 1262. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Approva a pensão annual de 400$000 concedida em 21 de Dezembro de 1864 a Gaspar de Siqueira..... 7

N. 1263. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Approva as pensões concedidas a D. Rita de Campos Maciel, a Apolinaria Felix Dias Serra e a D. Anna José de Lamare Lessa Carvalho..... 8

N. 1264. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Approva a pensão annual de 1:200$ concedida por Decreto de 7 de Julho de 1865 ao Chefe de Divisão Francisco Manoel Barroza..... 9

N. 1265. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Approva a pensão annual de 504$000 concedida por Decreto de 18 de Agosto de 1865 ao Major reformado do Exercito Joaquim Corrêa de Faria..... 10

N. 1266. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Approva a pensão de 20$000 mensaes concedida por Decreto de 21 de Junho de 1865 a Antonia Maria de S. José, viuva de Joaquim Vieira de Araujo. 11

N. 1267. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Approva a pensão annual de 1:200$ concedida por Decreto de 13 de Janeiro do corrente anno a D. Anna Luiza de Mello Barreto, viuva do Conselheiro de Estado o Marechal de Exercito João Paulo dos Santos Barreto..... 12

N. 1268. — Decreto de 4 de Maio de 1866. — Approva a pensão de 490 réis diarios concedida por Decreto de 21 de Junho

Pags.

de 1865 ao soldado de artifices Miguel Luiz da Purificação..... ... 13

N. 1269. — Decreto de 4 de Maio de 1866.— Approva a pensão annual de 800$000 concedida por Decreto de 28 de Fevereiro do corrente anno a Bernardino Palavicino..... 14

N. 1270. — Decreto de 11 de Maio de 1866.— Autoriza o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Joaquim Dias Medeiros Junior, e outros. 15

N. 1271. — Decreto de 11 de Maio de 1866.— Approva as pensões concedidas a D. Maria Benta de Athayde, a Amaro José (soldado) e a D. Anna José de Lamare Lessa Carvalho..... 16

N. 1272. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Approva a pensão annual de 1:000$ concedida por Decreto de 10 de Janeiro do corrente anno a D. Carlota Carolina Dias Bellegarde, e a de 800$ concedida por Decreto de 13 do mesmo mez á Baroneza de Cayrú 17

N. 1273. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Approva as pensões de 720$ annuaes concedida a D. Virginia Zenande Ferreira, viuva do Capitão Pedro Affonso Ferreira; de 144$ annuaes concedida ao Soldado Antonio Francisco da Cunha; de 144$ annuaes, concedida a Manoel de Deus Machado, praça reformada do batalhão naval; de 400 réis diarios, concedida ao Soldado José Leandro de Barros; de 500 réis diarios, concedida ao Cabo de Esquadra Henrique Telles de Menezes; e de quantia igual á metade do soldo, concedida a Maria Luiza de Oliveira Maciel, viuva do Alferes Candido Patricio Vieira de Oliveira Maciel..... 18

N. 1274. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Dispensa o Bacharel Domingos Gomes Ferreira Velloso de restituir aos cofres publicos a quantia de 1:000$, que

Pags.

recebeu para auxilio de despezas de viagem 20

N. 1275. — Decreto de 18 de Maio de 1866. — Autoriza o Governo a conceder a D. Josefa Carolina da Veiga, irmã do finado 1.° Tenente da Armada, Evaristo Ferreira da Veiga, o montepio que competiria a sua mãi..... 20

N. 1276. — Decreto de 25 de Maio de 1866. — Autoriza o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Medicina e de Direito, e nas Escolas Centraes e de Marinha do Imperio 21

N. 1277. — Decreto de 25 de Maio de 1866. — Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Direito do Recife o estudante Vicente Pereira do Rego 23

N. 1278. — Decreto de 25 de Maio de 1866. — Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 17 de Junho de 1865 a João Antonio de Sepulveda Figueiredo no lugar de preparador do Observatorio Astronomico 24

N. 1279. — Decreto do 1.° de Junho de 1866. — Autoriza o Governo para mandar matricular na Faculdade de Direito do Recife os estudantes José Vicente Meira de Vasconcellos, e Ceciliano Mamede Alves Ferreira 25

N. 1280. — Decreto do 1.° de Junho de 1866. — Autoriza o Governo para mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Medicina e de Direito, e na Escola de Marinha; e bem assim para mandar conferir o gráo de Bacharel em sciencias physicas e mathematicas a Francisco Soares de Andréa..... 26

N. 1281. — Decreto de 15 de Junho de 1866. — Autoriza o Governo a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Quintiliano Pacheco Ferreira Lessa..... 27

N. 1282. — Decreto de 15 de Junho de 1866. — Approva os Decretos de 14 de Junho

Pags.

de 1865 pelos quaes foi concedida a cada um dos Soldados Ignacio Alves de Carvalho, Antonio Raymundo das Chagas e Francisco Manoel Joaquim da Conceição a pensão de 400 réis diarios 28

N. 1283. — Decreto de 15 de Junho de 1866. — Approva as pensões concedidas ao ex-Soldado Jacintho José Ferreira, ao Guarda Nacional Antonio Rodrigues, e ao Soldado Joaquim Dias Collaço... 29

N. 1284. — Decreto de 15 de Junho de 1866. — Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos allemães Luiz Fernándo Wolf, e outros 30

N. 1285. — Decreto de 15 de Junho de 1866. — Approva as pensões concedidas a D. Virginia Thomazia de Azevedo; a D. Maria Ferreira de Oliveira; a D. Aurora Jacintha de Lima; a D. Marcellinda Clara de Mello Carvalho; a D. Maria do Carmo Ferreira; a D. Maria Deolinda de Carvalho Montaury; a D. Antonia Maria dos Santos Garrocho; a D. Delmira do Amor Divino Pinto; e a D. Cordolina Alves Ferreira..... 32

N. 1286. — Decreto de 15 de Junho de 1866. — Autoriza o Governo a aposentar os Empregados da Secretaria e Contadoria, Thesoureiro, Procurador, Escrivão da receita e despeza, Porteiro e Continuos da Camara Municipal da Côrte 34

N. 1287. — Decreto de 15 de Junho de 1866. — Designa os collegios em que devem votar os eleitores da parochia de Valença, Provincia do Piauhy, e os da parochia do Campestre, Provincia da Bahia, e crêa nesta um collegio eleitoral na Villa de Santo Antonio da Barra..... 35

N. 1288. — Decreto de 15 de Junho de 1866. — Approva as pensões annuaes de 96$ concedidas aos Imperiaes Marinheiros Manoel Jeronymo da Silveira, e Vi-

Pags.

cente Pereira de Souza; e as de 42$ mensaes concedidas a D. Bernarda Rosa de Jesus Simões e a D. Maria Amalia Marques de Souza..... 36

N. 1289. — Decreto de 15 de Junho de 1866.— Approva as pensões concedidas ao 1.º Tenente da Armada Justino José de Macedo Coimbra, ao 2.º Tenente da Armada Manoel Nogueira de Lacerda, ao Guarda Marinha Manoel do Nascimento Castro e Silva; e ao Alferes de commissão do 16.º corpo de Voluntarios da Patria Salvagui Francisco..... 37

N. 1290. — Decreto de 15 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo a mandar matricular na Escola Central da Côrte o estudante Agostinho Luiz da Gama Junior..... 38

N. 1291. — Decreto de 15 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo a mandar matricular na Escola Central ou Militar da Côrte o estudante Francisco Theresio Porto Neto..... 39

N. 1292. — Decreto de 15 de Junho de 1866.— Determina que a Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, decretada para o exercicio de 1865 — 66, continue em vigor no anno financeiro de 1866—67, emquanto não fôr promulgada a Lei do orçamento deste exercicio..... 40

N. 1293. — Decreto de 15 de Junho de 1866.— Concede ao Desembargador Joaquim Firmino Pereira Jorge um anno de licença para tratar de sua saude... 40

N. 1294. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Crêa um collegio eleitoral na Villa de Santa Anna do Parnahyba, Provincia de Mato Grosso..... 41

N. 1295. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Approva a pensão annual de 720$ concedida á viuva e filhos do 1.º Tenente da Armada Henrique Francisco Martins..... 42

N. 1296. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Approva a pensão annual de 600$ con-

Pags.

cedida ao Padre Francisco Xavier Augusto da França..... 43

N. 1297. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro ao subdito portuguez Jorge José Moreira, e outros 44

N. 1298. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo a mandar admittir á exame do quinto anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante João Baptista Pinheiro Côrte-Real..... 45

N. 1299. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo a mandar matricular no primeiro anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante José da Costa Vallim Junior..... 46

N. 1300. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Norberto de Alvarenga Mafra..... 47

N. 1301. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Joaquim Fernando de Barros..... 48

N. 1302. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante João Baptista da Conceição..... 49

N. 1303. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Theodoro Rodrigo da Silveira..... 49

N. 1304. — Decreto de 22 de Junho de 1866.— Approva as pensões concedidas a D. Candida Alves Valença, a D. Vitalina Fernandes Fortes, aos 2.os Sargentos Laurentino Querubino Ferreira Paes e Rufino Mendes, e ao Anspeçada Agostinho Bezerra 50

Pags.

N. 1305. — Decreto de 22 de Junho de 1866. — Autoriza o Governo a entrar em ajustes com a Sociedade Montravel Silvero & C.ª sobre as condições abaixo transcriptas 52

N. 1306. — Decreto de 22 de Junho de 1866. — Approva a aposentadoria concedida a Luiz José da Costa, no lugar de Ajudante do Thesoureiro da Secção de substituição e resgate do papel moeda da Caixa da Amortização 53

N. 1307. — Decreto de 22 de Junho de 1866. — Declara que as filhas dos Officiaes do Exercito e da Armada, embora casadas antes da morte de seus pais, têm direito ao meio soldo ou montepio deixado por elles, não existindo filhas solteiras ou viuvas, nem filhos menores de 18 annos..... 54

N. 1308. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Approva as pensões concedidas a D. Francisca Thomazia de Andrade Maia, e ao Cabo de Esquadra João Baptista Martins 55

N. 1309. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Approva as pensões concedidas a D. Clara Emilia de Drummond Cabrita; ao 2.º Cadete 2.º Sargento Silvestre Antonio Chaves; a D. Feliciana de Alencastro Pitanga; a D. Delfina Maria de Barros; ao Cabo de Esquadra Luiz Antonio de Lima; a João Francisco de Paula Maia, Pedro Antonio Primeiro, Rufino Gonçalves, Felippe de Moura Rolim, e Justino Alves Bezerra. 56

N. 1310. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Approva a pensão annual concedida á viuva e filhos do Capitão Antonio Fernandes Borges 57

N. 1311. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Approva o Decreto de 22 de Outubro de 1864, que aposentou o Conselheiro Vicente Ferreira da Costa Piragibe, Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra..... 58

Pags.

N. 1312. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Autoriza o Governo a conceder oito mezes de licença com vencimentos ao Dr. Antonio José Moreira, 1.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito. 59

N. 1313. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Concede um anno de licença ao Dr. Manoel Jansen Ferreira, Juiz de Direito na Comarca de Carolina, Provincia do Maranhão 60

N. 1314. — Decreto de 13 de Julho de 1866. — Autoriza o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro ao subdito italiano Padre Paschoal La Guardia, e outros..... 61

N. 1315. — Decreto de 13 de Julho de 1866. — Approva a pensão annual de 240$000 concedida ao Guarda Nacional do batalhão de artilharia da Côrte, João Avelino Pereira..... 62

N. 1316. — Decreto de 13 de Julho de 1866. — Autoriza o Governo para conceder ao Padre Francisco Vital da Silva, Vigario collado da Freguezia de Nossa Senhora do O', da Cidade de S. Miguel, na Provincia das Alagôas, dous annos de licença sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier. 63

N. 1317. — Decreto de 13 de Julho de 1866. — Approva as pensões concedidas a D. Rachel Sophia Teixeira de Mariz e Barros, a D. Gertrudes Maria de Mello, e a D. Maria Angelica de Mello.... 64

N. 1318. — Decreto de 13 de Julho de 1866. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Inspector da Alfandega do Pará José Joaquim da Gama e Silva, ao Chefe da 1.ª secção José Joaquim Rodrigues Martins, e ao Conferente da mesma Repartição Felippe Pereira Marinho Falcão e Mello..... 65

N. 1319. — Decreto do 13 de Julho de 1866. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao 4.º escripturario da Alfandega do Maranhão Odorico Sena Cardoso..... 66

Pags.

N. 1320. — Decreto de 13 de Julho de 1866.— Autoriza o Governo a conceder tres annos de licença a Antonio Botelho Pinto de Mesquita Junior, Corretor geral da praça do Recife, Provincia de Pernambuco..... 67

N. 1321. — Decreto de 13 de Julho de 1866.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Chefe de secção da Alfandega da Côrte Bento José Fernandes de Barros..... 68

N. 1322. — Decreto de 13 de Julho de 1866.— Autoriza o Governo para conceder a D. Maria Antonio da Conceição Pinto Leitão, o gozo do montepio de seu finado pai o 1.º Tenente da Armada Antonio Joaquim Pinto..... 69

N. 1323. — Decreto de 20 de Julho de 1866.— Autoriza o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro ao subdito portuguez Manoel José Esteves, e outros..... 70

N. 1324. — Decreto de 20 de Julho de 1866.— Dispensa o Capitão Francisco Antonio de Carvalho de embolsar ao Thesouro a quantia de 750$000, que recebeu quando foi mandado para Mato Grosso. 71

N 1325. — Decreto de 27 de Julho de 1866.— Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro ao subdito portuguez Padre José Leite Mendes de Almeida, e outros..... 72

N. 1326. — Decreto de 27 de Julho de 1866.— Approva a pensão de 42$000 mensaes concedida a D. Anna Joaquina de Carvalho Pacheco..... 74

N. 1327. — Decreto de 27 de Julho de 1866.— Approva a pensão annual de 720$000 concedida por Decreto de 4 de Maio deste anno a D. Anna Thereza Vassimon, repartidamente com suas filhas solteiras D. Francisca de Vassimon, e D. Guilhermina de Vassimon..... 75

N. 1328. — Decreto de 10 de Agosto de 1866.— Approva as pensões concedidas a D. Feliciana de Alencastro Pitanga, a D.

Pags.

Maria Francisca da Silva Gomes, a Luiz Antonio da Rocha, e Manoel Athanazio Bispo..... 76

N. 1329. — Decreto de 17 de Agosto de 1866.— Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura o Decreto n.° 672 de 13 de Setembro de 1852, que marca o subsidio dos Deputados á Assembléa Geral..... 77

N. 1330. — Lei de 24 de Agosto de 1866.—Concede ao Ministerio da Marinha um credito supplementar, e autoriza o Governo para fazer as necessarias operações de credito..... 78

N. 1331. — Lei de 24 de Agosto de 1866.—Abre ao Governo um credito extraordinario para despezas do Ministerio da Guerra, e o autoriza para emittir apolices da divida publica do valor de 200$000. 79

N. 1332. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao 1.° conferente da Alfandega da Côrte Martiniano Severo de Barros..... 81

N. 1333. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes José Luiz de Souza, e outros..... 82

N. 1334. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Approva as pensões concedidas ao Tenente reformado do Exercito Manoel Verissimo da Silva e outros..... 83

N. 1335. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Approva a pensão concedida por Decreto de 24 de Setembro de 1865 a D. Maria José de Sá Ferraz, e a sua filha menor..... 85

N. 1336. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Approva a pensão de 12$000 mensaes, concedida ao ex-Imperial Marinheiro José Joaquim Gonçalves..... 86

N. 1337. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Approva a pensão de 12$000 mensaes concedida ao Imperial Marinheiro João Januario da Cunha..... 87

208732

Pags.

N. 1338. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Approva a pensão concedida a D. Placida Isás Calderon, filha legitima do finado Brigadeiro D. Bonifacio Isás Calderon, igual ao meio soldo que percebia este Official..... 88

N. 1339. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Approva as pensões concedidas a D. Emerenciana Arcilia Silveira de Carvalho, a Feliciano José da Cunha, praça da marinhagem da canhoneira *Mearim*; a D. Mathildes Ermelinda Helena Roulino Rabello, e a D. Maria Manoela Mousinho..... 89

N. 1340. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Autoriza o Governo a subscrever até 1.000 exemplares da — Chorographia historica, chronographica, genealogica, nobiliaria e politica do Imperio do Brasil —, pelo Dr. Mello Moraes. 90

N. 1341. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Autoriza diversas providencias em favor dos Lentes e Oppositores das Faculdades de Medicina, e dos estudantes das Faculdades do Imperio, e das Escolas Militar, Central e de Marinha que forão ou forem servir na guerra contra o Paraguay..... 91

N. 1342. — Decreto de 31 de Agosto de 1866.— Releva José Lourenço de Brito e Miguel Henrique de Paiva, do pagamento dos juros que devem á Fazenda Publica..... 93

N. 1343. — Decreto de 31 de Agosto de 1866.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao 2.° official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, João Pinheiro Guimarães, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 94

N. 1344. — Decreto de 31 de Agosto de 1866.— Approva com modificações o contracto celebrado em 22 de Agosto de 1860 entre o Governo Imperial e o Barão de S. Lourenço para a navegação á vapor do curso do rio de S. Francisco

Pags.

inferior á cachoeira de Paulo Affonso, transferido pelo mesmo Barão á Companhia Bahiana de navegação por vapor 95

N. 1345. — Decreto de 31 de Agosto de 1866. — Autoriza o Governo a promover os Officiaes subalternos do quadro do exercito que, tendo marchado para a campanha, não puderão concluir os respectivos estudos..... 97

N. 1346. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Amanuense da Secretaria do Imperio, Egydio Gonçalves dos Reis, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 98

N. 1347. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Dr. José Ignacio Bahia, Administrador da Mesa de Rendas da Provincia da Bahia..... 99

N. 1348. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. — Isenta de direitos de importação os objectos destinados á empreza de navegação por vapor no rio Macabú e canal de Campos durante o tempo do privilegio..... 99

N. 1349. — Lei de 12 de Setembro de 1866. — Autoriza o Governo para innovar o accôrdo celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853, e para modificar as disposições da mesma Lei, e as dos respectivos estatutos..... 100

N. 1350. — Lei de 14 de Setembro de 1866. — Deroga o Juizo Arbitral necessario estabelecido pelo art. 20 titulo unico do Codigo Commercial..... 103

N. 1351. — Decreto de 14 de Setembro de 1866. — Sobre as despezas que nos orçamentos para os futuros exercicios devem ser especificadas em verbas distinctas..... 105

N. 1352. — Lei de 19 de Setembro de 1866. — Abre ao Governo, no exercicio de 1866

Pags.

a 1867, um credito extraordinario da quantia de 17.433:486$000 para despezas dos Ministerios da Marinha e Guerra, e dá outras providencias... 106

N. 1353. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Isenta de todo e qualquer direito de importação os objectos necessarios á execução dos trabalhos a cargo da Companhia de encanamento das aguas do Ceará..... 108

N. 1354. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Isenta de todo e qualquer onus pecuniario as pensões concedidas pelo Governo ás familias dos militares, e dos Officiaes e praças da Guarda Nacional, e Voluntarios da Patria, que morrerem na guerra contra o Paraguay..... 109

N. 1355. — Lei de 19 de Setembro de 1866.— Adia para a 1.ª dominga do mez de Fevereiro do anno proximo futuro a reunião das Assembléas parochiaes, e reduz á trinta os sessenta dias da suspensão do recrutamento antes da eleição primaria..... 110

N. 1356. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Joaquim José de Barros e Silva, e outros..... 111

N. 1357. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Autoriza o Governo a mandar pagar á filha menor de D. Maria Fraga Martins, viuva do 1.º Tenente Henrique Francisco Martins a metade da pensão de 720$000 que foi concedida a mesma viuva..... 113

N. 1358. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Approva a pensão de 144$ annuaes concedida ao Imperial Marinheiro reformado Manoel Ferreira do Nascimento Barata.. 114

N. 1359. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. Approva a pensão de 18$000 mensaes concedida a D. Bernardina Amalia da Silva Doria..... 115

Pags.

N. 1360. —Decreto de 19 de Setembro de 1866. —Approva a pensão de 720$000 annuaes, concedida a D. Anna Joaquina de Medeiros Albuquerque..... 116

N. 1361. —Decreto de 19 de Setembro de 1866. —Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao Soldado do 11.º corpo de Voluntarios da Patria João Emiliano Pereira..... 117

N. 1362. —Decreto de 19 de Setembro de 1866. —Approva a pensão de 600$000 annuaes, concedida a D. Paulina Soares de Souza..... 118

N. 1363. —Decreto de 19 de Setembro de 1866. —Approva a pensão de 1:400$000 annuaes, concedida á Viscondessa do Uruguay..... 119

N. 1364. —Decreto de 19 de Setembro de 1866. —Approva as pensões concedidas ao Alferes reformado do Exercito, João Zeferino de Hollanda Cavalcante, e outros..... 120

N. 1365. —Decreto de 19 de Setembro de 1866. —Approva a pensão de 30$000 mensaes, concedida a D. Eugenia Mathilde de Oliveira..... 121

N. 1366. —Decreto de 19 de Setembro de 1866. —Approva a pensão de 120$000 mensaes, concedida a D. Carolina Gonçalves Vargas..... 122

N. 1367. —Decreto de 19 de Setembro de 1866. —Considera válidos, para a matricula em qualquer dos cursos de instrucção superior desta Côrte, os exames feitos pelo estudante Rodolpho Sergio Ferreira nas aulas preparatorias annexas á Faculdade de Direito do Recife..... 123

N. 1368. —Decreto de 26 de Setembro de 1866. Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadãos Brasileiros aos subditos portuguezes Padre João Baptista Teixeira Monteiro, e outros..... 124

Pags.

N. 1369. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Autoriza o Governo para conceder aposentadoria a Guilhherme Thompson Viegas Tourinho Rangel, Inspector dos alumnos no externato do Imperial Collegio de Pedro II..... 125

N. 1370. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. Approva a pensão de 18$000 mensaes concedida a D. Maria Quiteria Ferreira Guerra..... 126

N. 1371. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva a pensão concedida ao Capitão de Voluntarios da Patria Fernando Schneider..... 127

N. 1372. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva a pensão concedida ao Soldado do 12.º batalhão de infantaria do Exercito, Maximiano Rodrigues Nery..... 128

N. 1373. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva a pensão concedida a D. Anna Mathilde das Chagas Oliveira, viuva do Conselheiro de Estado Candido Baptista de Oliveira..... 129

N. 1374. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Amalia Ferreira, e outras. 130

N. 1375. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva as pensões concedidas a D. Umbelina Leopoldina de Mello e Albuquerque, e outros..... 131

N. 1376. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Carlota de Andrade Neves, e a Maria e Julio, filhos legitimados do Capitão Julio Cesar Pereira de Carvalho..... 132

N. 1377. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva a pensão de 800$ annuaes concedida a Bernardino Gustavino.. 133

N. 1378. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva as pensões de 12$ mensaes concedidas aos Imperiaes Marinheiros Manoel Garcia e Manoel Athanazio de Souza..... 134

Pags.

N. 1379. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva a pensão de 36$000 mensaes concedida a João Cesimbra Jacques, Honorina Ambrosina Cesimbra Jacques e Salustiano Cesimbra Jacques..... 135

N. 1380. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Approva a pensão concedida a D. Maria Carlota de Jesus Fonseca..... 136

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1866.

DECRETO N. 1258—DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Roberto Pinto de Magalhães, e outros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorizado a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Roberto Pinto de Magalhães, Manoel Alexandre da Fonseca, Manoel Martins dos Santos, e Simeão da Cunha Broxado, residentes na Provincia de S. Pedro do Sul; Urbano Augusto da Silva Macedo, Hilario Pereira Magno, e Henrique Herculano da Guerra Leal, residentes na Provincia de S. Paulo; Manoel Baptista da Fonseca, Francisco Luiz Fernandes Rocha, Pedro Antonio Barbudo, José Alves de Pinho Portella, Manoel Pinto Soares, Pedro Antonio Cabral, e Domingos José Gonçalves, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim

da Cunha, Antonio Serafico de Souza Porto, José Vasques dos Santos, e Diogo Gonçalves de Medeiros, residentes na Provincia de Minas Geraes; Agostinho Pinto da Cunha, e Manoel Joaquim Coelho, residentes na Provincia da Bahia; Antonio Pinto da Silva Coelho, residente na Provincia das Alagôas; Joaquim José Domingues Lima, residente na Provincia do Maranhão; Domingos de Souza Ribeiro, residente nesta Côrte; Bernardino Marques da Cunha Bastos, alumno da Escola Central; Antonio Luiz Fernandes, voluntario da Patria; e Manoel Ferreira Alves, mestre do vapor de guerra *Amazonas*; ao subdito Inglez James Pinto, residente na Provincia do Rio de Janeiro; aos subditos Allemães Barão d'Obirn-Alfredo, director de colonia no Mucury; Christiano Henrique Alberto Muller e Guilherme Carlos Oppell, residentes na Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 2 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Maio de 1866.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1258 A — DE 20 DE ABRIL DE 1866.

Sobre os menores, que tem direito ao montepio de Marinha, por serem filhos de Officiaes das diversas classes, contribuintes do mesmo montepio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Os menores de dezoito annos, filhos dos Officiaes das diversas classes, contribuintes do montepio de Marinha, tem direito ao mesmo montepio, na falta de filhas solteiras, ou viuvas, e sómente até aquella idade, sem sobrevivencia de uns para os outros.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula da Silveira Lobo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

DECRETO N. 1259 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Antonio Marques da Silva, e outros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Antonio Marques da Silva,

e Manoel dos Santos Martins Romano, residentes na Provincia do Rio Grande do Norte; Antonio Pedro da Silva, Joaquim Marinho Bastos, Seraphim Antonio de Paiva Pereira, Victorino Moreira Coelho, na de Minas Geraes; Francisco José Cardoso, João Henriques Ferreira, José Ribeiro da Silva Pirajá, João Carlos Ameno, Manoel José Rodrigues, Manoel Henriques Ferreira e Manoel Ferreira Dias dos Santos, na da Bahia; Manoel da Penha Braga e Manoel Fernandes Lima, na do Espirito Santo; José Joaquim da Costa Ferreira, José Jacintho da Rocha Lima, Joaquim Pedro de Paiva, machinista da Armada Imperial; José Corrêa dos Santos, Piloto da Armada Imperial; Manoel de Souza Neves, operario do Arsenal, e José Antonio Figueira, residente na Provincia de S. Paulo; aos subditos Italianos Fernando Scotti, Guiseph Vazzinelli, na de Minas Geraes; e Miguel Rignata, na da Bahia; ao subdito Bavaro Francisco Xavier Rozemburg, na de Minas Geraes; e ao subdito Prussiano Reinaldo von Kruger, na do Espirito Santo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1260 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão de 500 réis diarios concedida por Decreto de 28 de Junho de 1865 ao anspeçada reformado do 4.º batalhão de artilharia a pé José Vicente Ferreira da Costa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de quinhentos réis diarios concedida por Decreto de 28 de Junho de 1865 ao anspeçada reformado do 4.º batalhão de artilharia a pé, José Vicente Ferreira da Costa, que perdeu o braço direito na salva dada no dia 10 de Novembro do anno passado na Capital da Provincia de Pernambuco.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1261 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Medicina do Imperio, e na de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar matricular no 1.° anno de qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio os estudantes Luiz Antonio da Fonseca Vasconcellos, Jorge Rodrigues Moreira da Cunha, Francisco Ferraz de Macedo, e no 2.° sem prejuizo de tempo, o estudante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior; no 1.° anno da Faculdade de Medicina da Côrte os estudantes José Martins de Carvalho Mourão, Horacio Leal de Carvalho Reis, Emilio Machado Pereira, e Luiz Paulino Soares de Souza; no 1.° anno pharmaceutico da mesma Faculdade o estudante João Adolpho Gurgel do Amaral; no 1.° anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Alfredo Carneiro Brandão, e no 2.° o estudante Ingenuo Leoncio do Nascimento Moura.

Art. 2.° Os mesmos estudantes, antes do acto, deverão mostrar-se habilitados em todas as materias exigidas pelos respectivos estatutos, cujos exames deixárão de fazer.

O Governo levará em conta ao estudante José Martins de Carvalho Mourão os exames de arithmetica, geometria, historia e geographia, feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 9 de Maio de 1866.—O Director geral interino, *José da Cunha Barboza.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Maio de 1866.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1262—DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão annual de 400$000 concedida em 21 de Dezembro de 1864 a Gaspar de Siqueira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quatrocentos mil réis concedida por Decreto de 21 de Dezembro de 1864 a Gaspar de Siqueira, mestre de apparelho e velame do Arsenal de Marinha da Provincia do Pará, como remuneração de serviços, por achar-se o agraciado impossibilitado de continuar no exercicio daquelle emprego em consequencia das molestias que soffre.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1263 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva as pensões concedidas a D. Rita de Campos Maciel, a Apolinaria Felix Dias Serra e a D. Anna José de Lamare Lessa Carvalho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis concedida por Decreto de 10 de Janeiro do corrente anno a D. Rita de Campos Maciel, mãi do Tenente Antonio João Ribeiro, morto em combate; a de trezentos e sessenta mil réis concedida por Decreto de igual data a Apolinaria Felix Dias Serra, viuva do Guardião Manoel Maria Segundo, morto em combate, e a de trinta mil réis mensaes concedida por Decreto de 13 de Janeiro do mesmo anno a D. Anna José de Lamare Lessa Carvalho, viuva do Tenente Antonio Pacheco de Carvalho, morto em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866. — *José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1264 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão annual de 1:200$000 concedida por Decreto de 7 de Julho de 1865 ao Chefe de Divisão Francisco Manoel Barroso.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de um conto e duzentos mil réis concedida por Decreto de 7 de Julho de 1865 ao Chefe de Divisão Francisco Manoel Barroso.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data da concessão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866. — *José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1265 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão annual de 500$000 concedida por Decreto de 18 de Agosto de 1865 ao Major reformado do Exercito Joaquim Corrêa de Faria.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis concedida por Decreto de 18 de Agosto 1865 ao Major reformado do Exercito Joaquim Corrêa de Faria, em attenção aos relevantes serviços por elle prestados.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data da concessão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866.— *José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1266—DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão de vinte mil réis mensaes concedida por Decreto de 21 de Junho de 1865 a Antonia Maria de S. José, viuva de Joaquim Vieira de Araujo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de vinte mil réis mensaes concedida por Decreto de 21 de Junho de 1865, a Antonia Maria de S. José, viuva de Joaquim Vieira de Araujo, com sobrevivencia dos sete filhos menores que tem, de nomes Manoel, José, Antonio, Alexandrina, Maria, Firmina e Clarinda, vencendo os do sexo masculino até a idade de 21 annos, e as do sexo feminino até que se casem.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1267 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão annual de 1:200$000 concedida por Decreto de 13 de Janeiro do corrente anno a D. Anna Luiza de Mello Barreto, viuva do Conselheiro de Estado o Marechal de Exercito João Paulo dos Santos Barreto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de um conto e duzentos mil réis concedida por Decreto de 13 de Janeiro do corrente anno a D. Anna Luiza de Mello Barreto, viuva do Conselheiro de Estado e Marechal de Exercito João Paulo dos Santos Barreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866.—O Diretor Geral interino, *José da Cunha Barboza*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866.—*José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1268 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão de 490 réis diarios concedida por Decreto de 21 de Junho de 1865 ao soldado de artifices Miguel Luiz da Purificação.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de quatrocentos e noventa réis diarios concedida por Decreto de 21 de Junho de 1865 ao soldado de artifices Miguel Luiz da Purificação, que perdeu o braço direito por occasião de uma salva dada no dia 2 de Julho do anno findo na Capital da Provincia de Pernambuco.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866.— *José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1269 — DE 4 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão annual de 800$000 concedida por Decreto de 28 de Fevereiro do corrente anno a Bernardino Palavicino.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 28 de Fevereiro do corrente anno a Bernardino Palavicino, em remuneração dos serviços que prestou ao Imperio na qualidade de Pratico do vapor *Amazonas*.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data da concessão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 8 de Maio de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1866.— *José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1270 — DE 11 DE MAIO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar passar carta de naturalização de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Joaquim Dias Medeiros Junior, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar passar carta de naturalização de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Joaquim Dias Medeiros Junior, José Porfirio da Costa, Manoel Antonio da Silva Caboverde, João Nepomuceno Machado, Francisco Coelho, Antonio Luiz dos Santos, Manoel Antonio da Silva Amorim, Padre José Xavier Carneiro, Virginio Lucio de Mattos, José Francisco da Costa Ferreira, Antonio Rodrigues, João Maria das Neves, e Jorge Antonio Ferreira, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; Augusto José de Freitas Caldas, Adelino Lopes de Barros, e Padre Francisco Ignacio de Christo, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; João Francisco Nunes, na da Bahia; André de Castro Reis, na do Maranhão; Francisco Ribeiro Barros, na de Pernambuco; Francisco José da Rocha Lima, e Antonio Pinto do Ancede, nesta Côrte; José da Cunha Peixoto Leal, na de Minas Geraes, e Antonio Tavares Benevente; ao subdito Italiano Ricardo Vescolly, nesta mesma Provincia, e aos subditos Norte-Americanos Padre Ballard Smith Dann, William Brivin, Tranckell Mullan, Charles G. Gunter, e Peter M. Eachin.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 12 de Maio de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Maio de 1866.— *José Vicente Jorge*, servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1271 — DE 11 DE MAIO DE 1866.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Benta de Athayde, a Amaro José (soldado) e a D. Anna José de Lamare Lessa Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis concedida por Decreto de 7 de Outubro de 1865 a D. Maria Benta de Athayde, viuva do Tenente da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul, Israel da Silva Moraes, morto em combate; a de quatrocentos réis diarios concedida por Decreto de 11 de Novembro do mesmo anno ao soldado do 3.° batalhão de infantaria Amaro José, ferido em combate; e a de quarenta e dous mil réis mensaes concedida por Decreto de 17 de Fevereiro do corrente anno a D. Anna José de Lamare Lessa Carvalho, viuva do Tenente do Corpo Policial da Provincia do Rio de Janeiro, Antonio Pacheco de Carvalho, morto em combate, ficando assim elevada a de trinta e cinco mil réis que lhe fôra dada por Decreto de 13 de Janeiro do mesmo anno.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data das respectivas concessões.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio do mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 12 de Maio de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Maio de 1866.— *José Vicente Jorge,* servindo de Director Geral.

DECRETO N. 1272 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Approva a pensão annual de 1:000$000 concedida por Decreto de 10 de Janeiro do corrente anno a D. Carlota Carolina Dias Bellegarde, e a de 800$000 concedida por Decreto de 13 do mesmo mez á Baroneza de Cayrú.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de um conto de réis annuaes concedida por Decreto de dez de Janeiro do corrente anno a D. Carlota Carolina Dias Bellegarde, viuva do Marechal de Campo Pedro de Alcantara Bellegarde, com sobrevivencia da metade della para sua filha D. Candida Carolina Dias Bellegarde, e a de oitocentos mil réis tambem annuaes, concedida por Decreto de treze do mesmo mez á Baroneza de Cayrú, viuva do Barão do mesmo titulo, com sebrevivencia da metade della para sua filha D. Maria José da Silva Lisboa.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Maio de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1273 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Approva as pensões de 720$000 annuaes, concedida a D. Virginia Zenande Ferreira, viuva do Capitão Pedro Affonso Ferreira; de 144$000 annuaes, concedida ao Soldado Antonio Francisco da Cunha; de 144$000 annuaes, concedida a Manoel de Deus Machado, praça reformada do batalhão naval; de 400 rs. diarios, concedida ao Soldado José Leandro de Barros; de 500 rs. diarios, concedida ao Cabo de Esquadra Henrique Telles de Menezes; e de quantia igual á metade do soldo, concedida a Maria Luiza de Oliveira Maciel, viuva do Alferes Candido Patricio Vieira de Oliveira Maciel.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de setecentos e vinte mil réis concedida por Decreto de 10 de Janeiro do corrente anno a D. Virginia Zenande Ferreira, viuva do Capitão Pedro Affonso Ferreira,

morto em combate, sem prejuizo do meio soldo que por Lei lhe compete; a de cento quarenta e quatro mil réis, tambem annual, concedida por Decreto de 21 de Fevereiro do mesmo anno, ao Soldado reformado do batalhão naval Antonio Francisco da Cunha, ferido em combate; a de cento quarenta e quatro mil réis, e igualmente annual, concedida por Decreto de 16 de Março do mesmo anno a Manoel de Deus Machado, praça reformada do batalhão naval, ferido em combate; a de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de 10 de Fevereiro do mesmo anno, ao Soldado do 9.° batalhão de infantaria José Leandro de Barros, ferido em combate; a de quinhentos réis, tambem diarios, concedida por Decreto de 21 do mesmo mez ao Cabo de Esquadra do 6.° batalhão de infantaria Henrique Telles de Menezes, ferido em combate, e a de quantia igual á metade do soldo, concedida por Decreto de 30 de Outubro de 1865 a Maria Luiza de Oliveira Maciel, viuva do Alferes Candido Patricio Vieira de Oliveira Maciel, morto em combate, sem prejuizo do que por Lei lhe compete.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Maio de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1274 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Dispensa o Bacharel Domingos Gomes Ferreira Velloso de restituir aos cofres publicos a quantia de um conto de réis, que recebeu para auxilio de despezas de viagem.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° O Bacharel Domingos Gomes Ferreira Velloso fica dispensado de restituir aos cofres publicos a quantia de um conto de réis que em mil oitocentos quarenta e nove recebeu como Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Pilão Arcado, na Provincia da Bahia, para auxilio das despezas de viagem, que nessa qualidade teve de fazer.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 1275—DE 18 DE MAIO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder a D. Josefa Carolina da Veiga, irmã do finado 1.° Tenente da Armada, Evaristo Ferreira da Veiga, o montepio, que competiria a sua mãi.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Artigo unico. Fica o Governo autorizado para conceder a D. Josefa Carolina da Veiga, irmã legitima e unica solteira do finado 1.° Tenente da Armada

Evaristo Ferreira da Veiga, o montepio, que competiria a sua mãi, se não houvesse fallecido antes de o perceber, devendo porém a agraciada provar falta de meios de subsistência, e habilitar-se, na fórma da legislação em vigor, não obstante a disposição do art. 8.º do plano do montepio da Armada, que fica dispensado em relação á mesma agraciada; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula da Silveira Lobo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

DECRETO N. 1276 — DE 25 DE MAIO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Medicina e de Direito, e nas Escolas Central e de Marinha do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina da Côrte os estudantes Manoel de Assis Vieira Bueno, Antonio Policarpo de Meirelles Enout, Manoel Alves da Silva e Sá, Felippe Frederico Meyer, José Verissimo dos Santos, João do Nascimento Guedes Junior, Antonio de Sá Fortes, Antonio de Mello Muniz Maya, Manoel das Chagas Andrade, e o Pharmaceutico João José dos Santos Ferreira; no 1.º anno de Pharmacia da mesma Faculdade os estudantes Felippe Basilio Cardoso Pires, José Francisco Bittencourt e José Alexandrino Leal da Gama; no 1.º anno de qualquer das Faculdades do Imperio o es-

tudante Raymundo Mendes Martins; no 2.º anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante José Joaquim de Oliveira; no 2.º anno da de Medicina da Bahia o estudante Antonio Garcia Rosa; no 2.º anno da Escola Central o estudante Augusto da Silva Fontes; e na Escola de Marinha, como alumno interno o estudante Aureliano Anolino de Oliveira Tavares.

Art. 2.º Nenhum dos mencionados estudantes será admittido a fazer acto sem que mostre achar-se habilitado em todas as materias exigidas pelos respectivos Estatutos, cujos exames não tenhão feito.

O Governo levará em conta ao Pharmaceutico João José dos Santos Ferreira os exames de philosophia e algebra, por elle já prestados, ao estudante José Alexandrino Leal da Gama o de francez, feito na Academia de Marinha, ao estudante Antonio Garcia Rosa as materias do 1.º anno pharmaceutico, em que se acha matriculado, e ao estudante Raymundo Mendes Martins os exames feitos na Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Junho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1277 — DE 25 DE MAIO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Direito do Recife o estudante Vicente Pereira do Rego.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Artigo unico. Fica o Governo autorizado para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Vicente Pereira do Rego, dispensando-lhe o tempo que falta para completar a idade exigida pelos Estatutos; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Maio de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.º de Junho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1278—DE 25 DE MAIO DE 1866.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 17 de Junho de 1865 a João Antonio de Sepulveda Figueiredo no lugar de preparador do Observatorio Astronomico.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Artigo 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 17 de Junho de 1865 a João Antonio de Sepulveda Figueiredo no lugar de preparador do Observatorio Astronomico.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Maio de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1866.— *Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1279—DO 1.° DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo para mandar matricular na Faculdade do Direito do Recife os estudantes José Vicente Meira de Vasconcellos, e Ceciliano Mamede Alves Ferreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Artigo unico. Fica o Governo autorizado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Direito do Recife os estudantes José Vicente Meira de Vasconcellos, e Ceciliano Mamede Alves Ferreira, ficando-lhes dispensados os poucos dias que faltão para completarem a idade exigida pelos Estatutos, revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 4 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1280—DO 1.° DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo para mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Medicina e de Direito, e na Escola de Marinha; e bem assim para mandar conferir o gráo de Bacharel em Sciencias Physicas e Mathematicas a Francisco Soares de Andréa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Artigo 1.° Fica o Governo autorizado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte os estudantes Candido José Rodrigues de Andrade Junior, Manoel Luiz da Silva Souto, Albino José do Amaral, Antonio Francisco de Siqueira, Joaquim Pereira dos Santos Junior, Aureliano Pires de Campos, Luiz da Cunha Moreira, José Ricardo Pires de Almeida, e no terceiro o estudante Felix Rodrigues Seixas; no primeiro da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante José Antonio Ribeiro de Araujo; e no segundo os estudantes Joviniano Reginaldo Alvim e Antonio de Araujo Bastos; no primeiro da Faculdade de Direito de S. Paulo os estudantes João Baptista da Conceição e Jacintho do Nascimento Moura; no primeiro da do Recife os estudantes Francisco Cleto do Rego Toscano de Brito, José Luiz Peixoto de Vasconcellos e Felix Ribeiro de Carvalho Junior; e no primeiro da Escola de Marinha o estudante Carlos José de Araujo Pinheiro.

Art. 2.° Antes dos respectivos actos deverão os mesmos estudantes mostrar-se habilitados em todas as materias exigidas pelos Estatutos, cujos exames deixárão de fazer.

O Governo levará em conta aos estudantes Candido José Rodrigues de Andrade Junior, Joaquim Pereira dos Santos Junior e José Ricardo Pires de Almeida os exames feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo, ao estudante Carlos José de Araujo Pinheiro os que fez na Escola Central, e ao estudante Felix Ribeiro de Carvalho Junior o de Rhetorica.

Art. 3.° Fica o Governo igualmente autorizado para mandar conferir o gráo de Bacharel em Sciencias Physicas e Mathematicas ao Primeiro Tenente da Armada Francisco Soares de Andréa, se se mostrar habilitado em todas as materias daquelle curso, levando-se-lhe em conta os exames feitos na Escola de Marinha.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 4 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1281— DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Quintiliano Pacheco Ferreira Lessa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Quintiliano Pacheco Ferreira Lessa, sendo para isso aceitos os exames feitos pelo mesmo estudante na Escola Central.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 18 de Junho de 1866. — O Director Geral interino. — *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1282 — DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Approva os Decretos de 14 de Junho de 1865 pelos quaes foi concedida a cada um dos Soldados Ignacio Alves de Carvalho, Antonio Raymundo das Chagas e Francisco Manoel Joaquim da Conceição a pensão de quatrocentos réis diarios.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Ficão approvados os Decretos de 14 de Junho do anno passado, pelos quaes foi concedida a cada um dos Soldados Ignacio Alves de Carvalho, Antonio Raymundo das Chagas e Francisco Manoel Joaquim da Conceição a pensão de quatrocentos réis diarios, por terem ficado aleijados no ataque do Paysandú. Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thamaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1866.— O Director Geral interino. — *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1866. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1283 — DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Approva as pensões concedidas ao ex-Soldado Jacintho José Ferreira, ao Guarda Nacional Antonio Rodrigues, e ao Soldado Joaquim Dias Collaço.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de quinhentos réis diarios concedida por Decreto de 3 de Janeiro ultimo ao ex-Soldado do 3.° batalhão de artilharia Jacintho José Ferreira, por ter perdido o braço direito em consequencia da explosão de uma peça no dia 15 de Junho de 1854 na Capital da Provincia do Pará: a de vinte mil réis mensaes concedida por Decreto de 17 de Fevereiro ao Guarda Nacional do batalhão de Artilharia da Capital da Provincia de Santa Catharina Antonio Rodrigues, por ter perdido o braço direito em consequencia de explosão de uma peça, de cuja guarnição fazia parte; e a de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de 9 de Março, ao Soldado do 4.° batalhão de artilharia a pé, Joaquim Dias Collaço, por ter ficado aleijado

da mão direita, em consequencia de explosão de uma peça, no dia 2 de Dezembro do anno passado, na Capital da Provincia da Bahia.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palaçio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1866. — O Director Geral interino. — *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1284—DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Allemães Luiz Fernando Wolf, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Allemães Luiz Fernando Wolf, residente nesta Côrte, Luiz Henrique, Barão de Holleben, residente na Provincia do Paraná; aos subditos Italianos Padre Paschoal Alloti, residente na de Minas Geraes, Padre Paulo de Mago, Vigario de Cabo Verde, residente na mesma Provincia, Padre Nicoláo Luiz, residente em Santa Luzia do Carangola;

aos subditos Portuguezes João Antonio Pereira de Mattos, Antonio de Souza e Silva Brito, Manoel Gonçalves das Eiras, José de Souza Soares, João Gomes da Rocha e Azevedo, José Maria Campo Verde Junior, Manoel Joaquim de Souza e Oliveira, Elisabette Maximo Brandão e Castro, e Padre Manoel Joaquim Ferreira, residentes na Provincia de Minas; Francisco Telles do Nascimento, Simão da Cunha Vieira, José Alves dos Santos Oliveira, Bento Antonio de Castro Guimarães, Antero Rodrigues da Silva, Henrique Pinto da Costa, Dr. João Jacques Anatolio Ramangê, residentes na Provincia de S. Paulo, Alberto Alexandre da Silva Salgado, residente na Villa de S. José dos Barreiros da mesma Provincia; Manoel Francisco Cruz, Domingos Barbosa de Brito, residentes nesta Côrte, Manoel da Silva Passos, Pedro Lopes Ribeiro, Marianno José do Canto, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul, Luiz Antonio Fernandes, residente na do Pará; Antonio José Ribeiro Vianna, residente em S. João do Principe; Antonio José de Azevedo, Antonio José Leonardo da Silva, Ubaldo Alves da Cruz, Antonio José Vicente Martha; ao subdito Francez Charles Mercier, e á Hollandeza Elisabeth Barbe Schaar, ambos residentes nesta Côrte.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1286 — DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a aposentar os empregados da Secretaria e Contadoria, Thesoureiro, Procurador, Escrivão da receita e despeza, Porteiro e Continuos da Camara Municipal da Côrte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° O Governo fica autorizado para aposentar os empregados da Secretaria e Contadoria, Thesoureiro, Procurador, Escrivão da receita e despeza, Porteiro e Continuos da Camara Municipal da Côrte, guardando a esse respeito as disposições, que vigorarem para a aposentadoria dos empregados do Thesouro Nacional, servindo de base á aposentadoria do Procurador o ordenado, que tiver o Thesoureiro.

Art. 2.° As aposentadorias, de que trata o artigo antecedente, só poderão ser concedidas por proposta da referida Camara Municipal; e os ordenados dos aposentados entrarão no orçamento de sua despeza.

Art. 3.° Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 7 de Julho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1287 — DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Designa os Collegios em que devem votar os eleitores da Parochia de Valença, Provincia do Piauhy, e os da Parochia do Campestre, Provincia da Bahia, e crêa nesta um Collegio eleitoral na Villa de Santo Antonio da Barra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Os eleitores da Parochia de Valença, da Provincia do Piauhy, votarão no Collegio da Cidade de Oeiras, com os eleitores da mesma Cidade.

Art. 2.° Os eleitores da Freguezia do Campestre, da Provincia da Bahia, votarão no Collegio da Cidade dos Lençóes.

Art. 3.° Fica creado um Collegio eleitoral na Villa de Santo Antonio da Barra da Provincia da Bahia, em o qual votarão os eleitores das freguezias do Municipio.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 7 de Julho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1288 — DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Approva as pensões annuaes de 96$000 concedidas aos Imperiaes Marinheiros Manoel Jeronimo da Silveira e Vicente Pereira de Souza; e as de 42$000 mensaes concedidas a D. Bernarda Rosa de Jesus Simões e a D. Maria Amalia Marques de Souza.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de noventa e seis mil réis concedida por Decreto de vinte e tres de Março do corrente anno aos Imperiaes Marinheiros de segunda classe Manoel Jeronimo da Silveira e Vicente Pereira de Souza, feridos em combate; a de quarenta e dous mil réis mensaes concedida por Decreto de vinte sete do mesmo mez e anno a D. Bernarda Rosa de Jesus Simões, viuva do Tenente do sexto Corpo provisorio de cavallaria da Guarda Nacional Joaquim Lopes Simões, morto em campanha; e a de quarenta e dous mil réis tambem mensaes a D. Maria Amalia Marques de Souza, viuva do Tenente do quinquagesimo quarto corpo de Voluntarios da Patria José Thomaz de Souza, morto em naufragio nas costas do Albardão.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde as datas das respectivas concessões.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro do Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barbza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1289 — DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Approva as pensões concedidas ao 1.º Tenente da Armada Justino José de Macedo Coimbra, ao 2.º Tenente da Armada Manoel Nogueira de Lacerda, ao Guarda Marinha Manoel do Nascimento Castro e Silva; e ao Alferes de Commissão do 16.º Corpo de Voluntarios da Patria Salvagui Francisco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de tres de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, ao primeiro Tenente da Armada Justino José de Macedo Coimbra, ferido em combate; a de quatrocentos e oitenta mil réis, tambem annual, concedida por Decreto da mesma data ao segundo Tenente da Armada, Manoel Nogueira de Lacerda, ferido em combate; a de trezentos e sessenta mil réis, igualmente annual, ao Guarda Marinha Manoel do Nascimento Castro e Silva, ferido em combate; e a de trinta e seis mil réis mensaes, concedida por Decreto de vinte nove de Março do corrente anno ao Alferes de Commissão do decimo sexto Corpo de Voluntarios da Patria Salvagui Francisco, ferido em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde as datas das respectivas concessões.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Junho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1290 — DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular na Escola Central da Côrte o estudante Agostinho Luiz da Gama Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar matricular na Escola Central da Côrte o estudante Agostinho Luiz da Gama Junior, levando-se-lhe em conta os exames de francez, inglez, latim, philosophia, historia e geographia feitos na Academia de Direito de S. Paulo, se estiverem dentro do prazo marcado para a sua validade.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Julho de 1866.—*Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1291 — DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular na Escola Central ou Militar da Côrte o estudante Francisco Theresio Porto Neto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar matricular na Escola Central ou Militar da Côrte o estudante Francisco Theresio Porto Neto, que, por circumstancias independentes de sua vontade, só pôde solicitar a dita matricula depois do prazo marcado pelo regulamento respectivo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Julho de 1866.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1292 — DE 15 DE JUNHO DE 1865.

Determina que a Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, decretada para o exercicio de 1865 a 1866, continue em vigor no anno financeiro de 1866 a 1867, emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º A Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, decretada para o exercicio de 1865 a 1866, continuará em vigor no anno financeiro de 1866 a 1867, emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio; considerando-se como parte daquella Lei as despezas que tiverem sido creadas depois de sua data pelo Poder Legislativo, e ficando outrosim o Governo autorizado para pagal-as, não obstante a clausula do art. 14 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

DECRETO N. 1293—DE 15 DE JUNHO DE 1866.

Concede ao Desembargador Joaquim Firmino Pereira Jorge um anno de licença para tratar de sua saude.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação da Côrte Joaquim Firmino

Pereira Jorge um anno de licença com os respectivos vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 1294 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Crêa um Collegio eleitoral na Villa de Santa Anna do Paranahyba, Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Haverá na Villa de Santa Anna do Paranahyba, da Provincia de Mato Grosso, um Collegio eleitoral, que será composto dos eleitores da Parochia da mesma Villa.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 7 de Julho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1295 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Approva a pensão annual de 720$000 concedida á viuva e filhos do Primeiro Tenente da Armada Henrique Francisco Martins.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco, repartidamente e sem prejuizo do meio soldo que competir, á viuva e filhos do primeiro Tenente da Armada Henrique Francisco Martins, morto no ataque de Paysandú.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do respectivo Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1296 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Approva a pensão annual de 600$000 concedida ao Padre Francisco Xavier Augusto da França.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de seiscentos mil réis annuaes concedida por Decreto de dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e cinco ao Padre Francisco Xavier Augusto da França, Vigario Collado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Cattas Altas, de Mato Dentro, Provincia de Minas Geraes, em consideração aos serviços por elle prestados desde mil oitocentos e vinte, visto achar-se impossibilitado, pelo seu estado valetudinario e avançada idade, de continuar no exercicio do seu ministerio, não podendo, porém, ser paga esta pensão, antes de verificada a resignação do beneficio, cujas obrigações não póde preencher.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1297 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo para mandar passar Carta de naturalisação de cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Jorge José Moreira, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar passar Carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Jorge José Moreira, João Joaquim Gonçalves Porto, Narciso Ferreira da Silva Sabroza, João de Deus Vieira, José Francisco dos Santos, Manoel Gomes Pereira Martins Rios, Francisco Dias Morim, Joaquim Salema Falcão, José Antonio Moreira, Lourenço Joaquim Pinto, José Francisco Cardoso, Francisco Gonçalves Costa, e Albino Antonio de Castro Morada, residente nesta Côrte; Manoel Mauricio Alves da Motta, residente na Imperial Cidade de Nictheroy; Salvador Antonio Pinto, Lourenço Castanheiro, Manoel Antonio da Costa, João da Cunha Peçanha, e Bernardino Moreira de Lemos, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; José Antonio Figueira, residente em Santos, Provincia de S. Paulo; Padre Joaquim Antonio Paes de Azevedo, Padre Manoel Luiz Corrêa, José Pinto Corrêa, e João Francisco Pinheiro, residentes na Provincia de Minas; André de Castro Reis, Padre José Caetano Vaz Sanches, e Francisco Maria Gaspar, residentes na Provincia do Maranhão; Antonio de Almeida Gomes, e Carlos Augusto Conceição Ribeiro, residentes na Provincia de Pernambuco, Francisco José da Costa, residente na da Parahyba; aos subditos Italianos Pedro Fogneri, Thomaz Fogneri, e Padre Thomaz Gaspar, residentes na Provincia de Minas; Padre Geraldo Florio, Vigario encommendado da Freguezia de S. Sepé, na Provincia do Rio Grande do Sul; ao subdito Inglez Henrique Alfredo Tozer, residente na Provincia de Pernambuco; aos subditos Allemães José Berger, Germano Tinneissen, João Henrique Plate, natural de Oldenbourg, Dr. Pedraglia, ao Russo Luiz Hass; ao Belga Streff Mistres, todos residentes nesta Côrte; ao subdito Francez Padre Angelo José Philidory, e ao Austriaco Francisco Dinelli, ambos residentes na Provincia de Minas.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1298 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar admittir á exame do quinto anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante João Baptista Pinheiro Côrte Real.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar admittir á exame do quinto anno da Faculdade de Direito do Recife, cujas aulas frequentou com aproveitamento, segundo prova com attestados dos respectivos Lentes, o estudante João Baptista Pinheiro Côrte Real.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1299 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular no primeiro anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante José da Costa Vallim Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar matricular no primeiro anno pharmaceutico da Faculdade de Medicina da Côrte o estudante José da Costa Vallim Junior, considerando-se validos os exames de francez e arithmetica, feitos pelo mesmo na Escola Central, e obrigado a mostrar-se habilitado no exame de geometria antes do acto do primeiro anno.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro do Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1300 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Norberto de Alvarenga Mafra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado o mandar matricular no primeiro anno do curso medico desta Côrte o estudante Norberto de Alvarenga Mafra, sendo obrigado a fazer, em tempo opportuno, os exames preparatorios que lhe faltão de inglez e de historia.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1301 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Joaquim Fernando de Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar matricular no primeiro anno da Escola de Medicina da Côrte o estudante Joaquim Fernando de Barros, que se acha no terceiro anno do Curso Juridico de S. Paulo, sendo aceitos os exames já feitos pelo referido estudante.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrário.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1302 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante João Baptista da Conceição.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar matricular na Academia de Medicina da Côrte o estudante João Baptista da Conceição, sendo para isso aceitos os exames feitos na Academia de S. Paulo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barbosa.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1303 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o Estudante Theodoro Rodrigo da Silveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a mandar matricular no primeiro anno da Faculdade de Medicina

da Côrte o estudante Theodoro Rodrigo da Silveira, ficando para isso válidos os exames por elle feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1304 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Approva as pensões concedidas a D. Candida Alves Valença, a D. Vitalina Fernandes Fortes, aos 2.os Sargentos Laurentino Querubino Ferreira Paes e Rufino Mendes, e ao Anspeçada Agostinho Bezerra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de cento e vinte mil réis mensaes, concedida por Decreto de vinte tres de Março deste anno a D. Candida Alves Valença, filha do Coronel da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Sul, José Alves Valença, morto em

campanha; a de quarenta e dous mil réis mensaes, concedida por Decreto da mesma data a D. Vitalina Fernandes Fortes, viuva do Tenente do Corpo Provisorio da Guarda Nacional, numero vinte dous, Leandro Rodrigues Fortes, morto em combate; a de seiscentos réis diarios, concedida por Decreto de seis de Abril do mesmo anno a cada um dos segundos Sargentos do terceiro e nono Batalhões de Infantaria Laurentino Querubino Ferreira Paes, e Rufino Mendes, feridos em combate; e a de quinhentos réis diarios concedida por Decreto da mesma data ao Anspeçada do terceiro Batalhão de Infantaria Agostinho Bezerra, ferido tambem em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde as datas das respectivas concessões.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 25 de Junho de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1866. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1305 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a entrar em ajustes com a Sociedade Montravel Silveiro & Companhia sob as condições abaixo transcriptas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a entrar em ajustes com a Sociedade Montravel Silveiro & Companhia, obrigando-se pelas dividas dos colonos, e subrogando-se nos direitos, que tem sobre elles a mesma Sociedade.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Junho de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Junho de 1866. — O Director, *Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1306 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Approva a aposentadoria concedida a Luiz José da Costa, no lugar de Ajudante do Thesoureiro da Secção de substituição e resgate do papel moeda da Caixa da Amortização.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria, concedida pelo Decreto de vinte um de Janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco a Luiz José da Costa, no lugar que exercia de Ajudante do Thesoureiro da Secção de substituição e resgate do papel moeda da Caixa da Amortização, com o vencimento que lhe competir na fórma da lei.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Agosto de 1866.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1307 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Declara que as filhas dos Officiaes do Exercito e da Armada, embora casadas antes da morte de seus pais, têm direito ao meio soldo ou montepio deixado por elles, não existindo filhas solteiras ou viuvas, nem filhos menores de dezoito annos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° As filhas dos Officiaes do Exercito e da Armada têm direito, na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827, ao meio soldo ou montepio deixado por seus pais, embora se tenhão casado antes da morte desses, se não existirem filhas solteiras ou viuvas, nem filhos menores de dezoito annos.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Agosto de 1866.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1308—DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Approva as pensões concedidas a D. Francisca Thomazia de Andrade Maia, e ao Cabo de Esquadra João Baptista Martins.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de quinhentos e quatro mil réis annuaes, concedida por Decreto de dez de Janeiro do corrente anno a D. Francisca Thomazia de Andrade Maia, mãi do Tenente Feliciano Ignacio de Andrade Maia, morto em combate, com sobrevivencia da metade da mesma pensão para suas filhas D. Jacintha Maria de Andrade Maia, D. Josefina Carolina de Andrade Maia e D. Carlota Candida de Andrade Maia; e a de quinhentos réis diarios concedida por Decreto de vinte quatro de Fevereiro do corrente anno ao Cabo de Esquadra da Companhia de Invalidos da Provincia da Bahia, João Baptista Martins, ferido em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 2 de Julho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1309—DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Approva as pensões concedidas á D. Clara Emilia de Drummond Cabrita; ao 2.º Cadete 2.º Sargento Silvestre Antonio Chaves; a D. Feliciana de Alencastro Pitanga; a D. Delfina Maria de Barros; ao Cabo de Esquadra Luiz Antonio de Lima; a João Francisco de Paula Maia, Pedro Antonio Primeiro, Rufino Gonçalves, Felippe de Moura Rolim, e Justino Alves Bezerra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica approvada a pensão de cem mil réis mensaes, concedida por Decreto de vinte sete de Abril do corrente anno a D. Clara Emilia de Drummond Cabrita, viuva do Tenente Coronel João Carlos de Villagran Cabrita, morto em combate, sem prejuizo do meio soldo que lhe compete, com sobrevivencia da metade daquella quantia para seu filho Raul Pedro de Drummond Cabrita; a de mil e duzentos réis diarios, concedida por Decreto de vinte de Abril do corrente anno ao segundo Cadete segundo Sargento do vigesimo corpo de voluntarios da Patria Silvestre Antonio Chaves por ter ficado inutilizado no serviço de campanha; a de trinta mil réis mensaes, concedida por Decreto de vinte de Abril a D. Feliciana de Alencastro Pitanga, viuva do primeiro Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. José Augusto de Souza Pitanga, fallecido em consequencia de molestias adquiridas em campanha; a de vinte mil réis mensaes, concedida por Decreto de vinte de Abril a Delfina Maria de Barros, viuva do Soldado do decimo corpo de voluntarios da Patria Francisco da Silva Laudacio; a de doze mil réis mensaes, concedida por Decreto de vinte de Abril, ao Cabo de Esquadra reformado do corpo de Imperiaes Marinheiros, Luiz Antonio de Lima, o qual perdeu a perna direita em dezasete de Maio de mil oitocentos cincoenta e sete; e as de doze mil réis mensaes, concedidas por Decreto de vinte sete de Abril a cada um dos Imperiaes Marinheiros João Francisco de Paula Maia, Pedro Antonio Primeiro, Rufino Gonçalves, Felippe de Moura Rolim, e Justino Alves Bezerra, mutilados em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde as datas das respectivas concessões.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 2 de Julho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Julho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1310—DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Approva a pensão annual concedida á viuva e filhos do Capitão Antonio Fernandes Borges.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e cinco, repartidamente, e sem prejuizo do meio soldo que competir, á viuva e filhos do Capitão Antonio Fernandes Borges, morto no ataque de Paysandú.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do citado Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Minis-

tros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1866.— O Director Geral, *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1311—DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Approva o Decreto de 22 de Outubro de 1864, que aposentou o Conselheiro Vicente Ferreira da Costa Piragibe, Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvado o Decreto de 22 de Outubro de 1864, que aposentou o Conselheiro Vicente Ferreira da Costa Piragibe, Director Geral da 1.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com o ordenado que lhe competir pela tabella annexa ao Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 2677 de 27 de Outubro de 1860, contando-se para esse fim o tempo que tiver de serviço no Exercito; ficando porém sem vencimento do soldo que lhe toque em virtude de reforma.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Julho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza*.—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Julho de 1866.—*Marianno Carlos de Souza Corrêa*.

DECRETO N. 1312—DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder oito mezes de licença com vencimento ao Dr. Antonio José Moreira, 1.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. Antonio José Moreira oito mezes de licença para tratar de sua saude onde lhe convier, com os vencimentos, que percebe como 1.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito e adjunto da Escola de Preparatorios annexa á Militar, menos a gratificação de exercicio de ambos os lugares.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Julho de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 6 de Julho de 1866.—*Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1313 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Concede um anno de licença ao Dr. Manoel Jansen Ferreira, Juiz de Direito na Comarca de Carolina, Provincia do Maranhão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. Manoel Jansen Ferreira, Juiz de Direito da Comarca de Carolina, na Provincia do Maranhão, um anno de licença com os respectivos vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 1314 — DE 13 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo para mandar passar Carta de naturalização de Cidadão Brasileiro ao subdito Italiano Padre Paschoal La Guardia, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado para mandar passar Carta de naturalização de Cidadão Brasileiro ao subdito italiano Padre Paschoal La Guardia, Vigario da Freguezia de Santa Anna do Pirapitinga, na Provincia de Minas Geraes; aos subditos portuguezes João Henrique Guarnel, Joaquim José de Almeida Coimbra, e José Caetano Vianna, residentes na mesma Provincia; João Teixeira de Carvalho, José Custodio Alves Pereira, Manoel Antonio Gomes Pereira Junior, Joaquim Sabino Gonçalves, Francisco Alberto da Silva Bessan, Manoel da Luz Pereira, e Manoel Fernandes Flamante, residentes nesta Côrte; Luiz Lobato Pereira Cabral, Manoel Dias da Costa, José Julio Amancio da Silveira, José Silveira Machado, José Alves Rodrigues, José Antonio de Castro, Manoel Jardim, Felippe Lopes, e Custodio José Affonso, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Antonio Joaquim Moreira, Manoel Joaquim Coelho, e Bernardino José Senna Castro, residentes na Provincia da Bahia; Antonio Francisco Alves, Bernardo da Silva Moura, Caetano Pereira da Motta, Caetano Gonçalves da Motta, Francisco Antonio Alves, Francisco Cardoso de Carvalho, João Antonio de Souza Bessa, João Netto de Mattos, José Joaquim dos Santos Lima, Luiz Minho Flores, Luiz Antonio Pinto, Manoel da Silva Sourega, Manoel Luiz da Silva Rosa, Antonio Joaquim Guerreiro Lima, José Joaquim Alves, Miguel Francisco, e Jeronymo Antonio Dias, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; aos subditos hespanhóes Balthazar Binhas, e Militão Rodrigues Gririgo, residentes na mesma Provincia; aos subditos allemães Frederico Kruel, Otto Von Hoervell, Jacob Lauter, Agostinho Theodoro Ferreira, e Francisco João Ferreira, sendo estes dous ultimos nascidos na Prussia, todos residentes na mesma Provincia; Henrique Four, e Pedro Julio Wigant, residentes nesta Côrte; ao dinamarquez Christian Gudmeondsson Isfeld, e a Oriental Catharina Maria Josepha Merello, igualmente residentes nesta Côrte; Roberto Sanford, residente em

Lages, Provincia de Santa Catharina; Padre João Luiz Nepomuceno de Macedo, Vigario da Freguezia de Canas Vieira, na mesma Provincia; Francisco Espezim e Padre Raphael Fozaco, residentes na Capital da mesma Provincia.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 17 de Julho de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1315—DE 13 DE JULHO DE 1866.

Approva a pensão annual de 240$000 concedida ao Guarda Nacional do Batalhão de Artilharia da Côrte João Avelino Pereira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de duzentos e quarenta mil réis annuaes, concedida pelo Decreto de cinco de Abril do anno passado ao Guarda Nacional do Batalhão de Artilharia da Côrte João Ave-

lino Pereira, que perdeu o braço por occasião das salvas no dia quinze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e quatro.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Julho de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1316—DE 13 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo para conceder ao Padre Francisco Vital da Silva, Vigario Collado da Freguezia de Nossa Senhora do O', da Cidade de S. Miguel, na Provincia das Alagôas, dous annos de licença sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao Padre Francisco Vital da Silva, Vigario collado da Freguezia de Nossa Senhora do O', da Cidade de S. Miguel, na Provincia das Alagôas, dous annos de licença sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Julho de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1317—DE 13 DE JULHO DE 1866.

Approva as pensões concedidas a D. Rachel Sophia Teixeira de Mariz e Barros, a D. Gertrudes Maria de Mello, e a D. Maria Angelica de Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica approvada a pensão de sessenta mil réis mensaes concedida por Decreto de vinte de Abril ultimo a D. Rachel Sophia Teixeira de Mariz e Barros, viuva do 1.º Tenente da Armada Antonio Carlos de Mariz e Barros, morto em combate, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir; e a de seiscentos mil réis annuaes, concedida por Decreto da mesma data a cada uma das filhas do Brigadeiro Antonio Manoel de Mello, morto em consequencia de molestias adquiridas em campanha, D. Gertrudes Maria de Mello e D. Maria Angelica de Mello.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1866. — *André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Outubro de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1318—DE 13 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Inspector da Alfandega do Pará José Joaquim da Gama e Silva, ao Chefe da 1.ª Secção José Joaquim Rodrigues Martins, e ao Conferente da mesma Repartição Felippe Pereira Marinho Falcão e Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao Inspector da Alfandega do Pará José Joaquim da Gama e Silva, ao Chefe da 1.ª Secção José Joaquim Rodrigues Martins, e ao Conferente da mesma Repartição Felippe Pereira Marinho Falcão e Mello, um anno de licença com os respectivos vencimentos para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Agosto de 1866.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1319—DE 13 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao 4.° Escripturario da Alfandega do Maranhão Odorico Sena Cardoso.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao 4.° Escripturario da Alfandega do Maranhão, Odorico Sena Cardoso, um anno de licença com os respectivos vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e

Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 20 de Agosto de 1866.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1320—DE 13 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder tres annos de licença a Antonio Botelho Pinto de Mesquita Junior, Corretor Geral da praça do Recife, Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder a Antonio Botelho Pinto de Mesquita Junior, Corretor geral da praça do Recife, Provincia de Pernambuco, tres annos de licença, para tratar de sua saude onde lhe fôr mais conveniente.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Agosto de 1866.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1321—DE 13 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Chefe de Secção da Alfandega da Côrte Bento José Fernandes de Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao Chefe de Secção da Alfandega da Côrte Bento José Fernandes de Barros um anno de licença com os respectivos vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.
João Lustoza da Cunha Paranaguà.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Agosto de 1866.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1322—DE 13 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo para conceder a D. Maria Antonia da Conceição Pinto Leitão o gozo do montepio de seu finado pai o 1.º Tenente da Armada Antonio Joaquim Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Artigo unico. Fica o Governo autorizado para conceder a D. Maria Antonia da Conceição Pinto Leitão o gozo do montepio de seu finado pai o 1.º Tenente da Armada Antonio Joaquim Pinto, provando a agraciada a sua pobreza, e habilitando-se na fórma da Legislação em vigor: revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Agosto de 1866.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1323—DE 20 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo para mandar passar carta de naturalização de cidadão Brasileiro ao subdito portuguez Manoel José Esteves, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder carta de naturalização de cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Manoel José Esteves, e José Gusmão da Silva Amaral, residentes, o primeiro na Cidade de Belem, e o segundo na de Obidos, Provincia do Pará; Manoel Antonio de Araujo Guimarães, Antonio da Rosa, João de Magalhães Pinho Leão, José Rodrigues de Azevedo, José Alves da Rocha, Antonio Dias da Silva, e Antonio Francisco Corrêa, residentes nesta Côrte; José Joaquim Gonçalves Maia, José Maria Batalha, Antonio Augusto da Silva e Souza, e Francisco de Souza Menezes, residentes na Provincia do Rio de Janeiro, Francisco Pinto da Fonseca Bastos, Manoel José Cordeiro, Padre Antonio Luiz Maria de Freitas, Francisco Antunes da Silva Guimarães, José Paulino de Sampaio, João Francisco Pinheiro, Joaquim da Silva Braga Breyner, e José Maria Mello de Freitas; residentes na Provincia de Minas Geraes; Manoel de Almeida, e José Joaquim Rodrigues, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; José Bento Gonçalves Bastos, residente na Provincia do Maranhão; Manoel de Mello Costa, e Francisco Marques Pirralho, residentes na Provincia do Ceará; Francisco Machado Vieira, residente ha trinta annos no Impe-

rio; Antonio Caetano Maciel, e Francisco Pereira; ao subdito sueco Henrique Lemon, residente no Brasil ha doze annos; ao subdito belga Camille de Groote, residente nesta Côrte; ao subdito italiano Padre Luiz Arcieri, residente na Provincia de Minas Geraes; ao subdito inglez Santiago James Braz, residente na Provincia do Paraná; ao subdito prussiano Fernando Telmidt, residente na Provincia do Espirito Santo; e finalmente aos norte-americanos Joseph Littleberry, e Albert Edwards.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Julho de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Julho de 1866.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1324 — DE 20 DE JULHO DE 1866.

Dispensa o Capitão Francisco Antonio de Carvalho de embolsar ao Thesouro a quantia de 750$000, que recebeu quando foi mandado para Mato Grosso.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.° O Capitão Francisco Antonio de Carvalho fica dispensado de embolsar ao Thesouro a quantia

de setecentos e cincoenta mil réis, importancia das vantagens, que recebeu, quando foi mandado marchar para Mato Grosso.

Art. 2.° Ao mesmo Capitão seja restituida qualquer quantia com que, por conta desses setecentos e cincoenta mil réis, já tenha entrado para o Thesouro.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.
José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Julho de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Julho de 1866.—*Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1325—DE 27 DE JULHO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder carta de naturalização de cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Padre José Leite Mendes de Almeida, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder carta de naturalização de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Padre José Leite Mendes de Almeida, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Dr. Joa-

quim Ferreira dos Santos Lima, Francisco Ferreira da Cunha, e Antonio de Siqueira, residente nesta Côrte; João Pereira Elias Amarante, residente na Provincia de Minas; José Caetano da Silva Barros, residente na Provincia de S. Paulo; Antonio Joaquim Marques de Carvalho, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Antonio Luiz Soares, residente na Provincia do Maranhão; Damasceno Gomes dos Santos, José Gusmão da Silva Amaral; e ao subdito Belga Jacobus Verbist; residente nesta Côrte; e ao subdito italiano Padre Bernardino Jorge, residente na Provincia do Rio de Janeiro; e finalmente ao Norte-Americano Arthur Mortimer Hauson.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1326 — DE 27 DE JULHO DE 1866.

Approva a pensão de 42$000 mensaes concedida a D. Anna Joaquina de Carvalho Pacheco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de quarenta e dous mil réis mensaes, concedida por Decreto de oito de Junho do corrente anno a D. Anna Joaquina de Carvalho Pacheco, mãi do Tenente Antonio Pacheco de Carvalho, morto em combate.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data da respectiva concessão.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1866. — O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1866. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1327—DE 27 DE JULHO DE 1866.

Approva a pensão annual de 720$000, concedida por Decreto de 4 de Maio deste anno a D. Anna Thereza Vassimon, repartidamente com suas filhas solteiras D. Francisca de Vassimon, e D. Guilhermina de Vassimon.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de setecentos e vinte mil réis annuaes, concedida por Decreto de quatro de Maio deste anno a D. Anna Thereza de Vassimon, repartidamente com suas filhas solteiras D. Francisca de Vassimon, e D. Guilhermina de Vassimon, mãi e irmãs do Primeiro Tenente da Armada Francisco Antonio de Vassimon, morto em combate.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1328 — DE 10 DE AGOSTO DE 1866.

Approva as pensões concedidas a D. Feliciana de Alencastro Pitanga, a D. Maria Francisca da Silva Gomes, a Luiz Antonio da Rocha, e Manoel Athanazio Bispo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas, pelos Decretos de 4 de Maio do corrente anno, a D. Feliciana de Alencastro Pitanga, viuva do 1.° Cirurgião Dr. José Augusto de Souza Pitanga, da quantia de quarenta e seis mil e seiscentos réis mensaes, a que fica elevada a pensão de trinta mil réis mensaes, que lhe foi concedida por Decreto de 20 de Abril do mesmo anno, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir em virtude da Lei n.° 1220 de 20 de Julho 1864; a D. Maria Francisca da Silva Gomes, viuva do Capitão do Corpo Policial da Provincia da Bahia, Ireneu Gentil Gomes, morto em consequencia de molestia adquirida em campanha, da quantia de trinta mil réis mensaes; a Luiz Antonio da Rocha e a Manoel Athanazio Bispo, soldados do 9.° Batalhão de infantaria, feridos em combate, da de quatrocentos réis diarios a cada um.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data das respectivas concessões.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis; quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 22 de Agosto de 1866. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1329 — DE 17 DE AGOSTO DE 1866.

Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura o Decreto n. 672 de 13 de Setembro de 1852 que marca o subsidio dos Deputados á Assembléa Geral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Continúa em vigor para a proxima seguinte Legislatura a lei n. 672 de 13 de Setembro de 1852, que marcou o subsidio dos Deputados á Assembléa Geral.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

. . . . . .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

LEI N. 1330 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Concede ao Ministerio da Marinha um credito supplementar, e autoriza o Governo para fazer as necessarias operações de credito.

Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° Além das sommas votadas pelas Leis n.os 1244 e 1245 de 26 e 28 de Junho de 1865, para occorrer ás despezas do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1865—1866, fica aberto ao mesmo Ministerio o credito supplementar de 4.984:857$989, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.° da Lei do Orçamento vigente, n.° 1245 acima citada.

§ 12.	Arsenaes.....	394:137$717
§ 21.	Material.....	4.152:573$636
§ 23.	Eventuaes.....	438:146$636
		4.984:857$989

Art. 2.° O Governo, para despender com os serviços de que trata o artigo antecedente, fica autorizado a fazer as operações de credito, que julgar conveniente, dentro ou fóra do Imperio.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

- IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio da Marinha um credito supplementar, e autorizando o Governo para fazer as necessarias operações de credito.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Augusto de Sá a fez.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Setembro de 1866.—*José Severiano da Rocha.*—Registrada na mesma Secretaria.— O 2.º Official, *Carlos Prospero Ratton.*

LEI N. 1331 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Abre ao Governo um credito extraordinario para despezas do Ministerio da Guerra, e o autoriza para emittir Apolices da Divida Publica do valor de duzentos mil réis.

Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º E' aberto ao Governo um credito extraordinario da quantia de 20.210:000$000, que o Ministro da Repartição dos Negocios da Guerra poderá despender com os serviços abaixo indicados:

Juntas militares de Justiça e Auditores.	50:000$000
Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos.....	5.000:000$000
Corpo de Saude e Hospitaes.....	500:000$000
Quadro do Exercito.....	6.000:000$000

Gratificações diversas e ajudas de custo..... 6.000:000$000
Obras Militares..... 500:000$000
Diversas despezas e eventuaes..... 2.000:000$000
Repartição de Fazenda..... 160:000$000

Art. 2.° As despezas decretadas nesta Lei serão levadas á conta dos exercicios em que ellas se effectuarem.

Art. 3.° Para occorrer ás despezas acima decretadas, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a fazer as operações de credito, que julgar convenientes, dentro ou fóra do Imperio.

Art. 4.° O Governo fica autorizado para emittir Apolices da Divida Publica do valor de duzentos mil réis. Tanto estas como as de valores superiores poderão ser nominativas ou ao portador, á vontade dos tomadores, sendo as ultimas transferiveis por tradição. As primeiras poderão ser substituidas pelas segundas, e vice-versa, á vontade dos possuidores.

Art. 5.° Revogão-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Governo um credito extraordinario para despezas do Ministerio da Guerra, e autorizando-o para emittir Apolices da Divida Publica do valor de duzentos mil réis.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Augusto de Sá a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Setembro de 1866.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1332 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Primeiro Conferente da Alfandega da Côrte Martiniano Severo de Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao Primeiro Conferente da Alfandega da Côrte, Martiniano Severo de Barros, um anno de licença com os respectivos vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Agosto de 1866.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1333 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Autoriza ao Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes José Luiz de Souza, e outros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder carta de naturalização de Cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes José Luiz de Souza, e Antonio Ribeiro de Passos, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Francisco José Martins de Oliveira, Horacio Carlos de Montreuil, José Marques Coelho Sobrinho, e José André Pereira, residentes nesta Côrte; Manoel Garcia da Rosa Terra, e João da Motta Teixeira, residentes na Provincia de Minas Geraes; Padre Antonio Lourenço Cardoso, residente na Provincia de S. Paulo; Padre João Manoel Pereira, residente na Provincia do Paraná; Padre Maximiano Custodio de Queiroz, residente na Provincia de Espirito Santo; Augusto Henrique Móra, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Manoel de Almeida Nogueira, e Antonio da Silva Aboim, residentes na Provincia das Alagôas; Francisco da Silva Barros, Manoel Alves do Principe e Silva; ao subdito italiano Dr. Antonio Lazzarini, residente nesta Côrte; aos subditos allemães Carlos Gottlob Wiclaud, e Mauricio Schevartz, residentes na Provincia do Paraná; a Charles Lemaire Teste, residente na Provincia da Bahia; e finalmente ao Argentino José Felix Hidálgo, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1334 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Approva as pensões concedidas ao Tenente reformado do Exercito Manoel Verissimo da Silva e outros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões: de trezentos e sessenta mil réis annuaes, concedida por Decreto de dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e cinco, ao Tenente reformado do exercito Manoel Veríssimo da Silva, ferido em combate, sem prejuizo do soldo que por Lei lhe compete; e de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de vinte nove de Novembro do mesmo anno, ao soldado do terceiro Batalhão de Infantaria Manoel José de Oliveira, ferido em combate; de igual quantia, concedida por Decreto de treze de Janeiro ultimo, ao soldado do Batalhão Naval, Antonio Francisco da Cunha; de igual quantia, concedida por Decretos de vinte um de Fevereiro ultimo, ao soldado do decimo segundo Batalhão de Infantaria, Luiz Joaquim, ao soldado do decimo quinto Batalhão de infantaria, José Joaquim de Santa Anna, ao soldado do nono Batalhão de Infantaria, Francisco Borges da Silva, ao soldado do mesmo Batalhão, Ignacio Francisco de Lima, ao soldado do sexto dito, Honorio José dos Santos, ao soldado do decimo segundo dito, Victorino Gomes de Andrade, ao soldado do decimo terceiro dito, José da Costa, ao soldado do mesmo Batalhão, Florentino Antonio do Espirito Santo, ao soldado do primeiro dito, Alexandre José da Silva,

ao soldado do nono dito, José Antonio de Faria, ao soldado do decimo segundo dito, João Adriano Gonçalves, ao soldado do mesmo Batalhão, Marcolino Agostinho, ao soldado do nono dito, Manoel Thimoteo Ferreira, ao soldado do primeiro dito, Manoel Alves de Lima, ao soldado do quarto dito, Manoel Antonio Pereira; a de quinhentos réis diarios, concedida por Decreto de vinte um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, ao Anspeçada do primeiro Batalhão de Infantaria, Antonio José da Paixão, e a de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de nove de Março de mil oitocentos sessenta e seis, ás praças do decimo sexto Corpo provisorio da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rufino Bastarrachea e Ildefonso José da Assumpção, todos feridos em combate; de quinhentos réis diarios, concedida por Decreto de vinte quatro de Fevereiro ultimo, ao primeiro Sargento, Candido Candido Ramos; de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de dez do mesmo mez, ao soldado do nono Batalhão de Infantaria, Manoel Claudio de Santa Anna; a de quinhentos réis diarios ao Anspeçada reformado, José Domingues de Oliveira; a de quatrocentos réis diarios ao ex-soldado do nono Batalhão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Antonio Francisco da Cruz; de igual quantia, concedida por Decreto de vinte sete de Janeiro ultimo, ao soldado João Francisco da Cruz; do terceiro Batalhão de Infantaria, de igual quantia, concedida por Decreto de dezaseis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco ao soldado do sexto dito, Joaquim José de Santa Anna; de quinhentos e vinte réis diarios, concedida por Decreto da mesma data, ao Tambôr do sexto Batalhão de Infantaria, Marianno Joaquim da Costa; a de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de dez de Janeiro ultimo ao soldado do decimo segundo dito, Joaquim dos Santos Paranaguá; de igual quantia, concedida por Decreto de treze do mesmo mez ao soldado do dito Batalhão, Victoriano Gomes de Andrade e ao soldado do nono Manoel da Costa Guimarães, tendo sido todos os agraciados feridos e mutilados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
João Lustoza da Cunha Paranagud.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1335 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Approva a pensão concedida por Decreto de 24 de Setembro de 1865 a D. Maria José de Sá Ferraz, e a sua filha menor.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica approvada a pensão concedida por Decreto de 24 de Setembro de 1865 a D. Maria José de Sá Ferraz, e a sua filha menor, sendo a dita pensão igual ao respectivo meio-soldo, sem prejuizo do que por lei competir ás agraciadas.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte

quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1866.—O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1336 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Approva a pensão de 12$000 mensaes, concedida ao ex-Imperial Marinheiro José Joaquim Gonçalves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de doze mil réis mensaes, concedida por Decreto de 8 de Junho de 1866 ao ex-Imperial Marinheiro José Joaquim Gonçalves, por se achar invalido, e não poder procurar os meios de sua subsistencia; devendo esta pensão ser paga desde a data do respectivo Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza*.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1866.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1337 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Approva a pensão de 12$000 mensaes concedida ao Imperial Marinheiro João Januario da Cunha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão de doze mil réis mensaes, concedida por Decreto de oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis ao Imperial Marinheiro João Januario da Cunha; por ter ficado aleijado da mão direita no combate de Riachuelo.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do respectivo Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1866.— O Director Geral interino, *José da Cunha Barboza*.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1866. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1866.

PARTE II

Pags.

N. 3579. — Decreto de 3 de Janeiro de 1866. — Regula a concessão de licenças aos Officiaes e praças de pret do Exercito e aos empregados civis das Repartições a cargo do Ministerio da Guerra 1

N. 3580. — Decreto de 3 de Janeiro de 1866. — Obriga ao registro na Mesa de Rendas de Tabatinga, e dispensa na de Manáos ás embarcações peruanas que derem entrada na Alfandega do Pará. 10

N. 3581. — Decreto de 3 de Janeiro de 1866. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1866. 11

N. 3582. — Decreto de 10 de Janeiro de 1866. — Approva os novos estatutos da companhia de seguros maritimos — Bom Conceito — com algumas alterações.. 15

Pags.

N. 3583. — Decreto de 10 de Janeiro de 1866.— Proroga novamente o prazo concedido ao Visconde de Barbacena para organizar a companhia, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra, existentes no Passa-Dous, districto da Laguna e Provincia de Santa Catharina 23

N. 3584. — Decreto de 10 de Janeiro de 1866.— Releva das multas determinadas pelo art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, aos possuidores de terras na Provincia de S. Paulo, que nos prazos competentes deixárão de registral-as 23

N. 3585. — Decreto de 10 de Janeiro de 1866.— Eleva a categoria da Imperial Legação em Roma a de Ministro residente..... 24

N. 3586. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Dá providencias sobre as dividas de fardamento das praças do Exercito... 25

N. 3587. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Crêa um batalhão de artilharia da Guarda Nacional na Capital da Provincia do Paraná 29

N. 3588. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Desliga do Commando Superior do districto de Porto Calvo da Provincia das Alagôas, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Camaragibe; e crêa um Commando Superior no mesmo Municipio 29

N. 3589. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Crêa um esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Alagoinhas na Provincia da Bahia..... 30

N. 3590. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866.— Concede a João Carlos Morgan privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos para a construcção de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um *tram-road*, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Provincia da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna 31

Pags.

N. 3591. — Decreto de 17 de Janeiro de 1866. — Revoga o Decreto n.º 111 de 20 de Dezembro de 1841, que approvou o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na estrada de Botafogo..... 40

N. 3592. — Decreto de 24 de Janeiro de 1866. — Altera o segundo uniforme dos corpos da Guarda Nacional, pertencentes ao Commando Superior do Municipio de Lençóes da Provincia da Bahia.... 41

N. 3593. — Decreto de 24 de Janeiro de 1866. — Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n.º 75 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 41

N. 3594. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Declara sem effeito o Decreto n.º 3263 de 30 de Abril de 1864..... 42

N. 3595. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Casa Branca, S. Simão e Caconde, da Provincia de S. Paulo..... 43

N. 3596. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Crêa uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo no Municipio de Santa Cruz, da Provincia da Bahia..... 43

N. 3597. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Desliga do Commando Superior do Municipio de Oeiras, e do de S. João do Piauhy e S. Raymundo Nonato, da Provincia do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Picos e Jaicós do mesma Provincia, e organiza com ella um outro Commando Superior..... 44

N. 3598. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous corpos, um militar e outro civil..... 45

N. 3599. — Decreto de 27 de Janeiro de 1866. — Regula a escripturação das quantias arrecadadas pela Pagadoria das Tropas da Côrte..... 55

Pags.

N. 3600. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1866. — Crêa mais uma companhia de infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na Freguezia da Conceição dos Guarulhos, da Provincia de S. Paulo 60

N. 3601. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1866. — Desliga do 2.º batalhão de infantaria do serviço activo da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio da Cutia, e organiza com ella uma companhia avulsa. 60

N. 3602. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Altera o segundo uniforme do 2.º batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina 61

N. 3603. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Eleva a seis companhias o 8.º batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes 62

N. 3604. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Crêa uma secção de batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva no Municipio de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes 62

N. 3605. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional no Municipio de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes 63

N. 3606. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1866. — Desliga do Commando Superior dos Municipios de Ubá e annexos, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de S. Paulo de Muriahé, da mesma Provincia e crêa com elle um outro Commando Superior 64

N. 3607. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1866. — Regula o processo das habilitações para as pensões de meio-soldo e montepio 64

N. 3608. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1866. — Corrige o erro de impressão, que se encontra no art. 16 do Regulamento.

Pags.

approvado pelo Decreto n.° 2038 de 25 de Novembro de 1857, quanto ao vencimento dos Amanuenses..... 74

N. 3608 A.—Decreto de 10 de Fevereiro de 1866. — Declara extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Côrte..... 75

N. 3609. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866. — Approva o Regulamento para o serviço da Guarda Urbana creada por Decreto n.° 3598 de 27 de Janeiro de 1866..... 76

N. 3610. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866. — Altera o segundo uniforme do 1.° corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy..... 90

N. 3611. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866. — Crêa uma Subdelegacia de Policia no segundo districto de Paz da Freguezia de S. José..... 91

N. 3612. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866. — Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n.° 27 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 91

N. 3613. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866. — Altera o segundo uniforme do 5.° batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy..... 92

N. 3614. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1866. — Approva as condições para contractar-se com a Companhia *United States and Brasil Mail Steams'hip* o serviço de uma linha de paquetes entre o Brasil e os Estados-Unidos 93

N. 3615. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866. — Revoga o Decreto n.° 2530 de 18 de Fevereiro de 1860, e restabelece as disposições dos Decretos n.° 817 de 30 de Agosto de 1851 e n.° 1873 de 31 de Janeiro de 1857, que havião sido revogadas..... 98

N. 3616. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866. — Annexa ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de

Pags.

Sento Sé e Joazeiro, da Provincia da Bahia, o batalhão avulso de infantaria n.º 77 da mesma Guarda 98

N. 3617. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no districto de Pilão Arcado, da Provincia da Bahia. 99

N. 3618. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866. —Declara de segunda entrancia a Comarca de Breves ultimamente creada na Provincia do Pará..... 100

N. 3619. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1866. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Breves, na Provincia do Pará..... 100

N. 3620. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1866. — Altera o grande e pequeno uniforme dos corpos do Exercito..... 101

N. 3621. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1866. — Altera algumas disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860 109

N. 3622. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1866. — Concede ao Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo, privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos, para a construcção de uma estrada de ferro, a partir da freguezia da Escada no Municipio de Mogy das Cruzes até a estação do Rio Grande na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na Provincia de S. Paulo..... 145

N. 3623. — Decreto de 9 de Março de 1866.— Approva a disposição additiva ao art. 22 dos estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia da Côrte 147

N. 3624. — Decreto de 9 de Março de 1866.— Altera o segundo uniforme do 1.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Capital da Provincia de Santa Catharina..... 147

N. 3625. — Decreto de 16 de Março de 1866.— Determina que o direito para desapropriação conferido pelo art. 19 do contracto approvado pelo Decreto n.º 3182 de 16 de Novembro de 1863 compre-

Pags.

henda os morros vizinhos do lugar em que se tem de fazer as obras de que trata o referido contracto 148

N. 3626. — Decreto de 16 de Março de 1866.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Páo dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte 149

N. 3627. — Decreto de 16 de Março de 1866.— Fixando o pessoal technico e administrativo da estrada de ferro de D. Pedro II, e designando os vencimentos que competem aos empregados... 149

N. 3628. — Decreto de 16 de Março de 1866.— Autoriza a incorporação da sociedade Internacional de Immigração e approva os respectivos estatutos..... 152

N. 3629. — Decreto de 27 de Março de 1866.— Approva dous artigos additivos aos estatutos da Congregação das Irmãas de Santa Thereza de Jesus..... 155

N. 3630. — Decreto de 27 de Março de 1866.— Concede á Companhia de Gaz do Pará, organizada em Londres, a necessaria autorização para funccionar no Imperio..... 156

N. 3631. — Decreto de 27 de Março de 1866.— Permitte ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de cabotagem até o ultimo de Dezembro de 1867..... 156

N. 3631 A.—Decreto de 27 de Março de 1866.— Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na freguezia do Coração de Jesus, da Provincia da Bahia..... 157

N. 3631 B.— Decreto de 27 de Março de 1866.— Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes nos Municipios da Mata de S. João e Abrantes, da Provincia da Bahia 158

N. 3632. — Decreto de 6 de Abril de 1866.— Autoriza a incorporação e approva os estatutos da companhia denominada —Banco Commercial do Rio de Janeiro..... 159

Pags.

N. 3633. — Decreto de 13 de Abril de 1866. — Altera as condições que baixárão com os Decretos n.os 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, 2716 de 28 de Junho de 1860..... 173

N. 3634. — Decreto de 21 de Abril de 1866. — Approva as plantas, planos e memoria descriptiva do prolongamento da rua da Feira em S. Christovão sob as condições annexas..... 176

N. 3635. — Decreto de 21 de Abril de 1866. — Approva a modificação feita no art. 4.º dos estatutos da companhia de Navegação e Commercio do Amazonas..... 177

N. 3636. — Decreto de 27 de Abril de 1866. — Eleva á categoria de esquadrão a companhia e secção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Iguassú, da Provincia do Paraná..... 178

N. 3637. — Decreto de 27 de Abril de 1866. — — Declara extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Bahia..... 179

N. 3638. — Decreto de 27 de Abril de 1866. — Autoriza o transporte de 2.253:333$333 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1865—1866..... 180

N. 3639. — Decreto de 27 de Abril de 1866. — Dá algumas providencias para o serviço das loterias..... 182

N. 3640. — Decreto de 27 de Abril de 1866. — Approva a modificação feita no art 21 dos estatutos da companhia de seguros maritimos Nova Permanente.. 183

N. 3641. — Decreto de 27 de Abril de 1866. — Concede privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de um ramal de estrada de ferro partindo da cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, a entroncar na estrada de ferro de D. Pedro II na margem do rio Parahyba. 184

Pags.

N. 3642. — Decreto de 27 de Abril de 1866.— Eleva a oito o numero de companhias do 1.º batalhão da artilharia da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 187

N. 3643. — Decreto de 27 de Abril de 1866.— Crêa uma companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva no Municipio da Serra Negra, da Provincia de S. Paulo..... 187

N. 3644. — Decreto do 1.º de Maio de 1866.— Concede ao batalhão de engenheiros o uso da bandeira nacional em remuneração de seus feitos e serviços na guerra contra o Paraguay..... 188

N. 3645. — Decreto de 4 de Maio de 1866.— Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do Municipio da Côrte..... 189

N. 3646. — Decreto de 11 de Maio de 1866.— Crêa uma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino na freguezia de S. João Baptista da Lagôa..... 193

N. 3647. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Altera o uniforme do 1.º esquadrão avulso de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.. 194

N. 3648. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Canavieiras, Belmonte, Porto Seguro, Santa Cruz, Troncoso e Villa Verde da Provincia da Bahia..... 194

N. 3649. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Rescinde o contracto approvado pelo Decreto n.º 1762 de 14 de Maio de 1856 com a companhia de Navegação Intermediaria á vapor até Santa Catharina..... 195

N. 3650. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Approva o Regulamento organizado e proposto pelo Chefe de Policia do Municipio da Côrte, em virtude do art. 11 do Decreto n.º 3598 de 27 de Ja-

Pags.

neiro do corrente anno, sobre o serviço dos medicos verificadores de obitos 196

N. 3651. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Declara de segunda entrancia a Comarca do Conde, ultimamente creada na Provincia da Bahia 203

N. 3652. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Conde, na Provincia da Bahia..... 203

N. 3653. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo no Municipio de Valença da Provincia do Piauhy..... 204

N. 3654. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional no Municipio de Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes..... 205

N. 3655. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Reduz a esquadrão o corpo de cavallaria n.° 4 da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy. 205

N. 3656. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Crêa uma secção de batalhão da reserva no Municipio de Valença da Provincia do Piauhy..... 206

N. 3657. — Decreto de 18 de Maio de 1866.— Altera a organização do batalhão de infantaria n.° 44 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 207

N. 3658. — Decreto de 18 de Maio de 1866. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Ayuruoca, da Provincia de Minas Geraes..... 207

N. 3659. — Decreto de 25 de Maio de 1866.— Declara de primeira entrancia a Comarca de Araraquara, creada na Provincia de S. Paulo..... 208

N. 3660. — Decreto de 25 de Maio de 1866.— Declara de primeira entrancia a Comarca de Botucatú, creada na Provincia de S. Paulo 209

Pags.

N. 3661. — Decreto de 25 de Maio de 1866.— Declara de segunda entrancia a Comarca de Lorena creada na Provincia de S. Paulo 209

N. 3662. — Decreto de 25 de Maio de 1866.— Altera o segundo uniforme do 1.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 210

N. 3663. — Decreto do 1.º de Junho de 1866.— Declara de primeira entrancia a Comarca de Campina Grande, creada na Provincia da Parahyba 210

N. 3664. — Decreto do 1.º de Junho de 1866.— Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n.º 13 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.. 211

N. 3665. — Decreto do 1.º de Junho de 1866.— Eleva á categoria de corpo o 5.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 212

N. 3666. — Decreto de 8 de Junho de 1866.— Altera o primeiro uniforme do 3.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Côrte..... 212

N. 3667. — Decreto de 8 de Junho de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Campina Grande na Provincia do Parahyba..... 213

N. 3668. — Decreto de 8 de Junho de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Lorena da Provincia de S. Paulo..... 214

N. 3669. — Decreto de 8 de Junho de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Araraquara, da Provincia de S. Paulo..... 214

N. 3670. — Decreto de 8 de Junho de 1866.— Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Botucatú na Provincia de S. Paulo..... 215

N. 3671. — Decreto de 8 de Junho de 1866.— Altera o uniforme do esquadrão de cavallaria n.º 19 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 215

Pags.

N. 3672. — Decreto de 8 de Junho de 1866. — Altera o uniforme do 1.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia do Paraná 216

N. 3673. — Decreto de 22 de Junho de 1866. — Concede a necessaria autorização á companhia — Liverpool and London Insurance Company, — para estabelecer uma agencia na Capital da Provincia da Bahia 217

N. 3674. — Decreto de 22 de Junho de 1866. — Declara extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega de Pernambuco..... 218

N. 3675. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Addita algumas disposições ao Decreto n.º 3443 de 15 de Abril de 1865. 218

N. 3676. — Decreto de 27 de Junho de 1866. — Concede á Sociedade Commercial e Agricola nova autorização para funccionar 220

N. 3677. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Permitte ao Provedor da Caixa Municipal de Beneficencia o uso de uniforme especial 220

N. 3678. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Altera o primeiro uniforme do batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Côrte..... 221

N. 3679. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Eleva á categoria de batalhão a terceira secção do batalhão da activa da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 222

N. 3680. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Marca os districtos a que devem ficar pertencendo diversos batalhões da Guarda Nacional da Côrte 222

N. 3681. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Anadia, Poxim e Palmeira, da Provincia das Alagôas..... 223

N. 3682. — Decreto de 6 de Julho de 1866. — Declara de utilidade publica muni-

Pags.

cipal a desappropriação do terreno de José Barboza Maciel, na Tijuca.. 224

N. 3683. — Decreto de 13 de Julho de 1866.— Concede a Justino Nunes de Sento e Sé privilegio por tres annos para explorar prata, cobre e outros mineraes na Comarca do Joazeiro na Provincia da Bahia 224

N 3684. — Decreto de 20 de Julho de 1866.— Revoga os Decretos n.os 2046 de 9 de Dezembro de 1857, e 3087 do 1.° de Maio de 1863, sobre o córte do gado no matadouro 227

N. 3685. — Decreto de 20 de Julho de 1866.— Eleva á categoria de secção de batalhão a companhia avulsa de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional organizada na Villa de Simão Dias, da Provincia de Sergipe..... 228

N. 3686. — Decreto de 20 de Julho de 1866.— Altera o uniforme do batalhão de infantaria n.° 44 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 229

N. 3687. — Decreto de 27 de Julho de 1866.— Crêa no Termo de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos 229

N. 3688. — Decreto de 27 de Julho de 1866.— Altera os uniformes do 1.° batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas..... 230

N. 3689. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Concede a Zozimo Barrozo e John James Foster privilegio exclusivo pelo tempo de 50 annos para construcção de um porto na enseada do Mucuripe da Provincia do Ceará e de uma estrada ligando-o á Capital da mesma Provincia..... 230

N. 3690. — Decreto de 24 de Agosto de 1866.— Concede á companhia do Bebiribe a necessaria autorização para continuar a funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 236

Pags.

N. 3691. — Decreto de 31 de Agosto de 1866.— Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 246

N. 3692. — Decreto de 31 de Agosto de 1866.— Concede á Sociedade de sciencias medicas autorização para exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 427

N. 3693. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. —Marca o primeiro uniforme para o 5.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte..... 251

N. 3694. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. — Marca o primeiro uniforme para o 6.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte..... 251

N. 3695. — Decreto de 6 de Setembro de 1866. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lorena, na Provincia de S. Paulo.... 252

N. 3696. — Decreto de 10 de Setembro de 1866. — Proroga até o dia 16 do corrente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 253

N. 3697. — Decreto de 10 de Setembro de 1866. — Concede a Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant, e João Landell privilegio por tres annos para explorarem a mina de sulfureto de cobre e outros mineraes existentes nas margens do Quaraim entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia de S. Pedro..... 253

N. 3698. — Decreto de 14 de Setembro de 1866. — Determina que a substituição do Secretario de Guerra, de que trata o art. 4.º do Decreto n.º 3084 de 28 de Abril de 1863, só deve ter lugar nos impedimentos repentinos do mesmo Secretario..... 256

N. 3699. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Amplia o prazo da prescripção de que trata a segunda parte do art. 22 do Regulamento do Monte de Soccorro estabelecido nesta Côrte..... 257

Pags.

N. 3700. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Crêa um batalhão de infantaria da Guarda Nacional do serviço activo na povoação do Andarahy, na Provincia da Bahia 257

N 3701. — Decreto de 19 de Setembro de 1866. — Crêa no termo da Tapera, na Provincia da Bahia, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 258

N. 3702. — Decreto de 22 de Setembro de 1866. — Marca o primeiro uniforme para o 2.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte..... 259

N. 3703. — Decreto de 22 de Setembro de 1866. —Determina que o provimento do emprego de alumnos pensionistas dos Hospitaes Militares da Côrte e Provincia da Bahia, seja feito por meio de concurso..... 259

N. 3704. — Decreto de 22 de Setembro de 1866. — Regulariza o provimento do emprego de Coadjuvantes das Escolas Central e Militar..... 260

N. 3705. — Decreto de 22 de Setembro de 1866. — Altera o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, na parte relativa ás Escolas preparatorias 264

N. 3706. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Concede a Richard Francis Burton, e Augusto Teixeira Coimbra privilegio por dous annos para explorarem as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga da Provincia de S. Paulo..... 264

N. 3707. — Decreto de 26 de Setembro de 1866. — Proroga o prazo marcado á companhia ingleza — Montes Aurcos — no art. 2.º do Decreto n.º 2910 de 19 de Abril de 1862 e permitte-lhe preencher as duzentas datas da primitiva concessão ou na Provincia do Maranhão ou na do Piauhy..... 267

N. 3708. — Decreto de 29 de Setembro de 1866. — Chama ao serviço da marinha de

Pags.

guerra 1.600 dos individuos empregados na vida do mar, e matriculados nas Capitanias dos Portos, em virtude do art. 64, do Regulamento e Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1845..... 268

N. 3709. — Decreto de 29 de Setembro de 1866. — Determina que o provimento dos lugares de Ajudantes e Praticantes do Observatorio Astronomico seja feito por meio de concurso..... 271

N. 3710. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Crêa uma Repartição Fiscal e Pagadoria de Marinha no Rio da Prata..... 273

N. 3711. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Promulga a declaração interpretativa assignada em Paris aos 21 de Julho do corrente anno por parte do Brasil e da França para firmar o sentido e modo de execução do art. 7.º da Convenção consular celebrada entre os dous paizes em 10 de Dezembro de 1860.... 279

N. 3712. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Ipojuca, na Provincia de Pernambuco..... 288

N. 3713. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Permitte que o — London and Portuguese Bank limited — continue sob a denominação de — English Bank of Rio de Janeiro limited —, a fazer as operações para que foi autorizado pelo Decreto n.º 3212 de 28 de Dezembro de 1863..... 289

N. 3714. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Manda destacar mais 10.000 Guardas Nacionaes dos differentes corpos não só para a defeza das praças e fronteiras do Imperio, como para o serviço de guerra..... 290

N. 3715. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Concede a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura, permissão por 30 annos para lavrarem a mina de carvão de pedra, sita no lugar de-

Pags.

nominado — Aroyo dos Ratos — Municipio de S. Jeronymo da Provincia de S. Pedro..... 291

N. 3716. — Decreto de 6 de Outubro de 1866.— Autoriza o Ministro da Fazenda a estipular e concluir as convenções necessarias com o Banco do Brasil para a innovação do accordo celebrado entre o Governo e o mesmo Banco... 298

N. 3717. —Decreto de 13 de Outubro de 1866.— Approva e confirma o accordo de 11 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil..... 298

N. 3718. —Decreto de 17 de Outubro de 1866.— Proroga por sete annos o prazo de duração da Caixa Commercial de Maceió, na Provincia das Alagôas..... 301

N. 3719. —Decreto de 17 de Outubro de 1866.— Marca o ordenado annual de 120$000 ao Carcereiro da cadêa da Cidade da Bagagem, na Provincia de Minas Geraes..... 304

N. 3720. —Decreto de 18 de Outubro de 1866.— Dá execução á Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo, na parte relativa á emissão do Banco do Brasil e ao pagamento da divida do Thesouro ao mesmo Banco..... 302

N. 3721. — Decreto de 24 de Outubro de 1866. — Crêa uma cadeira de geometria na Villa de Santa Cruz da Provincia de Goyaz..... 307

N. 3722. — Decreto de 24 de Outubro de 1866. — Approva as instrucções para o concurso aos lugares de alumnos pensionistas do Hospital de Marinha da Côrte..... 308

N. 3723. — Decreto de 27 de Outubro de 1866. — Eleva a oito o numero das companhias do batalhão de infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 311

N. 3724. — Decreto de 27 de Outubro de 1866. — Crêa um batalhão de infantaria da

Pags.

Guarda Nacional na freguezia dos Humildes, da Provincia da Bahia..... 311

N. 3725. — Decreto de 31 de Outubro de 1866. — Modifica a segunda condição que baixou com o Decreto n.º 3633 de 13 de Abril de 1866..... 312

N. 3725 A. — Decreto de 6 de Novembro de 1866. — Concede liberdade gratuita aos escravos da Nação designados para o serviço do exercito..... 313

N. 3726. — Decreto de 7 de Novembro de 1866. — Eleva á categoria de batalhão a primeira secção de batalhão de reserva da Guarda Nacional da Provincia de Mato Grosso..... 314

N. 3727. — Decreto de 7 de Novembro de 1866. — Marca o ordenado annual de 150$, ao Carcereiro da cadêa da Villa da Barra de S. João na Provincia do Rio de Janeiro..... 315

N. 3728. — Decreto de 7 de Novembro de 1866. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito extraordinario de 2.604:446$563, para occorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866 — 1867, com a estrada de ferro de D. Pedro II..... 315

N. 3729. — Decreto de 10 de Novembro de 1866. Crêa nos Termos de Pirassununga e Bethlém do Descalvado, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 318

N. 3730. — Decreto de 10 de Novembro de 1866. — Marca o ordenado annual de 125$, ao Carcereiro da cadêa da cidade de Mamanguape, na Provincia da Parahyba..... 318

N. 3731. — Decreto de 10 de Novembro de 1866. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito extraordinario de 35:413$700 para as despezas que, durante o exercicio de 1865 — 1866, forão autorizadas e feitas com a Exposição Nacional... 319

Pags.

N. 3732. —Decreto de 10 de Novembro de 1866. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito supplementar de 42:768$800 para cobrir o deficit que se verifica na verba —Illuminação publica— do exercicio de 1865—1866..... 321

N. 3733. —Decreto de 17 de Novembro de 1866. Autoriza o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1865—66 a quantia de 634:513$437, tiradas das sobras dos §§ 1.°, 3.°, 4.°, 10, 11, 13 e 17, art. 8.° da respectiva Lei do Orçamento..... 325

N. 3734. —Decreto de 21 de Novembro de 1866. —Altera a organização dos batalhões de infantaria n.° 77 e 78 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 328

N. 3735. —Decreto de 21 de Novembro de 1866. —Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional no Municipio de Passos, da Provincia de Minas Geraes..... 328

N. 3736. —Decreto de 21 de Novembro de 1866. —Altera a organização do batalhão n.° 79 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 329

N. 3737. —Decreto de 21 de Novembro de 1866. —Desliga do Commando Superior de Jacuhy, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Passos, da mesma Provincia, e organiza com ella um novo Commando Superior..... 330

N. 3738. —Decreto de 21 de Novembro de 1866. —Autoriza a Companhia de carris de ferro do Jardim Botanico a transferir suas acções a uma companhia estrangeira..... 330

N. 3739. —Decreto de 23 de Novembro de 1866. —Approva com alterações, os Estatutos do Banco do Brasil reformados

Pags.

em virtude da Lei n.° 1349 de 12 de Setembro do corrente anno..... 331

N. 3740. —Decreto de 24 de Novembro de 1866. — Declara de 1.ª entrancia a Comarca de Piancó, ultimamente creada na Provincia da Parahyba 350

N. 3741. —Decreto de 24 de Novembro de 1866. — Marca o ordenado ao Promotor Publico da Comarca de Piancó, na Provincia da Parahyba..... 350

N. 3742. —Decreto de 24 de Novembro de 1866. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Flores e Formosa da Imperatriz, da Provincia de Goyaz..... 351

N. 3743. —Decreto de 24 de Novembro de 1866. — Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação do commercio na estrada de ferro de D. Pedro II..... 352

N. 3744. — Decreto de 28 de Novembro de 1866. —Cassa a autorização para funccionar e dissolve a companhia anonyma de seguros — Esperança — da Cidade do Rio Grande..... 353

N. 3745. —Decreto de 28 de Novembro de 1866. — Approva o contracto celebrado com a Companhia de navegação por vapor — Bahiana — para a navegação do rio S. Francisco..... 354

N. 3746. —Decreto de 28 de Novembro de 1866. — Concede mais dous annos de prorogação do prazo para começo dos trabalhos do prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco do Alferes..... 360

N. 3747. — Decreto de 28 de Novembro de 1866. — Crêa uma secção de companhia do serviço activo da Guarda Nacional, na Freguezia de Santa Victoria da Provincia do Rio Grande do Sul..... 360

N. 3748. — Decreto de 7 de Dezembro de 1866. — Altera os dous districtos policiaes da freguezia de Santa Anna, do Municipio da Côrte..... 361

Pags.

N. 3749. — Decreto de 7 de Dezembro de 1866. — Abrindo os rios Amazonas, Tocantins, Tapajós, Madeira, Negro e S. Francisco á navegação dos navios mercantes de todas as nações..... 362

N. 3750. — Decreto de 12 de Dezembro de 1866. — Regula o modo por que deve funccionar junto ao Exercito Imperial em operações fóra do Imperio a Junta de Justiça Militar, creada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pelo Decreto n.º 3199 de 8 de Julho de 1865 363

N. 3751. — Decreto de 12 de Dezembro de 1866. — Altera a organização do batalhão de infantaria n.º 70 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes .. 364

N. 3752. — Decreto de 12 de Dezembro de 1866. — Extingue o batalhão de infantaria n.º 71 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes..... 365

N. 3753. — Decreto de 15 de Dezembro de 1866. — Concede autorização á Companhia de seguros maritimos e terrestres — Garantia — para funccionar e approva os respectivos estatutos, com alterações . 365

N. 3754. — Decreto de 19 de Dezembro de 1866. — Manda adiar para depos de terminada a guerra, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a eleição de Deputados á Assembléa Geral... 375

N. 3755. — Decreto de 19 de Dezembro de 1866. — Marca o primeiro uniforme para o 7.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Côrte..... 375

N. 3756. — Decreto de 22 de Dezembro de 1866. Altera a organização do batalhão de infantaria n.º 17 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia..... 376

N. 3757. — Decreto de 26 de Dezembro de 1866. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 2.422:467$361 e autoriza o transporte de 616:949$354 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1865—1866 377

Pags.

N. 3758. —Decreto de 26 de Dezembro de 1866. —Separa a Legação do Brasil no Chile da que o Imperio mantém no Perú e Equador..... 380

N. 3759. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Prescreve regras sobre a composição dos estados-maiores das esquadras, divisões navaes, etc..... 380

N. 3760. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Autoriza ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Secretaria de Estado, ajudas de custo e Corpo militar de Policia da Côrte — no exercicio de 1865—1866 a quantia de 40:756$285, tirada das verbas — Supremo Tribunal de Justiça, Justiças de 1.ª instancia e Guarda Nacional — no mesmo exercicio..... 382

N. 3761. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, um credito extraordinario da quantia de 10:611$110 para occorrer no exercicio de 1865—1866 ás despezas com a Commissão revisora do Codigo Civil do Imperio..... 387

N. 3762. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. — Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Santa Izabel do Paraguassú, da Provincia da Bahia..... 388

N. 3763. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. — Eleva á categoria de corpo, o 1.º esquadrão e a secção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Campo Largo, da Provincia do Paraná..... 388

N. 3764. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ás despezas da rubrica — Soccorros publicos — do exercicio de 1865 — 1866 a quantia de 46:000$000 tirada das sobras da verba — Obras especiaes — do mesmo exercicio 389

Pags.

N. 3765. —Decreto de 29 de Dezembro de 1866. —Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1867..... 392

N. 3765 A.—Decreto de 31 de Dezembro de 1866. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio a somma de rs. 217:828$221..... 397

ADDITAMENTO.

N. 3532 A.—Decreto de 18 de Novembro de 1865. —Altera o Regulamento approvado pelo Decreto n.° 3443 de 12 de Abril de 1865..... 3

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1866.

DECRETO N. 3579 — DE 3 DE JANEIRO DE 1866.

Regula a concessão de licenças aos Officiaes e praças de pret do Exercito, e aos empregados civis das Repartições a cargo do Ministerio da Guerra.

Attendendo á necessidade de reunir e harmonizar entre si as differentes disposições de Leis, Regulamentos, Avisos e Ordens concernentes ás licenças dos Officiaes e praças de pret do exercito e empregados civis do Ministerio da Guerra, e de regular esta materia de um modo consentaneo ao serviço publico, Hei por bem Decretar que, emquanto o contrario não fôr por lei determinado, se observe o seguinte:

Art. 1.° Nenhuma licença poderá ser concedida aos Officiaes e praças de pret do exercito senão por motivo justificado, urgente e justo.

Reputar-se-ha motivo urgente ou justo para se conceder licença:

1.° Molestia ou necessidade de tempo para convalescer, comprovada por inspecção de saude, ordenada por autoridade competente.

2.° Matricula ou frequencia de estudos nas Escolas Militares do Imperio, ou de qualquer ramo de Engenharia, ou industriaes fóra do Imperio, viagem para a acquisição de conhecimentos praticos de administração e instrucção militar, em estabelecimentos militares ou industriaes, em acampamentos de instrucção ou campos de manobra, em marchas ou operações de guerra.

3.° Exercicio, commissão ou emprego temporario dos Officiaes de corpos scientificos em quaesquer Repartições ou Estabelecimentos estranhos ao Ministerio da Guerra, ou em emprezas particulares.

4.° Necessidade urgente proveniente de negocios domesticos ou particulares.

5.° Exercicio das funcções de membro de alguma Assembléa Provincial (art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834 e resolução de consulta de 14 de Junho de 1865).

6.° Serviço em exercito estrangeiro.

Art. 2.° Além das licenças pelos motivos indicados nos paragraphos do artigo antecedente, poderão ser concedidas:

1.° A Officiaes reformados ou de 2.ª linha que vencem soldo para residir em qualquer Provincia do Imperio ou fóra delle.

2.° Aos Officiaes não arregimentados, em disponibilidade, que não tenhão emprego ou commissão, para residirem em qualquer Provincia do Imperio.

3.° Aos Officiaes e praças de pret, que forem desnecessarios ao serviço no caso de reducção do Exercito, realizado em virtude de lei.

4.° Aos Officiaes de Engenheiros e do Estado Maior General e da 1.ª classe, para o desempenho de algum serviço ou trabalhos temporarios ou passageiros de outras Repartições publicas; com tanto que não prejudiquem o serviço de que forem incumbidos pela Repartição da Guerra.

Art. 3.° As licenças, em geral, não poderão ser concedidas por maior tempo de quatro mezes, em cada anno, inclusive as prorogações.

Exceptuão-se:

1.° As que forem concedidas na conformidade do § 1.° do art. 1.°, á vista do parecer da competente junta de saude.

2.° As concedidas nos casos indicados no § 2.° do mesmo art. 1.°, justificadas não só a capacidade do agraciado, sua applicação, como tambem seu apro-

veitamento nos annos lectivos, ou nos estudos e viagens que tiver emprehendido, por meio de informações de autoridades competentes, as quaes serão renovadas annualmente, e não poderão exceder de tres annos consecutivos.

3.° As que o forem pelos motivos mencionados no § 3.° do citado art. 1.°, precedendo requisição ou solicitação de autoridade competente a requerimento do respectivo Official.

4.° As concedidas nos casos previstos no § 5.° do art. 1.° que serão por todo o tempo de cada uma sessão ordinaria ou extraordinaria.

5.° As de que tratão os §§ 6.° do art. 1.° e 3.° do art. 2.°, que duraráõ pelo tempo que o Governo julgar conveniente, ou fôr marcado por disposição legislativa.

Art. 4.° Compete a concessão de licenças e suas prorogações:

1.° Ao Ministro da Guerra em todas e quaesquer hypotheses previstas no presente Decreto, e na conformidade de suas disposições.

2.° Aos Presidentes de Provincia nos casos do art. 1.° § 1.°, havendo necessidade urgente, com approvação do Ministro da Guerra; não excedendo todavia de tres mezes dentro de um anno. (Reg. de 27 de Outubro de 1860, art. 106.)

3.° No mesmo caso do § 1.° do art. 1.°, até 2 mezes, aos Commandantes de forças de terra em operações, quér dentro, quér fóra do Imperio, ou aos Commandantes de forças navaes, se o Official ou praça, a quem se deva conceder licença, estiver destacado ou servindo em algum navio de guerra, ou fazendo parte de forças á sua disposição; ficando dependentes de approvação do Ministro da Guerra, a cujo conhecimento serão immediatamente submettidas.

4.° No caso previsto pelo art. 1.° § 4.° até 10 dias em cada semestre, aos Commandantes de Armas; até 8 dias, aos Commandantes de fronteiras e Commandantes Militares; até 6 dias aos Commandantes de Guarnição; e até 4 dias aos Commandantes dos Corpos, que unicamente o poderão conceder ás praças de pret, e não poderão exceder de tres em cada mez. (Decreto de 8 de Maio de 1843, e Regulamento de Infantaria de 1763.)

Da concessão de semelhantes licenças haverá averbação no livro respectivo; e pelos tramites competentes se dará conhecimento dellas ao Ministro da Guerra, para sua approvação.

5.° As licenças ás praças de pret, na conformidade do paragrapho antecedente, só poderão ser concedidas ás praças bem morigeradas, que por seu exemplar comportamento se tornem dignas desse favor; não podendo, em cada semestre, qualquer praça ter mais de uma licença; e será sua concessão regulada de tal fórma que as que as merecerem, por seu comportamento, e com preferencia as praças casadas, possão, por sua vez, gozar desse favor.

Art. 5.° Os vencimentos, durante o tempo da licença, serão regulados pelo modo seguinte:

1.° Nos casos do § 1.° do art. 1.°, as licenças poderão ser concedidas com soldo e etapa, ainda que sua duração exceda de seis mezes.

2.° Aos enfermos, aos convalescentes de ferimentos adquiridos em combate, ou por molestias contrahidas em serviço, poderão ser as licenças concedidas com todos os vencimentos, excepto os de commando.

3.° As licenças a que se refere o § 2.° do art. 1.°, o poderão ser com o soldo simples.

4.° As mencionadas no § 3.° do mesmo art. 1.°, o serão sempre sem vencimento algum a cargo do Ministerio da Guerra.

5.° As de que tratão os §§ 4.° e 5.° do art. 1.°, que o poderão ser com soldo e etapa.

6.° Na hypothese do § 5.° do citado art. 1.°, observar-se-ha o disposto no art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

7.° As de que trata o § 4.° do mesmo art. 1.°, poderão ser concedidas com o soldo simples, ou meio soldo, por tempo nunca maior de dous mezes dentro de cada um anno civil As de maior prazo serão sempre registradas.

8.° Nos casos previstos no art. 2.° § 3.°, poderão ser concedidas com meio soldo, ou registradas, se de outro modo não forem reguladas por disposição legislativa.

9.° A permissão ou licença, de que trata o § 4.° do art. 2.°, não importará perda de vencimentos; com tanto que o serviço possa ser desempenhado cumulativamente, sem prejuizo ou exclusão do serviço ou emprego do Ministerio da Guerra.

10. Em todas e quaesquer outras hypotheses, as licenças serão sempre registradas ou sem vencimento algum.

Art. 6.° O tempo da duração das licenças, de que

tratão o art. 1.º e o § 3.º do art. 2.º, em caso algum poderá ser computado para qualquer dos seguintes fins:

1.º Para reforma ou obtenção da condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz. (Decretos n.º 1638 de 19 de Setembro de 1855 e n.º 2778 de 20 de Abril de 1861, art. 2.º)

2.º Para tempo de serviço forçado ou voluntario prestado quér em virtude de lei, quér por contracto. (Citado Decreto n.º 1638 de 18 de Setembro de 1855.)

3.º Para o intersticio exigido para accesso. (Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, arts. 3.º, 4.º e 5.º)

Exceptuão-se desta disposição: o tempo de serviço prestado, em virtude de licença ou permissão do Ministerio da Guerra, na Guarda Nacional, nos Corpos Policiaes, na Marinha de Guerra, em Missões Diplomaticas, Presidencias de Provincias, Corpo Legislativo; e o que dentro ou fóra do Imperio fôr empregado em estudos militares ou industriaes. (Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, art. 9.º e Resoluções de Consultas da Secção da Guerra e Marinha do Conselho de Estado e do Conselho Supremo Militar de 22 de Dezembro de 1865.)

4.º Finalmente, em todos os prazos limitados, que as leis vigentes exigem de serviço effectivo, como habilitação para qualquer fim. (Citado Decreto n.º 1638 de 19 de Setembro de 1855.)

Art. 7.º As licenças que aos Presidentes e a quaesquer autoridades militares, de que tratão os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º cabem conceder, não serão expedidas sem prévias informações do Commandante das Armas, de Divisão, Brigada, Corpos de guarnição, destacamentos e Companhias, a que pertencer o agraciado.

Art. 8.º Não serão attendidos requerimentos para licenças, quando chegarem á presença do Govêrno, sem a necessaria informação dos Commandantes das Armas e dos respectivos Chefes.

Art. 9.º Ficão sem effeito as licenças, que tiverem mais de seis mezes de demora em sua apresentação nas Provincias de Goyaz e Mato Grosso, de um mez para a Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e de tres mezes para as outras Provincias.

Art. 10. Nenhum Aviso ou titulo de licença será cumprido sem constar da verba do estabelecimento competente, que tem pago o devido imposto do sello, e sem trazer por extenso a nota de ter sido registrado no livro competente.

Art. 11. As licenças concedidas aos Officiaes e praças do Exercito, residentes na Côrte, prescrevem dentro de oito dias, não sendo satisfeito o sello.

Art. 12. Aos Officiaes e praças de pret dos corpos arregimentados, e que forem licenciados, se passará uma guia declarativa das particularidades da licença, observando-se o seguinte:

1.° Quando qualquer Official ou praça de pret dos corpos obtiver licença de mero gozo ou para tratar de sua saude, o Commandante respectivo lhe passará uma guia ou passaporte conforme o modelo annexo.

2.° Se o licenciado não pertencer ou não estiver addido a algum corpo de guarnição em que se achar quando obtiver a licença, a guia ou passaporte lhe será passado pelo Ajudante General na Côrte ou por quem suas vezes fizer nas Provincias.

3.° Os licenciados com guias dos corpos, logo que a receberem, apresental-a-hão no Quartel General do Exercito, ou no do Commando das Armas, para ser vista e rubricada pelo Ajudante General do Exercito na Côrte, e pelos Commandantes das Armas nas Provincias.

4.° Logo que o licenciado chegar á Provincia onde vai gozar a licença, apresentará sua guia á autoridade militar respectiva a que se refere o § 3.°, a qual declarará na mesma guia a data da apresentação do licenciado na guarnição; e, quando este tiver de seguir para reunir-se ao seu corpo, a dita autoridade declarará tambem na guia o dia da partida.

5. Se o licenciado obtiver prorogação de licença, a autoridade militar da guarnição em que se achar, a quem pela presente ordem competir, fará na respectiva guia declaração dessa circumstancia, mencionando o dia em que o licenciado deve apresentar-se em seu corpo.

6.° Se, na viagem consequente da licença, o licenciado tiver de ficar accidentalmente em alguma Provincia, por motivo de molestia ou por qualquer outro impedimento, a respectiva autoridade militar fará declaração disso na guia, e tambem do dia, em que o licenciado continuar a viagem para o destino que tinha.

7.° De todas as occurrencias, que tiverem lugar em qualquer guarnição a respeito do licenciado, que nella se achar, que versarem sobre a vida militar

deste, e forem officialmente manifestadas á respectiva autoridade militar, por tramites legitimos, esta autoridade fará declaração na guia de licença, para que taes occurrencias constem e se averbem no Livro Mestre do corpo, a que o licenciado pertencer.

8.° Se o licenciado em qualquer guarnição fôr addido a algum corpo, todas as declarações constantes dos paragraphos antecedentes serão feitas pelo Chefe desse corpo, precedendo ordem da autoridade militar competente. Essas declarações serão sempre datadas e assignadas pela autoridade que as fizer.

9.° Logo que o licenciado se apresentar ao corpo a que pertencer, o respectivo Commandante fará averbar em seus assentamentos as occurrencias, que constarem de sua guia de licença, e que tiverão lugar durante o tempo em que este esteve fóra do mesmo corpo.

10. O licenciado que não apresentar sua guia de licença nas occasiões competentes, para nella se fazerem as declarações determinadas, terá commettido uma falta pela qual será responsabilizado.

Art. 13. As licenças para tratamento de saude, que forem concedidas sem designação do dia em que devem começar, serão contadas do dia immediato áquelle em que se publicar no lugar em que se achar o agraciado, ou áquelle em que fôr recebida communicação nos lugares, em que não se publicar ordem do dia; ficando todavia sem effeito, se os agraciados não entrarem no gozo dellas dentro dos oito primeiros dias posteriores ao conhecimento official da ordem do dia no corpo ou destacamento a que pertencerem os licenciados, ou da respectiva communicação nos lugares, em que não se publicarem ordens do dia.

Art. 14. As licenças concedidas pelo Presidente da Provincia não podem ser gozadas fóra dos limites de sua jurisdicção, nem podem ter effeito a respeito dos Officiaes e praças não estacionadas, destacadas ou não pertencentes á guarnição da mesma Provincia, ou das que fazem parte dos exercitos ou forças em operações no seu territorio, ou dos campos de instrucção ou de manobras nelles estabelecidos.

Art. 15. O Official, que sem causa justificada exceder da licença, em cujo gozo estiver, por dous mezes, ou que estando com licença, quando esta fôr

cassada, não se recolher ao seu corpo, ou commissão, no prazo que lhe fôr ordenado, ou dentro de dous mezes, se na ordem de recolher-se não estiver marcado prazo certo, será julgado desertor, e como tal punido na conformidade da Lei n.º 1 de 26 de Maio de 1835, art. 1.º

Art. 16. São causas justificativas para demora, depois de finda ou cassada a licença:

1.º Molestia comprovada por parecer de Junta de Saude, onde a houver, ou attestado pelo menos de dous Facultativos, e informação da autoridade local respectiva.

2.º Quarentena, captura, apresamento ou naufragio do navio que transportar o Official, ou por qualquer outro motivo de força maior legitimamente justificado.

Art. 17. Os Presidentes de Provincia, ou qualquer autoridade militar não devem consentir que qualquer Official, ou praça de pret continue nella depois de finda a licença, expedindo as precisas ordens, para que os individuos licenciados sigão para seus corpos com antecedencia tal, que possão ser presentes nelles sem terem excedido o prazo das licenças, que houverem obtido.

Art. 18. Todas as autoridades militares, a quem o conhecimento das licenças pertencer, deveráõ participar á autoridade superior, e esta ao Ministro da Guerra, pelos tramites competentes, as que forem concedidas, e a data em que os agraciados entrarem no gozo das mesmas; e igualmente remetteráõ mensalmente uma relação dos Officiaes e praças licenciadas, que estiverem em seus districtos ou Provincia.

Art. 19. Os Officiaes, que obtiverem licença para tomarem assento nas sessões das Assembléas Provinciaes, de que forem membros, se apresentaráõ dentro de um prazo razoavel, que nunca excederá o que fôr determinado pela longitude do lugar em que se celebrarem as referidas sessões, computada na razão de quatro leguas por dia, sendo a viagem por terra, ou pelo ordinario tempo de viagem por mar segundo os meios de transporte em uso.

Art. 20. Os Officiaes e praças licenciadas, que se apresentarem antes de findo o prazo da licença, entraráõ logo no gozo das vantagens, que havião perdido em virtude da mesma licença.

Art. 21. As licenças concedidas aos Empregados Civis e Fiscaes das Repartições pertencentes ao Mi-

nisterio da Guerra ficão sujeitas ás disposições dos arts. 30, 31, 32 e 33 do capitulo 5.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860.

Art. 22. Compete conceder licença aos mesmos Empregados Civis e Fiscaes, na fórma do artigo antecedente:

1.º Na Côrte ao Ministro da Guerra em todos os casos.

2.º Aos Presidentes de Provincia e aos Commandantes em chefe das forças em operações fóra do Imperio, no caso de molestia comprovada por parecer da competente Junta de Saude, e unicamente em favor dos Empregados das repartições existentes no districto de sua jurisdicção, ou autoridade.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Modelo da guia de licença a que se refere o § 1.º art. 12 do Decreto n.º 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

F... (nome, condecoração e posto) Commandante do... (corpo).

Faço saber a todas as autoridades militares e civis a quem esta fôr apresentada que o.... (posto ou praça) do... (corpo) do meu commando F... por Aviso do Ministerio da Guerra (ou officio da Presidencia desta Provincia) de... do mez de... do anno de... publicado na ordem do dia do Quartel General do Exercito (ou do Commando das Armas da Provincia) n.º... de... de... de.... (ou communicada em officio do Deputado do Ajudante General, ou do Assistente do Ajudante General ou do Ajudante de Ordens do Commando das Armas de... de... de...) obteve... mezes (ou dias) de licença (declarão-se todas as condições da licença expressas

na communicação), a qual começa a correr da data desta (ou do dia de... de...) inclusivamente, e assim tambem que o dito... (posto ou praça) deve apresentar-se nesta guarnição ou onde estiver o... (corpo) se para isso houver mais facilidade no dia... de... de... (o immediato ao ultimo da licença) sob pena de ser declarado ausente nos termos... (do art. 4.º da Lei de 26 de Maio de 1835—se fôr Official—e do artigo unico, Tit. 1.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805—se fôr praça de pret e qualificado desertor se não se apresentar dentro do prazo... (de 2 mezes—se fôr Official—e de 30 dias—se fôr praça de pret). Rogo portanto a todas as indicadas autoridades que, por bem do serviço publico, se dignem prestar ao dito... (posto ou praça) o auxilio legal, de que elle por ventura possa precisar para o fim de apresentar-se nesta guarnição ou onde estiver o... (corpo) se para isso houver mais facilidade, no dia acima fixado; e mesmo compellil-o a cumprir esse dever, por meio de sua jurisdicção, se da parte delle se manifestar incuria em o fazer, ou indicio vehemente de pretender subtrahir-se a tal obrigação. E para que as recommendações mencionadas possão sortir o devido effeito, fiz passar a presente, que assignei e fiz sellar com o sinete das Armas Imperiaes.

Quartel do... (corpo) em... (localidade) aos... de... de...

(Lugar do sello.) (Assignatura do Commandante.)

DECRETO N. 3580 — DE 3 DE JANEIRO DE 1866.

Obriga ao registro na Mesa de Rendas de Tabatinga, e dispensa na de Manáos ás embarcações peruanas que derem entrada na Alfandega do Pará.

Usando da faculdade concedida pelo art. 35 do Regulamento n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. unico. As embarcações peruanas, que, na fórma do art. 29 do Regulamento Provisorio man-

dado executar pelo Decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, derem entrada na Alfandega do Pará, serão obrigadas ao registro na Mesa de Rendas de Tabatinga, e delle dispensadas na de Manáos, ficando alterada sómente nesta parte a disposição do referido artigo.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3581 — DE 3 DE JANEIRO DE 1866.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1866.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, que na extracção das loterias que tem de verificar-se no corrente anno, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada por José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Tabella das loterias, que, na conformidade do Decreto desta data, tem de ser extrahidas durante o anno de 1866.

1.ª — A 28.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.
Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1858.

2.ª — A 13.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

3.ª — A 46.ª para melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

4.ª — A 61.ª para as obras da Casa de Correcção.
Decreto de 29 de Outubro de 1835.

5.ª — A 14.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

6.ª — A 1.ª para reconstrucção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina
Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

7.ª — A 15.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

8.ª — A 86.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.
Decreto de 23 de Maio de 1821.

9.ª — A 16.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

10.ª — A 29.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1858.

11.ª — A 9.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

12.ª — A 17.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

13.ª — A 7.ª para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.
Decreto n.º 964 de 4 de Agosto de 1858.

14.ª — A 3.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracajú, da Provincia de Sergipe.
Decreto n.º 993 de 22 de Setembro de 1858.

15.ª — A 18.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

16.ª — A 27.ª a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto de 25 de Outubro de 1839.

17.ª — A 19.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

18.ª — A 30.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1858.

19.ª — A 20.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

20.ª — A 47.ª para o melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

21.ª — A 21.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.

22.ª — A 16.ª a favor do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 566 de 10 de Julho de 1850.
23.ª — A 22.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.
24.ª — A 31.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1858.
25.ª — A 23.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.
26.ª — A 62.ª para as obras da Casa de Correcção.
Decreto de 29 de Outubro de 1835.
27.ª — A 24.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.
28.ª — A 48.ª para o melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.
29.ª — A 87.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Côrte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.
Decreto de 23 de Maio de 1821.
30.ª — A 25.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.
31.ª — A 10.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.
32.ª — A 32.ª para as obras do novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte.
Decreto n.º 1009 de 25 de Setembro de 1858.
33.ª — A 26.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.
34.ª — A 1.ª para a Parochia das Sete Lagôas, em Minas.
Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.
35.ª — A 49.ª para o melhoramento do estado sanitario.
Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.
36.ª — A 27.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.
Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864.
37.ª — A 63.ª para as obras da Casa de Correcção.
Decreto de 29 de Outubro de 1835.
38.ª — A 2.ª para as obras das Matrizes da Villa de Oliveira e Freguezia do Passa-Tempo, em Minas.
Decreto n.º 1034 de 30 de Agosto de 1859.
39.ª — A 1.ª a favor da Associação Typographica Fluminense.
Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.
40.ª — A 4.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente.
Decreto n.º 916 de 26 de Agosto de 1857.
41.ª — A 3.ª para as obras das Matrizes da Provincia do Piauhy.
Decreto n.º 956 de 14 de Julho de 1858.
42.ª — A 2.ª para as obras das Matrizes da Villa Nova, Pacatuba e Porto da Folha.
Decreto n.º 917 de 26 de Agosto de 1857.
43.ª — A 4.ª a favor do Hospital da Misericordia da Cidade de S. João d'El Rei.
Decreto n.º 994 de 22 de Setembro de 1858.
44.ª — A 2.ª para as obras das Matrizes de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo.
Decreto n.º 997 de 22 de Setembro de 1858.
45.ª — A 1.ª para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza do Municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.
Decreto n.º 1025 de 27 de Julho de 1859.

46.ª — A 1.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras, da Provincia da Parahyba do Norte.
Decreto n.º 1028 de 22 de Agosto de 1859.

47.ª — A 2.ª para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Provincia de Minas.
Decreto n.º 1030 de 22 de Agosto de 1859.

48.ª — A 1.ª a favor da Bibliotheca Fluminense.
Decreto n.º 988 de 22 de Setembro de 1858.

49.ª — A 1.ª e unica para a conclusão das obras da Matriz do Espirito Santo do Mar de Hespanha, na Provincia de Minas.
Decreto n.º 1052 de 9 de Junho de 1860.

50.ª — A 1.ª para as obras da Matriz do Pilar, na Parahyba do Norte.
Decreto n.º 1052 de 9 de Junho de 1860.

51.ª — A 1.ª e unica para as obras da Matriz da Villa de Oliveira, na Provincia de Minas.
Decreto n.º 994 de 22 de Setembro de 1858.

52.ª — A 1.ª e unica para a conclusão das obras da Matriz da Villa Leopoldina, em Minas.
Decreto n.º 5052 de 9 de Junho de 1860.

53.ª — A 2.ª para as obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife.
Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

54.ª — A 8.ª para as obras da Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.
Decreto n.º 964 de 4 de Agosto de 1858.

55.ª — A 2.ª a favor do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió.
Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.

56.ª — A 2.ª a favor do Hospital de Misericordia da Cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.
Decreto n.º 1015 de 6 de Julho de 1859.

57.ª — A 2.ª para fundação de uma Casa de Caridade na Villa de Curvello.
Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

58.ª — A 11.ª para patrimonio do Hospicio de Pedro II.
Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

59.ª — A 2.ª para reconstrucção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina.
Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

60.ª — A 4.ª para as obras da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracajú.
Decreto n.º 993 de 22 de Setembro de 1858.

Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1866.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3582 — DE 10 DE JANEIRO DE 1866.

Approva os novos Estatutos da companhia de seguros maritimos — Bom Conceito— com algumas alterações.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros maritimos—Bom Conceito—, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, e devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 27 de Dezembro do anno passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 do referido mez e anno, Hei por bem approvar os novos Estatutos da mencionada companhia com as seguintes alterações:

Ao art. 3.º acrescente-se: — deduzindo-se dos lucros liquidos da companhia dez por cento para formação do fundo de reserva.

No art. 32 em vez de: — os directores são autorizados — diga-se; — os directores são obrigados.

O art. 38 substitua-se pelo seguinte:—Reunindo-se na hora aprazada accionistas, que representem pelo menos metade do capital social, se reputará constituida a assembléa geral, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Na segunda parte do art. 48 substitua-se o ultimo periodo pelo seguinte: e sendo vencida alguma reforma por accionistas que representem metade, pelo menos, do capital social, disso se lavrará um termo assignado por todos os membros presentes.

Antonio Francisco de Paula Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Novos Estatutos da companhia de seguros maritimos — Bom Conceito — estabelecida na Capital da Provincia da Bahia.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° O titulo commercial da companhia será — Bom Conceito —: tem por objecto tomar seguros maritimos e começará logo que esteja nomeada a directoria e obtida a approvação do Governo.

Art. 2.° O fundo da companhia será de 800:000$, moeda legal, dividida em oitocentas acções de 1:000$ cada uma.

Art. 3.° Existirão sempre intactos cinco por cento do capital da companhia e, logo que sejão desfalcados para pagamento de sinistros, os directores exigirão dos accionistas quanto baste para inteirar o fundo: deduzindo-se dos lucros liquidos da companhia dez por cento para formação do fundo de reserva.

Art. 4.° As apolices e contractos da companhia, assim como recibos ou outros quaesquer documentos, serão assignados por qualquer dos directores, sob a responsabilidade dos tres na fórma por que forem autorizados pela procuração, registrada em notas, que se lhes ha de passar pelos accionistas da seguinte maneira: — Pela companhia Bom Conceito.—*F.*

Art. 5.° A companhia não tomará risco algum sobre o mesmo navio, comprehendendo casco e carga por maior somma, que a correspondente a cinco por cento do seu capital.

Art. 6.° Os interessados na companhia limitão o prazo de 20 annos para a sua duração: sendo porém livre a cada um dos accionistas apartar-se della no fim de cada anno administrativo, que sempre findará a 31 de Janeiro: serão porém os mesmos accionistas obrigados a fazer sua participação por escripto aos Directores seis mezes antes de se findar o dito anno: e aquelle que o não fizer não se poderá separar naquelle anno. Fica entendido que

aquelles que se apartarem ficão responsaveis por todos os riscos pendentes até o referido dia 31 de Janeiro, não podendo neste acto retirar fundo algum da companhia, quér dos cinco por cento, com que entrárão, quér mesmo de dividendos dos lucros, emquanto pender a liquidação dos riscos, pelos quaes estejão responsaveis.

Art. 7.º Todas as questões judiciaes, que a Companhia possa ter relativamente a avarias ou quaesquer outras serão decididas pelas leis do paiz: devendo esta clausula ser inserta na apolice.

Art. 8.º A companhia será representada em todas as suas transacções pelos directores.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 9.º Será accionista quem subscrever uma acção; mas não terá voto em assembléa geral quem possuir menos de quatro.

Art. 10. Nas firmas sociaes só um dos socios poderá votar e ser votado em assembléa geral.

Art. 11. Os accionistas são obrigados a entrar para a caixa da companhia, logo que esteja installada a directoria, com cinco por cento do valor das suas acções: e aquelle que o não fizer no improrogavel prazo de quinze dias, depois de avisado pelos directores, ficará excluido.

Art. 12. Os accionistas tambem são obrigados a entrar immediatamente para a caixa da companhia com a porcentagem correspondente para o pagamento de algum sinistro; e aquelles que deixarem de a satisfazer no prazo marcado no artigo antecedente, depois de avisados pelos directores, serão igualmente excluidos da companhia com perdimento, a beneficio desta, das entradas que houverem feito e dos interesses, que aliás lhes poderião tocar, ficando demais responsaveis pelos prejuizos que lhes possão pertencer até o dia de sua exclusão.

§ unico. Uma vez por anno em qualquer dia do mez de Junho, reunir-se-ha a mesa da assembléa geral, commissão de contas, e direcção e se procederá a uma qualificação dos accionistas da com

panhia, para, no caso de algum haver mudado de circumstancias, fazer applicar-lhe o disposto no art. 17.

Art. 13. Verificada a exclusão de algum accionista nos casos dos arts. 11 e 12, os directores venderáõ as acções a pessoas de sua approvação e sendo que não possão conseguir a venda, o participaráõ á mesa da assembléa geral, a fim desta a convocar, para providenciar de maneira que o fundo da companhia sempre esteja completo.

Art. 14. Os accionistas tem direito de examinar os livros da companhia, sempre que queirão.

Art. 15. Os accionistas podem vender e traspassar suas acções: mas não ficão exonerados da responsabilidade e os cessionarios não terão voto deliberativo, emquanto não forem approvados pelos directores, feito o traspasso ou cessão na nota do tabellião, que tiver registrado a procuração dos accionistas da companhia.

Art. 16. Acaba o interesse de qualquer accionista nos tres seguintes casos: 1.°, morte natural ou civil: 2.°, fallencia; 3.°, falta de cumprimento de qualquer dos artigos e condições destes estatutos.

Art. 17. Verificado algum dos casos do artigo antecedente, cessa desde esse momento qualquer interesse ou responsabilidade do accionista fallido ou excluido: e em caso de morte passaráõ as acções para os herdeiros, com approvação dos directores, precedida a formalidade do art. 15: e habilitando-se estes no prazo de 30 dias contados da morte do socio ou findo este prazo, se não tiverem apresentado um garante para responder pelas acções, não poderão mais reclamal-as e os directores ficão obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer vender em hasta publica as mesmas acções, logo que finde o prazo de 30 dias, abonando o lucro ou perda que resultar á conta do respectivo accionista fallecido, ficando assim preenchida a compensação ou liquidação das acções marcada no art. 18.

Art. 18. Se porém os directores lhes não concederem sua approvação, reverteráõ as acções do accionista fallecido para a companhia, ficando os herdeiros responsaveis ao pagamento de todas as perdas, que resultarem dos riscos pendentes, e com direito de receber os lucros, se os houverem, até a data do fallecimento do accionista.

Art. 19. As acções dos accioni tas que deixarem

nos casos do art. 16 serão pelos directores vendidas, e, quando isso não consigão, praticarão o disposto no art. 13.

Art. 20. Os accionistas são unicamente responsaveis até o valor das acções que houverem tomado.

CAPITULO III.

DOS DIRECTORES.

Art. 21. A administração e gerencia da companhia será feita por tres directores, nomeados entre os accionistas, com voto em assembléa geral, que serão responsaveis *in solidum*.

Art. 22. Os directores serão eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto, lançando na urna cada accionista uma lista com tres nomes, e sahirão eleitos aquelles que alcançarem a pluralidade absoluta de votos; se, porém, do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os directores, a mesa formará uma pauta dos mais votados, que entrarão em segundo escrutinio em numero dobrado dos directores que faltarem nomear, e ficarão eleitos os que então obtiverem a maioria de votos: no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 23. Os directores serão eleitos annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 24. Quando o prejuizo da companhia chegar a dous terços do seu capital (o que não é de esperar), os directores immediatamente o participarão á mesa para esta convocar a assembléa geral, a fim de deliberar se convém ou não continuar; ficando desde logo os mesmos directores impossibilitados de tomar novos riscos.

Art. 25. Haverá um cofre com tres chaves, distribuidas pelos tres directores, onde se recolherão todas as letras, dinheiro e papeis importantes da companhia.

Art. 26. Os directores nomearão agentes de reconhecido credito nas praças para onde houverem de seguir os objectos segurados, aos quaes munirão de uma procuração para representarem a companhia, e promoverem todos os interesses della, os quae

darão aos directores informações circumstanciadas de tudo quanto possa interessar á mesma companhia.

Art. 27. Os agentes nomeados pelos directores perceberão a commissão de tres por cento paga pelos segurados ou seus agentes, quando tenha lugar a venda em hasta publica de algum artigo segurado, por motivo de avaria grossa, e disto mesmo darão certificado aos segurados ou seus agentes, para se lhes levar em conta a commissão que estes pagárão.

Art. 28. Os directores estipularão o premio do seguro da maneira que julgarem mais conveniente, tendo attenção ao porto do destino, capacidade do commandante, estado do navio, estação do tempo e mais concurso de circumstancias.

Art. 29. Os directores são autorizados a pagar todas as perdas, que se realizem, á razão de cento por cento.

Art. 30. Os directores evitarão ventilar as questões por meio de justiça, preferindo o meio arbitral.

Art. 31. Aos segurados se entregará com a possivel brevidade a sua apolice, e no acto da entrega della pagarão á vista o premio do seguro, não excedendo a cincoenta mil réis, e dahi para cima poderão passar letra até o prazo de seis mezes, á ordem dos directores, sendo abonada, quando estes o exijão.

Art. 32. Os directores são obrigados a recolher a juros em estabelecimento bancario de reconhecido credito, não só o fundo da companhia, como os premios que a mesma fôr liquidando.

Art. 33. Os directores vencerão uma commissão de 5 %, que dividirão entre si em partes iguaes, deduzidos dos premios dos seguros que tomarem, livre de qualquer despeza, que será a cargo da companhia.

Art. 34. Os directores são obrigados a apresentar em assembléa geral annual, no dia 31 de Janeiro, o balanço da companhia, seja qual fôr o tempo da sua installação.

Art. 35. Acontecendo que algum director se torne impossibilitado para continuar na direcção, por molestia, ausencia além de tres mezes, ou mesmo por impossibilidade moral, ou finalmente por demissão voluntaria ou forçada, a mesa chamará o supplente da direcção que se seguir em votos.

Art. 36. Os directores, annualmente, depois de approvadas as suas contas, farão entrega aos accionistas dos lucros que houverem nos dividendos, ficando sempre em caixa os 5 °/. do capital da companhia.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 37. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas com voto, na conformidade do art. 9.° do capitulo II.

Art. 38. Reunindo-se na hora aprazada accionistas que representem pelo menos metade do capital social se reputará constituida a assembléa geral, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 39. A assembléa geral será presidida por uma mesa composta de um Presidente, um 1.° e um 2.° Secretarios, que serão annualmente eleitos na fórma do art. 22 do Cap. III, sendo primeiramente eleito o Presidente, e depois os dous Secretarios. Esta mesa servirá em todas as reuniões da assembléa geral, e á sua eleição precederá a dos directores.

Art. 40. A primeira assembléa geral será presidida pela junta directora da associação commercial, que terminará sua missão com a nomeação da mesa. As subsequentes assembléas geraes serão presididas pela mesa que estiver servindo.

Art. 41. Nomeada a mesa, estando todos os membros presentes, tomarão logo posse, mas não o estando, continuará a presidir a junta directora, e se procederá á nomeação dos tres directores. Não poderão ser eleitos os accionistas, que não tiverem voto em assembléa geral.

Art. 42. Poderão ser eleitos para directores os membros da mesa, mas não poderão accumular os dous cargos, nem o de membro da commissão de que trata o art. 47.

Art. 43. Os membros que compõem a mesa da assembléa geral, são contados no numero dos trinta necessarios para haver sessão.

Art. 44. Não se admittem votos por procuração em assembléa geral.

Art. 45. Haverá assembléa geral no dia 31 de Janeiro de cada anno, e sendo algum impedido, no que immediatamente se seguir.

Art. 46. No dia 31 de Janeiro de cada anno administrativo se procederá á nova eleição da mesa, e dos tres directores.

Art. 47. Os directores apresentarão seu balanço na assembléa geral de 31 de Janeiro de cada anno, em cujo dia se procederá á nomeação de uma commissão de tres membros, que dará sobre elle o seu parecer na assembléa geral de 31 de Janeiro, e sendo approvado pela assembléa geral, se procederá ao dividendo dos lucros, na fórma do art. 36.

Art. 48. Na assembléa geral de 31 de Janeiro de cada anno, apresentarão os directores um relatorio do estado da companhia, e seus progressos, e proporão o que convier alterar a beneficio da mesma Companhia; e sendo vencida alguma reforma por accionistas que representem pelo menos metade do capital social se lavrará disso um termo que será assignado por todos os membros presentes.

Art. 49. Além do dia marcado para reunião da assembléa geral, a mesa convocará extraordinariamente, todas as vezes que o julgar necessario ou quando pelos directores lhe fôr requerido, ou quando vinte accionistas com causa motivada a pedirem por escripto á mesa.

Art. 50. Na falta do Presidente da mesa tomará o seu lugar o 1.° Secretario, passando o 2.° a 1.° Secretario, e para substituir a sua falta nomeará dos membros presentes um que sirva interinamente.

Bahia, 19 de Setembro de 1865.

(Seguem as assignaturas dos directores.)

DECRETO N. 3583 — DE 10 DE JANEIRO DE 1866.

Prorroga novamente o prazo concedido ao Visconde de Barbacena para organizar a Companhia, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra, existentes no Passa Dous, districto da Laguna e Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem prorogar por mais dous annos, contados do dia 20 de Abril do corrente anno, o prazo que lhe foi concedido para organizar uma companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra, existentes nas margens do Passa Dous, districto da Laguna e Provincia de Santa Catharina, nos termos dos Decretos n.os 2737 de 6 de Fevereiro de 1861, condição 7.ª, 2909 de 19 de Abril de 1862 e 3157 de 2 de Outubro de 1863: ficando de nenhum effeito o primeiro dos citados Decretos, se dentro da presente prorogação não fôr incorporada a referida companhia.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3584 — DE 10 DE JANEIRO DE 1866.

Releva das multas determinadas pelo art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, aos possuidores de terras, na Provincia de S. Paulo, que nos prazos competentes deixárão de registral-as.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem ordenar que sejão relevadas as multas determinadas pelo art.

95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, aos possuidores de terras, que nos prazos competentes deixárão de registral-as, uma vez que provem: 1.° serem de baixo valor essas terras por sua qualidade e situação: 2.° deficiencia de meios para pagamento das multas; 3.° que dentro do novo prazo que lhes será marcado, fizerão as declarações prescriptas nos arts. 93 e 94 do citado Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3585 — DE 10 DE JANEIRO DE 1866.

Eleva a categoria da Imperial Legação em Roma á de Ministro Residente.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem modificar o Decreto numero tres mil e setenta e nove de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, elevando a categoria da Minha Imperial Legação em Roma á de Ministro Residente.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N. 3586 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Dá providencias sobre as dividas de fardamento das praças do Exercito.

Convindo facilitar o abono dos fardamentos das praças do Exercito, nos casos em que não tenhão sido distribuidos nas devidas épocas, e bem assim estabelecer regras fixas a respeito da liquidação das dividas dessa procedencia, Hei por bem determinar:

Art. 1.° Do 1.° de Julho do corrente anno em diante será feita e escripturada a distribuição do fardamento por exercicios, na conformidade do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840; considerando-se vencidas as peças de duração de quatro mezes e um anno ou mais em 31 de Outubro, 28 ou 29 de Fevereiro e 30 de Junho.

Art. 2.° No primeiro mez do semestre addicional do exercicio, os Commandantes dos corpos farão extrahir uma relação segundo o modelo junto, e a remetterão, na Côrte, á 3.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e nas Provincias, ás respectivas Thesourarias de Fazenda.

Art. 3.° Recebida a relação nas sobreditas Repartições, proceder-se-ha immediatamente ao exame das dividas nella contempladas, autorizando-se o abono das quantias, que forem liquidadas.

§ 1.° O pagamento será realizado pela mesma fórma por que se effectua o do soldo, entregando-se pelas Repartições competentes ao Quartel-Mestre do corpo as sommas pertencentes ás praças, que estiverem em serviço, conforme a ultima relação de mostra organizada; e notando-se na de que trata o art. 2.° as importancias, que deixarem de ser satisfeitas em consequencia de escusa, fallecimento, deserção, reforma, passagem para outro corpo, exclusão por sentença, ou promoção da praça a Official.

§ 2.° Se o pagamento não puder ser effectuado pelas Thesourarias e Pagadorias respectivas, por achar-se estacionado o corpo a grande distancia, serão autorizadas a fazêl-o as respectivas Mesas de Rendas e Collectorias, precedendo a necessaria revista de mostra.

Art. 4.° A's praças que, durante o processo estabelecido nos artigos antecedentes, forem promovidas ou excluidas do serviço, dar-se-ha um titulo, que deverá conter não só a declaração das peças ven-

cidas desde o 1.º de Julho até a data da exclusão, ou promoção, e das recebidas a vencer, mas tambem a de haver a praça sido incluida na relação creada pelo art. 2.º; a fim de que a Repartição, em que existir essa relação, confrontando o titulo com ella, possa satisfazer a sua importancia ou autorizar o pagamento, emquanto não fôr encerrado o exercicio a que pertencer. O referido titulo não será passado em 2.ª via, nem delle se dará certidão, sem autorização do Ministerio da Guerra; e, além das formalidades legaes, deverá ser registrado nos assentamentos competentes, averbando-se nelle esse registro.

§ 1.º O mesmo se praticará a respeito das praças escusas e reformadas em identicas circumstancias; podendo ellas, porém, dirigir-se immediatamente á Estação Fiscal ou á Pagadoria do lugar da parada, quartel, abarracamento, ou acampamento do corpo, em que se fizerem os pagamentos de seus vencimentos, á do lugar em que residirem, ou finalmente á mais proxima, para receberem, independente de novos exames, as quantias mencionadas em seus titulos. Se na estação, que realizar o pagamento, existir a relação organizada no principio do semestre addicional, ahi se confrontará o titulo, depois de pago, com a liquidação, debitando-se o Commandante do Corpo pela differença, que se encontrar contra a Fazenda; no caso contrario, o Chefe da Estação Fiscal, que fizer o pagamento, officiará immediatamente á Repartição liquidadora, communicando o pagamento, para proceder nesta conformidade.

§ 2.º Nos casos de passagem para outro corpo, expedir-se-ha a guia do estylo; e a Repartição pagadora officiará á do lugar, em que estiver o mesmo corpo, declarando-lhe a importancia da divida reconhecida, e autorizando-a a effectuar o pagamento, se isso couber em sua alçada, ou representará á estação superior nesse sentido, a fim de dar as providencias necessarias.

Art. 5.º Para que seja levado a effeito o systema creado por este Decreto, será liquidada toda a divida, que existir no fim de Junho do corrente anno, á contar de Julho do anno proximo passado, abonando-se ás praças, que nessa occasião houverem servido mais de metade do tempo marcado na tabella em vigor para a duração das peças de fardamento, a respectiva importancia, exceptuados os

generos, que durarem mais de um anno. Pelo que respeita a estes e aos recebidos a vencer, começará o novo vencimento do dia, em que findarem os prazos estabelecidos.

Art. 6.° No processo da liquidação e pagamento das dividas, a que se refere o artigo antecedente, serão observadas as regras, que ficão prescriptas para as posteriores, quando nos differentes corpos não houver sobras de generos pelos quaes se possão satisfazer as mesmas dividas.

Art. 7.° Encerrado o exercicio, sem que tenhão sido pagas todas as sommas contempladas nas relações de fardamento organizadas no principio do semestre addicional, e devidamente liquidadas, as Thesourarias de Fazenda procederáõ a respeito dellas nos termos do Decreto n.° 2897 de 26 de Fevereiro de 1862, effectuando o pagamento na fórma do art. 3.° § 2.° do presente Decreto.

Art. 8.° Na liquidação e reconhecimento das dividas desta origem a Terceira Directoria Geral e as Thesourarias deveráõ ter em vista as seguintes disposições:

§ 1.° O ajuste de contas será feito calculando-se o numero das peças vencidas pela praça durante o tempo da divida, e descontando-se da sua importancia a das peças recebidas.

§ 2.° As praças, que desertarem, perderáõ o direito ao fardamento vencido antes da deserção; sendo obrigadas as que voltarem ao serviço, a repor as peças, que tiverem levado, antes de findar o prazo do vencimento.

§ 3.° Terão direito ao valor de cada peça de fardamento as praças, que servirem mais de metade do tempo da respectiva duração, como fica declarado no art. 5.°; e aquellas, que receberem generos a vencer, soffreráõ o desconto da importancia dos mesmos generos, na proporção do tempo que faltar para o vencimento; não se reputando como divida os dias decorridos, que não completarem metade do tempo da duração. Esta regra não é extensiva ás praças reformadas, que continuarem a vencer o fardamento.

§ 4.° As praças expulsas do serviço não terão direito ao vencimento desde o dia da publicação da sentença até aquelle, em que effectivamente forem excluidas do corpo.

§ 5.° A importancia do fardamento do 1.° uni-

forma não fará objecto da liquidação de que trata o presente artigo (Decreto n.º 2606 de 23 de Junho de 1860, e tabella annexa, observação 4.ª)

Art. 9.º Continuarão a ser observadas as regras até agora estabelecidas relativamente ás dividas pertencentes a exercicios findos, cuja liquidação deve ser regulada pelas instrucções de 6 de Agosto de 1847, procedendo-se quanto ao seu pagamento na fórma do art. 3.º § 2.º e art 7.º do presente Decreto, se as praças credoras ainda estiverem em serviço.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Rque deixárão de receber

.....

	IMPORTANCIA DA DIVIDA. DE CADA PRAÇA.		TOTAL.
1 S	Um par de sapatos.....	$	
	Um enxergão.....	$	
	Dous pares de platinas.....	$	
	Duas calças de panno singelas....	$	$
Cab	Uma calça de brim.....	$	
	Uma camisa de algodão.....	$	
	Um bonet.....	$	
	Uma calça de panno singela	$	$
Sold	Um par de sapatos.....	$	
	Uma gravata de couro envernisado	$	
	Um par de platinas.....	$	
	Uma calça de panno singela.....	$	
	Tres mantas de lã.....	$	$
Sold	Duas calças de brim.....	$	
	Um par de polainas de panno preto	$	
	Um bonet.....	$	
	Dous pares de platinas.....	$	
	Duas sobrecasacas com vivos.....	$	
	Uma fardeta de brim.....	$	
	Uma calça de panno singela.....	$	
	Uma manta de lã.....	$	$
			$

N. B. temporaria.
Neste de contas final
De

De

DECRETO N. 3587 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional na Capital da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na Capital da Provincia do Paraná, e subordinado ao Commando Superior do mesmo Municipio, um Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional, com quatro Companhias, e a designação de primeiro, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3588 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Desliga do Commando Superior do districto de Porto Calvo da Provincia das Alagôas, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Camaragibe; e crêa um Commando Superior no mesmo Municipio.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do commando superior do districto de Porto Calvo, da Provincia das Alagôas, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Camaragibe da referida Provincia.

Art. 2.° Fica creado no Municipio de Camaragibe na Provincia das Alagôas, um Commando Superior

de Guardas Nacionaes, formado dos Batalhões de infantaria n.os 12 e 15, já organizados no mesmo Municipio.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3589 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa mais um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Alagoinhas na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Alagoinhas, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior do mesmo Municipio, mais um Esquadrão avulso de Cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de dezanove, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3590 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Concede a João Carlos Morgan privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um *tram-road*, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Provincia da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna.

Havendo-me representado João Carlos Morgan, subdito de S. M. Britannica, ácerca da utilidade da construcção de uma estrada de ferro entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Provincia da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna, pedindo para a incorporação de uma Companhia que realize a referida estrada o privilegio autorizado pelo Decreto n.° 1242 de 16 de Junho de 1865, e Desejando promover quanto fôr possivel, em beneficio da agricultura e do commercio, na mesma Provincia, os meios de mais facil communicação entre os pontos referidos: Hei por bem, conformando-me por minha immediata resolução de 13 de Dezembro do anno proximo passado, com o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 17 de Outubro ultimo, Conceder privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos á companhia que o dito João Carlos Morgan organizar para a construcção de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um *tram-road* entre a dita Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na Provincia da Bahia, com um ramal para a Villa da Feira de Santa Anna, mediante as condições que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes o Governo Imperial contracta com João Carlos Morgan, subdito de S. M. Britannica, a construcção de uma estrada de ferro, ou — tram-road — entre a cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina, na provincia da Bahia.

1.ª O Governo Imperial concede á companhia que fôr organizada pelo subdito de S. M. Britannica João Carlos Morgan o privilegio exclusivo pelo prazo de noventa annos para construcção, exploração e gozo de uma estrada de ferro pelo systema mais economico, ou de um *tram-road*, cuja força motriz seja o vapor. Esta estrada partirá da Cachoeira ou da povoação de S. Felix, na Provincia da Bahia, pela margem do Paraguassú que fôr a reconhecida mais vantajosa á communicação do interior, em direcção á Chapada Diamantina, de modo que possa prolongar-se até uma das margens do rio de S. Francisco. Terá a mesma estrada outro ramal que, partindo da Cachoeira, termine na Villa da Feira de Santa Anna, ficando a companhia que organizar o emprezario João Carlos Morgan obrigada a construir uma ponte solida, que una a Cidade da Cachoeira á povoação de S. Felix.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro de dous annos, contados da data deste contracto, sob pena de caducar a concessão.

2.ª Durante o prazo de noventa annos não poderá o Governo Imperial conceder empreza de outras estradas de ferro, ou *tram-roads* na provincia da Bahia, dentro da zona de cinco leguas kilometricas de quatro kilometros, tanto de um como de outro lado da presente estrada do Paraguassú, e nas mesmas direcções, salvo accordo prévio com a Companhia. Esta prohibição não comprehende a construcção de outras estradas que, partindo ou não dos mesmos pontos, mas seguindo direcções diversas, possão accidentalmente approximar-se de alguns pontos das estradas privilegiadas, ou mesmo atravessal-as, com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber nem mercadorias, nem passageiros, excepto no ponto de partida.

3.ª As estações das linhas contractadas ficão dependentes de accordo posterior entre o Governo e a companhia, depois que esta houver apresentado

as respectivas plantas á approvação do mesmo Governo, seis mezes antes de começar os trabalhos. Estas plantas serão apresentadas por secções, se assim convier á Companhia, a fim de facilitar o principio e andamento, como vai especificado na condição 5.ª Se as estradas forem construidas pelo systema de *tram-road*, a companhia terá o direito de escolher a distancia intermediaria dos carris (*guage*), conforme se costumão construir semelhantes estradas na Europa, e estabelecer o trem rodante no principio, conforme as primeiras necessidades do trafego, sendo obrigada a augmental-a na proporção do augmento das mercadorias e passageiros, havendo em todo o tempo quantidade de trem rolante para satisfazer todas as necessidades do serviço. A companhia incorrerá na multa de 4:000$000, que lhe será imposta pelo Presidente da Provincia, sempre que reconhecer não possuir a linha o trem rolante necessario, e marcará o Presidente á mesma companhia o prazo de quatro mezes para dentro delle satisfazer esta condição, com designação, mediante parecer de pessoa profissional, do trem rolante que fôr necessario.

4.ª A companhia poderá tambem construir linhas transversaes de ferro, de madeira, ou de qualquer outra especie, quando julgar de utilidade para facilitar o transito de generos e de passageiros das diversas Villas e districtos do interior não gozando a companhia pela construcção dessas linhas nem do privilegio, nem das garantias e vantagens estipuladas no presente contracto para o traço da linha.

5.ª Os trabalhos das duas primeiras secções, isto é, da primeira secção para a Chapada Diamantina e da secção da linha á Villa da Feira de Santa Anna, e a construcção da grande ponte da Cachoeira a S. Felix deverão ter principio dentro de 12 mezes depois de incorporada a companhia. Na falta de cumprimento desta obrigação, salvo qualquer circumstancia de força maior provada e avaliada pelo Governo ou por arbitros no caso de duvida, a companhia será multada na quantia de 5:000$000, pelo Presidente da Provincia, e este lhe marcará um anno para começo dos trabalhos, pagando a companhia pela demora de cada semestre de novo prazo 3:000$000.

Findo o anno de prorogação, e imposta a multa do ultimo semestre será esta seguida da perda do con-

tracto, salvo se a demora fôr proveniente de causa imprevista ou força maior.

As outras secções serão principiadas uma após outra, ou simultaneamente, como fôr do interesse da companhia, com tanto que as duas linhas principaes para a Chapada Diamantina e Feira de Santa Anna e a ponte da Cachoeira fiquem em toda a sua extensão acabadas e abertas ao transito publico dentro do prazo de 10 annos, contados do dia em que se der principio ás obras, e do dia do acabamento de todas as obras se contaráõ os 90 annos, prazo estipulado no art. 1.º

O Governo concede á companhia o prazo de 20 mezes para apresentação das plantas das outras secções da linha da Chapada em direcção a Andarahy, Santa Isabel e Lençoes contados do dia em que tiverem principio as obras das duas primeiras secções.

Se, depois de um exame maduro, as difficuldades naturaes do terreno entre a povoação do Andarahy e a Villa de Santa Isabel não permittirem construir-se aquella parte da linha pelo systema de trilhos de ferro ou pelo de *tram-road*, a companhia deverá no prazo de um anno supprir semelhante falta, na dita distancia por estrada de rodagem, que facilite o trafego dos passageiros e dos generos pelos meios de conducção apropriados empregados em taes estradas na Inglaterra ou França. Na falta do cumprimento desta obrigação incorrerá na multa de 3:000$000 pela demora de cada semestre.

6.ª A companhia perderá o direito ao privilegio pela falta da conclusão da estrada referida no prazo estipulado no art. 5.º, conservará porém a propriedade da porção feita e direito aos favores concedidos neste contracto correspondente e na proporção da extensão concluida.

7.ª Poderá a companhia usar do direito de desapropriação na fórma das leis em vigor no tocante aos terrenos do dominio particular, que forem necessarios para o uso das estradas, estações, armazens e mais obras adjacentes.

8.ª O Governo concede á companhia isenção dos direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos 10 annos que a elle se seguirem. Sobre os trilhos, machinas, instrumentos, utensis e materiaes, que se destinarem ás mesmas construcções e bem assim sobre os carros,

locomotivas, vapores, e todos os demais objectos necessarios para os trabalhos da empreza. O gozo destes favores fica sujeito aos regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

9.ª O Governo Imperial concede á companhia 20 leguas kilometricas quadradas de terrenos devolutos, unidos ou separados, onde os houver, ao longo das estradas ou margem do Paraguassú, ou em qualquer lugar circumvizinho, principalmente nas matas do Orobó.

A companhia terá, durante o tempo do seu privilegio o direito de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, de ferro, chumbo, cobre, quaesquer outros metaes, ainda preciosos, bem como de productos chimicos naturaes, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros, devendo quando as descobrir dirigir-se immediatamente ao Governo para que na fórma das leis existentes, ou que possão fazer-se a respeito lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo, podendo a companhia exercer esta faculdade no seguimento da linha geral do caminho de ferro na mesma zona de 5 leguas kilometricas por cada um dos lados.

10.ª O machinismo e utensis da lavoura, bem como os destinados á exploração das minas e dos depositos de productos chimicos e naturaes gozarão da isenção dos direitos de importação.

11.ª Durante o periodo da existencia deste privilegio não poderá o Governo Imperial cobrar taxa ou imposto algum sobre o capital, material ou rendimento da estrada do Paraguassú, excepto o imposto a que ora estão, ou forem sujeitas as demais companhias privilegiadas de estradas de ferro.

12.ª Se durante o periodo da existencia deste privilegio achar-se conveniente para o maior desenvolvimento do commercio, agricultura, e industria das Provincias da Bahia, e sertões de Pernambuco, Minas Geraes e Goyaz, estender da Chapada Diamantina até o Rio de S. Francisco as estradas contractadas, a companhia terá o direito de prolongar a construcção da estrada de ferro ou *tram-road*, ou de rodagem até aquelle rio, sendo as plantas e todas as informações preliminares approvadas previamente pelo Governo. Este novo ramal será considerado o prolongamento ou continuação da estrada contractada, e subsistirão para ella todas as vantagens e onus, condições concedidas neste contracto.

13.ª A companhia terá o direito de cortar e tirar as madeiras que precisar para suas obras, e construcções em terrenos pertencentes á nação e requerer ao Governo o terreno devoluto, que necessitar para o leito da estrada e suas ramificações, estações, armazens, e mais obras adjacentes, o qual será concedido gratuitamente na proporção das necessidades.

14.ª A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar no serviço de suas obras senão pessoas livres.

Os nacionaes empregados nas estradas gozarão de isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço da Guarda Nacional. Só terão direito a gozar da isenção da Guarda Nacional e do recrutamento aquelles que estiverem incluidos em uma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente da Provincia, e assignada pelo Superintendente da companhia ou seu representante na Bahia, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella incluida ou contemplada a pessoa que não tiver tres mezes de effectivo serviço.

15.ª As estradas não impedirão o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que para a commodidade publica se abrirem, nem a companhia terá o direito de exigir taxa pela passagem de outras estradas de qualquer natureza nos pontos de intersecção.

16.ª O Governo poderá fazer, em toda a extensão das estradas, as construcções e apparelhos necessarios ao estabelecimento de uma telegraphia electrica, responsabilizando-se a companhia pela guarda dos fios, postes, e apparelhos electricos. A companhia terá o direito de fazer a mesma construcção, se o Governo não quizer executal-a por sua conta, sendo em tal caso gratuito o serviço prestado ao mesmo Governo, para o que a companhia terá sempre ás ordens deste um fio prompto e disponivel.

17.ª As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro geral ou Provincial serão conduzidas gratuitamente pela empreza de estrada de ferro do Paraguassú.

18.ª Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a companhia obriga-se a pôr á sua disposição, por 20 °/₀ menos da tarifa, todos os meios de transporte que possuir.

19.ª Por igual preço a Companhia transportará os presos de justiça, com as suas respectivas guardas, prestando o Governo os carros proprios e com a segurança necessaria.

20.ª A ponte da Cachoeira será construida de fórma que dê livre transito a pé e a cavallo, e de carro independente de trilhos de ferro ou de *tramroad*, se os trens tiverem de atravessal-a.

A companhia terá o direito de cobrar uma taxa especial sobre as pessoas a pé ou a cavallo, sobre os animaes soltos ou carregados, sobre carros, carruagens, etc. que passarem pela mesma ponte. O maximo desta taxa será estabelecida n'uma tabella especial approvada pelo Governo.

21.ª A companhia do Paraguassú fica com o direito de fazer em qualquer tempo a navegação do rio de S. Francisco sem nenhum subsidio, independente de outra qualquer resolução que o Governo possa tomar.

22.ª As acções da empreza do Paraguassú serão do valor de £ 10 ou £ 20 esterlinas cada uma, como melhor entender a Directoria. Constituida a companhia, approvados os estatutos, feita a primeira entrada, e as plantas das secções das estradas, a Directoria, na época que entender conveniente, poderá fazer as chamadas das outras prestações que forem necessarias para o andamento de suas obras até o preenchimento do capital da companhia, devendo as ditas chamadas ser annunciadas pelos Jornaes com antecedencia de vinte dias.

23.ª A companhia pagará semestralmente, durante a construcção de suas obras, juros aos seus accionistas á razão de 7 % ao anno sobre as suas entradas, levantando as quantias precisas para esse fim, as quaes, computando, reunirá as despendidas nas obras, etc., e a sua totalidade formará o fundo capital da companhia, podendo fazer essa operação de levantar o mencionado capital pelo systema de *debentures* (lettres de gage) se assim fôr mais conveniente até a metade do seu capital.

24.ª Durante o privilegio a companhia perceberá os preços dos transportes das mercadorias e passageiros pela estrada e seus ramaes, á vista de uma tabella que será organizada pela companhia e approvada pelo Governo, não podendo exceder os preços maximos cobrados nas estradas de ferro subvencionadas.

25.ª Se o Governo entender conveniente effectuar o resgate da concessão das estradas e ponte da Cachoeira, o poderá fazer, mediante prévia indemnização da Companhia que será regulada da maneira seguinte:

§ 1.º Não poderá ter lugar o resgate, salvo accordo com a companhia, senão passados trinta annos da duração do privilegio.

§ 2.º O preço do resgate será regulado pelo termo médio do rendimento liquido dos ultimos tres annos.

§ 3.º O Governo entregará á companhia uma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento.

26.ª Terminado o prazo de 90 annos do privilegio, a companhia continuará na posse e gozo da estrada e seus ramaes, e da ponte da cachoeira com as mesmas vantagens de propriedade, salvo se o Governo as resgatar naquella época, ou em qualquer outra, sendo neste caso indemnizada a companhia, como fica estabelecido, não se incluindo nesta indemnização as linhas e caminhos transversaes, que não são privilegiadas.

27.ª A empreza da estrada de ferro de Paraguassú fica sujeita ao regulamento policial das estradas de ferro que baixou com o Decreto n.º 1930 de 26 de Setembro de 1857, salvo as alterações que forem feitas pelo Governo, em attenção ás circumstancias especiaes da empreza.

28.ª No caso de que o Governo queira que alguns engenheiros seus se instruão na construcção da estrada do Paraguassú, a companhia os admittirá, para que assistão aos trabalhos, devendo o engenheiro chefe da companhia dar trimensalmente informação circumstanciada dos serviços em que aquelles engenheiros estiverem empregados, e do zelo e capacidade, que tiverem desenvolvido na execução dos trabalhos de sua fiscalização.

29.ª Podendo, não obstante a clareza de todas as estipulações do contracto, dar-se desaccordo entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações, reconhecendo o Governo a vantagem de qualquer decisão, esta será dada por Juizes arbitros, dos quaes um será da nomeação do mesmo Governo e outro da companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes, e se este accordo não fôr possivel, seguir-se-hão nesse caso as seguintes regras:

§ 1.° Se o desaccordo fôr sobre direitos ou deveres, e seus respectivos interesses, a questão do desaccordo será decidida pelo membro do Conselho de Estado mais antigo, cuja decisão será definitiva.

§ 2.° Se o desaccordo fôr sobre os planos ou execução das obras na parte scientifica, recorrer-se-ha ao Presidente ou a um dos ex-Presidentes do Instituto de Engenheiros civis de Londres, cuja decisão será definitiva.

30.ª A companhia submetterá á approvação do Governo todas as plantas relativas á estrada contractada e seus ramaes, bem como sobre o systema escolhido, prestando a respeito todos os esclarecimentos e informações, podendo a companhia, sob approvação do Governo, substituir em qualquer tempo o modo da viação de tracção e de impulso que achar conveniente, ou possa ser inventado ou descoberto, em vez de locomotivas para regularidade, segurança, velocidade e todas as mais commodidades e vantagens do publico.

31.ª Fica definitivamente ajustado que a companhia da estrada de ferro do Paraguassú não tem nem terá em tempo algum direito á garantia de juros sobre o capital empregado nas suas obras, bem como á prestação ou subvenção, ou outro qualquer onus pecuniario do Estado, e que ao assignar este contracto o emprezario João Carlos Morgan, por si e em nome da companhia que tem de organizar, renuncía expressamente agora e sempre ao direito de solicital-o do Governo Imperial, e que nenhum direito mais lhe competirá além dos que neste contracto ficão declarados e mencionados, salvo qualquer outro favor que o Governo Imperial julgue conveniente de futuro conceder á companhia, mas em tal caso nunca se entenderá que a garantia de juros possa ser materia de discussão para a concessão de qualquer novo favor, e nem ser invocada como aquiescencia ou compromettimento tacito a approvação do Governo dos planos, plantas, orçamentos, etc., pois que ella quer apenas dizer exame fiscal para garantia geral, e não reconhecimento de sua procedencia ou responsabilidade por suas vantagens.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1866.—Dr. *Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3591 — DE 17 DE JANEIRO DE 1866.

Revoga o Decreto n.º 111 de 20 de Dezembro de 1841, que approvou o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na estrada de Botafogo.

Não tendo a empreza encarregada do melhoramento e conservação da estrada de Botafogo satisfeito as condições do contracto, que celebrou com o Governo Imperial em 14 de Novembro de 1839, e de cuja fiel execução ficou dependente a cobrança das taxas de passagem approvadas pelo Decreto n.º 111 de 20 de Dezembro de 1841; tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de Dezembro do anno passado, Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, revogar o referido Decreto, e declarar livre e desembaraçado de qualquer onus para o publico o transito pela supracitada estrada, que deverá ser entregue á Illustrissima Camara Municipal da Côrte na fórma do disposto nos §§ 1.º e 6.º do art. 66 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3592 — DE 24 DE JANEIRO de 1866.

Altera o segundo uniforme dos corpos da Guarda Nacional, pertencentes ao Commando Superior do Municipio de Lençóes da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Os corpos da Guarda Nacional do Municipio de Lençóes, da Provincia da Bahia, usarão em segundo uniforme de sobrecasacas e bonets a Cavaignac, em substituição das fardetas e gorras, com que actualmente fazem o serviço.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3593 — DE 24 DE JANEIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do Batalhão de Infantaria n.° 75 da guarda nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Batalhão de Infantaria n.° 75 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia usará em segundo uniforme de bonets a Cavaignac, conforme foi con-

cedido ao Batalhão n.º 74 da mesma Provincia, por Decreto n.º 3452 de 25 de Novembro do anno proximo passado.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3594 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Declara sem effeito o Decreto n.º 3263 de 30 de Abril de 1864.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica sem effeito o Decreto n.º 3263 de 30 de Abril de 1864, que creou mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, com a designação de vinte sete do serviço activo, na cidade das Alagôas da Provincia do mesmo nome.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3595 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Casa Branca, S. Simão e Caconde, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos Municipios da Franca e annexos, da Provincia de S. Paulo, a guarda nacional pertencente aos districtos de Casa Branca, S. Simão e Caconde, da mesma Provincia, e com ella creado um outro Commando Superior, formado do Esquadrão n.° 9 do Batalhão de Infantaria n.° 33 do serviço activo e da Secção de Batalhão n.° 13 do serviço da reserva, já organizados nos referidos districtos.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1554 de 14 de Fevereiro de 1855.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3596 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Crêa uma Secção de Batalhão de guardas nacionaes do serviço activo no Municipio de Santa Cruz, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por Decretar o seguinte :

Art. 1.° Fica creada no Municipio de Santa Cruz, da Provincia da Bahia, uma Secção de Batalhão

de Infantaria de tres companhias, com a designação de 4.ª do serviço activo, a qual será formada da Companhia avulsa e Secção de Companhia, já organizadas naquelle Municipio.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1587 de 14 de Abril de 1855.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3597 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Desliga do Commando Superior do Municipio de Oeiras, e do de S. João do Piauhy e S. Raymundo Nonato, da Provincia do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Picos e Jaicós da mesma Provincia, e organiza com ella um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligado do Commando Superior do Municipio de Oeiras, e do de S. João do Piauhy e S. Raymundo Nonato da Provincia do Piauhy, a Guarda Nacional pertencente aos districtos de Picos e Jaicós, da mesma Provincia, e com ella organizado um outro Commando Superior, formado dos Batalhões de Infantaria n.ºs 7, 9, 25 e 28 do serviço activo, e da Secção de batalhão n.º 4, do serviço da reserva, já organizados nos referidos districtos.

Art. 2.º O Commando Superior de Oeiras, e o de S. João do Piauhy e S. Raymundo Nonato, ficarão

formados: o 1.º do Esquadrão de Cavallaria n.º 1, dos Batalhões de Infantaria n.ºs 6, 24 e 29 do serviço activo, e da primeira Secção de Batalhão da reserva; e o 2.º dos Batalhões de Infantaria n.ºs 8, 21 e 22 do serviço activo.

Art. 3.º Ficão revogados nesta parte os Decretos n.º 900 de 28 de Fevereiro de 1852, e n.º 2657 de 6 de Outubro de 1860.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3598 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A força policial da Côrte será composta de um Corpo militar e de um Corpo paisano ou civil.

Art. 2.º A força dos dous Corpos não poderá exceder ao numero de praças e ao quantum da despeza respectiva determinados pelo Decreto n.º 2081 de 1858.

A este numero, porém, se addicionará o de 100 pedestres, que ficão supprimidos.

Art. 3.º O Corpo militar será o actual Corpo policial, que continuará a ter a mesma denominação e a organização do citado decreto com as seguintes alterações:

§ 1.º O numero das companhias e o maximo da sua força ficão reduzidos conforme as tabellas n.ºs 1 e 2.

§ 2.º Os estrangeiros não excederão ao terço da força effectiva.

§ 3.° A idade exigida para o alistamento será de 16 a 50 annos.

§ 4.° As praças que quizerem continuar a servir e tiverem bom comportamento poderão renovar o seu engajamento pelo tempo que lhes aprouver.

Todavia ser-lhes-ha permittida a continuação do serviço sem novo engajamento: neste caso terão baixa quando quizerem, excepto se tiverem commettido faltas, porque então só lhes será concedida a baixa depois que forem corrigidas ou punidas.

§ 5.° Os actuaes Officiaes e inferiores que, em virtude da nova organização, excederem ao quadro e não tiverem o tempo para reforma ou não se lhes der destino, ficão aggregados para entrarem nas vagas, que possão dar-se.

Art. 4.° O Corpo paisano ou civil será denominado — guarda urbana — e ficará sob as ordens immediatas do Chefe de Policia.

Art. 5.° A força da guarda urbana não excederá ao maximo determinado nas tabellas n.os 3 e 4.

Todavia além desse numero haverá guardas aggregados, os quaes só terão vencimentos quando substituirem aos effectivos, e estes os não perceberem.

Estes aggregados serão alistados nas vagas que os effectivos deixarem.

Art. 6.° Incumbe á guarda urbana a vigilancia continua da cidade.

O Corpo policial prestará o auxilio que fôr reclamado pela guarda urbana, e será encarregado das diligencias policiaes.

Art. 7.° A guarda urbana será dividida em tantas companhias quantos forem os districtos das subdelegacias. Tabella n.° 5.

Os districtos das subdelegacias se subdividiráõ em tantos — postos de vigilancia — quantos forem convenientes, e possiveis em razão do numero dos guardas urbanos.

Os postos de vigilancia terão uma numeração especial em relação ao districto, a que pertencem.

Art. 8.° A guarda urbana terá um Commandante geral.

Cada companhia terá um Commandante que se denominará — Commandante de districto.

Em cada posto de vigilancia haverá sempre um guarda urbano encarregado de percorrel-o, indo e voltando continuamente de um extremo ao outro, não parando, e não deixando o espaço do mesmo

posto, senão nos casos e pela fórma, que determinar o regulamento especial.

Art. 9.° O Chefe de Policia organizará e submetterá á approvação do Governo Imperial um regulamento especial, em o qual declarará minuciosamente as attribuições do Commandante geral e Commandantes dos districtos, assim como o serviço dos guardas urbanos.

Art. 10. Além da estação central, que será na Repartição da Policia, haverá em cada districto uma estação guarnecida por força do Corpo policial sempre prompta para auxiliar a guarda urbana.

Art. 11. Em cada estação estará um medico encarregado de verificar os obitos do districto, e de prestar os certificados necessarios para os enterros.

O Chefe de Policia contractará os medicos das estações mediante um honorario razoavel, e organizará o regulamento deste serviço, submettendo-o á approvação do Governo Imperial.

Art 12. Nas estações haverá pelo menos uma sala para o Commandante do districto, outra para o medico, um xadrez para os presos; e um corpo de guarda para a força do Corpo Policial.

Art. 13. O Commandante geral será nomeado pelo Governo Imperial, e por elle demittido quando convier ao serviço publico.

Terá as honras e os vencimentos de Major do Corpo Policial.

Art. 14. Os Commandantes de districto terão as honras e vencimentos de Tenentes do Corpo Policial, e serão nomeados, suspensos e demittidos discricionariamente pelo Chefe de Policia.

Art. 15. Os Commandantes dos districtos serão escolhidos ou d'entre os Officiaes reformados do Exercito, do Corpo Policial ou d'entre os Officiaes dos Corpos de Voluntarios que se distinguirem, ou d'entre os cidadãos maiores de 25 annos, de reconhecida intelligencia e moralidade.

Art. 16. Os guardas urbanos serão nomeados pelo Chefe de Policia dos individuos de 21 a 50 annos, que saibão ler e escrever, sadios, robustos, e de reconhecida moralidade.

Serão preferidos os que nas armas e empregos civis tiverem servido ao Estado.

Art. 17. Os guardas urbanos são dispensados da guarda nacional.

Art. 18. Podem ser guardas urbanos os cidadãos que tenhão outra profissão, com tanto que em razão

da simultaneidade não seja incompativel com o serviço da vigilancia policial.

Art. 19. O Commandante geral, os Commandantes dos districtos, e guardas urbanos, usaráõ do uniforme e armas constantes das tabellas n.os 6, 7 e 8.

Art. 20. Cada urbano vencerá mensalmente 40$.

No caso de molestia este vencimento fica reduzido á metade.

Além do soldo terá fardamento.

Art. 21. O Chefe de Policia poderá conceder aos Commandantes dos districtos e guardas urbanos licença que não exceda a 30 dias.

Art. 22. O Commandante geral e Commandantes dos districtos residiráõ o mais perto que fôr possivel das respectivas estações, e nunca fóra dos seus districtos.

Art. 23. Os guardas urbanos, sempre que fôr possivel, serão moradores nos postos respectivos.

Não podem, porém, morar fóra do districto da Companhia.

Podem, querendo, residir na estação, e neste caso sómente se lhe dará cama.

Art. 24. Além das penas em que os Chefes de districtos e guardas incorrerem, segundo a legislação em vigor, serão correccionalmente punidos pelo Chefe de Policia:

1.º Com reprehensão.

2.º Com suspensão dos vencimentos até 15 dias.

3.º Com demissão do emprego.

Estas penas serão impostas por infracção do regulamento e por deleixo na execução de seus deveres ou das ordens que lhes forem dadas pelos superiores legitimos.

Os guardas, além destas penas, poderão tambem soffrer a de prisão de um a cinco dias.

Art. 25. Pelo facto de haver roubo ou desordem, que não fôr reprimida pelo guarda urbano, no posto da sua vigilancia, poderá ser elle suspenso de suas funcções, até que justifique o não ter podido evital-o; se esta justificação não proceder, será punido de conformidade com as penas acima mencionadas, e entregue á autoridade competente a fim de ser processado, quando, e como no caso couber.

Art. 26. O serviço da guarda urbana começará em cada districto logo que ahi estiverem alistados os guardas urbanos necessarios para preencher os postos de vigilancia marcados e numerados pelo Chefe de Policia.

Art. 27. Só depois de preenchida a guarda urbana, e á medida que ella se fôr preenchendo serão despedidos os pedestres que ora servem.

Art. 28. Emquanto o numero dos guardas urbanos não fôr elevado pelo Corpo Legislativo, a guarda urbana não será constituida senão nas freguezias centraes, a saber:

Sacramento.
S. José.
Candelaria.
Santo Antonio.
Santa Anna.
Santa Rita.

Art. 29. Fica assim alterado o Regulamento n.º 2081 de 1858.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

TABELLA N. 1.

ORGANIZAÇÃO DE UM CORPO MILITAR DE POLICIA, COMPOSTO DE UM ESTADO MAIOR E MENOR, E DE SEIS COMPANHIAS, SENDO TRES DE CAVALLARIA E TRES DE INFANTARIA.

Estado maior e menor.	*Homens.*	*Cavallos*	*Companhia de cavallaria*	*Homens.*	*Cavallos*	*Companhia de infantaria*	*Homens.*
Commandante geral com a graduação de tenente coronel ou major	1	3	Capitão	1	1		1
Major	1	2	Tenente	1	1	〃	1
Ajudante, alferes ou tenente	1	1	Alferes	2	2		2
Quartel mestre, alferes ou tenente	1	.....	1.º sargento	1	1		1
Secretario, alferes ou tenente	1	.....	2os sargentos	2	2		3
Cirurgião-mór, capitão	1	.....	Forriel	1	1		1
Cirurgião ajudante, tenente	1	.....	Cabos	10	0		10
Capellão, com a graduação de alferes	1	.....	Soldados ...	50	50	Soldados....	90
Sargento ajudante	1	.....	Clarins	2	2	Cornetas	2
Sargento quartel-mestre ..	1	.....	Ferradores ..	1	1		
Clarim e corneta-mór, graduação de sargento	1	1					
Espingardeiro, graduação de sargento	1						
Coronheiro, graduação de sargento	1						
Selleiro e correeiro, graduação de sargento	1	1					
	14	8		71	71		111

Recapitulação.	*Homens.*	*Cavallos.*
Estado maior e menor	14	8
3 companhias de cavallaria	213	213
3 companhias de infantaria	333	
	560	221

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

TABELLA N. 2.

DESPEZA DO PESSOAL DO CORPO MILITAR DE POLICIA, ORGANIZADO CONFORME A TABELLA N. 1, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

GRADUAÇÕES.	VENCIMENTO MENSAL.		VENCIMENTO DIARIO.			Forragem por cada cavallo e praças.
	Soldo.	Gratificação de exercicio.	Soldo.	Etapa.	Cavalgadura de pessoa.	
Commandante geral.....	170$	80$	.....	1$800	2$000	2
Major.....	120$	30$	.....	1$400	1$400	1
Ajudante.....	.....	10$	.....	1$000	800	
Quartel-mestre.....	.....	10$	.....	1$000		
Secretario.....	.....	10$	.....	1$000		
Cirurgião-mór.....	90$	40$	.....	1$000		
Cirurgião Ajudante.....	70$	40$	.....	1$000		
Capellão.....	60$					
Capitão commandante de companhia	90$	20$	.....	1$000		
Tenente.....	70$	.....	.....	1$000		
Alferes.	60$	.....	.....	1$000		
Sargento Ajudante.....	.....	.....	1$400			
Sargento Quartel-mestre.	.....	.....	1$400			
Corneta-mór.....	.....	.....	1$200			
Espingardeiro.....	.....	.....	1$200			
Coronheiro.....	.....	.....	1$200			
Selleiro e correeiro.....	.....	.....	1$200			
1.º sargento	.....	.....	1$200			
2.º sargento.....	.....	.....	1$100			
Forriel.....	.....	.....	1$000			
Cabo de esquadra.....	.....	.....	900			
Soldado.....	.....	.....	800			
Ferrador.....	.....	.....	800			
Clarim ou corneta.....	.....	.....	800			

Observações.

A etapa das praças será semestralmente arbitrada pela Secretaria da Justiça. A cada cavallo da massa geral das companhias do corpo se abonará para forragem, ferragem e curativo uma quantia diaria, tambem arbitrada semestralmente pela mesma Secretaria, á semelhança do que se pratica no exercito. Cada companhia de cavallaria deverá ter uma carroça e dous bois, e cada um delles vencerá uma forragem diaria. A's praças de pret de cavallaria, além do soldo e etapa, se abonará mais a quantia de vinte réis diarios, em virtude do art. 138 para conservação dos sellins e arreios. As praças que de novo se engajarem, e que durante o primeiro engajamento tiverem tido bom comportamento, perceberão mais uma quantia igual á quinta parte do soldo.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. — *José Thomaz Nubuco de Araujo.*

TABELLA N. 2 A.

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA DO PESSOAL DO CORPO MILITAR DE POLICIA, SEGUNDO A TABELLA N.º 2.

1	Commandante geral...	1:387$000	
1	Major.....	2:822$000	
1	Ajudante (vencimento de Tenente).....	1:617$000	
1	Quartel-mestre (idem).	1:325$000	
1	Secretario (idem).....	1:325$000	
1	Cirurgião-mór.....	1:925$000	
1	Cirurgião-ajudante....	1:685$000	
1	Capellão.....	720$000	
6	Capitães a 1:685$000 ..	10:110$000	
6	Tenentes a 1:205$000 ..	7:230$000	
12	Alferes a 1:085$000....	13:020$000	
1	Sargento-ajudante	645$734	
1	Sargento quartel-mestre	645$734	
1	Clarim e corneta-mór .	580$034	
1	Espingardeiro.....	572$734	
1	Coronheiro	572$734	
1	Selleiro e correeiro....	580$034	49:763$004
	Cavallaria.		
3	1.os Sargentos a 580$034	1:740$102	
6	2.os Sargentos a 543$534	3:261$204	
3	Forrieis a 507$034.....	1:521$102	
30	Cabos a 470$534.....	14:116$020	
150	Soldados a 434$034....	65:105$100	
6	Clarins a 434$034.....	2:604$204	
3	Ferradores a 434$034..	1:302$102	89:649$834
	Infantaria.		
3	1.os Sargentos a 572$734	1:718$202	
9	2.os Sargentos a 536$234	4:826$106	
3	Forrieis a 499$734.....	1:499$202	
30	Cabos a 463$234.....	13:897$020	
270	Soldados a 426$734....	115:218$180	
6	Cornetas a 426$734	2:560$404	139:719$114
			279:131$952

Observações.

Nos vencimentos do Commandante geral e Major não estão comprehendidas as forragens para a cavalgadura de praça.

Em todos os vencimentos vão incluidos os soldos, gratificações, cavalgaduras de pessoa e etapa, sendo esta calculada para os inferiores e praças na razão de 369 49/365 réis diarios, por que foi ultimamente marcada.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

TABELLA N. 3.

ORGANIZAÇÃO DE UMA GUARDA URBANA PARA O SERVIÇO DE POLICIA DO MUNICIPIO DA CÔRTE, A QUE SE REFERE O ART. 4.° DO PRESENTE REGULAMENTO.

Organização.	*Homens.*
Commandante geral.....	1
Commandantes de districto	9
Guardas urbanos.....	560
Somma.....	570

Observações.

Esta guarda se dividirá em tantas companhias quantos forem os districtos do centro da Cidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. —*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

TABELLA N. 4.

REGULA OS VENCIMENTOS DA GUARDA URBANA DO MUNICIPIO DA CÔRTE, CONFORME OS ARTS. 13 E 14 DO RESPECTIVO REGULAMENTO.

1	Commandante geral...	2:822$000	
9	Commandantes de districtos a 1:205$000...	10:845$000	
560	Guardas urbanos a 480$.	268:800$000	282:467$000

Observações.

O Commandante geral perceberá mais uma forragem para uma cavalgadura de praça, calculada pela quantia que fôr arbitrada para o corpo militar de Policia.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. —*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

TABELLA N. 5.

DISTRICTOS DAS FREGUEZIAS DO CENTRO DA CIDADE, EM QUE DEVEM-SE FORMAR COMPANHIAS DA GUARDA URBANA.

Freguezias.	*Districtos.*
Sacramento	2
S. José	1
Candelaria	1
Santa Rita	2
Santa Anna	2
Santo Antonio	1
Somma	9.

Observações.

A força das companhias será em relação á extensão dos districtos ou freguezias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. —*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

TABELLA N. 6.

PEÇAS DE FARDAMENTO QUE DEVEM SER DISTRIBUIDAS AOS GUARDAS URBANOS.

	Tempo de duração.
1 Sobrecasaca de panno azul ferrete, gola do mesmo panno, vivos pretos e botões bronzeados	6 mezes.
1 Calça de panno azul ferrete	»
2 Ditas de brim branco	»
2 Pares de botins	»
1 Capis	»
1 Capote de panno escuro com capuz	3 annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. —*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

TABELLA N. 7.

PEÇAS DE ARMAMENTO E CORREAME QUE DEVEM SER DISTRIBUIDAS AOS GUARDAS URBANOS.

	Tempo de duração.
1 Espada	10 annos.
1 Cinturão com canana e porte para pistola	3 »
1 Pistola	10 »

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. —*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N. 3599 — DE 27 DE JANEIRO DE 1866.

Regula a escripturação das quantias arrecadadas pela Pagadoria das Tropas da Côrte.

Hei por bem determinar o seguinte:

Art. 1.° A escripturação da despeza, de que trata o art. 1.° do Regulamento que acompanha o Decreto n. 3202 de 24 de Dezembro de 1863, será feita, na Pagadoria das Tropas da Côrte, conforme o modelo annexo ao presente Decreto, mencionando-se chronologicamente, tanto as sommas, que se receberem do Thesouro, ou se arrecadarem por via de conhecimentos, ou guias, como as quantias que se pagarem á vista de titulos ou ordens devidamente processados.

§ 1.° Para execução desta disposição haverá, na mesma Pagadoria, tantos livros, quantos são os mezes de cada exercicio.

§ 2.° A escripturação, conforme estabelece o artigo e paragrapho precedentes, terá começo no 1.° de Fevereiro proximo futuro, encerrando-se, no ultimo dia do corrente mez, a do livro que actualmente serve.

Art. 2.° No ultimo dia de cada mez encerrar-se-ha a conta da receita e despeza, nelle verificadas, e o respectivo livro será remettido á 4.ª Directoria geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com todos os documentos justificativos, e balanço competente.

§ unico. A disposição deste artigo fica extensiva ao livro, que actualmente serve, e de que trata a 2.ª parte do § 2.º do art. 1.º deste Decreto.

Art. 3.º Recebidos, pela 4.ª Directoria Geral o livro mensal, papeis, documentos e balanço mencionados no art. 2.º, proceder-se-ha ao seu exame na fórma do respectivo Regulamento, e dentro do mais curto prazo de tempo.

§ 1.º Se dentro dos primeiros oito dias do mez a 4.ª Directoria geral não receber o livro, documentos e balanço do mez precedente, conforme o art. 2.º, exigirá da Pagadoria das Tropas a sua remessa, dando, ao mesmo tempo, conta ao Governo, desta occurrencia.

§ 2.º Encontrando-se duvidas na escripturação, ou objectos, sobre que recaia censura, ou observação, a 4.ª Directoria geral remetterá á Pagadoria das Tropas o parecer da competente Secção, para que ella responda immediatamente por escripto sobre as mesmas duvidas, observações ou censuras, prestando os devidos esclarecimentos.

§ 3.º Recebida a resposta da Pagadoria das Tropas será ella, depois de examinada, e informada, remettida pela 4.ª Directoria geral á competente repartição do Thesouro com o livro, documentos, e balanços respectivos a fim de definitivamente tomarem-se, no mesmo Thesouro, as contas da Pagadoria.

Art. 4.º A Pagadoria das Tropas da Côrte não poderá receber, no Thesouro, prestação alguma para a sua despeza mensal, sem que apresente no mesmo Thesouro um balancete, ou synopse, conforme o modelo annexo n. 2, que justifique a necessidade da somma, que pedir, ou a insufficiencia do saldo existente em caixa.

Art. 5.º Fica supprimido o livro diario, de que trata o art. 3.º § 2.º do Regulamento do 1.º de Fevereiro de 1855.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

MODELO N. 1.

Receita e despeza da Pagadoria das Tropas da Côrte no mez de Agosto de 186 . Exercicio de 186 — 186 .

N.º do documento.	Receita.	Diaria.	Total.
	1.º de Agosto.		
	Recebido por supprimento do exercicio de 186 —186., como se vê do respectivo livro a fl. em notas...	100:000$000	
	Dito dia.		
	Recebido do Thesouro Nacional por conta do pedido em Aviso de....		
	em notas	200:000$000	
	em ouro.....	50:000$000	
	em prata.....	50:000$000	300:000$000
			400:000$000
	O Pagador, *F...* O Amanuense, *F...*		
	20 dito.		
2	Recebido de Alfredo Alves de Souza, Alferes do 1.º Batalhão, importancia que se lhe pagou de mais na gratificação do mez de.. em notas.	10$000	
			10$000
	O Pagador, *F...* O Amanuense, *F...*		
	25 dito.		
3	Recebido de... importe de artigos fornecidos á Guarda Nacional em notas e cobre.....	100$600	100$600
			400:110$600

Despeza.

1.º de Agosto.

Pago ao Capitão F.... seu vencimento do mez proximo passado, em notas cento e vinte e um mil réis. 121$000

Dito dia.

2 Pago ao Commandante do 1.º Batalhão o pret das praças sob seu commando, no mez de...
em prata..... 500$000
em notas e cobre.... 1:500$400 2:000$400

Dito dia.

3 Pago ao Alferes C... seu vencimento de... em prata ..... 42$000
2:163$400

O Pagador, *F...* O Amanuense, *F...*

3 dito.

4 Pago ao Tenente N... seu vencimento do mez de.... em notas setenta mil réis..... 70$000

Dito dia.

5 Pago ao Alferes D... seu vencimento do mez de... em notas trinta e seis mil réis..... 36$000

Dito dia.

6 Pago ao Major C... seu vencimento do mez de... em notas duzentos e quarenta mil réis ..... 240$000
346$000
2:509$400

O Pagador, *F...* O Amanuense, *F...*

Demonstração do saldo.

Em ouro.....	50:000$000
Em prata.....	49:458$000
Em notas e cobre.....	298:143$200
Saldo.....	397:601$200

Esta demonstração deve ser feita no encerramento do livro: isto é; no fim do mez.

MODELO N. 2.

186 —186 .

PAGADORIA DAS TROPAS.

SYNOPSE DA RECEITA E DESPEZA DO MEZ DE... ATÉ 7 DO CORRENTE.

Receita.

Saldo do mez anterior.....	209:608$360

Despeza.

Diversas rubricas da Lei do Orçamento, pertencentes ao Ministerio da Guerra.....	205:326$240
Saldo existente..... ..	4:282$320

Este saldo, insufficiente para o resto das despezas a effectuar no corrente mez, as quaes forão orçadas em....., não chega para as que se tem de fazer nos dous dias mais proximos.

Pagadoria das Tropas da Côrte em 8 de... de 186 .

O Pagador,
F.

O Amanuense,
C.

N. B.— Devem-se organizar iguaes demonstrações em seguimento a esta, sempre que se esgotarem ou estiverem para esgotar-se as ultimas prestações recebidas do Thesouro.

DECRETO N. 3600 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa mais uma Companhia de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, na Freguezia da Conceição dos Guarulhos, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia da Conceição dos Guarulhos, da Provincia de S. Paulo, mais uma Companhia de Infantaria, que, com a designação de sexta, ficará pertencendo ao segundo Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, da mesma Provincia.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3601 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1866.

Desliga do 2.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio da Cutia, e organiza com ella uma Companhia avulsa.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do 2.º Batalhão do serviço activo da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio da Cutia, e com ella organizada uma Companhia avulsa de Infantaria

com a designação de terceira, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3602 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do 2.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O 2.º Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Santa Catharina, usará em segundo uniforme de sobrecasacas de panno azul e bonets á Cavaignac.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3603 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Eleva a seis Companhias o 8.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a seis Companhias o 8.º Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, organizado no Municipio de Ubá, da mesma Provincia com o numero de quatro companhias.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 1111 de 29 de Janeiro de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3604 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa uma Secção de Batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva, no Municipio de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no Municipio de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes, uma Secção de Batalhão com duas companhias, e a designação de 30 do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3605—DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes, mais um Batalhão de Infantaria com seis Companhias, e a designação de 99 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3606 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1866.

Desliga do Commando Superior dos Municipios de Ubá e annexos, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de S. Paulo de Muriahé, da mesma Provincia e crêa com elle um outro Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior dos Municipios de Ubá e annexos da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao districto de S. Paulo de Muriahé da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1111 de 29 de Janeiro de 1853.

Art. 2.° Fica creado no districto acima referido um Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual será formado dos Batalhões de Infantaria n.° 54 e 99 do serviço activo e de uma Secção de Batalhão, com a designação de 30 do serviço da reserva.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3607 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1866.

Regula o processo das habilitações para as pensões do meio soldo e montepio.

Em execução do disposto no art. 46 § 4.° do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, Hei por bem Ordenar que no processo das habilitações para as pensões de meio soldo e montepio se observe o seguinte:

CAPITULO I.

DO MEIO SOLDO.

Art. 1.° As pessoas que pretenderem gozar do meio soldo concedido ás familias dos Officiaes militares pela Lei de 6 de Novembro de 1827, e outras posteriores, deverão habilitar-se perante o Thesouro Nacional, sendo residentes no Municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, ou perante as Thesourarias de Fazenda respectivas, se residirem nas outras Provincias.

Art. 2.° Para semelhante fim dirigirão ao Thesouro ou Thesourarias uma petição instruida com a fé de Officio completa do Official, e uma justificação dada no Juizo dos Feitos da Côrte ou da Provincia em que residirem, de que são as proprias e identicas e não possuem emprego provincial vitalicio que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo pretendido.

Art. 3.° Além dos documentos que ficão mencionados, e que serão exhibidos em todas as habilitações, excepto nos casos de que trata o art. 4.°, deverão ser apresentados os seguintes conforme a qualidade das habilitandas.

§ 1.° As viuvas juntarão:

1.° Certidão de casamento;

2.° Justificação de que se conservão no estado de viuvez, e vivêrão sempre com seus maridos, ou não estiverão delles divorciadas, nem por seu máo procedimento separadas.

Esta ultima prova será dispensada no caso de haver-se o Official casado *in articulo mortis*.

§ 2.° As filhas solteiras:

1.° Certidão de baptismo;

2.° Certidão de casamento de seus pais;

3.° Certidão de obito da viuva do Official ou documento que prove ter ella perdido o direito ao meio soldo, por haver passado a segundas nupcias, ou possuir emprego vitalicio;

4.° Certidão de baptismo, casamento ou obito de seus irmãos, se do casal tiverem ficado outros filhos além das habilitandas;

5.° Justificação de serem as unicas filhas do casal, ou de terem outros irmãos, na data do fallecimento

do Official ou da viuva, mencionando as testemunhas os nomes de cada um;

6.° Justificação de serem solteiras ao tempo da morte de seus pais, ou suas mãis, e de que não vivêrão apartadas delles por causa de máo procedimento, de que resultasse não terem sido por elles alimentadas, salvo se forem menores de doze annos.

§ 3.° Os filhos menores de dezoito annos, os documentos indicados no paragrapho antecedente, e se forem maiores de quatorze annos tambem os de que trata a ultima parte do n.° 6.

§ 4.° As mãis finalmente:

1.° Certidão de baptismo de seu filho;

2.° Certidão de sua viuvez;

3.° Justificação de que erão alimentadas pelo Official;

4.° Justificação de haver elle fallecido no estado de solteiro, ou no de viuvo sem filhos.

Art. 4.° Os documentos indicados nos artigos antecedentes poderão ser dispensados ou suppridos na fórma dos paragraphos seguintes:

§ 1.° E' dispensada a exhibição da fé de Officio nos casos de morte em combate, não contando o Official mais de trinta e cinco annos de serviço.

§ 2.° Se os habilitandos não puderem obter a fé de Officio completa por não existirem assentamentos a respeito do Official, em consequencia de extravio dos archivos dos corpos, será admittida a certidão de que trata o Decreto n.° 3560 de 10 de Dezembro de 1865, ou outra passada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que declare não constar ter elle gozado de licenças registradas, ou soffrido prisões em cumprimento de sentença.

§ 3.° As certidões de obito que tambem podem ser passadas pelos hospitaes fixos ou ambulantes, quando os Officiaes nelles fallecerem, serão suppridas pela declaração do fallecimento feita na fé de Officio, e, em todo o caso, pela publicação na ordem do dia respectiva.

§ 4.° Será licito ás habilitandas substituir a justificação judicial de que não possuem emprego provincial por certidões expedidas pelas Thesourarias Provinciaes quando lhes fôr mais facil este meio de prova.

§ 5.° A declaração do casamento e filiação do Official feita na fé de Officio é sufficiente para se dispensarem as competentes certidões.

§ 6.º Na falta de assentos de baptismo e casamento, abertos no tempo opportuno, serão aceitas as certidões extrahidas dos que se fizerem posteriormente em virtude de justificação julgada por sentença no Juizo Ecclesiastico, segundo os estylos dos bispados do Imperio.

§ 7.º A justificação de que as filhas ou filhos erão os unicos do casal na data do fallecimento de seus pais ou de suas mãis, poderá ser substituida por uma certidão da declaração de herdeiros no inventario, se este se fizer judicialmente.

§ 8.º Quando os filhos do Official pretenderem a concessão do meio soldo por morte das viuvas não serão obrigados a exhibir os documentos que estas já tiverem apresentado em sua habilitação.

Art. 5.º Para provar-se qualquer facto relativo aos habilitandos ou aos Officiaes não se aceitaráõ attestações graciosas, ou publicas fórmas.

Art. 6.º Os documentos passados em idioma estrangeiro serão traduzidos officialmente e visados pelo respectivo Consul Brasileiro, quando forem expedidos fóra do Imperio, na fórma da legislação em vigor.

Art. 7.º Não se admittiráõ os menores a habilitar-se judicial e administrativamente sem a assistencia de seus respectivos tutores, ou curadores.

Art. 8.º No Juizo dos Feitos sómente se justificaráõ as circumstancias referidas nos arts. 2.º e 3.º que dependem de prova testemunhal, não sendo os habilitandos obrigados a apresentar ahi documento algum. As justificações serão feitas com audiencia do Procurador dos Feitos da Fazenda, ou de seu Ajudante, e da sentença que as julgar não haverá appellação *ex-officio* para a Relação do districto, devendo entregar-se ás partes o respectivo processo, independentemente de traslado.

Art. 9.º As petições instruidas com os documentos necessarios serão apresentadas no Thesouro ou nas Thesourarias de Fazenda dentro de cinco annos contados da data em que os habilitandos houverem adquirido direito ao meio soldo, sob pena de prescrever, nos termos do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, se as apresentarem depois desse prazo, ainda que as justificações tenhão sido iniciadas dentro delle no respectivo Juizo.

Art. 10. No exame a que se proceder no Thesouro e Thesourarias para o reconhecimento do direito

dos habilitandos e fixação da importancia do meio soldo, deverá ter-se em vista o disposto na legislação em vigor sobre este assumpto, attendendo-se especialmente ás seguintes regras:

§ 1.° O meio soldo é devido por escala:

1.° A's viuvas;

2.° A's filhas e filhos menores de 18 annos;

3.° A's mãis.

Se as viuvas perderem o meio soldo em consequencia de passarem a segundas nupcias ou de possuirem emprego vitalicio, reverterá em vida dellas para as filhas e filhos do casal, á contar da data em que deixar de lhes ser abonado. Não terá porém cabimento a reversão immediata, quando as viuvas fizerem opção de outro meio soldo ou vencimento de pensão mais vantajoso.

§ 2.° A quota do meio soldo pertencente a qualquer filho ou filha que gozar do beneficio conjunctamente com outros nos casos em que cessar o respectivo pagamento, não accrescerá ás de seus irmãos, mas reverterá para os cofres publicos.

§ 3.° Não são admissiveis as cessões do meio soldo feitas pelas pessoas a quem compete este soccorro, embora a favor de outras que com ellas concorrão.

§ 4.° Tem direito ao meio soldo, além das pessoas que se acharem nas circumstancias expressamente declaradas nas leis que regulão a materia:

1.° As viuvas de militares casadas em *articulo mortis*.

2.° Os filhos legitimados por subsequente matrimonio.

3.° As filhas solteiras ao tempo da morte de seus pais e de suas mãis, ainda que se casem depois.

4.° As habilitandas que, havendo adquirido direito ao meio soldo, obtiverem depois alguma pensão em remuneração de serviços relevantes prestados por seus maridos, pais ou filhos.

§ 5.° Não tem direito ao mesmo beneficio, além das pessoas excluidas pela lei:

1.° As familias de Officiaes que não tiverem servido na 1.ª linha, excepto os do Corpo Policial da Côrte, e os da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria fallecidos em combate ou em consequencia de feridas nelle recebidas.

2.° As de Officiaes reformados com soldo antes da Lei n.° 648 de 18 de Agosto de 1852, sem con-

tarem 20 annos de serviço, salvo os casos de que trata o Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

§ 6.° O tempo de serviço dos Officiaes será calculado segundo as leis que regularem a respectiva reforma, competindo ao Thesouro esta liquidação para o fim de arbitrar a quota do meio soldo.

Art. 11. As Thesourarias de Fazenda limitar-se-hão a considerar habilitados os pretendentes e a fixar-lhes provisoriamente o meio soldo que lhes competir, o qual lhes será abonado desde logo, prestando elles fiança idonea de repor qualquer quantia indevida que houverem recebido se o Thesouro decidir que não lhes cabe o meio soldo abonado ou reduzir o seu quantitativo.

Art. 12. O julgamento das Thesourarias contrario aos interessados não porá termo á reclamação, e as habilitações serão sempre remettidas officialmente ao Thesouro onde se procederá nos termos prescriptos neste Decreto. No caso de duvida poderão as Thesourarias limitar-se a remetter os processos ao Thesouro para julgal-os definitivamente.

CAPITULO II.

DO MONTEPIO.

Art. 13. As viuvas, filhas, mãis e irmãas dos Officiaes da Armada ou dos Corpos de Marinha a que se tiver permittido a contribuição para o montepio, deverão por morte, demissão ou condemnação, a degredo desses Officiaes habilitar-se perante o Thesouro Nacional a fim de entrarem no gozo do mesmo montepio.

Art. 14. A habilitação consistirá em uma petição instruida com os seguintes documentos em original:

1.° Certidão de obito do Official ou das outras circumstancias mencionadas no artigo antecedente.

2.° Certidão de haver o Official contribuido para o montepio por mais de um anno com a quota correspondente ao soldo da ultima patente.

3.° Justificação de identidade produzida na Auditoria Geral da Marinha.

Art. 15. Além dos referidos documentos, deverão apresentar:

§ 1.° As viuvas:

1.° Certidão de casamento;

2.° Justificação de que não estavão divorciadas legalmente, e de que se conservão no estado de viuvez ou passárão a segundas nupcias com Official militar; provando nesta ultima hypothese, que do primeiro matrimonio lhe ficárão ou não filhas solteiras honestas ou viuvas, de modo que lhes pertença todo ou só metade do montepio, nos termos do plano de 23 de Setembro de 1795, art. 9.°

§ 2.° As filhas:

1.° Certidão de casamento dos pais;

2.° Certidão de obito das mãis, ou de casamento destas, se passarem a segundas nupcias;

3.° Certidão de sua filiação ainda que natural seja; dispensada neste caso a do n.° 1.

4.° Justificação de que são solteiras honestas, ou viuvas, e não religiosas professas, assim como de que são as unicas ou tem mais irmãas, quantas e em que estado.

§ 3.° As mãis:

1.° Certidão de baptismo de seu filho;

2.° Justificação de que se achão no estado de viuvez, e que o Official não deixou viuva ou filhos.

§ 4.° As irmãas:

1.° Certidão de baptismo do Official;

2.° Certidão de seu baptismo;

3.° Justificação de que se achão no estado de solteiras honestas, e de que não existem viuva, filhas ou mãi viuva do Official.

Art. 16. Na Auditoria da Marinha proceder-se-ha segundo o disposto no art. 8.° deste Decreto para as habilitações do meio soldo, observando-se no Thesouro as outras prescripções relativas aos documentos probatorios da legitimidade dos habilitandos.

Art. 17. As habilitações para as pensões de montepio serão tambem entregues no Thesouro dentro do prazo de 5 annos contados da data do fallecimento do Official, sob pena de prescripção.

Art. 18. Feita a habilitação para a familia do Official perceber o montepio por motivo de demissão, ou degredo na fórma do art. 13 não será repetida quando o mesmo Official fallecer.

Art. 19. No reconhecimento do direito das habilitandas ao montepio, e fixação do quantitativo, se deverá attender ás seguintes disposições:

§ 1.° Tem direito ao montepio as familias dos Officiaes degradados ou demittidos na fórma do respectivo plano e dos Decretos de 30 de Julho de 1831, e 15 de Julho de 1852.

§ 2.° Compete igualmente o beneficio ás irmãas solteiras dos Officiaes, ainda em vida dos seus pais, na fórma do Decreto n.° 1023 de 16 de Julho de 1859.

§ 3.° As viuvas de Officiaes casados *in articulo mortis* tem direito a esta pensão.

§ 4.° As habilitandas que perceberem montepio estrangeiro podem accumulal-o ao que lhes couber pelos cofres nacionaes.

§ 5.° Perdem o direito ao montepio as viuvas de Officiaes que delles se tenhão divorciado legalmente.

§ 6.° Da quantia mensal em que importar o montepio, deduzir-se-ha um dia de vencimento, seja qual fôr a qualidade das habilitandas, considerando-se este desconto como contribuição que continuão a fazer na conformidade do plano respectivo.

Art. 20. No caso de fallecimento de alguma das filhas que já gozarem do montepio reverterá a sua quota para as irmãas sobreviventes, (sendo estas obrigadas sómente a apresentar a certidão de obito), se o beneficio houver passado para ellas por morte do Official, em consequencia de não haver deixado viuva. A sobrevivencia porém não lhes será permittida se a viuva as houver precedido no gozo da pensão; nem ás irmãas dos Officiaes, excluidas dessa vantagem pelo Decreto de 14 de Setembro de 1827.

Art. 21. Na concessão do montepio do Exercito estabelecido pelo plano de 26 de Agosto de 1790 e diversos artigos addicionaes, serão observadas as regras que ficão prescriptas nos artigos antecedentes a respeito das habilitações para o montepio de Marinha; tendo-se em attenção:

§ 1.° Que ás filhas viuvas cabe tambem o beneficio, na falta das solteiras.

§ 2.° Que as justificações exigidas nos arts. 14 e 15 deveráõ ser produzidas no Juizo dos Feitos da Fazenda da Côrte, dispensada a prova de que não são religiosas professas as habilitandas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. As petições de que tratão os arts. 2.° e 14 serão enviadas, no Thesouro, á Directoria Geral de Contabilidade, e ahi, depois de examinadas e informadas pela Contadoria competente, subiráõ a despacho do Director Geral.

§ Unico. Nas informações dever-se-ha declarar expressamente se os habilitandos percebem ou não dos cofres publicos algum vencimento a titulo de tença, pensão, montepio ou meio soldo, e se possuem ou não emprego geral.

Art. 23. O Director Geral por seu despacho mandará intimar os interessados para allegarem por escripto o que fôr a bem de seu direito, por si ou por seus Procuradores; sendo feita a intimação pelo Porteiro ou Continuo que passaráõ as respectivas certidões a fim de se juntarem ao processo para os effeitos legaes.

Art. 24. O processo judicial ou administrativo não poderá ser entregue ás partes ou seus Procuradores, excepto o caso de ser necessario o reconhecimento de firmas; ser-lhes-ha porém facultado examinal-o na Repartição, e tirar copias de quaesquer documentos ou informações que nelle existirem.

Art. 25. No caso de se conformarem os interessados com a informação da Contadoria será isso declarado nas certidões da notificação para que o processo tenha andamento sem dependencia de outra qualquer formalidade; mas se allegarem alguma cousa a seu favor, será o processo de novo informado pela mesma Contadoria.

Art. 26. Com a declaração de que a parte se conforma com a informação, ou depois de novamente informado, voltará o processo á Directoria Geral para interpôr seu parecer e remettel-o ao Procurador Fiscal do Thesouro, que deverá ser ouvido, na fórma da Lei, antes do despacho do Ministro da Fazenda.

Art. 27. Nos processos que se fizerem nas Thesourarias de Fazenda observar-se-hão as regras que ficão prescriptas, praticando os Inspectores os actos

incumbidos ao Director Geral de Contabilidade e sendo tambem ouvidos a final os Procuradores Fiscaes.

Art. 28. Se no exame dos processos remettidos ao Thesouro pelas Thesourarias de Fazenda se encontrarem duvidas que a ellas não tenhão occorrido, o Director Geral da Contabilidade lh'os devolverá, a fim de que novamente mandem intimar os interessados para as solverem. A intimação poderá todavia ser feita directamente pelo Thesouro, se as partes residirem ou tiverem procuradores constituidos na Côrte para esse fim.

Art. 29. Designado o quantitativo da pensão por despacho do Ministro da Fazenda, expedir-se-ha o competente titulo declaratorio, do meio soldo ou montepio, pelo qual nenhuns emolumentos se pagarão, e a vista delle se fará o assentamento e lançamento em folha no Thesouro, ou nas Thesourarias de Fazenda.

Art. 30. As Thesourarias de Fazenda nos casos em que houverem arbitrado provisoriamente as pensões do meio soldo, completarão o respectivo assentamento, logo que receberem o titulo de que trata o artigo antecedente, fazendo as necessarias alterações, se as referidas pensões tiverem sido augmentadas ou reduzidas pelo Thesouro.

Art. 31. Quando as viuvas, filhos e mãis dos officiaes fallecidos em combate não tiverem meios para proceder á habilitação por serem nimiamente pobres poderão requerer ao Thesouro e ás Thesourarias o pagamento provisorio do meio soldo, que lhes será concedido sob fiança, nos termos da Circular de 30 de Novembro de 1865, requisitada officialmente a fé de officio, a fim de ser remettida ao Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 32. Findo o processo pela expedição do titulo poderão ser entregues ás partes os documentos que a elle estiverem juntos, ficando em substituição, certidões passadas pelo cartorio do Thesouro, depois de pagos os emolumentos e sello devidos.

Art. 33. Nos casos em que constar dos processos remettidos pelas Thesourarias, que se devem aos habilitandos vencimentos pertencentes a exercicios findos, será declarada a importancia na ordem com que se remetter o titulo do meio soldo á Thesouraria, autorizando-se esta a processar e effectuar o pagamento nos termos do Decreto n.º 2897 de 26

de Fevereiro de 1862. A mesma Ordem não deverá ser expedida, sem que a Secção competente da Directoria Geral de Contabilidade faça o necessario averbamento na escripturação da divida passiva a seu cargo.

Art. 34. Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3608—DE 10 DE FEVEREIRO DE 1866.

Corrige o erro de impressão, que se encontra no art. 16 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2038 de 25 de Novembro de 1857, quanto ao vencimento dos Amanuenses.

Reconhecendo-se pela conferencia, que se fez entre o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2038 de 25 de Novembro de 1857, que se acha na Collecção das Leis, seu autographo e a ordem do dia n.º 41 do Quartel General do Exercito na Côrte de 13 de Janeiro de 1858, onde foi o mesmo Regulamento publicado, que a gratificação marcada no art. 16 para os Amanuenses das Repartições dos Deputados do Ajudante General e do Quartel Mestre General dos Corpos de Exercito de operações ou de observação, que se organizarem no Imperio, é de quinze mil réis mensaes, e não de cincoenta mil réis, como por erro de impressão se acha na referida Collecção; Hei por bem assim o declarar.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3608 A — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1866.

Declara extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Côrte.

Conformando-Me com o disposto no art. 72 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Declarar extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Côrte.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

DECRETO N. 3609—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Approva o Regulamento para o serviço da Guarda Urbana creada pelo Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro de 1866.

Hei por bem approvar com a modificação que nelle se contém, o Regulamento proposto pelo Chefe de Policia da Côrte, em virtude do art. 9.º do Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro do corrente anno, para o serviço da Guarda Urbana, o qual Regulamento vai assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento para o serviço da Guarda Urbana.

CAPITULO I.

Do commando geral da Guarda Urbana.

Art. 1.º Ao commandante geral compete:

§ 1.º Dar aos commandantes de districtos, na estação central em hora certa, as ordens e instrucções para o serviço diario, recebendo-as previamente do Chefe de Policia.

§ 2.º Organizar a parte geral das occurrencias do dia antecedente á vista das partes especiaes dos commandantes de districtos, e apresental-a ao Chefe de Policia até ás 9 horas da manhã. As partes officiaes serão encadernadas annualmente, constituindo um volume as de cada districto.

§ 3.º Fiscalizar a observancia deste Regulamento e tornar effectivas as suas disposições, communicando ao Chefe de Policia qualquer transgressão dellas.

§ 4.° Inspeccionar os commandantes e os guardas nos districtos e postos respectivos.

§ 5.° Distribuir o — Santo —, que lhe será communicado pelo Chefe de Policia, e designar o signal de auxilio.

§ 6.° Matricular em livro proprio, e á vista do despacho do Chefe de Policia, os guardas urbanos com indicação dos seus postos, moradas e profissões.

Os engajamentos nunca serão por menos tempo que o de um anno.

§ 7.° Passar mostra no 1.° de cada mez á guarda urbana, communicando ao Chefe de Policia o seu resultado.

§ 8.° Fazer a folha dos vencimentos á vista das relações dos commandantes de districtos.

§ 9.° Ter a seu cargo a escripturação geral do corpo fazendo escripturar os livros respectivos com clareza, asseio e regularidade.

Para esse fim o Chefe de Policia porá á sua disposição um escrevente idoneo, que será tambem encarregado de inventariar o material pertencente ao corpo, o qual será guardado na arrecadação do corpo policial e requisitado pelo commandante geral, quando fôr necessario.

Art. 2.° O commandante geral será substituido em seu impedimento pelo commandante de districto que fôr designado pelo Chefe de Policia e approvado pelo Ministerio da Justiça.

CAPITULO II.

Dos commandantes de districto.

Art. 3.° Aos commandantes de districto compete:

§ 1.° Comparecer na estação central para receber as ordens e instrucções do serviço diario. (Art 1.° § 1.°)

§ 2.° Organizar a lista nominal dos guardas do seu districto com a designação dos postos respectivos.

§ 3.° Rondar o districto a seu cargo em horas indeterminadas, observando se cada guarda se acha no seu posto.

§ 4.° Designar os guardas aggregados que devem entrar de serviço pelos effectivos que faltarem, e

fazer substituir por guardas aggregados os effectivos, que por qualquer motivo forem impedidos depois da distribuição.

§ 5.° Lançar em livro especial de lembranças as communicações que receber dos guardas, e notar as occurrencias que observar.

§ 6.° Dar diariamente ao commandante geral, até ás 7 horas da manhã, parte circumstanciada das occurrencias do dia antecedente, tendo em vista as participações dos guardas, as quaes serão feitas conforme o modelo que lhes deve dar o commandante geral.

§ 7.° Prevenir e reprimir os factos que demandem providencias de momento.

§ 8.° Inspeccionar o armamento, petrechos e utensilios dos guardas do seu districto.

§ 9.° Notar as faltas e omissões dos guardas.

§ 10. Assistir ao pagamento dos guardas do seu districto.

§ 11. Os commandantes de districto não poderão sahir dos respectivos districtos sem licença do Chefe de Policia ou do commandante geral.

§ 12. Apresentarão ao Chefe de Policia o seu livro de lembranças a fim de ser examinado quando convier.

Este livro deve ser numerado e rubricado pelo secretario da policia e escripto chronologicamente.

§ 13. Sempre que algum guarda faltar ao serviço, investigarão a veracidade dos motivos por elle allegados, e o communicarão ao commandante geral.

§ 14. Em cada quinzena apresentarão ao commandante geral uma relação exacta dos guardas effectivos, que tiverem faltado e dos aggregados que os substituirão, com informação do comportamento e moralidade dos guardas do seu districto quér effectivos, quér aggregados.

§ 15. Os commandantes de districto terão o maior cuidado na limpeza e asseio das respectivas estações requisitando do Chefe de Policia, por intermedio do commandante geral, todos os objectos que para esse fim forem indispensaveis.

§ 16. Serão accessiveis ás pessoas que os procurarem e as ouvirão attentamente, não permittindo comtudo que se demorem nas estações além do tempo absolutamente necessario.

§ 17. Sendo o negocio, que lhes fôr revelado, de sua competencia, providenciarão logo e sem

perda de tempo: em caso contrario, porém, tomarão as convenientes notas com especificada menção de todas as circumstancias essenciaes, dos nomes, profissões e moradias das pessoas, sobre que versarem as queixas e tambem dos das testemunhas, havendo-as, e de tudo darão logo conta ao Subdelegado do districto, e na falta deste ao Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

§ 18. Entender-se-hão com os Subdelegados para se informarem e para informal-os a respeito das pessoas residentes no seu districto, que lhes parecerem suspeitas, ou sobre as quaes convenha exercer vigilancia.

§ 19. Procurarão proceder sempre de accordo com os mesmos Subdelegados e se prestarão ás suas requisições.

§ 20. Logo que tenhão noticia de se haver commettido algum crime, deverão colligir particularmente todos os esclarecimentos a respeito do facto e de seus autores, e promptamente levarão ao conhecimento do Subdelegado ou do Chefe de Policia o resultado de suas investigações.

§ 21. Constando-lhes ter havido algum furto ou roubo, devem tomar nota especificada dos objectos furtados ou roubados, com seus signaes caracteristicos e indagar quaes as pessoas suspeitas do crime, os indicios e presumpções contra ellas existentes, os nomes dos individuos, que possão dar informações tendentes a orientar a autoridade na pesquiza do crime e do criminoso, dando conta de tudo ao Subdelegado e Chefe de Policia.

§ 22. Além de empregarem todos os esforços para a descoberta de crimes commettidos, ou que se tente commetter nos seus districtos, devem cooperar, quanto possão, para a descoberta daquelles que se tenhão commettido ou se tente commetter em outros districtos, communicando logo o resultado ao Chefe de Policia e Subdelegado respectivo.

§ 23. Avisarão aos Fiscaes da Illma. Camara Municipal das infracções de posturas, que se derem nos seus districtos e de que tiverem conhecimento.

§ 24. Apresentando-se em estado de ruina edificio, muro, ou tapamento de qualquer natureza, avisarão immediatamente aos Fiscaes da Illma. Camara Municipal e darão parte ao Subdelegado do districto.

§ 25. Communicarão aos mesmos Fiscaes e tambem ao Subdelegado, todas as faltas que se derem

no serviço da limpeza publica do districto, a existencia de animaes mortos nas ruas, praças e praias e o máo estado das ruas e praças, em detrimento do transito publico.

§ 26. Participaráõ ao Chefe de Policia o que occorrer sobre a illuminação a gaz, se os lampeões estiverão acesos ou apagados nas horas proprias, assim como se alguns delles com interrupção ou sem ella se conservárão apagados e por que tempo.

§ 27. Manifestando-se incendio no districto deveráõ mandar participação immediata á mais proxima estação do corpo de Bombeiros e á repartição da Policia, assim como ao Subdelegado, acudindo de prompto ao lugar para providenciar com urgencia sobre a extincção do incendio, salvação das pessoas, e guarda dos objectos existentes nos predios incendiados, até que se apresente a autoridade competente, a cujas ordens ficaráõ.

§ 28. Constando-lhes que se pretende fazer reunião publica sem prévia permissão da autoridade, ou que ha fundado motivo para se receiar resultado prejudicial á ordem publica de alguma reunião permittida, ou que tem de haver ajuntamento de povo em praças ou ruas para fim determinado deveráõ logo communicar esta noticia ao Subdelegado e tambem ao Chefe de Policia, ficando entretanto vigilantes e á espera das ordens da autoridade competente.

§ 29. Accedendo ás requisições dos presidentes de reuniões, no caso de haver receio de que a ordem seja alterada, compareceráõ no recinto dellas, e, sem se intrometterem na discussão, empregaráõ com prudencia e imparcialidade os meios adequados para acalmar os animos, conduzindo, quando haja desordem e forem commettidos crimes, os seus autores á presença do Subdelegado, e em sua falta, á do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

§ 30. Havendo ajuntamento de povo nas praças e ruas, ou receio de ser perturbada a ordem em reuniões publicas, logo depois de scientificarem o Subdelegado e Chefe de Policia de tal facto, se dirigiráõ ao lugar, no intuito de prevenir por todos os meios brandos e amigaveis que a ordem seja alterada até que se apresente a autoridade.

Se, entretanto, apesar de seus esforços, forem commettidos crimes, devem conduzir sem demora os autores delles á presença do Subdelegado, e em

sua ausencia, á do Chefe de Policia ou Delegado que se achar na Secretaria.

§ 31. Communicaráõ sem perda de tempo ao Subdelegado o apparecimento de qualquer cadaver que fôr encontrado, fazendo remover para o deposito respectivo os dos afogados arrojados pelo mar ás praias, e não consentindo que se mude a posição dos das pessoas que tiverem succumbido á violencia, até que compareça a autoridade para fazer o corpo de delicto.

§ 32. Deveráõ arrecadar, relacionar e remetter ao Chefe de Policia os objectos de valor que forem achados nas ruas, ou em lugares publicos com designação da paragem, em que forão achados e de quaesquer outras circumstancias que possão servir para se saber a quem pertençõo.

§ 33. Terão particular cuidado em evitar que os individuos, que têm de ser conduzidos á presença da autoridade, lancem fóra os objectos existentes em seu poder, que sirvão de prova do crime, arrecadando os que estiverem á mostra, ou forem atirados na rua pelos ditos individuos, assim como as armas que comsigo trouxerem, o que tudo será com elles e testemunhas apresentado á autoridade.

§ 34. Sendo encontrados em poder de algum individuo objecto ou objectos, que por sua importancia pareção não pertencer-lhe á vista da sua qualidade, proceder-se-ha neste caso pela fórma determinada no § 32.

§ 35. Os commandantes de districto são obrigados a tratar a todos com urbanidade, prestando-lhes as informações que pedirem.

§ 36. Abster-se-hão de altercações com as pessoas que tiverem de prender, ou conduzir á presença da autoridade, assim como com as que se intrometterem nesses actos, revestindo-se de prudencia e impassibilidade para não darem importancia a palavras e desabafos que evidentemente não sejão injurias: no caso de injurias darão parte dellas á autoridade para proceder na conformidade da lei.

§ 37. Apasiguaráõ por todos os meios a seu alcance as brigas e desordens, ameaçando de prisão aos recalcitrantes.

§ 38. Não maltrataráõ de qualquer maneira os presos, nem por palavras, nem por gestos, e muito menos physicamente, podendo, porém, caso o réo

não obedeça e procure evadir-se, empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão. (Art. 180 do Codigo do Processo.)

§ 39. Usaráõ, se o preso resistir com armas, daquellas que entender necessarias para sua defeza, e para repellir a opposição. (Art. 182 do Codigo do Processo.)

§ 40. Os commandantes de districto só poderão prender em flagrante delicto, e nos casos e pelo modo que se dispoem no Cap. 3.° que trata dos guardas urbanos.

§ 41. Os commandantes de districto devem tambem:

1.° Recolher ao hospital da Misericordia, ou á casa de saude mais proxima, qualquer pessoa que fôr accommettida de enfermidade repentina, de modo a não poder declarar sua residencia, ou que fôr achada em abandono nas ruas e praças necessitando de soccorro medico; se, porém, o enfermo indicar sua moradia, para ella será conduzido.

2.° Apresentar ao Subdelegado, e em sua falta ao Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria, qualquer pessoa que estiver ferida ou espancada, indagando logo seu nome e residencia, assim como o do autor da offensa ou ferimento e as demais circumstancias adequadas para ser conhecido.

No caso de ser a offensa ou ferimento de tal natureza que exija immediatamente tratamento e o paciente não tenha meios para se tratar em sua casa, será sem perda de tempo recolhido ao hospital da Misericordia ou á casa de saude mais proxima, dando-se logo conhecimento da occurrencia á autoridade para providenciar.

3.° Auxiliar as prisões dos indiciados pronunciados ou condemnados, contra quem a autoridade competente houver expedido ordem ou requisição de prisão.

4.° Pôr em custodia os que forem encontrados em estado de embriaguez ou de alienação mental, assim como os que estiverem dormindo fóra de horas por não terem domicilio, nas ruas, praças, adros dos Templos e lugares semelhantes.

5.° Prender os escravos fugidos, ou que forem encontrados nas ruas depois das 10 horas da noite sem bilhete dos senhores, salvo reconhecendo por qualquer modo que vão a serviço dos mesmos.

6.° Ordenar aos donos e caixeiros de tabernas, botequins e quaesquer outras casas de negocio, que fechem as portas logo que forem 10 horas da noite, dando parte ao Subdelegado das infracções que notarem e conduzindo á presença da mesma autoridade, e em sua falta á do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria, os desobedientes.

7.° Dispersar ajuntamento de escravos e não permittir vozerias, cantatas e tocatas nas tabernas e outras casas de negocio, e participar ao Subdelegado semelhantes infracções, com designação dos nomes das testemunhas, conduzindo á sua presença os desobedientes livres e prendendo os escravos.

8.° Prevenir o morador de qualquer casa, cuja porta estiver aberta sem luz no corredor, ou cujas janellas do pavimento terreo estiverem abertas fóra de horas para fechal-as; para este fim baterão na porta ou janella, sem entrar, e se não acudir alguem participarão á autoridade policial mais proxima para que dê providencias.

9.° Avisar sem perda de tempo o Subdelegado, e, em sua falta, o Chefe de Policia ou Delegado, no caso de ouvir fóra de horas gritos no interior de alguma casa implorando soccorro, e bater entretanto á porta para prestal-o ou deter o malfeitor e conduzil-o á presença da autoridade.

10.° Conduzir á presença da autoridade os menores que andarem vagando pelas ruas por não terem quem delles tome conta, a fim de se lhes dar destino, e bem assim as crianças perdidas para serem entregues a pessoa, em cuja companhia viverem.

§ 42. Os commandantes de districto podem entrar em districto alheio em perseguição do criminoso, e nelle effectuar a captura, dando em acto seguido conhecimento do facto ao respectivo Subdelegado e ao Chefe de Policia.

§ 43. Os commandantes de districto, sempre que julgarem necessario, requisitarão a assistencia dos inspectores de quarteirão nas diligencias que tiverem de fazer, assim como se prestarão á requisição delles para a prisão de qualquer individuo, que será logo conduzido a presença do Subdelegado e em sua falta, a do Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria.

CAPITULO III.

Dos guardas urbanos.

Art. 4.° Aos guardas urbanos incumbem os deveres que constão dos paragraphos seguintes:

§ 1.° Comparecerão na estação do districto competentemente fardados e armados, meia hora antes de começar o seu serviço, a fim de receberem do respectivo commandante as ordens e instrucções necessarias.

Logo que o guarda fôr engajado, será designado o posto que lhe compete, tendo-se em attenção a disposição do art. 23 do Decreto n.° 3598: nesse posto permanecerá, emquanto não fôr removido por conveniencia do serviço. Para cada posto serão designados os guardas que forem necessarios, a fim de que o serviço seja alternado e não ronde um guarda dous dias consecutivos ás mesmas horas.

§ 2.° Comparecerão na mesma estação, logo que termine o serviço, para darem conta ao commandante de districto de todas as occurrencias que tiverem havido no seu posto.

§ 3.° Os guardas percorrerão continuamente o espaço de seu posto com passo regular, parando sómente quando tiverem de ouvir alguem sobre objecto de serviço, ou quando observarem alguma cousa ou pessoa que lhes pareça suspeita.

§ 4.° Não poderão entrar em casa alguma a não ser para objecto de serviço.

§ 5.° Deverão mostrar-se polidos e cortezes para com todos e evitarão com summo cuidado disputa ou altercação com quem quer que seja, portando-se com a maior prudencia, ainda mesmo para com aquelles que forem desattenciosos ou provocadores.

§ 6.° Precisando de auxilio em alguma conjunctura chamarão, por meio de apito, o guarda ou guardas mais proximos, os quaes são obrigados a acudir com promptidão.

§ 7.° Se fôr requisitada pelo dono ou inquilino de qualquer casa a presença dos guardas para impedirem alguma desordem ou deterem o autor de crimes, poderão entrar nella para o dito fim.

§ 8.° Os guardas não poderão sahir dos seus postos de vigilancia senão para irem em auxilio dos outros, (§ 28) ou sendo chamados á estação (§ 31).

§ 9.° Havendo desordem entre dous ou mais individuos procuraráõ accommodal-os por meios brandos e amigaveis ameaçando-os em ultimo caso com a prisão e prendendo-os, se chegarem a commetter algum crime.

§ 10.° Notaráõ se os lampeões de gaz são acesos e apagados na hora propria, assim como se se conservão apagados, por que tempo, com interrupção ou sem ella, do que darão parte ao respectivo commandante de districto.

§ 11. Observaráõ tambem se as ruas e praças são regularmente limpas e communicaráõ aos commandantes de districto qualquer falta, assim como a existencia de animaes mortos, ou immundicies nas ruas, praças e praias.

§ 12. Se do interior de alguma casa partirem de noite gritos implorando soccorro, bateráõ á porta para prestal-o ou deter o malfeitor, providenciando para que se não evada e communicando o facto ao commandante de districto.

§ 13. Arrecadaráõ e arrolaráõ em presença de testemunhas, havendo-as, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito, que encontrarem nas ruas, praças ou praias, e farão entrega aos commandantes de districto.

§ 14. Prenderáõ os individuos que forem encontrados conduzindo objectos ou volumes, que em razão de sua qualidade e condição de taes individuos se tornarem suspeitos.

§ 15. Sendo detido alguem e suspeitando-se trazer comsigo armas ou objectos, que possão esclarecer o crime, terão cuidado em tomar aquellas e evitar que lancem fóra estes, verificando com assistencia de testemunhas, a achada e identidade dos que apezar da vigilancia forem lançados fóra, e remettendo-os aos commandantes de districto.

§ 16. Havendo tumulto ou receio de haver, farão immediatamente a conveniente participação aos commandantes de districto conservando-se entretanto vigilantes e requisitando auxilio no caso de ser necessario.

§ 17. Tomaráõ nota do numero ou do nome do proprietario ou cocheiro ou conductor de vehiculos, que infringirem as posturas municipaes, ou regu-

lamentos policiaes, fazendo recolher ao deposito os vehiculos que forem ou estiverem abandonados pelos mesmos conductores.

§ 18. Darão aviso á mais proxima estação do corpo de bombeiros, assim como á sua respectiva estação do apparecimento de incendio.

§ 19. Acudirão ao lugar onde se estiver commettendo algum crime e ajudarão a prestar soccorro a qualquer official de justiça que soffrer resistencia.

§ 20. Communicarão de prompto ao inspector de quarteirão, e á respectiva estação o apparecimento de qualquer cadaver, não consentindo que se mude a posição dos daquellas pessoas que tiverem succumbido á violencia até que se apresente a autoridade.

§ 21. Da mesma sorte communicarão á respectiva estação o facto de ter sido alguma pessoa accommettida de enfermidade repentina, ou que fôr achada em abandono nas ruas e praças necessitando de soccorros medicos.

§ 22. Communicarão outrosim á respectiva estação a existencia de alguma pessoa ferida ou espancada.

Nos casos previstos nos dous paragraphos precedentes, deverão os guardas empregar todos os esforços para serem sem perda de tempo, prestados os soccorros de que carecerem ás pessoas alli referidas, até que possão ser removidas para o hospital da Misericordia ou casa de saude mais proxima.

§ 23. Auxiliarão as prisões dos individuos pronunciados ou condemnados, contra quem houver ordem do Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado.

§ 24. Os guardas devem conduzir ás respectivas estações por meio dos guardas dos postos intermedios:

1.° Os que forem encontrados commettendo algum crime, ou emquanto fogem perseguidos pelo clamor publico.

2.° Os que forem encontrados com vestes ensanguentadas, ou com qualquer outro indicio, pelo qual manifestamente se conclua que commettêrão algum crime.

3.° Os que forem encontrados com gazuas ou quaesquer outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

4.° Os que forem encontrados com armas prohibidas pelas posturas municipaes.

5.° Os que forem encontrados damnificando edificios e obras publicas ou particulares.

6.º Os cavalleiros e conductores de quaesquer vehiculos, que por imprudencia ou negligencia forem causa de algum sinistro nas ruas e praças publicas.

7.º Os conductores de vehiculos, que infringirem as posturas municipaes e os regulamentos policiaes; tomando simplesmente nota do nome do proprietario e numero do vehiculo se levarem passageiros, mandando conduzir o vehiculo ao deposito sómente quando fôr ou estiver abandonado.

8.º Os desertores do exercito, armada ou corpo policial que conhecerem, ou a respeito dos quaes houverem notas com os respectivos signaes caracteristicos, remettidos pelo Chefe de Policia.

9.º Aquelles que forem encontrados conduzindo mercadorias passadas por alto ou objectos perdidos ou furtados.

Aos referidos individuos acompanharáõ as mercadorias ou objectos que serão relacionados em presença de testemunhas, havendo-as.

10. Os indiciados, pronunciados ou condemnados, contra os quaes houver ordem do Subdelegado, Delegado ou Chefe de Policia.

11. Os que forem encontrados em estado de embriaguez ou de alienação mental, assim como os que estiverem dormindo fóra de horas, por não terem domicilio, nas ruas, praças, adros dos templos e lugares semelhantes.

12. Os que estiverem a lavar-se de dia nas praias ou em qualquer lugar publico, sem estarem vestidos de maneira que não offenda a moral publica.

13. Os que forem encontrados fazendo negocio fraudulento, vendendo a escravos ou pessoas rusticas objectos falsos.

14. Os que transitarem pelas ruas com vestes indecentes, isto é, deixando patente qualquer parte do corpo que offenda a honestidade e moral publica.

15. Os que estiverem a jogar qualquer jogo nas ruas, praças e mais lugares publicos, como são as vendas, barracas, corredores de casas ou torres de igrejas.

16. Os que andarem mendigando pelas ruas ou lugares publicos.

17. Os escravos fugidos ou encontrados depois das 10 horas da noite sem licença dos senhores, salvo reconhecendo-se que vão a serviço dos mesmos.

18. Os menores que andarem vagando e as crianças perdidas.

§ 25. E' recommendado aos guardas:

1.° Não consentir vozerias ou gritarias que perturbem o socego publico, conduzindo á respectiva estação os que se não apaziguarem.

2.° Ordenar aos donos e caixeiros de tabernas, botequins, etc., que fechem as portas depois das 10 horas da noite, communicando aos commandantes de districto as infracções, e conduzindo á sua presença os desobedientes.

3.° Dispersar ajuntamentos de escravos nas tabernas, botequins e outras casas de negocio e não permittindo nellas cantatas e tocatas, communicando estas infracções aos commandantes de districto.

4.° Prevenir ao morador de qualquer casa, cuja porta exterior estiver aberta sem luz no corredor fóra de horas, ou cujas janellas do pavimento terreo estiverem abertas tambem fóra de horas, para fechal-as; para esse fim baterão na porta ou janella sem entrar, e, se não acudir alguem, participarão á autoridade policial mais proxima, a fim de providenciar.

5.° Observar e interrogar os individuos que estejão parados junto de alguma porta, muro ou cerca, e tornando-se suspeito conduzil-o-ha á estação respectiva.

6.° Prestar auxilio aos moradores do seu posto sempre que o pedirem, como seja para chamar medico, parteira, ou fazer abrir alguma botica fóra de horas.

7.° Acompanhar ou guiar quaesquer pessoas que estiverem transviadas, e ignorarem o caminho das suas habitações.

§ 26. E' absolutamente prohibido aos guardas:

Maltratar de qualquer maneira os presos, nem por palavras, nem por gestos e muito menos physicamente, podendo, porém, caso o réo não obedeça e procure evadir-se, empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão. (Art. 180 do Codigo do Processo.)

§ 27. Os guardas usarão do apito, empregando o signal que os commandantes de districto lhes indicar para annunciar alguma occurrencia extraordinaria em seu posto, ou para pedir auxilio.

§ 28. O guarda, que ouvir o signal de auxilio, repetirá o mesmo signal, correndo immediatamente ao lugar, e retirando-se logo que sua presença não seja necessaria.

§ 29. Logo que se effectuar a prisão, será o preso a qualquer hora conduzido á presença do Subdelegado, e, na falta deste, ao Chefe de Policia ou Delegado existente na Secretaria; no caso, porém, de não ser achada alguma dessas autoridades, será o preso posto em custodia para ser no outro dia interrogado pela autoridade competente.

Esta disposição relativa á custodia não comprehende as infracções de posturas municipaes, e os crimes em que o cidadão se livra solto, porque nestes casos, se a autoridade não fôr achada, serão os réos postos em liberdade, tomando-se nota de sua morada, profissão e caracteristicos.

§ 30. Fica entendido que quando neste Regulamento se diz que o guarda de um posto communicará algum facto á estação, ou conduzirá algum preso á estação, ou acompanhará alguma pessoa, ou praticará algum outro acto, é sempre dentro do espaço do mesmo posto e até o extremo delle, competindo successivamente aos guardas dos postos intermedios a dita communicação, conducção, acompanhamento, ou outro acto.

§ 31. Logo que algum individuo preso em um posto chegar á estação por meio dos postos intermedios, o commandante mandará substituir o guarda que fez a prisão para que elle vá á estação expôr o facto da prisão e referir todas as circumstancias interessantes.

§ 32. Nenhum guarda poderá trocar o seu posto nem sahir delle, senão nos casos previstos neste Regulamento.

§ 33. O guarda que fôr encontrado dormindo no posto, será conduzido e detido na respectiva estação, e na manhã seguinte apresentado ao Chefe de Policia, que o punirá nos termos do respectivo Regulamento, sendo sua falta logo substituida por um aggregado.

CAPITULO IV.

Dos guardas aggregados.

Art. 5.º Os guardas aggregados devem:

1.º Comparecer na respectiva estação fardados e armados, meia hora antes de começar o serviço, a fim de supprirem as faltas dos effectivos.

2.° Observar, quando em servico, todas as attribuições que competem aos guardas.

3.° Em cada noite comparecerão na estação respectiva quatro guardas aggregados para substituirem os respectivos, que repentinamente forem impedidos.

4.° Os commandantes de districto deverão organizar uma escala do serviço destes guardas, a fim de que seja elle revesado com igualdade.

Disposição geral.

Art. 6.° Os guardas que estragarem as peças de fardamento, antes de vencidas, serão obrigados a indemnizar seu valor proporcionalmente ao tempo de sua duração.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1866.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3610 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do 1.° corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° O primeiro corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy, usará em segundo uniforme de bonéts a Cavaignac.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n. 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3611 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Crêa uma Subdelegacia de Policia no segundo districto de Paz da Freguezia de S. José.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creada uma Subdelegacia de Policia no 2.º districto de Paz da Freguezia de S. José do Municipio da Côrte, a qual terá por limites os mesmos do referido districto, pertencendo á actual Subdelegacia os limites do 1.º districto.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3612 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n.º 27 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° O batalhão de infantaria n.° 27 da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro usará em segundo uniforme de sobrecasaças de panno azul com botões amarellos e bonets a Cavaignac com frisos brancos.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3613 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do 5.° batalhão do infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° O 5.° batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy, usará em segundo uniforme de bonets a Cavaignac.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3644 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1866.

Approva as condições para contractar-se com a Companhia *United States and Brasil Mail Steams'hip* o serviço de uma linha de paquetes entre o Brasil e os Estados-Unidos.

Usando da autorização concedida pela Lei n.º 1249 de 28 de Junho de 1865: Hei por bem approvar as condições que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para contractar-se com a Companhia *United States and Brasil Mail Steams'hip* o serviço mensal de uma linha de paquetes a vapor entre o Brasil e os Estados-Unidos.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto n.º 3644 desta data.

I.

Os vapores empregados no serviço da navegação entre o Rio de Janeiro e New-York deverão ser de primeira classe, de duas mil toneladas pelo menos, construidos dos melhores materiaes, e segundo os modelos mais approvados e em numero sufficiente para fazer uma viagem mensal, ou doze viagens redondas por anno. Estas condições serão verificadas por um constructor naval, ou por uma commissão nomeada pelo Ministro da Marinha.

II.

Partirão de New-York com escala por S. Thomaz, Pará, Pernambuco, Bahia, e Rio de Janeiro, e outros

portos que mais tarde forem convencionados entre os Governos do Brasil e dos Estados-Unidos e a Companhia. Entretanto poderá a Companhia, durante o primeiro anno do contracto, deixar de tocar no porto do Pará nas viagens 2.ª, 4.ª, 6.ª, 8.ª, 10.ª e 12.ª tocando nelle impreterivelmente nas viagens 1.ª, 3.ª, 5.ª, 7.ª, 9.ª e 11.ª No segundo anno, porém, e nos seguintes até o fim do prazo do contracto, será a Companhia obrigada a tocar naquelle porto do Pará em todas as viagens de seus vapores.

III.

A viagem de New-York ao Rio de Janeiro será feita em 28 dias, e a do Rio de Janeiro a New-York em 26 dias, incluidos nesse tempo as demoras em cada um dos portos das escalas. Estes prazos serão reduzidos logo que depois de feitas as primeiras viagens, se verificar a possibilidade de fazel-as em menos tempo. De accordo com a Companhia se organizará uma tabella fixando as partidas e chegadas dos vapores, e as demoras nos portos das escalas.

IV.

A falta de uma viagem sujeita a Companhia a uma multa que não excederá a 8:000$000, e á perda da subvenção correspondente. Se a Companhia deixar de completar qualquer das viagens estipuladas no contracto, por motivo que não seja de força maior, comprovada com documentos authenticos, ficará sujeita a uma multa que não excederá de 4:000$000, e á perda da subvenção correspondente á parte da viagem não realizada. Pela demora na chegada soffrerá a Companhia uma multa que não excederá de 1:000$000 cada 48 horas; pela demora na sahida pagará uma multa que não excederá de 500$000 cada 24 horas; ficando exceptuados os casos de força maior acima referidos. Além destas multas poderá tambem o Director Geral dos Correios impôr á Companhia outras multas, segundo julgar mais conveniente, pelas faltas que occorrerem tanto no recebimento como na entrega das malas no devido tempo nas estações do Correio, pelo damno ou prejuizo que resultar ás mesmas malas do seu máo acondicionamento a bordo; e finalmente pelo

facto de expedir-se algum expresso que transmitta cartas ou noticias commerciaes com anticipação á correspondencia contida nas ditas malas, ou de transportar-se nos paquetes alguem incumbido de conduzir cartas ou qualquer outra correspondencia postal. No caso de reincidencia destas faltas e violação dos regulamentos postaes poderá o Director Geral dos Correios rescindir o contracto, se assim o entender necessario.

V.

As disposições da precedente condição não serão applicadas á 1.ª viagem com que a Companhia inaugurar o serviço desta linha de navegação.

VI.

As chegadas dos vapores desta linha deveráõ alternar com as dos paquetes transatlanticos, que fazem actualmente o serviço postal entre o Brasil e a Europa.

VII.

O serviço da navegação não poderá ser interrompido por motivo algum, salvo disposição policial, que o Governo Imperial se reserva o direito de estabelecer.

VIII.

Os Governos do Brasil e dos Estados-Unidos não poderão distrahir do serviço da linha vapor algum, a menos que a Companhia os faça substituir por outros que preenchão as condições do contracto.

IX.

Se por circumstancias imperiosas e imprevistas um dos dous Governos empregar temporariamente em seu serviço algum dos vapores da Companhia, poderá esta, emquanto adquire outro em condições identicas, fazer uma viagem sómente com um vapor de lotação inferior á fixada na condição 1.ª O mesmo poderá a Companhia fazer, se por força maior se vir forçada a interromper a viagem.

X.

Os vapores gozarão das mesmas vantagens e isenções concedidas aos paquetes das Companhias—Des Messageries Imperiales, e Real Companhia de Paquetes a vapor de Southampton.

XI.

Os preços das passagens e fretes nunca serão superiores aos que actualmente cobrão aquellas Companhias.

XII.

O Governo Imperial terá direito de fazer embarcar, ou seguir nos vapores da Companhia, livre das despezas de passagem e comedorias, em lugar distincto e com as precisas accommodações, um agente do Correio, que se incumbirá das respectivas malas, cujo transporte será tambem gratuito.

XIII.

Igualmente poderá o Governo fazer embarcar a bordo dos ditos vapores, sem indemnização alguma, um official da Armada Imperial, que ficará sob as ordens do respectivo Commandante para adquirir pratica dessa navegação.

XIV.

Os vapores não poderão importar no Brasil os individuos a que se refere a Lei de 7 de Novembro de 1831.

XV.

Os colonos ou emigrantes agricolas deliberados a fixarem sua residencia no Imperio, que apresentarem documentos de autoridades brasileiras, gozarão de uma reducção nunca inferior a 30 °/₀ do preço fixado na tarifa das passagens. Do mesmo favor gozarão tambem as machinas e instrumentos destinados á lavoura.

XVI.

O Governo poderá fazer transportar tropa de um para outro dos portos do Imperio em que tocão os vapores, e pagará 30 °/. menos dos preços da tarifa.

XVII.

E' livre de direito a importação de carvão destinado para os vapores da Companhia, salvas as precauções fiscaes.

XVIII.

O Governo Imperial subvencionará esta Companhia com a quantia annual de 200:000$000, ou 16:666$666 por viagem redonda, e por espaço de 10 annos contados do dia em que fizer a primeira viagem. Esta subvenção será paga no Rio de Janeiro em moeda corrente do Brasil.

XIX.

Toda e qualquer concessão que a Companhia fizer ao Governo dos Estados-Unidos será extensiva ao Governo do Brasil.

XX.

Estas condições poderão ser alteradas de commum accordo entre os dous Governos e a Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Sonza.

DECRETO N. 3615 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Revoga o Decreto n.º 2530 de 18 de Fevereiro de 1860, e restabelece as disposições dos Decretos n.º 817 de 30 de Agosto de 1851 e n.º 1873 de 31 de Janeiro de 1857, que havião sido revogadas.

Hei por bem revogar o Decreto n.º 2530 de 18 de Fevereiro de 1860, que ordenára a maneira pela qual tinha de fazer-se a substituição do Porteiro dos Auditorios nos Juizos, em que este officio não estiver vitaliciamente provido; e restabelecer as disposições dos Decretos n.º 817 de 30 de Agosto de 1851 e n.º 1873 de 31 de Janeiro de 1857, que havião sido revogadas pelo referido Decreto.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3616 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Annexa ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Sento Sé e Joazeiro, da Provincia da Bahia, o batalhão avulso de infantaria n.º 77 da mesma Guarda.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica annexado ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Sento Sé e Joazeiro, da Provincia da Bahia, o batalhão avulso de infantaria, organizado no Municipio de Capim Grosso, da mesma Provincia, com a designação de 77 do serviço activo.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n. 1369 de 18 de Abril de 1854.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3617 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no districto de Pilão Arcado, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior dos Municipios de Sento Sé e Joazeiro, da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional pertencente ao districto de Pilão Arcado, da mesma Provincia, e com ella organizado um outro Commando Superior, formado da companhia de cavallaria n.° 2, dos batalhões de infantaria n.os 84 e 85 do serviço activo, e da Secção de Batalhão de reserva n.° 9, já organizados no referido districto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1590 de 14 de Abril de 1855.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3618 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Breves ultimamente creada na Provincia do Pará.

Hei por bem, em execução do artigo primeiro da resolução numero quinhentos e cincoenta e nove de vinte oito de Junho de mil oitocentos e cincoenta, e artigo setimo do respectivo regulamento numero seiscentos e oitenta e sete de vinte e seis de Julho do dito anno, decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Breves, na Provincia do Pará, creada pela Lei numero quatrocentos noventa e sete de onze de Abril do anno proximo findo da respectiva Assembléa Legislativa Provincial.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3619 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Breves, na Provincia do Pará.

Hei por bem, em execução do artigo vinte e tres da Lei numero duzentos e sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e um, decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Breves, ultimamente creada na Provincia do Pará pela Lei numero quatrocentos e noventa e sete de onze

de Abril do anno proximo passado da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, vencerá o ordenado annual de 600$000.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3620 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera o grande e pequeno uniforme dos corpos do exercito.

Hei por bem decretar que o plano de uniformes do exercito, approvado pelo Decreto n.° 1029 de 7 de Agosto de 1852, se observe com as alterações constantes das instrucções annexas, que vão assignadas por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janerio em vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Instrucções para os uniformes do exercito, approvadas por Decreto desta data.

ARTILHARIA A PÉ.

Art. 1.° O uniforme marcado pelas instrucções, que acompanhárão o Decreto n.° 1029 de 7 de Agosto de 1852, será um e unico para todos os batalhões de artilharia a pé, com as seguintes modificações:

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.° Os bonets serão de panno de lã de côr carmezim, guarnecidos de galão fino de ouro na parte inferior da copa, conforme o padrão adoptado nas referidas instrucções, com vivos de fio de ouro em todas as costuras exteriores, e sem virola nas palas.

2.° As sobrecasacas terão em ambas as extremidades da gola uma granada de metal amarello, collocada sobre o trapezio de panno carmezim, de que tratão as mesmas instrucções.

3.° Os Officiaes usarão em lugar de talabarte, de talim sem pasta, igual ao que se acha marcado para os officiaes montados.

Grande uniforme.

4.° O grande uniforme dos officiaes consistirá em sobrecasaca igual á do pequeno uniforme, sendo, porém, substituidas as divisas por dragonas do modelo marcado nas referidas instrucções; a barretina será da fórma constante do plano actual, de pello ou panno preto, mas não terá galão, e os cordões serão de côr carmezim.

UNIFORMES DE PRAÇAS DE PRET.

Pequeno uniforme.

5.° A sobrecasaca será na fórma e dimensões, igual á dos officiaes.

6.° O bonet será como o antigo de policia, de panno carmezim e avivado de preto, tendo na frente uma granada de panno amarello e borla preta; e de um e outro lado abas de panno azul para resguardarem os ouvidos, as quaes serão presas por colchetes na parte superior do bonet.

Grande uniforme.

7.° O grande uniforme constará de sobrecasaca de panno, com a differença de serem as platinas substituidas por dragonas de fio de lã preta e carmezim, semelhantes ás designadas nas instrucções de 7 de Agosto de 1852 para as praças de pret do 1.° batalhão de artilharia a pé, e barretina exactamente das mesmas dimensões, côr e a fórma da dos officiaes, tendo, em lugar de penacho, uma granada de lã carmezim, coroada com um pequeno penacho de crina, de oito centimetros de altura.

ARTILHARIA A CAVALLO.

Pequeno e grande uniforme.

Art. 2.° O pequeno uniforme, tanto dos officiaes como das praças de pret, será o mesmo, marcado nas instrucções de 7 de Agosto de 1852; o grande uniforme será o actual, com a unica differença de ser substituida a farda por sobrecasaca igual á do pequeno uniforme, com dragonas em lugar de divisas.

INFANTARIA.

Fuzileiros.

Art. 3.° O uniforme dos batalhões de fuzileiros será um e unico para todos, conforme o plano adoptado pelas instrucções, que acompanhárão o Decreto n.° 1029 de 7 de Agosto de 1852, o qual continuará em vigor com as seguintes modificações:

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.° O bonet será de panno azul, conforme o modelo em vigor, avivado de encarnado, guarnecido na parte inferior da cópa por uma listra de panno da côr dos vivos e sem virola na pala.

2.° A sobrecasaca será avivada de encarnado, tendo em cada extremidade da gola um trapezio da mesma côr.

3.° Os officiaes usarão, em lugar de talabarte, talim de couro branco, semelhante ao que usão os officiaes montados dos mesmos batalhões, mas sem pasta.

Grande uniforme.

4.° A sobrecasaca do grande uniforme será igual á do pequeno, tendo, porém, dragonas em lugar de divisas.

5.° A barretina será da mesma fórma, materia e dimensões das designadas nas presentes instrucções para os officiaes de artilharia com as seguintes differenças: 1.ª, os cordões serão da côr dos vivos; 2.ª, terá na frente uma estrella, em cujo centro será inscripto o numero do batalhão; 3.ª, a pluma será de pennas encarnadas na parte inferior, e brancas na parte superior, e será collocada sobre uma tulipa ou açucena de metal amarello.

6.° O talim será igual ao que se acha marcado nas presentes instrucções para o pequeno uniforme.

7.° Todas as demais peças do grande uniforme serão iguaes ás que se achão marcadas nas citadas instrucções de 7 de Agosto de 1852, para os officiaes do 1.° batalhão de fuzileiros.

UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Pequeno uniforme.

8.° O bonet será de panno azul com vivos encarnados, conforme o plano adoptado pelo § 6.° do art. 1.°

das presentes instrucções, para as praças de pret de artilharia; terá uma estrella de panno amarello em lugar de granada, e a borla será da côr dos vivos.

9.° A sobrecasaca será em dimensões, vivos, côres e feitio, exactamente igual á do official.

10. A platina será de panno da mesma côr do da sobrecasaca, avivada de encarnado e com as mesmas dimensões e fórma marcadas pelas referidas instrucções de 7 de Agosto de 1852, para as praças de pret do 1.° batalhão de fuzileiros.

Grande uniforme.

11. O grande uniforme constará: 1.° de sobrecasaca igual a do pequeno uniforme, com a differença de serem as platinas substituidas por dragonas semelhantes ás marcadas nas instrucções de 7 de Agosto de 1852, para as praças de pret do 1.° batalhão de fuzileiros, cujos fios ou franjas serão da côr dos vivos; 2.° de barretina exactamente das mesmas dimensões, côr e fórma das dos officiaes, com a unica differença de ser o penacho de lã.

Caçadores.

Art. 4.° O uniforme para os batalhões de caçadores a pé será um e unico para todos, conforme se acha marcado nas instrucções, que acompanhárão o Decreto n.° 1029 de 7 de Agosto de 1852, com as seguintes modificações:

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.° A sobrecasaca do pequeno uniforme dos officiaes será de panno azul ferrete com vivos amarellos, e sem vistas na gola.

2.° O talim e seu fiador serão pretos.

3.° O bonet será igual ao marcado para os batalhões de fuzileiros, com a differença de serem os vivos amarellos.

Grande uniforme.

4.° O grande uniforme será igual ao pequeno, com a unica differença de serem substituidos os bonets por barretinas iguaes ás dos officiaes de artilharia, as quaes terão os cordões verdes.

Os officiaes usarão em vez de dragonas, de palmatorias douradas.

UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Pequeno uniforme.

5.° A sobrecasaca será igual á do official.

6.° O bonet terá a fórma marcada no § 8.° do art. 3.° das presentes instrucções, para as praças de pret de fuzileiros, com vivos amarellos e borla preta, e, em lugar de estrellas, uma corneta de panno amarello com o numero do batalhão no centro da volta.

Grande uniforme.

7.° O grande uniforme será o mesmo do official, sendo a pluma da barretina de crina verde e os cordões de lã da mesma côr; as dragonas como as das praças de fuzileiros, com fios igualmente de côr verde.

CAVALLARIA.

Art. 5.° O uniforme será um e unico para todos os regimentos de cavallaria.

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.° O pequeno uniforme dos officiaes será o mesmo marcado nas instrucções de 7 de Agosto de 1852 para os officiaes do 1.° regimento.

Grande uniforme.

2.° O grande uniforme será igualmente o mesmo marcado nas referidas instrucções para o 1.° regimento, sendo a farda substituida por sobrecasaca igual á do pequeno uniforme, com dragonas em lugar de divisa.

UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

Pequeno uniforme.

3.° O pequeno uniforme será o mesmo que se acha marcado nas referidas instrucções de 7 de Agosto de 1852, com a unica differença de que os bonets serão de oleado e sem escamas.

Grande uniforme.

4.° O grande uniforme será igual ao dos officiaes menos na qualidade do panno.

CAÇADORES A CAVALLO.

Art. 6.° O uniforme dos corpos de caçadores a cavallo será um e unico para todos.

UNIFORME DOS OFFICIAES.

Pequeno uniforme.

1.° O bonet será semelhante ao dos officiaes de cavallaria, mas sem virola na pala.

2.° Sobrecasaca de panno azul toda avivada de amarello, sem vistas na gola, platinas semelhantes ás que actualmente usão os officiaes de caçadores a pé com palmatorias douradas.

3.° Calças de panno azul com vivos amarellos nas costuras exteriores.

4.° Talim de couro preto; canana tambem de couro preto envernizado, como a marcada nas instrucções de 7 de Agosto de 1852 para os officiaes montados de caçadores a pé.

Todo o mais uniforme será semelhante ao que se acha estabelecido nas mesmas instrucções para os officiaes do Estado Maior dos batalhões de caçadores a pé.

Grande uniforme.

5.° O grande uniforme será igual ao pequeno, com a seguinte differença: as divisas serão substituidas por dragonas; o bonet, por uma barretina semelhante ás dos corpos de cavallaria.

Uniforme para as praças de pret.

6.° Tanto o grande como o pequeno uniforme serão semelhantes aos dos officiaes, menos na qualidade do panno; devendo as platinas ser como as dos soldados de caçadores a pé; o schabrague será semelhante ao usado no 1.° regimento de cavallaria, sendo debruado de couro envernizado, e a listra de côr substituida por uma de couro igualmente envernizada.

Art. 7.° No verão todos os officiaes e praças de pret do exercito substituirão as calças e sobrecasacas de panno por calças e sobrecasacas de brim escuro, com os mesmos vivos e vistas, assim no serviço dos quarteis como em quaesquer outros.

Art. 8.° As praças de cavallaria, as de caçadores a cavallo, e as do regimento de artilharia usarão, assim no serviço ordinario como no de marchas e de campo, de chapéos á semelhança dos denominados de Braga, mas com abas menores, cópa toda circular, conforme o figurino, e terão fitas de couro em roda da cópa.

Art. 9.° A's praças, que servirem na Provincia do Rio Grande do Sul, ou marcharem para lugares, cujo clima seja frio, se abonará durante o inverno, além das camisas de algodão, uma de lã.

Art. 10. A todas as praças de pret do exercito serão abonados: 1.° de 6 em 6 mezes, 2 lenços de algodão com 700 millimetros de comprimento e 500

de largura, de quadradinhos vermelhos e brancos; 2.º de 4 em 4 mezes, uma ceroula de algodão, que poderá ser substituida por uma de lã, no inverno, quando em serviço em paizes frios; 3.º em cada anno, um par de suspensorios e 4 pares de meias de algodão, que tambem poderão ser substituidas por meias de lã, no inverno, nos paizes frios.

Art. 11. Os officiaes do regimento de artilharia a cavallo, os de cavallaria, e de caçadores a cavallo, quando em marcha, poderão usar de botas de montar, de couro preto, de comprimento tal, que não passem os joelhos.

Art. 12. Fica abolido o uso das bandas de lã nos officiaes inferiores.

Paço, em 28 de Fevereiro de 1866.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3621—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1866.

Altera algumas disposições do regulamento approvado pelo Decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860.

Havendo a experiencia demonstrado a necessidade de reformarem-se algumas disposições do regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, approvado pelo Decreto n.º 2677 de 27 de Outubro de 1860; Hei por bem que o mesmo regulamento se observe com as alterações constantes do presente Decreto.

CAPITULO I.

DA DIRECTORIA CENTRAL.

Art. 1.º A' actual 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que se denominará d'ora em diante Directoria Central, compete o

preparo, registro e expedição de toda a correspondencia do Ministro da Guerra, o inventario, guarda, arrumação, classificação e conservação de todos os papeis, livros e quaesquer objectos pertencentes á mesma Secretaria.

Art. 2.° A' 1.ª Secção da Directoria Central compete:

§ 1.° O preparo e expediente:

1.° De todos os papeis que houverem de subir á assignatura Imperial;

2.° Das nomeações e demissões dos empregados das differentes repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra;

3.° Das consultas das Secções do Conselho de Estado, e das que forem remettidas pelo Conselho Supremo Militar;

4.° De toda a correspondencia com os differentes Ministerios, com as autoridades residentes fóra do Imperio, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas Provincias do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catharina, S. Paulo, Mato Grosso, Goyaz, Minas Geraes e Espirito Santo, com excepção da correspondencia confidencial ou reservada, e da urgente, que poderá ser feita no gabinete do Ministro.

§ 2.° O registro:

1.° De toda a correspondencia e expediente que por ella correr;

2.° Das consultas das Secções do Conselho de Estado, e do Conselho Supremo Militar, e das resoluções tomadas sobre as mesmas consultas.

§ 3.° O preparo do expediente e papeis, que devão, conforme as ordens do respectivo Ministro, ser publicados pela imprensa;

§ 4.° A escripturação dos protocollos da Secretaria.

§ 5.° Lavrar e registrar os contractos que se fizerem pela Secretaria.

§ 6.° O resumo das resoluções de consulta das Secções do Conselho de Estado, e do Conselho Supremo Militar com a exposição de motivos em que se fundárão, o qual deve ser annualmente impresso e distribuido pelas differentes repartições do Ministerio da Guerra.

Art. 3.° A' 2.ª Secção da Directoria Central compete:

1.° O preparo e registro de toda a correspondencia e papeis, cujo expediente não fôr da competencia da 1.ª Secção, e qualquer outro ordinario, ou extraordinario que lhe fôr ordenado;

2.° O preparo da correspondencia ou expediente a seu cargo para ser publicado pela imprensa.

Art. 4.° O archivo geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra constituirá a 3.ª Secção da Directoria Central, que ficará immediatamente sujeita á inspecção do respectivo Director.

Art. 5.° O archivo geral ficará a cargo de um Archivista, que terá um Ajudante, designados ambos pelo Ministro da Guerra d'entre os Officiaes ou Amanuenses das differentes Directorias. Emquanto, porém, não vagar o lugar de Chefe da actual 3.ª Secção da Directoria Central, ficará o archivo da Secretaria a cargo deste, que terá um Ajudante designado na fórma acima estabelecida.

§ 1.° Os livros e papeis recolhidos ao archivo geral serão classificados e archivados conforme as Directorias, repartições e autoridades d'onde procederem, e o anno a que pertencerem. Instrucções especiaes, expedidas pelo Ministro da Guerra, regularão definitivamente este objecto.

§ 2.° No archivo geral haverá, além dos protocollos de entrada, que constarão de tantos volumes quantas forem as especies de papeis que alli forem recebidos, um de sahida ou remessa para as differentes Directorias, cuja carga será assignada pelo empregado que os receber, e um indice de todos os papeis, livros, mappas, planos, plantas e quaesquer objectos archivados.

§ 3.° O Archivista assignará igualmente carga, ou passará recibos dos livros, papeis e objectos que fôr recebendo.

§ 4.° Ao archivo geral serão desde já remettidos e recolhidos todos os livros, papeis findos, ou que estiverem sem andamento por mais de seis mezes nos archivos das differentes Directorias, em guarda, ou deposito em virtude de ordem, ou disposição regulamentar, e quaesquer objectos, que não estiverem em uso, ou em effectivo serviço.

§ 5.° Reputar-se-hão papeis findos os que forem relativos a negocios, que tiverem terminado pela expedição das ordens ou avisos do estylo para o cumprimento do despacho definitivo, ou as informações escriptas, documentos, tabellas e outros semelhantes, que já tenhão produzido o devido effeito.

§ 6.° Haverá no archivo uma collecção dos annaes das Camaras Legislativas, dos relatorios dos diffe-

rentes Ministros, das ordens do dia, dos almanaks militares, e do *Diario Official*, e nelle se guardarão todos os livros e obras do uso do gabinete do Ministro.

CAPITULO II.

DA REPARTIÇÃO DO AJUDANTE GENERAL, OU DIRECTORIA DO PESSOAL DO EXERCITO.

Art. 6.° A' repartição do Ajudante General, ou Directoria do pessoal do Exercito, compete:

§ 1.° O exame e preparo de todos os papeis, objectos ou negocios concernentes:

1.° Ao archivo militar, e a quaesquer depositos de documentos, cartas, planos, plantas, desenhos e gravuras;

2.° A trabalhos historicos militares;

3.° A planos e operações de guerra, de obras militares, e outros semelhantes, a fortificações, sua inspecção e melhoramento;

4.° A justiças e tribunaes militares, execuções de sentenças, prisões, presidios e colonias militares, perdões, commutações de penas, condecorações, pensões, graças, e em geral á remuneração de qualquer natureza por serviços militares;

5.° A escolas militares de qualquer gráo que seja, e a quaesquer estabelecimentos de instrucção militar;

6.° Ao recrutamento, substituições, baixas, isenção, remissões ou escusa de serviço militar, e transferencias, ou passagens;

7.° A' liquidação de serviços e de antiguidade dos officiaes e praças dos differentes corpos do exercito;

8.° A invalidos, reformados, officiaes honorarios, officiaes de milicias, officiaes e praças do exercito, da Guarda Nacional destacada e de qualquer força sujeita ao Ministerio da Guerra, a prisioneiros de guerra, transfugas e a quaesquer classes inactivas do exercito;

9.° A informações semestraes, ou relações de conducta e de promoções;

10. A tudo em geral que tocar á organização, instrucção, disciplina, economia e serviço do exercito, na parte relativa ao seu pessoal.

§ 2.° A organização:

1.° De mappas, e quaesquer trabalhos estatisticos relativos ao pessoal do exercito, aos hospitaes e enfermarias;

2.° Do Almanak Militar, que conterá os nomes de todos os officiaes e empregados subordinados ao Ministerio da Guerra, dos membros do Conselho Supremo Militar, da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, dos differentes Tribunaes, repartições e commissões do Ministerio da Guerra, com declaração dos seus postos, qualidade do emprego, residencia e distincções; das épocas de sua praça ou emprego, e das differentes promoções ou accessos que tiverão, o resumo da legislação relativa a vencimentos e promoções, e o texto de todas as disposições legislativas ou regulamentares, instrucções, ordens e avisos, relativos á organização, regimen, economia e serviço do exercito, que tenhão sido promulgados ou expedidos no anno anterior ao da sua publicação.

§ 3.° O preparo, ou organização das ordens do dia, sua publicação, impressão e distribuição.

Art. 7.° A' 1.ª Secção da Directoria do pessoal do exercito compete tudo o que fôr da attribuição do Ajudante General, na parte relativa:

1.° A depositos de instrucção e de disciplina, ao recrutamento, engajamento ou alistamento de voluntarios, substituições, remissões, isenções, ou escusa do serviço dos recrutados;

2.° Ao corpo de saude;

3.° A' repartição ecclesiastica;

4.° A invalidos, reformados, officiaes honorarios, Guarda Nacional destacada, ou qualquer força auxiliar, prisioneiros de guerra, transfugas, e a qualquer classe inactiva do exercito.

5.° A's attribuições de que tratão os n.os 4.°, e 5.°, do § 1.° do art. 6.°, e os n.os 1.° e 2.° do § 2.° e § 3.° do mesmo artigo.

Art. 8.° A' 2.ª Secção incumbe quanto compete á Directoria, na parte que diz respeito:

1.° Ao corpo do estado maior general;

2.° Aos corpos de infantaria e cavallaria.

Art. 9.° E' da competencia da 3.ª Secção tudo quanto, pertencendo á Directoria, fôr relativo:

1.° Ao corpo de Engenheiros;
2.° Aos corpos do Estado Maior de 1.ª e 2.ª classe;
3.° Ao Estado Maior e corpos de Artilharia e Estado Maior das fortalezas.
4.° Aos encargos de que tratão os n.os 1.°, 2.° e 3.° do § 1.° do art. 6.°
5.° A explorações scientificas, viagens, melhoramento do material do exercito, e trabalhos proprios dos corpos de engenheiros e de artilharia.

§ Unico. O chefe desta Secção será um official do corpo de Engenheiros, ainda que seja reformado, e os seus empregados serão tirados do mesmo corpo, e dos Estados Maiores de 1.ª e 2.ª classe, ou d'entre os officiaes reformados que tenhão servido nos referidos corpos.

Art. 10. Qualquer serviço não comprehendido na classificação dos artigos antecedentes será incumbido pelo Ajudante General á Secção, que mais conveniente parecer.

Art. 11. Haverá na Directoria do pessoal do exercito um livro de matricula de todos os officiaes, alferes alumnos, cadetes e officiaes inferiores dos differentes corpos do exercito, officiaes honorarios, das extinctas milicias, reformados e quaesquer outros sujeitos ao Ministerio da Guerra, o qual será escripturado pelo mesmo modo por que o são os actuaes livros mestres. Aquelle livro terá tantas partes quantas forem as classes dos officiaes, ou a arma, ou os corpos a que pertencerem, e serão escripturadas pelas competentes Secções.

§ Unico. As certidões dessa matricula terão o mesmo valor e autoridade que as fés de officio extrahidas dos livros mestres dos corpos, no caso de perda dos mesmos livros.

Art. 12. A ordem do dia da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra é o canal official competente para a publicação, não só de todas as leis, decretos, regulamentos, resoluções, ordens e disposições relativas á repartição da Guerra, mas ainda de todas as noticias, occurrencias, successos, e, em geral de tudo quanto possa interessar ao exercito e ás competentes repartições fiscaes, quér em relação ao seu pessoal como ao seu material.

§ 1.° A' excepção das leis, decretos, regulamentos, instrucções, ordens, ou decisões, que constituão regras a seguir, todos os mais actos ou noticias serão publicados em resumo nas ordens do dia.

§ 2.° O estylo das ordens do dia será simples, conciso e claro.

§ 3.° As disposições das ordens do dia da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que forem relativas ao exercito em geral, ou especialmente a qualquer guarnição ou força, serão transcriptas nas dos respectivos commandantes de armas, militares, de fronteiras, de exercito, de corpos, ou de forças, e considerar-se-hão obrigatorias desde o momento da sua publicação, independente de qualquer outro aviso ou communicação.

§ 4.° Os Presidentes das Provincias, em que não houver commandantes de armas, publicarão, por meio de ordens do dia, tudo que disser respeito á guarnição e forças existentes nas mesmas Provincias.

§ 5.° As ordens do dia serão distribuidas por todos os estabelecimentos militares, pelos differentes corpos do exercito, e forças militares sujeitas ao Ministerio da Guerra, e remettidas ás competentes estações fiscaes e repartições a cujo conhecimento interessar ou competir, devendo os commandantes de armas, Presidentes de Provincias e mais autoridades militares, remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra exemplares das que publicarem.

§ 6.° As differentes Directorias, bem como as repartições subalternas da Côrte, remetterão em tempo, e por copia, á Directoria do pessoal do exercito, os documentos e esclarecimentos precisos para a organização da ordem do dia.

§ 7.° As ordens do dia da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra conterão seis partes:

1.ª Parte.—Legislação.

Esta parte conterá: —Disposições legislativas, instrucções,—ordens,—resoluções, —e toda e qualquer decisão que constitua regra geral, provisoria, ou permanente, quér em relação ao pessoal, quér ao material do exercito.

2.ª Parte.—Movimento do pessoal.

Esta parte conterá: —Promoções,—nomeações dos officiaes para empregos e commissões, e dos differentes empregados da repartição da guerra,—remoção ou transferencia de officiaes de uns para outros corpos ou de empregados de umas para outras repartições, — demissões do serviço do exercito, de commissões ou de empregos, — baixas do serviço,— reformas,—aposentadorias de empregados,— e obituario dos officiaes e empregados.

3.ª Parte.—Administração.

Esta parte constará do seguinte: — Organização e numeração de corpos,—concessões de antiguidades, — licenças,—decisões proferidas sobre pareceres de conselhos de direcção e de averiguação para reconhecimento de cadetes, — inspecções de saude dos officiaes, — aproveitamento nas escolas, — elogios, —condecorações, honras e distincções, pensões, e em geral qualquer graça, recompensa ou remuneração de serviços.

4.ª Parte.—Justiça militar.

Constará esta parte do seguinte:— Prisões, — concessão de menagem, — ordens para julgamento de qualquer official e nomeações dos respectivos conselhos, — sentenças proferidas em processos de conselhos de guerra,—pareceres dos conselhos de disciplina, — de investigação — e de inquirição, — penas, castigos, perdões e commutações de penas, e toda e qualquer decisão relativa á disciplina militar.

5.ª Parte. — Material.

Nesta parte se publicaráõ todas as disposições relativas a uniformes e ao material de guerra.

6.ª Parte.— Historia militar, que abrangerá os factos notaveis, —participações, ou communicações, e relatorios sobre operações de guerra,—movimentos,—combates e batalhas—e todas as occurrencias, que possão interessar á historia militar.

§ 8.º Das materias, de que constarem as ordens do dia de cada um anno, se formará um indice alphabetico para uso das differentes repartições do Ministerio da Guerra.

CAPITULO III.

DA REPARTIÇÃO DO QUARTEL-MESTRE GENERAL, OU DIRECTORIA DO MATERIAL DO EXERCITO.

Art. 13. A' repartição do Quartel-mestre general, ou Directoria do material do exercito, incumbe tudo quanto é relativo á acquisição, deposito, arrecadação, conservação, movimento, emprego e fiscalizacão do material do exercito, e especialmente ao que diz respeito:

§ 1.º Ao serviço:

1.° De aquartelamentos, sua conservação e asseio, abarracamentos, acampamentos, etc.

2.° De marcha, embarque, desembarque, transporte ou conducção do material e pessoal de exercito, ou do seu movimento;

3.° De postas, correios, telegraphos e meios de communicação;

4.° Dos arsenaes, depositos de artigos bellicos, fabricas, laboratorios e estabelecimentos a seu cargo, remonta e invernadas de cavallaria, acquisição e conservação do seu material;

5.° De fornecimento de munições de boca, e de sua distribuição e fiscalização;

6.° Do armamento, equipamento, arreiamento, fardamento e munições de guerra, sua distribuição e fiscalização;

7.° Dos hospitaes, enfermarias, ambulancias, boticas e depositos de instrumentos cirurgicos.

§ 2.° A obras militares.

§ 3.° A asylos de invalidos.

§ 4.° Aos conselhos administrativos e fiscalização da administração dos corpos, e de quaesquer estabelecimentos militares.

§ 5.° A' administração dos predios, propriedades, terrenos e servidões do Estado a cargo do Ministerio da Guerra.

§ 6.° Em geral ao pessoal dos hospitaes, enfermarias, arsenaes, laboratorios, depositos, repartições de obras publicas, postas, telegraphos, transportes, fabricas e estabelecimentos industriaes a cargo do Ministerio da Guerra, e repartições de fornecimentos, ou commissariados, e de outros serviços semelhantes.

Art. 14. São da competencia da 1.ª Secção os encargos, a que se referem o § 1.° n.os 1 e 3, e os §§ 2.° e 3.° do artigo antecedente.

Art. 15. A' 2.ª Secção compete tudo quanto incumbe á Directoria, e está assignalado no § 1.° n.os 2, 4, 5 e 6 do art. 13.

§ Unico. O chefe desta Secção será um official de Estado Maior da 1.ª ou da 2.ª classe, ou reformado, que tenha pratica do serviço de arsenaes.

Art. 16. Compete á 3.ª Secção o desempenho do serviço de que tratão o § 1.° n.° 7, e os §§ 4.°, 5.° e 6.° do citado art. 13.

Art. 17. Na repartição do Quartel-mestre general haverá um livro de assentamento, que será organi-

zado e ficará a cargo da 3.ª Secção, de todos os proprios nacionaes, fortalezas, terrenos e servidões pertencentes ao Ministerio da Guerra, ou que estiverem a cargo deste por qualquer titulo.

Para este fim exigirá das autoridades competentes todos os esclarecimentos e documentos necessarios, que serão conservados em boa guarda.

Art. 18. Haverá igualmente na referida repartição do material do exercito escripturação de todo o material: 1.º em uso nos corpos, inclusive os das fortalezas, e de quaesquer estabelecimentos militares; 2.º em deposito; 3.º de todo o seu movimento de entrada e sahida, ou consumo; 4.º das encommendas que se fizerem e forem satisfeitas e do seu destino; 5.º do que fôr adquirido por qualquer titulo, ou fabricado, e manufacturado nos differentes estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

CAPITULO IV.

DA DIRECTORIA FISCAL.

Art. 19. A' actual 4.ª Directoria geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que se denominará d'ora em diante Directoria Fiscal, compete:

§ 1.º O exame de toda a despeza feita por conta do Ministerio da Guerra, excepto da que fôr effectuada pelo Thesouro Nacional, devendo notar-se qualquer irregularidade que fôr no exame encontrada e indicar-se o meio de sanal-a e de evitar sua reproducção.

§ 2.º O averbamento dos vencimentos, que forem pagos a todos os Officiaes do Exercito, da Guarda Nacional, Honorarios, de Milicias, e a quaesquer outros que os perceberem pelo Ministerio da Guerra.

§ 3.º A tomada definitiva e ajuste de contas dos responsaveis, de qualquer ordem ou classe, por dinheiros e mais valores pertencentes ao Ministerio da Guerra, que não tiverem prestado fiança no Thesouro Nacional.

A tomada e ajuste de contas terá lugar ordinariamente em cada anno, ou mez, ou no fim de cada exercicio, segundo a sua natureza e extraordinariamente sempre que cessarem por qualquer motivo

as funcções dos responsaveis, ou havendo suspeita de desvio, ou em virtude de qualquer accidente semelhante.

§ 4.° Abrir assentamento dos responsaveis de que trata o paragrapho antecedente, e verificar se estes apresentão os livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições ou ordens em vigor, solicitando desde logo as providencias necessarias contra os negligentes ou remissos.

§ 5.° Informar não só sobre as pretenções, que por sua natureza lhe competirem, como sobre as duvidas propostas pelas Thesourarias de Fazenda e outras repartições fiscaes a respeito de vencimentos, e em geral sobre quaesquer assumptos ou negocios cujo exame lhe fôr commettido ou ordenado pelo respectivo Ministro.

§ 6.° A escripturação da despeza effectuada não só na côrte, como em todo o Imperio, ou fóra delle pelas Legações, Agencias, ou Repartições que para qualquer fim forem creadas.

§ 7.° A organização dos orçamentos.

§ 8.° A escripturação e distribuição dos creditos.

§ 9.° A demonstração da necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, e do transporte das sobras de umas para outras verbas, a qual será acompanhada das competentes tabellas explicativas, ou justificativas.

§ 10. A matricula de todos os empregados do Ministerio da Guerra.

§ 11. O exame moral e arithmetico de toda a despeza, que houver de ser paga por ordem do Ministerio da Guerra.

§ 12. A liquidação das dividas passivas pertencentes a exercicios findos, sua escripturação ou assentamento.

§ 13. A liquidação das indemnizações do Ministerio da Guerra aos outros Ministerios e vice-versa.

§ 14. A liquidação do tempo de serviço, ou de antiguidade dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

§ 15. A rubrica não só dos seus livros, como de todos os de contabilidade das repartições pertencentes ao Ministerio da Guerra.

Art. 20. As obrigações mencionadas nos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 5.° do artigo antecedente ficão a cargo da 1.ª Secção; as designadas nos §§ 6.°, 7.°, 8.° e 9.° são

da competencia da 2.ª Secção, e as demais, exceptuada a de que trata o § 15, que pertence á Directoria na fórma do art. 60 § 1.º, serão desempenhadas pela 3.ª Secção.

Art. 21. Além das attribuições enumeradas no artigo antecedente, cada uma Secção ou empregado poderá ser incumbido de qualquer serviço, ou commissão ordinaria, ou extraordinaria, dentro ou fóra da repartição, por ordem do Director, ou do respectivo Ministro.

CAPITULO V.

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES.

Art. 22. Ninguem poderá ser nomeado para os lugares de 1.ª e 2.ª entrancia da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se não por meio de concurso.

§ Unico. São lugares de 1.ª entrancia os de Praticantes e Amanuenses.

De 2.ª entrancia são os lugares de 2.os Officiaes, e 4.os Escripturarios.

Art. 23. Ao concurso para os lugares de 1.ª entrancia será admittido todo o individuo que provar: 1.º, que tem de idade 18 annos completos; 2.º, que está livre de pena e culpa; 3.º, que tem bom procedimento.

§ Unico. Ao concurso para os lugares de 2.ª entrancia serão unicamente admittidos os Amanuenses e Praticantes das differentes repartições do Ministerio da Guerra, que estiverem em iguaes circumstancias.

Exceptua-se das disposições do presente artigo o concurso para os lugares de Escripturarios e Amanuenses das Directorias do pessoal e do material do Exercito, que unicamente terá lugar entre os Officiaes subalternos do Estado Maior da 1.ª ou 2.ª classe, ou reformados, e finalmente paisanos, que tenhão bem servido pelo menos seis annos no Exercito.

Art. 24. Não havendo concurrentes em numero excedente ao dos lugares de Praticantes postos a concurso, habilitados na fórma do art. 28, ou não se querendo os Praticantes inscrever, ou, tendo-se ins-

cripto, se não houver o numero marcado por abandono ou ausencia, serão chamados por commissão quaesquer individuos que mostrarem possuir as qualidades requeridas pelo art. 23, os quaes, no caso de obterem approvação nas materias exigidas no citado art. 28, serão providos nos lugares em concurso.

Art. 25. Os individuos, que tiverem sido approvados com a nota de *optimo*, ou de *bom* nos concursos do Thesouro Nacional, e nos das differentes repartições do Ministerio da Guerra, poderão ser dispensados de segundo exame e providos independente de concurso.

Art. 26. Todos os demais lugares não especificados no art. 22 serão providos por accesso entre os empregados de quaesquer Directorias, ou repartições fiscaes do Ministerio da Guerra, que tenhão as habilitações necessarias.

§ 1.° Exceptuão-se da regra estabelecida no presente artigo os lugares: 1.° de Directores; 2.° de Secretario da Directoria do pessoal do exercito; 3.° de Chefes de Secção; 4.° de Escripturarios das Directorias do pessoal e do material do exercito, os quaes continuarão a ser providos na fórma do regulamento de 27 de Outubro de 1860.

§ 2.° As praças de pret e os Officiaes arregimentados não poderão ser nomeados para os empregos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 27. As materias dos exames nos concursos de que tratão os arts. 22 e 23 serão as seguintes:

1.° Grammatica da lingua nacional, leitura e escripta correctas.

2.° Arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

3.° Algebra até equações do 2.° gráo.

4.° Theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e ao Thesouro.

5.° Principios geraes de geographia e historia do Brasil.

6.° Traducção correcta das linguas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima.

7.° Pratica do serviço peculiar da repartição em que o empregado estiver servindo.

Art. 28. O exame para Praticante e Amanuense versará sobre leitura, analyse grammatical, orthographia, e arithmetica até a theoria das proporções in-

clusivamente, e sobre as materias dos n.os 5.° e 6.° do artigo antecedente.

Art. 29. Farão objecto do exame no segundo concurso as applicações da arithmetica mencionadas no n.° 2.° do art. 27, algebra até equações do 2.° gráo, e escripturação mercantil nos termos prescriptos no n.° 4.° do mesmo artigo.

Art. 30. Os Bachareis formados nas Faculdades de Direito, os Bacharéis do Imperial Collegio de Pedro II, os alumnos do Instituto Commercial da Côrte, que tiverem approvação plena nas materias do respectivo curso, e os alumnos da Escola Militar, que tiverem o curso completo de estudos, provando que têm os requisitos exigidos pelo art. 23, serão admittidos a concurso, independente de novos exames, sobre as materias em que já tiverem sido approvados.

Art. 31. Os Amanuenses e Praticantes não poderão ser admittidos ao concurso para os lugares de 2.ª entrancia sem que tenhão pelo menos um anno de exercicio no seu emprego.

Exceptua-se desta regra o caso de reorganização ou reforma da repartição onde o preenchimento tiver lugar.

Art. 32. O Ministro da Guerra designará as pessoas que devão servir de Presidente, de Secretario e de Examinadores nos concursos.

§ Unico. O Secretario será um empregado da repartição em que se effectuarem os concursos, designado pelo respectivo Chefe, e compete-lhe lavrar as actas e desempenhar todos os deveres proprios deste encargo.

Art. 33. Os candidatos serão examinados conjunctamente nas mesmas materias.

§ 1.° As provas sobre cada uma disciplina serão escriptas, datadas e assignadas pelo candidato, e rubricadas pelo respectivo examinador e pelo Presidente do concurso.

§ 2.° Além da prova escripta haverá tambem exame oral sobre cada uma das materias, o qual poderá ser feito por qualquer dos examinadores, podendo tambem o Presidente indicar outras questões, que julgar conveniente propôr aos candidatos.

§ 3.° Se não puderem ser dadas em um só dia todas as provas oraes e escriptas, o exame continuará no dia ou dias seguintes com tanto que pelo menos a prova escripta sobre cada disciplina seja dada e entregue no mesmo dia.

Art. 34. Terminados os exames, em acto successivo, a portas fechadas, os examinadores votarão por escrutinio secreto com espheras brancas e pretas sobre cada uma prova das materias do exame.

§ 1.° Recolhidos os votos em uma urna, será esta aberta pelo Presidente do concurso para verificar-se o seu resultado.

§ 2.° A totalidade de espheras brancas importará a nota de *optimo*.

O maior numero de espheras brancas a de *bom*.

Um numero igual de espheras brancas e pretas a de *soffrivel*.

A totalidade ou o maior numero de espheras pretas a de *reprovado*.

§ 3.° A votação terá lugar em separado sobre cada um concurrente, e sobre cada materia distincta inclusive a orthographia e a analyse grammatical, a traducção das linguas franceza e ingleza, cujas provas, oraes e escriptas, e consequente votação não podem ser englobadas

§ 4.° O concurrente que, tendo principiado o exame de qualquer materia, se retirar sem o concluir, considerar-se-ha plenamente reprovado, embora já tenha dado provas de outras, que, por este facto, não serão submettidas á votação, salvo o caso de molestia verificada perante os examinadores.

Art. 35. Será considerado approvado o concurrente, que reunir a maioria dos votos de approvação, salvo se fôr reprovado em ambas as provas de uma só materia, ou unicamente na prova escripta.

Art. 36. Nenhum examinador deixará de votar. O Presidente do concurso tambem terá voto no julgamento.

Art. 37. A escolha dos Praticantes será feita pela ordem rigorosa do numero de provas, que os candidatos tiverem dado, considerando-se a nota de *optimo* como uma prova completa, a de *bom* na razão de dous terços, e a de *soffrivel* na razão da metade.

§ Unico. Se as vagas existentes de Praticantes forem em menor numero do que o dos candidatos approvados com iguaes notas, serão preferidos em 1.° lugar os individuos, de que trata o art. 30, em 2.° lugar os que provarem com documentos legaes que possuem outras habilitações além das exigidas para o concurso, e entre todos os que tiverem bons serviços militares, e principalmente de campanha. No

caso de não se darem estas circumstancias, a escolha será feita a arbitrio do Ministro da Guerra.

Art. 38. De cada concurso a que se proceder, lavrar-se-ha uma acta, que deverá mencionar a ordem que o autorizou, o dia em que elle teve lugar, os nomes dos examinadores e dos candidatos, as materias que forão dadas para objecto das provas escriptas, o resultado de cada uma votação, as notas obtidas pelos concurrentes em cada uma das materias do exame, e tudo o mais que occorrer durante o acto, devendo ser a referida acta assignada pelo Presidente do concurso e examinadores.

Se o concurso não puder concluir-se no mesmo dia, lavrar-se-hão tantas actas distinctas quantos forem os dias de sua duração.

Art. 39. Havendo vagas de Praticantes, que devão ser preenchidas, nas differentes repartições da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, far-se-hão annuncios pelas folhas publicas, repetidos por tres vezes, com intervallo de oito dias e anticipação de trinta do que fôr designado para fazer-se o concurso, convidando os pretendentes para apresentarem na mesma Secretaria seus requerimentos, instruidos com os documentos exigidos no art. 23.

§ Unico. A estes requerimentos poderão os pretendentes juntar, além dos ditos documentos, quaesquer outros que possão favorecer o seu direito.

Art. 40. Os empregados approvados em alguma ou algumas das materias do concurso, mas reprovados em outras, que não puderem por isso ser promovidos, serão dispensados de novo exame nas materias em que tiverem obtido approvação, sendo obrigados a mostrarem-se habilitados sómente naquellas em que houverem sido reprovados.

Art. 41. No caso de igualdade das provas dadas em concurso, ou de habilitações, serão preferidos nos accessos os concurrentes, que se distinguirem pelas seguintes qualidades: intelligencia, assiduidade, probidade, exacção, actividade e zelo no cumprimento de seus deveres. Serão tambem preferidos os que, reunindo as referidas qualidades, tiverem sido approvados plenamente nas materias dos cursos do Instituto Commercial e da Escola Militar, ou forem Bachareis formados em Direito, ou em Letras pelo Collegio de Pedro II, os Officiaes reformados e do Estado-Maior de 2.ª classe, e paisanos, que tenhão

seis annos de bons serviços militares, e principalmente serviços de campanha.

Art. 42. As provas escriptas dos candidatos, que se apresentarem nos concursos, a que se proceder, serão remettidas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, depois de preenchidas todas as formalidades e condições prescriptas neste Decreto, com o parecer dos examinadores e do Presidente do concurso, além das observações, que a este occorrerem sobre o merecimento de cada um dos concurrentes.

Na Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra proceder-se-ha á revisão das mesmas provas, e o respectivo Director apresentará ao Ministro, com o seu parecer, uma tabella demonstrativa do resultado do concurso, na qual se contenha a opinião dos examinadores, e a dos empregados, que tiverem revisto as ditas provas.

Art. 43. Para os empregos de Porteiro e seus Ajudantes serão escolhidos quaesquer individuos que, além de serviços militares e bons costumes, tenhão a necessaria aptidão, e inspirem toda a confiança.

Art. 44. Os Continuos serão tirados da classe das praças de pret do Exercito invalidas ou reformadas, que tenhão a necessaria aptidão e pelo seu bom comportamento o merecerem, e na sua falta por quaesquer individuos, que tenhão bons servicos militares.

Art. 45. Nos impedimentos ou faltas repentinas, a substituição dos Directores, emquanto não fôr providenciado pelo Ministro da Guerra, a quem compete designar pessoa ou Official idoneo para interinamente substituil-os, terá lugar do modo seguinte:

§ 1.° O Ajudante General e o Quartel Mestre General serão substituidos pelo Official de maior graduação das respectivas Directorias.

§ 2.° Os Chefes das demais Directorias pelos Chefes de Secção mais antigos.

CAPITULO VI.

DAS ATTRIBUIÇÕES OU OBRIGAÇÕES COMMUNS AOS DIFFERENTES EMPREGADOS DA SECRETARIA.

Secção 1.ª

Das attribuições communs aos Directores.

Art. 46. Aos Directores da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, além das attribuições e obrigações especiaes, que lhes competem na fórma do presente Regulamento, incumbe:

§ 1.º Dirigir, inspeccionar e fiscalizar todo o expediente, escripturação e serviço da respectiva Directoria, providenciando de modo que tudo se faça e corra conforme o determinado na legislação e ordens em vigor.

§ 2.º Vigiar que os empregados seus subalternos cumprão exactamente os seus deveres, mantendo-os na orbita de suas obrigações, e procedendo na fórma da legislação em vigor contra os que se mostrarem omissos, negligentes, e tiverem máo comportamento.

§ 3.º Participar a existencia de vagas nos lugares das Directorias, remettendo ao mesmo passo as necessarias informações sobre os empregados, que julgarem dignos de preenchel-as.

§ 4.º Deferir juramento aos empregados seus subordinados, nos casos e pela fórma prescripta na legislação em vigor.

§ 5.º Inspeccionar e encerrar diariamente o ponto dos empregados da Directoria, e remetter a nota respectiva á competente repartição.

§ 6.º Dirigir ao Ministro da Guerra, ordinariamente no principio de cada semestre, e extraordinariamente nas épocas em que este o determinar, informação reservada do procedimento civil e moral de seus subordinados, sua intelligencia e capacidade profissional, assiduidade, actividade e zelo a bem do serviço publico.

§ 7.° Advertir e reprehender os empregados seus subordinados, sendo a advertencia publica ou particular.

§ 8.° Suspender até quinze dias qualquer empregado da Directoria, quando por negligencia, ou por motivo não justificado deixar de executar os trabalhos que lhe forem incumbidos, ou de qualquer modo faltar a seus deveres.

Quando a suspensão fôr por mais de oito dias, o Director a submetterá á approvação do Ministro.

§ 9.° Propôr ao Ministro o plano de escripturação com a designação dos livros necessarios para que com facilidade se conheça o estado dos negocios.

§ 10. Prestar em tempo todos os dados e informações, que forem necessarios para a organização do relatorio que tem de ser presente ao Corpo Legislativo.

§ 11. Conservar sob a sua guarda o inventario de toda a mobilia existente na Directoria, e fazer os pedidos necessarios para o que fôr de mister ao expediente e uso da repartição a seu cargo.

§ 12. Executar por si e pelos empregados seus subordinados os trabalhos, que ordinaria ou extraordinariamente lhe forem incumbidos pelo presente Regulamento, ou pelo Ministro e observar e fazer cumprir as ordens que receber.

13. Assignar as folhas das despezas e annuncios officiaes, e authenticar os papeis, que tiverem de ser expedidos e exigirem esta formalidade.

§ 14. Requisitar de todas as autoridades, com excepção das Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros de Estado, Bispos, Tribunaes e Presidentes de Provincia, e sempre em nome do Ministro, as informações e pareceres, que forem necessarios para intelligencia e decisão dos negocios a seu cargo.

§ 15. Verificar se as ordens expedidas têm tido a devida execução, e dirigir-se em nome do Ministro ás diversas autoridades suas subordinadas, chamando em termos convenientes sua attenção para a necessidade do cumprimento do que tiver sido ordenado, sempre que por demora ou por qualquer outro motivo fôr isto necessario.

Secção 2.ª

Das attribuições e obrigações communs aos Chefes de Secção.

Art. 47. Aos Chefes de Secção compete em geral:

§ 1.º Apresentar ao Director, até o dia 15 de Janeiro, o relatorio dos trabalhos, que houverem corrido pelas respectivas Secções no anno civil anterior.

§ 2.º Dirigir, na conformidade do presente Regulamento e ordens do Director respectivo, o serviço a cargo da Secção.

§ 3.º Activar o expediente incumbido á Secção, e velar sobre a boa marcha e ordem do serviço.

§ 4.º Distribuir o serviço pelos empregados da Secção, e vigiar que estes não se distraião de seus trabalhos, e os desempenhem com perfeição.

§ 5.º Propôr e representar o que fôr conveniente para o bom andamento do serviço da Secção.

§ 6.º Advertir e reprehender os seus subordinados nas faltas leves, que commetterem, e dar parte ao Director das que possão prejudicar o serviço, ou que forem contrarias á disciplina da Repartição.

§ 7.º Desempenhar conjunctamente com os 1.ºs Officiaes ou 1.ºs Escripturarios os trabalhos, que lhes forem commettidos.

§ 8.º Examinar e inspeccionar todos os trabalhos a cargo dos empregados da Secção, e corrigir os defeitos ou erros, que encontrarem.

§ 9.º Prestar e requisitar dos demais Chefes de Secções, e do Archivista todas as informações, que forem necessarias para a perfeição dos trabalhos a seu cargo.

§ 10. Dar sua opinião sobre os negocios que, pertencendo á respectiva Secção, tiverem de subir ao Director, ou ao Ministro, ou sobre os que forem commettidos ao seu exame.

Secção 3.ª

Das obrigações communs aos Officiaes e Escripturarios em geral.

Art. 48. Aos Officiaes e Escripturarios em geral incumbe:

§ 1.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio e perfeição todos os trabalhos de escripturação e contabilidade que lhes forem distribuidos, ou ordenados pelos Directores e pelos Chefes das Secções, a que pertencerem, e satisfazer as requisições dos demais empregados, que versarem sobre serviço da Repartição, que não esteja commettido a outro.

§ 2.º Velar que os papeis sujeitos a seu exame, ou que corrão por suas mãos estejão em devida ordem, e revestidos das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

§ 3.º Preencher com zelo, inteireza e diligencia as commissões extraordinarias em que forem empregados.

§ 4.º Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame.

§ 5.º Expôr, e dar contas a seus respectivos Chefes de todas as duvidas, que offerecerem os negocios, documentos e papeis a seu cargo, de quaesquer vicios que nestes encontrarem, e dos abusos contrarios á boa ordem do serviço, que chegarem ao seu conhecimento.

Secção 4.ª

Das obrigações communs aos Amanuenses e Praticantes.

Art. 49. Aos Amanuenses e Praticantes cumpre:

§ 1.º Coadjuvar aos empregados nos seus trabalhos conforme o serviço a que forem applicados.

§ 2.º Desempenhar com zelo, diligencia e inteireza as obrigações, que lhes forem impostas, e qualquer serviço de que forem incumbidos.

Secção 5.ª

Das obrigações communs aos Ajudantes do Porteiro.

Art. 50. Os Ajudantes do Porteiro coadjuvarão ao Porteiro no desempenho dos trabalhos e commissões, que lhes forem distribuidos, ou commettidos e substituirão áquelle nos seus impedimentos e faltas repentinas.

Secção 6.ª

Das obrigações communs aos Continuos e Ordenanças.

Art. 51. Os Continuos coadjuvarão ao Porteiro cumprindo as ordens, que este lhes transmittir; substituirão aos Ajudantes do Porteiro nos seus impedimentos e faltas repentinas, e farão o serviço que pelos Directores, Chefes de Secções e outros empregados lhes fôr ordenado, assim ordinaria como extraordinariamente.

Art. 52. As Ordenanças responderão aos Directores pela prompta e fiel entrega dos papeis, de que forem incumbidos.

Secção 7.ª

Das obrigações e deveres communs a todos os empregados em geral.

Art. 53. São communs a todos os empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as seguintes obrigações:

§ 1.º Representar ao seu Chefe sobre todos os abusos e desvios de que tiverem noticia, ou ás autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações.

§ 2.° Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, ou predilecções odiosas.

§ 3.° Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, inteireza e perfeição o serviço a seu cargo, ou os trabalhos de que forem incumbidos pelo seu Chefe, e as commissões, que lhes forem confiadas.

§ 4.° Expôr a seus respectivos Chefes todas as duvidas, que offerecerem os negocios, documentos, e papeis a seu cargo, quaesquer vicios que nestes encontrarem, e os abusos contrarios á boa ordem do serviço, de que tiverem conhecimento.

§ 5.° Examinar e velar que os papeis a seu cargo, ou que passarem por suas mãos estejão revestidos das formalidades legaes, e tenhão satisfeito os impostos a que estão sujeitos.

§ 6.° Comparecer á repartição ás horas ordinarias, ou ás extraordinarias que forem marcadas, e nella permanecer applicado ao trabalho que lhes fôr distribuido, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença de seu Chefe.

§ 7.° Guardar inviolavel segredo, não só sobre todos os negocios reservados, de que se tratar na Secretaria, ainda quando não estejão delles incumbidos, como de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir, ou sobre quaesquer despachos, decisões, ou providencias, emquanto não forem expedidos, ou publicados, assim dentro da repartição como fóra della.

Art. 54. Fica prohibido a todo e qualquer empregado do Ministerio da Guerra:

1.° Tirar ou levar comsigo qualquer papel pertencente ao Archivo Geral da Secretaria, ou que corra por qualquer das differentes Secções;

2.° Entreter-se em conversação durante o expediente da repartição com outro qualquer empregado, ou com as partes, ou pessoas estranhas, que não seja relativa ao mesmo expediente ou ao trabalho de que estiver incumbido; ou fallar alto, altercar razões, ou tratar com as partes sobre negocios da repartição, ou outra qualquer sem positiva ordem, ou faculdade do Chefe respectivo, ou nos casos permittidos pelo presente Regulamento.

Art. 55. Fica igualmente prohibido sob pena de demissão, além de outras em que possão incorrer, na fórma da legislação penal em vigor, aos empre-

pregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra:

§ 1.° Receber emolumentos, braçagens, ou esportula de qualquer natureza, ou outro qualquer vencimento não autorizado pela legislação em vigor.

§ 2.° Aceitar qualquer offerta ou dadiva de valores, ou objectos sujeitos á fiscalização, da mão de pessoa de qualquer ordem, que trate por si ou por outrem negocios com o Estado; ou receber dinheiro das partes, ainda que seja em deposito ou guarda, ou para entregar a alguem, ou a alguma estação publica.

§ 3.° Receber ou pedir por emprestimo dinheiro, ou quaesquer valores ás referidas pessoas.

Art. 56. Nenhum empregado do Ministerio da Guerra poderá receber requerimentos, ou quaesquer outros papeis, que tenhão de ser processados por alguma das repartições do mesmo Ministerio, activar o seu andamento e despacho, ou o de qualquer negocio que não fôr proprio, e ser procurador de partes em quaesquer objectos, que directa ou indirecta, activa ou passivamente pertenção, digão respeito, ou interessem ás differentes repartições da guerra e por ellas corrão, como reclamações, indemnizações, propostas de fornecimentos, contractos, e outros semelhantes.

Da prohibição da procuradoria exceptuão-se os negocios de interesse dos ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados dos empregados, salvo o caso de deverem ser por estes examinados, informados, despachados ou expedidos.

CAPITULO VII.

DAS ATTRIBUIÇÕES OU OBRIGAÇÕES ESPECIAES AOS DIFFERENTES DIRECTORES E A OUTROS EMPREGADOS DA SECRETARIA.

Art. 57. Ao Chefe da Directoria Central, além das attribuições ou obrigações communs a todos os Directores, incumbe:

§ 1.° Colher, exigindo das differentes repartições, os dados e informações necessarios para a organização do relatorio, que tem de ser presente ao Corpo

Legislativo, e fazer á vista delles o esboço do mesmo relatorio, apresentando-o em tempo ao respectivo Ministro;

§ 2.° Ter sob sua inspecção os dinheiros, que receber para as despezas da Secretaria, fiscalizando sua escripturação e emprego;

§ 3.° Fazer e registrar a correspondencia confidencial ou reservada, que lhe fôr ordenada, e ter sob sua guarda o seu registro e todos os papeis, que lhe forem relativos;

§ 4.° Authenticar, depois de conferidos, os traslados, cópias e certidões que forem tiradas, ou extrahidas dos livros, documentos e papeis a seu cargo;

§ 5.° Todo o serviço e trabalhos enumerados nos §§ 4.°, 5.°, e 11 do art. 11 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.

Art. 58. Ao Ajudante General, além das attribuições ou obrigações communs a todos os Directores, e das de que tratão os arts. 52, 53, §§ 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 12, 13 e 14 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, compete:

1.° A escolha de um até dous officiaes do Estado-Maior de 1.ª ou 2.ª classe, cuja patente não seja superior a de Major, na fórma do § 4.° do art. 3.° do mesmo Regulamento, para servir ás suas ordens;

2.° Ouvir as partes, que tiverem de requerer ou dizer verbalmente ao respectivo Ministro, quando este não puder assistir as audiencias, tomando as competentes notas do que occorrer, ou fôr requerido, para lhe ser presente.

Art. 59. Ao Quartel Mestre General, além das attribuições ou obrigações communs aos Directores, compete as enumeradas nos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 5.° do art. 66 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.

Art. 60. Ao Chefe da Directoria Fiscal, além do que se acha marcado pelos §§ 2.°, 12 e 13 do art. 78 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, e das obrigações communs aos Directores, compete:

§ 1.° Rubricar os livros a que se refere o § 15 do art. 24, podendo delegar esta attribuição a algum dos Chefes de Secção ou a quaesquer outros empregados seus subordinados.

§ 2.° Ordenar que os responsaveis, cujas contas se examinarem, prestem, por escripto ou verbalmente, as informações e esclarecimentos necessarios.

§ 3.° Apresentar semanalmente ao Ministro um quadro demonstrativo do estado do credito de cada um dos differentes serviços.

§ 4.° Propôr as medidas, que julgar convenientes ao melhoramento da fiscalização, escripturação e contabilidade pertencente ao Ministerio da Guerra, e ao melhor andamento dos serviços a seu cargo.

Art. 61. Ao Secretario da Repartição do Ajudante General, emquanto subsistir este emprego, compete:

§ 1.° Tudo o que fôr relativo:

1.° Ao serviço da guarnição da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro;

2.° A' acção disciplinar e administrativa annexa ao Commando das Armas. (Art. 111 do Reg. de 27 de Outubro de 1860.)

§ 2.° Qualquer outro serviço ordinario ou extraordinario que lhe fôr incumbido pelo Ministro, ou pelo Ajudante General.

§ 3.° Para coadjuvar o serviço de que trata o § 1.° do presente artigo serão designados um ou mais empregados da repartição do Ajudante General.

Art. 62. Ao Porteiro compete:

§ 1.° Abrir as portas do edificio da repartição meia hora antes de principiar o expediente, e fechal-as ás horas marcadas no presente regulamento, tendo sempre attenção sobre as pessoas que entrão e sahem, e dando parte ao respectivo Director das que forem suspeitas.

§ 2.° Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario, assignando disto a carga em livro proprio.

§ 3.° Comprar, conforme as ordens dos Directores, os objectos necessarios para o expediente e serviço da repartição, legalizando as despezas com recibo, excepto as de importancia menor de 1$000 réis, que todavia ficarão dependentes da approvação do Chefe da repartição.

§ 4.° Manter a ordem e policia interna da repartição, e observar e fazer observar os Regulamentos, e ordens, que lhe forem transmittidas.

§ 5.° Prover as mesas dos Directores e Chefes de Secção de todos os objectos precisos para o expediente.

§ 6.° Distribuir o serviço dos Continuos e Ordenanças, e inspeccional-os para que cumprão seus deveres, representando contra elles em caso de omissão ou desobediencia.

§ 7.° Manter a ordem e respeito entre as pessoas, que se acharem dentro da repartição; requerendo aos respectivos Chefes as precisas providencias, quando acontecer que se deslisem de seus deveres.

§ 8.° Cumprir as ordens dadas, e satisfazer ás requisições, que lhe forem feitas por outros empregados, sobre o serviço, que estiver a seu cargo.

§ 9.° Ter sob a sua guarda, e conservar fechada a caixa onde as partes devem lançar os requerimentos; abrindo-a no decurso do dia as vezes que forem necessarias, para dar o competente destino aos papeis que nella encontrar.

§ 10. Prender as pessoas que forem encontradas dentro da repartição commettendo algum delicto, ou fraude, ou que perseguidas pelo clamor publico pretenderem entrar no edificio da mesma repartição; e bem assim as que andarem nelle armadas, remettendo-as logo ao Director.

§ 11. Sellar os diplomas ou titulos, segundo as leis e ordens em vigor.

§ 12. Satisfazer o que lhe fôr ordenado pelos Directores para objecto de serviço.

§ 13. Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes ás Directorias.

Art. 63. Ao Archivista compete:

§ 1.° A guarda, arrumação e classificação de todos os papeis, livros e documentos, que forem remettidos para o archivo e velar na sua conservação.

§ 2.° Passar as certidões, e tirar todos os traslados e cópias, que forem ordenados pelo respectivo Ministro, ou subscrevel-os quando não forem passados, ou extrahidos por seu proprio punho, submettendo-os em todo o caso ao respectivo Director para os fins convenientes.

§ 3.° Prestar todos os esclarecimentos, que forem exigidos sobre os papeis a seu cargo pelas differentes Directorias.

§ 4.° Arrecadar e recolher todos os papeis e documentos, que para qualquer fim forem ministrados ao gabinete do Ministro e ás Directorias.

§ 5.° Dar conta de todos os papeis, livros, documentos e objectos que receber e estiverem sob sua guarda.

§ 6.° Escripturar e fazer escripturar os protocollos do archivo.

§ 7.° Lançar em carga a quaesquer empregados, que os receberem, papeis, livros e objectos a seu

cargo, cobrando delles recibo, que será escripturado em livro proprio.

Art. 64. O Archivista não poderá dar sahida a qualquer papel, documento, ou livro, ou a qualquer objecto pertencente ao archivo sem ordem do Ministro, ou sem requisição dos Directores.

Art. 65. Ao Ajudante do Archivista compete:

§ 1.° Coadjuvar ao mesmo Archivista em todos os trabalhos a seu cargo, desempenhando o serviço ordinario ou extraordinario, que lhe fôr ordenado.

§ 2.° Substituir ao Archivista em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO VIII.

DA FORMA DO PROCESSO DOS NEGOCIOS A CARGO DA SECRETARIA, E DO SEU ANDAMENTO.

Art. 66. Nenhuma representação, requerimento, queixa, papel ou negocio que, deva correr pelo Ministerio da Guerra, ou penda de decisão ou deliberação do respectivo Ministro, ou do Governo, poderá ser submettido ao seu conhecimento sem que seja dirigido, ou encaminhado pelos canaes competentes, e acompanhado:

§ 1.° De informações das competentes autoridades militares.

Os que procederem das Provincias serão encaminhados por intermedio do respectivo Presidente, que porá o seu — Visto — á margem da informação respectiva, ou dará seu parecer, se assim o julgar conveniente, addicionando-lhe os esclarecimentos e informações necessarias, ou exhibindo sua opinião, se o julgar a bem do serviço publico.

§ 2.° Do competente extracto, informação ou parecer da Secção, a que pertencer, a qual historiará em termos claros e concisos sua origem e marcha, notará os precedentes havidos, os estylos da repartição sobre semelhantes assumptos, ajuntando ao mesmo parecer os papeis, que lhe forem relativos, ou que interessarem ou forem convenientes ao exame e esclarecimento do Ministro, ou analogos á questão sobre que versar o parecer, ou informação.

§ 3.° Do parecer do Director, que, á margem e á

vista da informação da Secção, addicionará o que fôr conveniente, e no caso de conformar-se com o da Secção lançará simplesmente a nota de—Visto.

Exceptuão-se das disposições do § 2.º os negocios simples por sua natureza ou de primeira intuição, e bem assim os de caracter reservado, que serão logo presentes ao Ministro, os primeiros com o simples visto do Director, e os segundos com o seu parecer, ou informação, quando isto fôr exigido.

Art. 67. Toda a correspondencia dirigida ao Ministerio da Guerra será sem demora enviada ao gabinete do Ministro, e depois de aberta pelo proprio Ministro, ou pelo empregado por elle autorizado, será distribuida pelas differentes Directorias á que pela sua natureza competir.

§ 1.º Se pelo seu assumpto tiver de ir a mais de uma Directoria, esse destino será indicado, passando a mesma correspondencia de uma para outra Directoria depois do competente exame, e parecer. Se faltar aquella indicação a Directoria á que fôr destinada a dará, independente de voltar ao gabinete.

§ 2.º A remessa para as differentes Directorias se fará por intermedio da 1.ª Secção da Directoria Central, depois de numerado o respectivo Aviso, officio, informação, representação, memoria, documento ou papel de qualquer natureza, que fôr recebido, e distribuido, com excepção dos de caracter confidencial, ou reservado, cuja numeração, registro, guarda e resposta poderão ficar a cargo do gabinete, ou do Chefe da Directoria Central, emquanto o Ministro o julgar conveniente.

§ 3.º A numeração, de que trata o paragrapho antecedente, será feita annualmente por series de 1 até 10.000 em typo maiusculo, impresso por carimbo com tinta carmesim, e servirá para seu reconhecimento e distincção, sem embargo de qualquer outra numeração particular da repartição que os enviar, ou por onde transitarem.

Art. 68. A' proporção que os papeis processados nas differentes Directorias forem resolvidos pelo Ministro, qualquer que seja a sua decisão, ainda mesmo que importe adiamento para qualquer fim, serão enviados pelo gabinete á Directoria Central para a expedição das ordens, que lhes forem relativas.

§ 1.º Dado o devido expediente sobre os papeis, que tiverem decisão, voltarão estes immediatamente com o extracto da solução que tiver sido dada, e a

nota da data em que forão expedidas as ordens, avisos, ou requisições á Directoria a cujo conhecimento competir, onde se conservaráõ até que sejão recolhidos ao archivo geral; mas se a decisão não fôr definitiva e contiver exigencia de informações e esclarecimentos que, na fórma dos estylos militares, tenhão de ser ordenados ou exigidos pela repartição do Ajudante General, deveráõ, neste caso, ser sem demora a esta remettidos por intermedio da Directoria Central para que o Ajudante General expeça as ordens necessarias á autoridade militar competente.

§ 2.° As medidas, ordens ou instrucções, decisões, ou providencias independentes de representação, requerimento, queixa ou parecer de qualquer das Directorias, que forem tomadas ou dadas, e communicadas por meio de circulares, avisos, ou de outra qualquer maneira, serão immediatamente communicadas ás Directorias a cujo conhecimento competirem.

§ 3.° As licenças concedidas a Officiaes e praças serão communicadas á repartição do Ajudante General para esta as publicar em ordem do dia, assim como as instrucções, decisões e resoluções de consultas relativas ao material e pessoal do exercito; e as decisões definitivas, cujo conhecimento pertença á mesma repartição, e que devão ser publicadas em ordem do dia, ou por ella executadas, lhe serão enviadas por cópia.

§ 4.° Os papeis, que tiverem de ser dirigidos para qualquer fim, ou motivo, a qualquer outra repartição, serão logo pela Directoria Central enviados a quem direito fôr, fazendo-se os assentos convenientes no respectivo protocollo, e communicando-se igualmente a decisão á Directoria onde forão processados, ou a que interessarem.

§ 5.° Os avisos, officios, memorias, petições, ou requerimentos, e quaesquer documentos recebidos pelo Ministro da Guerra deveráõ ser averbados no protocollo geral da Directoria Central.

O mesmo se observará com os papeis que transitarem pela mesma Directoria vindos das outras, quando ainda não tenhão tido assentamento no referido protocollo.

§ 6.° Nenhum papel ou documento será entregue sob qualquer pretexto ás partes sem ordem do respectivo Ministro.

Art. 69. O protocollo geral a cargo da Directoria Central terá um ou mais tomos, conforme a autoridade, ou fonte d'onde procederem os papeis, e a natureza ou especie delles.

§ 1.° Os requerimentos e representações terão um protocollo especial, ainda que na fórma dos estylos militares sejão recebidos e encaminhados por intermedio da Repartição do Ajudante General.

§ 2.° Os protocollos conterão de um modo conciso e claro o historico da direcção e andamento de cada despacho, e serão escripturados conforme o modelo annexo, tendo, além de outras casas, segundo a experiencia indicar, as seguintes — numeração geral da Secretaria, — dita da Repartição d'onde proceder, — declaração da autoridade ou pessoa que dirigir o papel, ou do nome do individuo que, tiver feito o requerimento, — data da sua entrada, — destino e data da sahida, — sua decisão, — e quaesquer observações, que forem de mister para esclarecimento da Repartição.

Art. 70. As Directorias do pessoal e do material do Exercito e a Directoria fiscal terão, além dos protocollos de entrada e sahida dos papeis, que serão escripturados conforme o modelo annexo, que resumirá o historico da marcha de cada negocio, um outro de remessa para o Archivo geral, cuja carga será assignada pelo Archivista ou seu Ajudante no acto de receber os papeis.

Art. 71. Nenhuma autoridade militar e chefes de estabelecimentos, a cargo do Ministerio da Guerra poderá dirigir-se ao respectivo Ministro sobre assumptos relativos ao pessoal do exercito, senão por intermedio da repartição do Ajudante General.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 72. O numero dos empregados em cada Secção será determinado pelas necessidades do serviço.

§ 1.° Os Officiaes, Escripturarios, Amanuenses, Praticantes e quaesquer outros empregados em geral das differentes Directorias da Secretaria de

Estado dos Negocios da Guerra serão pelo Ministro respectivo distribuidos pelas Secções da Directoria a que pertencerem.

§ 2.° Os Chefes de Secção, e quaesquer outros empregados poderão ser removidos ou transferidos de umas para outras Secções, ou Repartições do Ministerio da Guerra, temporaria ou definitivamente, sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 73. O Ministro poderá chamar para o seu Gabinete dous ou tres individuos da Repartição da Guerra ou a ella estranhos, além dos Ajudantes de Ordens, de que trata o art. 9.° do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.

Art. 74. O serviço de Archivista das Directorias, assim como do seu Ajudante, ficará a cargo de qualquer Empregado da Directoria designado pelo respectivo Director.

Art. 75. Haverá na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra um unico Porteiro, e tantos Ajudantes quantas são as Directorias. Os vencimentos do Porteiro serão os marcados na tabella n.° 1, annexa ao Regulamento de 27 de Outubro de 1860. Os Ajudantes perceberão os mencionados na tabella n.° 3 do referido Regulamento.

§ 1.° O Porteiro e seus Ajudantes, quando forem militares, não poderão ter direito a outras vantagens além das que se achão marcadas na tabella n.° 2, annexa ao citado Regulamento.

§ 2.° Os Ajudantes do Porteiro serão, conforme sua aptidão, distribuidos pelas differentes Directorias, em cujo serviço serão empregados sob as ordens dos respectivos Directores.

Art. 76. Os Continuos serão immediatamente subordinados ao Porteiro.

Art. 77. Farão o serviço de Correio praças de Cavallaria de 1.ª Linha de bom comportamento civil e militar.

Art. 78. Os trabalhos das differentes Directorias ordinariamente começarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 horas da tarde. Quando, porém, a affluencia e urgencia do serviço o exigirem, a hora da entrada será anticipada e a da sahida prorogada por ordem do Ministro, ou do respectivo Director, pelo tempo que fôr conveniente, ficando em tudo mais em vigor as disposições dos arts. 42 e 43, e 2.ª parte do art. 44 do já citado Regulamento, que são extensivas a todas as Directorias.

Art. 79. Nenhuma certidão ou traslado de papeis a cargo das Repartições do Ministerio da Guerra poderá ser extrahida sem ordem do Ministro, na Côrte, e dos Presidentes, nas Provincias.

Art. 80. As concessões de licenças aos differentes empregados da Secretaria serão reguladas pelo Decreto n.° 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

Art. 81. As gratificações dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra só são devidas pelo effectivo Exercicio, salvo o caso de impedimento por serviço gratuito, ficando assim alteradas as disposições dos §§ 1.° e 2.° do art. 31 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, e mais as que lhes forem subordinadas.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva a todas as Repartições fiscaes e Empregados civis do Ministerio da Guerra.

Art. 82. Nenhuma ordem de despeza será effectuada na Pagadoria das Tropas da Côrte, nem expedida ao Thesouro Nacional, sem que precedentemente tenha sido remettida á Directoria fiscal para ser ahi notada. Exceptuão-se desta regra, havendo urgencia, os vencimentos mandados abonar a officiaes, que marchão, ou embarcão em serviço.

Art. 83. Aos Empregados civis das differentes Repartições do Ministerio da Guerra removidos, sem preceder pedido ou requerimento seu, de umas para outras Provincias, ou mandados em Commissão, se abonará uma ajuda de custo para as despezas de transporte, a qual será provisoriamente regulada pelas tabellas, que vigorarem para os empregados de Fazenda.

Art. 84. Ficão inteiramente prohibidos abonos, ou adiantamentos de quaesquer quantias por conta dos vencimentos futuros a empregados do Ministerio da Guerra.

Aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra não se abonaráõ, por qualquer titulo ou estylo, outros vencimentos além dos marcados pelo § 6.° do art. 28 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, e tabellas que lhe são annexas.

Art. 85. Ficão em vigor as disposições dos arts. 54 e 73 do Regulamento acima citado, relativamente aos empregados militares.

Art. 86. Haverá em cada uma Directoria um livro no qual os empregados assignaráõ os seus nomes ás horas marcadas para começarem e fin-

darem os trabalhos, sendo o dito livro encerrado e guardado pelo respectivo Director ou por quem suas vezes fizer, contando-se uma falta ao que não comparecer para assignar-se durante o primeiro quarto de hora, ou se ausentar antes de findos os trabalhos do dia, a fim de se fazer nos vencimentos o desconto correspondente ás faltas que tiver sem motivo justificado na fórma dos arts. 46 e 47 do referido Regulamento.

§ Unico. Os Directores respectivos, além da nota do ponto, que mensalmente devem remetter, na fórma do art. 48 do mencionado Regulamento, apresentaráõ diariamente ao Ministro da Guerra uma outra nota dos empregados que faltárão, ou se retirárão antes de findos os trabalhos do dia.

Art. 87. O Ministro da Guerra expedirá as instrucções precisas para a boa direcção e regularidade do serviço de cada uma das Directorias.

CAPITLUO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 88. Emquanto não fôr definitivamente fixado pelo Corpo Legislativo o numero dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, não poderão ser preenchidas as vagas que se derem nos seguintes empregos:

Directoria Central.

1 Chefe de Secção;
1 Primeiro official;
1 Segundo dito;
1 Porteiro;
5 Correios.

Directoria do pessoal do Exercito.

1 Porteiro e seu Ajudante.

Directoria do material do Exercito.

1 Porteiro e seu Ajudante.

Directoria Fiscal.

3 Segundos Escripturarios;
1 Terceiro dito;
1 Porteiro e seu Ajudante.

Art. 89. Os actuaes Porteiros das differentes Directorias, que não forem escolhidos para Porteiro da Secretaria, continuarão provisoriamente a servir os seus lugares, coadjuvando os trabalhos respectivos até terem novo destino. Os Ajudantes dos Porteiros das Directorias, que não forem praças de pret, servirão de Ajudantes do Porteiro da Secretaria.

O Senador Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Modelo dos protocollos geraes da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a que se referem o § 2.º do art. 69 e art. 70 do presente Regulamento.

Numeração geral da Secretaria.	Numeração particular com que entrão os papeis.	Data de entrada.	Proccdencia.	Assumpto sobre que versão.	Destino e andamento.	Despacho, ou decisão final.
1	50	12—2—65.	Pr.e da P. da B.a	Informação sobre o requerimento de João Antonio de tal, de 2—2—65.	A' Directoria fiscal.	
2	10	12—2—65.	Repartição do Ajudante General.	Parecer sobre o officio do Presidente do Rio Grande do Sul, de 5—1—65.	.....	Conforme o parecer.

DECRETO N. 3622 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1866.

Concede ao Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos, para a construcção de uma estrada de ferro, a partir da freguezia da Escada no municipio de Mogy das Cruzes até a estação do Rio Grande na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na Provincia de S. Paulo.

Havendo-me representado o Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo ácerca da utilidade da construcção de uma estrada de ferro que, partindo da freguezia da Escada no municipio de Mogy das Cruzes, vá ter á estação do Rio Grande, na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na Provincia de S. Paulo, pedindo para a companhia, que realize a referida estrada privilegio por espaço de noventa annos, e desejando promover quanto fôr possivel em beneficio da agricultura e do commercio da mesma Provincia os meios de mais facil communicação entre os pontos referidos: Hei por bem de conformidade com o art. 2.° da lei n.° 641 de 26 de Junho de 1852 e Minha Imperial Resolução de 17 de Janeiro proximo passado conceder privilegio exclusivo pelo referido tempo de noventa annos á companhia que os referidos Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo organizarem, para o construcção da dita estrada de ferro, mediante as condições que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data pelo qual se concede privilegio á Companhia que organizarem o Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo para a construcção de uma estrada de ferro na Provincia de S. Paulo sem responsabilidade de qualquer natureza do Governo Imperial.

1.° O Governo Imperial concede á companhia que fôr organizada pelo Barão de Mauá e João Ribeiro dos Santos Camargo privilegio exclusivo pelo

tempo de noventa annos para construcção e gozo de uma estrada de ferro, cuja força motriz seja a vapor, a partir da freguezia da Escada no municipio de Mogy das Cruzes até a estação do Rio Grande, na estrada de ferro de Santos á Jundiahy na Provincia de S. Paulo, segundo a planta e planos levantados pelo Engenheiro Daniel Fox em 9 de Março de 1863, os quaes poderão ser alterados e modificados conforme aconselharem estudos ulteriores.

2.ª A estrada de ferro da freguezia da Escada á estação do Rio Grande no alto da serra deverá estar construida e prompta para dar livre transito ao trafego no espaço de quatro annos, contados do dia em que começarem os trabalhos de sua construcção.

3.ª A companhia gozará do privilegio dentro da zona de cinco leguas de todos os favores e isenções concedidos á estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na mesma Provincia pelo Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856 na parte que lhe fôr applicavel.

4.ª A companhia não terá em tempo algum, e qualquer que seja a causa, direito de exigir do Governo Imperial garantia de juros ou favores que lhe correspondão, pois que o Governo Imperial não assumio nem assume responsabilidade de qualquer natureza que seja pelo acto da concessão do privilegio.

5.ª Os concessionarios perderão o direito ao privilegio que lhes é concedido se no prazo de dous annos contados desta data não tiverem organizado a companhia para a construcção da via ferrea.

6.ª Os concessionarios, além das condições do presente Decreto, se sujeitarão ás que lhes forem impostas pelo presidente da Provincia de S. Paulo para a boa execução da lei Provincial n.º 16 de 21 de Abril de 1862 e para salvaguardar os interesses geraes e da Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3623 — DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Approva a disposição additiva ao art. 22 dos estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia da Côrte.

Attendendo ao que expõe a Illustrissima Camara Municipal de accordo com o Provedor da Caixa Municipal de Beneficencia, Hei por bem Approvar a seguinte disposição additiva ao art. 22 dos estatutos da mesma Caixa. « E acontecendo que algumas das dotadas venha a casar-se com pessoa que, no juizo do Provedor Municipal, não offereça a precisa garantia de idoneidade para bem empregar o respectivo dote, este não sahirá do deposito da Caixa; percebendo porém o casal o competente juro na razão do premio que vencerem os dinheiros da Instituição.

O Provedor Municipal deverá ouvir a Commissão Parochial respectiva antes de emittir o seu juizo; e de sua decisão haverá recurso para a Illustrissima Camara Municipal que resolverá definitivamente. »

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3624 — DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do primeiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Capital da Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Santa Catharina, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O primeiro Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Capital da Provincia de

Santa Catharina usará em segundo uniforme de bonets a Cavaignac e sobrecasacas de panno azul ferrete e avivadas de encarnado, com meias golas e carcella azul clara.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos e cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3625 — DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Determina que o direito para desapropriação conferido pelo art. 19 do contracto approvado pelo Decreto n. 3182 de 16 de Novembro de 1863 comprehenda os morros vizinhos do lugar em que se tem de fazer as obras de que trata o referido contracto.

Attendendo ao que representárão José Pereira Tavares e o Barão de Ivahy, concessionarios da construcção de uma rua sobre o mar entre a do Cortume, em S. Christovão, e a do Sacco do Alferes, e na conformidade da Minha Imperial Resolução, tomada sobre a Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de nove do corrente: Hei por bem Determinar que o direito para desapropriação conferido pelo art. 19 do contracto approvado pelo Decreto n. 3182 de 16 de Novembro de 1863, comprehenda os morros vizinhos do lugar em que se tem de fazer as obras de que trata o referido contracto.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3626 — DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Marca o ordenado annual de 1208000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Páo dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de 1208000 ao Carcereiro da cadêa da Villa de Páo dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3627 — DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Fixando o pessoal technico e administrativo da estrada de ferro de D. Pedro II, e designando os vencimentos que competem aos Empregados.

Attendendo á proposta do Director da estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem approvar a Tabella junta fixando o pessoal technico e administrativo da mesma estrada, e designando os vencimentos que competem aos Empregados.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Tabella do pessoal da Estrada de ferro de D. Pedro II e seus respectivos vencimentos.

Pessoal.	Vencimentos.	Total.
DIRECTORIA.		
Director.....	.....	9:600$000
ESCRIPTORIO TECHNICO.		
1.º Engenheiro.....	.....	8:400$000
3 Chefes de districtos.....	6:000$000	18:000$000
2 Ajudantes de 1.ª classe.....	4:800$000	9:600$000
2 Ditos de 2.ª dita.....	3:600$000	7:200$000
3 Ditos de 2.ª dita no escriptorio.....	2:400$000	7:200$000
SECRETARIA.		
Secretario.....	.....	2:400$000
Caixa.....	.....	3:000$000
Guarda-Livros.....	.....	4:000$000
Comprador.....	.....	2:400$000
Pagador.....	.....	2:800$000
1 Escripturario com.....	.....	1:000$000
Dito com.....	.....	1:200$000
ALMOXARIFADO.		
Almoxarife.....	.....	2:600$000
Fiel.....	.....	1:000$000
Despachante.....	.....	1:200$000
INSPECTORIA GERAL DO TRAFEGO.		
Inspector geral.....	.....	8:400$000
Secretario desenhador.....	.....	2:200$000
Contador.....	.....	3:600$000
2 Escripturarios.....	1:200$000	2:400$000
Chefe dos Telegraphos.....	.....	3:600$000
Dito de Tracção.....	.....	4:800$000

	Escripturario das Officinas.....	.....	1:200$000
	Armazenista das ditas.....	.....	1:440$000
	Chefe das Officinas.....	.....	3:600$000
5	Machinistas de 1.ª classe.....	2:400$000	12:000$000
4	Ditos de 2.ª dita.....	1:800$000	7:200$000
3	Ditos de 3.ª dita.....	1:440$000	4:320$000

CONSERVAÇÃO DA LINHA.

1.ª Divisão.	Engenheiro residente.....	.....	3:000$000
	Conductor.....	.....	2:000$000
2.ª »	Engenheiro residente.....	.....	4:200$000
	Conductor.....	.....	2:000$000

ESTAÇÕES.

Côrte.....	Agente.....	.....	3:000$000
	Ajudante.....	.....	2:200$000
	1 Fiel com.....	.....	2:400$000
	1 dito »	.....	2:200$000
	3 Escripturarios.....	1:200$000	3:600$000
	1 Conferente.....	.....	1:200$000
	4 Chefes de trem.....	1:800$000	7:200$000
Engenho Novo.	Agente.....	.....	1:800$000
	Conferente telegraphista.	.....	1:200$000
Cascadura....	Agente.....	.....	1:800$000
	Conferente telegraphista.	.....	1:200$000
Sapopemba...	Agente.....	.....	1:800$000
	Conferente telegraphista.	.....	1:200$000
Maxambomba	Agente.....	.....	1:800$000
	Conferente telegraphista.	.....	1:200$000
Queimados....	Agente.....	.....	1:800$000
	Conferente telegraphista.	.....	1:200$000
Belém.....	Agente.....	.....	2:200$000
	Fiel.....	.....	1:400$000
Rodeio.....	Agente.....	.....	1:800$000
Mendes.....	Dito.....	.....	1:800$000
	Conferente telegraphista.	.....	1:200$000
Santa Anna..	Agente.....	.....	1:800$000
	Conferente telegraphista.	.....	1:200$000

ESTAÇÕES.

Barra.....	Agente.....	.....	2:800$000
	Ajudante.....	.....	1:500$000
	Fiel.....	.....	1:500$000
Vassouras....	Agente.....	.....	2:200$000
Desengano....	Agente.....	.....	2:200$000
	Fiel.....	.....	1:400$000
Macacos.....	Agente.....	.....	1:200$000
Ypiranga.....	Dito.....	.....	1:200$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3628 — DE 16 DE MARÇO DE 1866.

Autoriza a incorporação da sociedade Internacional de Immigração, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a sociedade Internacional de Immigração, estabelecida na Capital do Imperio, e devidamente representada por sua Directoria, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dezaseis do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 do referido mez, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar, e bem assim Approvar os respectivos Estatutos.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Estatutos da sociedade Internacional de Immigração.

Art. 1.° A sociedade Internacional de Immigração propõe-se:

Facilitar aos immigrantes o seu estabelecimento no territorio do Brasil, encaminhal-os, protegel-os e remover os embaraços com que lutarem;

Coadjuvar os mesmos nas suas relações com as autoridades, e assistir-lhes perante os tribunaes;

Acompanhar a marcha dos nucleos coloniaes, existentes no Imperio; indagar das suas necessidades, estudar os vicios do seu regimen e diligenciar a adopção de medidas adequadas;

Discutir as causas que contrarião a immigração para o Brasil, e empenhar-se na remoção desses obstaculos.

Art. 2.° A sociedade empregará para isso os meios seguintes:

A creação de um escriptorio onde os immigrantes obtenhão informações, e do qual recebão os auxilios de que precisarem, e a sociedade prestar.

O estabelecimento, nas cercanias deste porto, logo que o permittão os recursos de uma estação destinada a receber os immigrantes que della carecerem, emquanto não escolhem definitivamente o lugar da sua residencia, e pagando elles as respectivas despezas, por uma tarifa modica.

A petição e representação aos Poderes do Estado, e a quaesquer autoridades.

A discussão, pelos jornaes, dos interesses da immigração, e a distribuição de impressos avulsos.

A celebração, nesta cidade e em outros pontos do Imperio, de reuniões populares, admittindo-se e provocando-se a presença de pessoas estranhas á Sociedade, e sendo esta representada por um orador, nas reuniões fóra do Rio de Janeiro.

Commissões que coadjuvem a administração da Sociedade, com esclarecimentos e estudos sobre cada assumpto especial, e que nos lugares das occurrencias procedão a inquerito ácerca dos factos contrarios á immigração, e proponhão os meios mais efficazes para se removerem os abusos.

Art. 3.° A Sociedade Internacional de Immigração será dirigida:

Por uma Directoria de sete membros, sendo nacionaes tres, pelo menos, nomeados cada biennio pela assembléa geral dos socios.

Por um Presidente, escolhido d'entre os Directores e por estes nomeado.

O Presidente será, no seu impedimento, substituido por um vice-Presidente, eleito do mesmo modo.

Na falta de um dos Directores, por fallecimento ou escusa, os restantes designarão um dos socios para preenchimento da vaga, até a reunião da assembléa geral, onde será eleito o membro effectivo.

Art. 4.° A Directoria deliberará, e o Presidente executará as providencias que a maioria votar.

Cabe á Directoria resolver livremente, segundo aconselharem as circumstancias, o que melhor convenha ao pleno desempenho do fim da sociedade.

A ella pertence regular e votar as despezas sociaes e nomear para as commissões de que trata o art. 2.° quaesquer pessoas idoneas.

Ao Presidente compete decidir por si as questões de expediente e os negocios de detalhe.

Cada Director, alternadamente, assistirá aos trabalhos do escriptorio, mencionados no art. 2.°

A Directoria será convocada sómente para tomar conhecimento de assumptos importantes.

A Directoria e o Presidente serviráõ gratuitamente.

Art. 5.° A assembléa geral dos socios reunir-se-ha uma vez cada anno, para approvar as contas da gestão, e proceder a eleições.

Nessas reuniões será lido o relatorio da Directoria pelo seu Presidente.

A assembléa geral poderá funccionar e deliberar, desde que sejão presentes vinte socios, pelo menos.

Póde ser convocada extraordinariamente para negocio urgente, a juizo da Directoria, ou quando o requeirão cinco dos socios.

Art. 6.° Os socios podem ser nacionaes ou estrangeiros, residentes dentro ou fóra do Imperio.

Cada socio contribuirá com uma annuidade, nunca menor de vinte quatro mil réis.

Art. 7.° Servirá junto á Directoria, e ao Presidente, um Secretario, incumbido das actas, da correspondencia e da escripturação.

O escriptorio, creado no art. 2.°, será dirigido pelo Secretario, como orgão da Directoria, e terá um agente, auxiliado por um ou mais interpretes, que fallem o portuguez, o inglez e o allemão, pelo menos.

Ao agente e interpretes, incumbe serem assiduos no escriptorio, attenderem aos immigrantes, esclarecel-os, acompanhal-os e auxilial-os como fôr conveniente.

Um desses empregados será o Guarda-Livros da Sociedade, e o Secretario o seu Caixa.

O escriptorio será zelado por um porteiro.

Os empregados de que trata este artigo serão nomeados e demittidos pela Directoria, que lhes marcará os vencimentos.

Art. 8.° Actos especiaes, votados pela Directoria, regularáõ a marcha da sociedade, de accordo com as presentes bases, ficando taes deliberações sujeitas á approvação da assembléa geral, a quem serão regularmente communicadas.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 3629 — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Approva dous artigos additivos aos estatutos da Congregação das Irmãas de Santa Thereza de Jesus.

Attendendo ao que representou a Directoria Geral da Congregação das Irmãas de Santa Thereza de Jesus, Hei por bem Approvar os dous seguintes artigos additivos aos estatutos da referida Sociedade:

Art. 1.° A Directoria Geral, ouvindo o seu Consultor, fica autorizada para organizar as Directorias Parochiaes naquellas Secções em que os trabalhos se tenhão suspendido por mais de seis mezes; assim como, nas que por mais de dous se haja excedido o prazo marcado para as respectivas eleições.

As Directorias, que, em virtude desta disposição se organizarem, funccionaráõ pelo mesmo tempo das constituidas por eleição, e serão igualmente removidas pela Directoria Geral, dado o caso acima previsto.

Art. 2.° O titulo de Irmãa Congregada de Santa Thereza de Jesus com isenção dos onus dos arts. 6.° e 7.° dos estatutos, poderá a Directoria Geral, de accordo com o seu Consultor, conferil-o ás senhoras que á Congregação hajão prestado valiosos serviços, ou de cuja inscripção possão resultar vantagens á Instituição. As primeiras serão denominadas — Adjunctas — e as outras — Coadjuvantes.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3630 — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Concede á Companhia de Gaz do Pará, organizada em Londres, a necessaria autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Gaz do Pará, organizada em Londres e devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 do referido mez, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar no Imperio, sob as seguintes condições:

Primeira. — A Companhia fica sujeita ás leis e regulamentos em vigor, e a quaesquer outros que no futuro forem adoptados no paiz, quanto aos actos, que nelle forem praticados.

Segunda. — Qualquer alteração dos estatutos da Companhia não será executada no Imperio sem previa approvação do Governo Imperial.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3631 — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Permitte ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de cabotagem até o ultimo de Dezembro de 1867.

Usando da autorização concedida no § 4.º do art. 23 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' permittido até o ultimo de Dezembro de 1867 ás embarcações estrangeiras fazer o serviço

de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, conduzindo generos e mercadorias de qualquer origem; ficando suspensa, durante o mencionado tempo, a disposição do art. 486 do Regulamento das Alfandegas que acompanhou o Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

DECRETO N. 3631 A — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes na Freguezia do Coração de Jesus, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado na Freguezia do Coração de Jesus da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior do Municipio de Jacobina da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com 8 Companhias, e a designação de 117 do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3631 B — DE 27 DE MARÇO DE 1866.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria de Guardas Nacionaes nos Municipios da Mata de S. João e Abrantes, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado nos Municipios da Mata de S. João e Abrantes, da Provincia da Bahia, um Esquadrão de Cavallaria com a designação de 20.°, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Março de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3632 — DE 6 DE ABRIL DE 1866.

Autoriza a incorporação e approva os estatutos da Companhia denominada — Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representárão José Carlos Mayrink, Rodrigo Pereira Felicio, João José dos Reis, Thomaz March Ewbank e Joaquim José Rodrigues Guimarães, negociantes e proprietarios nesta Côrte, que, com outros, têm projectado estabelecer nella um Banco de deposito, descontos e emprestimos com a denominação de — Banco Commercial do Rio de Janeiro —; e de accordo com a Minha Imperial Resolução de seis do corrente, Tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado:

Hei por bem Permittir que a dita Companhia seja definitivamente estabelecida nesta Côrte, na fórma dos estatutos que Me forão presentes e que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Eliminem-se:

No art. 6.º, as palavras — o qual não excederá, etc., — até — entender conveniente.

O § 3.º do art. 9.º;

No art. 36, o periodo — se, porém, etc., — até o fim.

2.ª Acrescentem-se:

No fim do art. 50, este periodo:

Esta deliberação não poderá ser executada sem prévia autorização do Governo.

No fim do art. 51, as palavras — salva approvação do Governo.

No fim do Capitulo das disposições geraes, este Artigo. O Banco fica sujeito ás disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e ás do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte que lhe forem applicaveis, embora não estejão especificadamente mencionadas nestes estatutos.

3.ª Substituão-se:

No art. 28, as palavras — emquanto exercer o dito cargo — por — emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre, em que tiver exercido o dito cargo.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Pre-

sidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

TITULO I.

DO BANCO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.

SECÇÃO I.

Da constituição do Banco.

Art. 1.° O Banco Commercial do Rio de Janeiro (companhia anonyma), que se estabelece nesta Cidade, será de depositos, descontos e emprestimos; e sua duração de vinte annos, antes dos quaes, contados do dia em que entrar em operações, não poderá ser dissolvido, senão no caso de soffrer perdas que absorvão um terço, pelo menos, de seu fundo capital realizado, além do de reserva.

Art. 2.° O seu fundo capital será de 12.000:000$, divididos em 60.000 acções de 200$000 cada uma, as quaes podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Trinta mil destas acções serão distribuidas antes do Banco entrar em operações, e as outras 30.000 dentro de seis annos depois, para fim util ao mesmo Banco e quando sua directoria entender conveniente; devendo qualquer premio que se obtiver na distribuição dellas ser applicado ao fundo de reserva do Estabelecimento.

Se depois desta ultima emissão de acções, a experiencia mostrar necessidade de ser augmentado o fundo capital do Banco, a assembléa geral dos seus accionistas resolverá a respeito o que entender conveniente.

O Banco poderá entrar em operações logo que estejão subscriptas 20:000 acções e realizados 10 °/₀ do seu valor.

Art. 3.° A transferencia das acções será feita de conformidade com as disposições legaes que a regulão, mas por termo escripto no respectivo registro do Banco, assignado pelos contractantes, ou por seus legitimos procuradores, munidos de sufficientes poderes.

Emquanto não fôr realizado todo o valor das acções, nenhuma transferencia se fará, sem prévia approvação da directoria do Banco.

Art. 4.° O importe das acções será realizado em prestações nunca inferiores a 10 °/₀ do seu valor nominal, com intervallo não menor de 60 dias para os primeiros 50 °/₀, e não menor tambem de tres mezes para os outros 50, quando sejão necessarios, precedendo sempre annuncios com anticipação de 15 dias, pelo menos. A primeira prestação, porém, poderá ser subdividida em duas de 5 °/₀, devendo uma ser paga pelos subscriptores no acto de subscreverem as acções, e a outra antes da installação do Banco.

Art. 5.° Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas; e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado, perderáõ em beneficio do Banco as prestações que houverem anteriormente effectuado, salvo comtudo casos de força maior e os em que se derem circumstancias attendiveis, justificadas perante a directoria do Banco; recebendo este, porém, o juro de qualquer móra na razão da taxa dos seus descontos, pelo menos.

Art. 6.° Todos os semestres, dos lucros liquidos do Banco (relativos ás operações respectivas a cada um) se deduziráõ 10 °/₀, sendo 6 para fundo de reserva, e quatro para serem repartidos pelos directores do Banco em compensação de seu trabalho, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas, o qual não excederá a 4 °/₀ por semestre do capital realizado, devendo qualquer sobra ser conservada sob o titulo de — lucros suspensos.

Se em algum semestre o restante dos lucros liquidos não fôr sufficiente para fazer o dividendo na dita razão de 4 % se retirará dos lucros suspensos, até onde elles permittirem, o que fôr necessario para completal-o; e do mais se poderá fazer dividendo extraordinario aos accionistas de tempos a tempos, quando a directoria entender conveniente.

Não se distribuirá dividendos se der-se desfalque no capital social emquanto este não fôr restabelecido.

Art. 7.° O fundo de reserva é exclusivamente destinado para opportunamente fazer face ás perdas do capital social, e logo que attinja a 20 % deste cessará a accumulação semestral, podendo sua importancia, no todo ou em parte, ser empregada em titulos da divida publica interna ou externa do Imperio. O juro que se receber de taes titulos se accumulará ao mesmo fundo de reserva até que este attinja ao maximo estabelecido.

Art. 8.° O anno bancal decorre do 1.° de Julho a 30 de Junho do anno seguinte, devendo portanto os dividendos semestraes serem pagos nos primeiros quinze dias de Janeiro e Julho de cada anno.

SECÇÃO II.

Das operações do Banco.

Art. 9.° O Banco poderá:

1.° Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo, não excedendo a 4 mezes, pagaveis na Cidade do Rio de Janeiro, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes na mesma Cidade, e bem assim escriptos das Alfandegas, Bilhetes do Thesouro, letras das Thesourarias Provinciaes e de Bancos conceituados estabelecidos nesta praça.

2.° Descontar os mesmos titulos com o mesmo prazo e condições, podendo, porém, uma só das duas assignaturas ser de pessoa ou firma residente na mencionada Cidade.

3.° Descontar os mesmos titulos em todas as condições indicadas em o n.° 1, mas com prazos até mezes.

A importancia, porém, total dos titulos descontados segundo os n.os 2 e 3 não poderá exceder a metade do capital realizado do Banco.

4.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica e de quaesquer outros titulos de valor, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

5.° Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos e pagar as quantias de que estes dispozerem conforme fôr convencionado.

6.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras com os prazos e condições que a directoria préviamente estabelecerá, não podendo porém o prazo ser menor de 30 dias.

7.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

8.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de apolices da divida publica geral e da Provincia do Rio de Janeiro, de acções de companhias acreditadas que tenhão cotação real, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes e de mercadorias não sujeitas á corrupção depositadas nas alfandegas ou armazens alfandegados.

9.° Mediante contractos escriptos, abrir contas correntes de movimento de fundos e emprestimos á bancos, casas bancarias ou particulares sobre deposito de dinheiro, de titulos e valores descontaveis pelo Banco, ou que estejão no caso de serem por elle admittidos como caução de emprestimos; e bem assim sobre idonea fiança mercantil.

A importancia total dos emprestimos de todas as especies não poderá exceder á quarta parte do capital realizado do Banco.

O Banco não póde emprestar sobre penhor de suas acções, nem descontar letras suas provenientes de dinheiro que receber a premio, sendo-lhe todavia licito admittil-as, como excepção, em transacções com o proprio estabelecimento.

10. Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio e estrangeira, por meio de operações de cambio.

11. Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou caução de valores aceitaveis, isto é, dos que o Banco póde admittir em suas operações.

12. Caucionar aqui ou em qualquer praça estrangeira titulos e valores para garantia especial de seus saques; bem como caucionar ou redescontar titulos de sua carteira em emergencia extraordinaria para sustentação de seu credito.

13. Receber em deposito voluntario titulos de credito, dinheiro, pedras preciosas, moeda, joias, ouro e prata, do que receberá um premio em proporção do valor dos objectos depositados.

Art. 10. A directoria do Banco publicará, quando entender conveniente, a taxa de seus descontos, a dos emprestimos e a do juro do dinheiro que receber a premio, e outras condições reguladoras das operações que o Banco póde fazer.

Art. 11. Não se contarão para desconto de quaesquer titulos no Banco, nem nos que se admittirem como penhor de emprestimos, ou garantias de quaesquer outras operações, as firmas dos Directores ou de seus socios ostensivos.

Art. 12. Nos emprestimos, além do penhor recebido, aceitará o mutuario letras ao Banco até ao prazo de quatro mezes; e os que se fizerem por meio de contas correntes serão liquidados no fim de cada trimestre do anno bancal, podendo qualquer saldo devido ser exigido, porém com aviso prévio de 15 dias, pelo menos.

Art. 13. Se o penhor constar de apolices ou acções de companhias serão ellas transferidas préviamente ao Banco; e se em outros objectos o mutuario autorizará por escripto o Banco para alhear ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, se a divida que garantir não fôr paga em seu vencimento.

Se o penhor fôr em mercadorias serão estas préviamente seguras (sempre que isto fôr possivel) e avaliadas por um ou mais corretores indicados pela directoria do Banco.

Art. 14. Se a Directoria resolver que a venda do penhor se faça em leilão mercantil, será este precedido de annuncios por tres dias consecutivos, tendo porém o dono do penhor o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Realizada a venda em leilão e liquidada a divida com todas as despezas, juros e commissão de 2 %, o saldo, se o houver, será entregue a quem de direito pertencer, e emquanto existir no Banco não vencerá juro algum.

Art. 15. No valor real de cada objecto que fôr admittido como penhor se fará um abatimento razoavel que garanta o Banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

SECÇAO I.

Da assembléa geral do Banco.

Art. 16. A assembléa geral do Banco se comporá dos seus 60 maiores accionistas, uma vez que a posse de suas acções seja anterior de quatro mezes, pelo menos ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Não se podendo verificar a respeito de todos esta condição de tempo, percorrida a lista geral dos accionistas até o ultimo possuidor do menor numero de acções, serão relacionados os mais antigos que se seguirem até completar aquelle numero de 60.

Art. 17. Para execução desta disposição, conjunctamente com o annuncio de convocação da assembléa geral, se publicará a relação nominal dos accionistas que a devem compôr; e além desta terá o Presidente do Banco em seu poder outra supplementar a que recorrerá para supprimento das faltas ou não comparecimento dos primeiros relacionados, até obter a presença do numero legal de accionistas com que póde a assembléa geral funccionar.

Art. 18. Reunidos pelo menos 31 accionistas dos convocados, se julgará a assembléa geral legalmente constituida para deliberar sobre tudo que fôr de sua competencia, menos, porém, para reforma dos estatutos, se os accionistas presentes não possuirem, pelo menos, vinte mil acções.

Se não reunir-se aquelle numero de 31 accionistas, será de novo convocada a assembléa geral para o dia que a directoria do Banco fixar, podendo a mesma assembléa nesta segunda reunião deliberar,

qualquer que seja o numero dos accionistas presentes, excepto todavia sobre reforma dos estatutos.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo Presidente do Banco e serviráõ de Secretarios dous accionistas que forem para isso convidados pelo Presidente.

Art. 20. Todos os annos no mez de Julho, ou, o mais tardar até 10 de Agosto, no dia que fôr fixado pela directoria, se reunirá a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da directoria do Banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer da commissão Fiscal.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente:

1.° Quando fôr pedida sua convocação por um numero de accionistas cujas acções importem, pelo menos, em um quinto do capital do Banco.

2.° Quando a directoria a julgar necessaria.

Nestas reuniões não poderá a assembléa tratar senão do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e 8 dias antes do fixado para a reunião.

Art. 22. A votação na assembléa geral será assim regulada: cada vinte acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua. Se fizer parte da assembléa geral algum accionista que tenha menos de 20 acções terá comtudo um voto.

Art. 23. Nenhum accionista poderá votar ou ser votado, salvo as eventualidades previstas nos finaes dos arts. 16 e 31, se a posse de suas acções não fôr anterior pelo menos 4 mezes ao dia da reunião da assembléa geral, exceptuadas as votações necessarias para constituir e installar o Banco, visto terem todos os accionistas a mesma antiguidade.

Não é admissivel na assembléa geral votação em virtude de procurações.

Art. 24. Compete a assembléa geral;

1.° Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

2.° Approvar com ou sem alterações o regulamento interno.

3.° Julgar as contas annuaes.

4.° Nomear os membros da Directoria e da Commissão fiscal.

5.° Resolver sobre qualquer objecto para que fôr convocada pela directoria do Banco dentro dos limites de sua competencia.

SECÇÃO II.

Da direcção geral do Banco.

Art. 25. O Banco será dirigido por uma directoria de cinco membros, d'entre os quaes serão por ella eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do Banco.

Na falta ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente do Banco fará suas vezes o director que fôr para isso designado pelos restantes.

Art. 26. Os Directores serão eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas de 100 ou mais acções por escrutinio secreto e á maioria absoluta de votos; e quando não haja esta no primeiro escrutinio se procederá aos que forem necessarios para obtel-a entre os candidatos mais votados em numero sempre duplo dos que tiverem de ser eleitos: em caso de empate decidirá a sorte.

Os Directores serão substituidos annualmente pela quinta parte e não poderão ser reeleitos emquanto a lei não permittir a reeleição.

Art. 27. Quando a directoria do Banco apresentar candidatos ao lugar de Director, correrá o escrutinio unicamente sobre seus nomes, admittindo-se cedulas em branco; e só no caso de não obterem maioria absoluta de votos se procederá a novo escrutinio a respeito daquelle ou daquelles que a não tiverem obtido, podendo os votantes nesta votação proceder em inteira liberdade, segundo o disposto no artigo antecedente.

Art. 28. Cada Director conservará em deposito no Banco 100 acções, das quaes não poderá dispôr emquanto exercer o dito cargo.

Art. 29. Compete á directoria do Banco:

1.° Eleger o Presidente e Vice-Presidente do Banco e o Secretario da directoria para redigir as actas de suas sessões, nas quaes serão consignadas todas as suas deliberações.

2.° Determinar a taxa dos descontos, a dos emprestimos e a do premio do dinheiro que receber a juro por letras ou contas correntes, e assim mais, opportunamente, o maximo e minimo do cambio para venda ou compra de letras sobre praças estrangeiras.

3.° Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depositos onerosos.

4.° Relacionar as firmas com que o Banco poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada uma.

5.° Dirigir e fiscalizar todas as operações do Banco.

6.° Nomear e demittir todos os empregados.

7.° Propôr á assembléa geral o que julgar necessario ou conveniente aos interesses do Banco em objectos de sua competencia.

8.° Organizar o regulamento interno de accordo com os estatutos, e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

9.° Approvar o relatorio das operações e estado do Banco e o balanço que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral, os quaes serão impressos e franqueados aos accionistas tres dias antes pelo menos do fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 30. A directoria terá duas sessões por mez, pelo menos, e será valido quanto deliberar, quando resolvido por tres votos concordes.

Art. 31. Vagando algum lugar de Director a directoria o preencherá, nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e esse nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o Director a quem substituir.

Sempre que se tiver de proceder á eleição de algum director é licito á directoria apresentar candidato de sua preferencia, e quando tenha lugar esta apresentação poderá prescindir da condição de tempo da posse das acções do apresentado.

Art. 32. Haverá no Banco uma commissão fiscal permanente composta de tres accionistas, eleitos tambem segundo o disposto no art. 26 d'entre os que possuirem 100 ou mais acções, os quaes serão substituidos annualmente pela terça parte.

Art. 33. Dando-se vaga em algum dos lugares de Fiscaes os restantes lhe nomearão substituto que tenha a devida qualificação, tendo porém o que fôr assim nomeado sómente exercicio até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral, que preencherá definitivamente o dito lugar.

Art. 34. Todos os annos, de 2 até 8 de Julho, serão entregues á commissão fiscal cópias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenhão de

ser apresentadas á assembléa geral, para que a mesma commissão as examine, e em seu relatorio dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo á assembléa geral a approvação ou não das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao Presidente do Banco até o dia 21 do mesmo mez de Julho, a fim de que possa ser impresso e annexo ao relatorio da directoria.

Art. 35. Para os necessarios exames serão franqueados á commissão fiscal todos os livros de escripturação geral do Banco, e os respectivos empregados darão á mesma commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Se no processo do exame a mesma commissão julgar necessario ouvir a directoria do Banco a respeito de qualquer objecto, solicitará desta opportuna conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados de modo a habilital-a a redigir o seu parecer com toda a clareza e precisão.

A commissão fiscal poderá ser ouvida pela directoria á respeito de qualquer objecto, sempre que esta julgue conveniente consultal-a, principalmente em emergencias extraordinarias.

Art. 36. Haverá sempre de serviço no Banco uma commissão interna, composta de dous Directores, á qual, como delegada immediata da directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do Banco, de conformidade com as disposições dos estatutos do regulamento interno e de outras quaesquer deliberações da directoria; sendo, porém, necessario, para validade de seus actos, o accordo de ambos os Directores, e quando este se não dê, será submettido o objecto do desaccordo a um terceiro Director, que o decidirá unindo-se a uma das opiniões com ou sem modificação. Este serviço será feito com a possivel igualdade por todos os Directores.

Se, porém, para mais promptidão no expediente das operações do Banco, entender a directoria conveniente encarregar nesta parte annualmente a um ou mais de seus membros, ou mesmo a individuo não Director, da gerencia dellas, o poderá fazer, regulando tal objecto em instrucções especiaes, que constarão da acta da respectiva sessão, nas quaes serão designadas com toda a clareza e precisão as

attribuições e limites dessa gerencia conforme fôr estabelecida; podendo taes instrucções ser alteradas ou revogadas sempre que a directoria entender conveniente proceder de um ou de outro modo.

Art. 37. Compete ao Presidente do Banco:

1.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da directoria, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

2.° Presidir á directoria e assembléa geral dos accionistas, dirigindo seus trabalhos; ser orgão dellas, examinar e inspeccionar as operações e os outros ramos do serviço do Banco e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno e as deliberações da directoria, podendo suspender a execução de quaesquer actos da commissão interna ou da gerencia administrativa que lhe parecerem contrarios a essas disposições e deliberações, dando parte á Directoria em sua primeira reunião do que praticar a tal respeito.

3.° Dirigir e inspeccionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente.

4.° Propôr á directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

5.° Convocar extraordinariamente a directoria, quando entender necessario.

E' dever do Presidente comparecer no Banco pelo menos uma vez por semana.

Art. 38. Os Directores terão em compensação de seu trabalho semestralmente 4 % do lucro liquido do Banco, repartidos com igualdade em proporção do tempo de seu exercicio. No caso de serem algum ou alguns encarregados annualmente da gerencia effectiva das operações, se fará a divisão de modo que cada um destes receba o dobro do que receber cada um dos outros Directores.

Art. 39. Dentro do prazo fixado no regulamento do Governo, será publicado e remettido ao mesmo Governo o balancete das operações do Banco no mez antecedente.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. Se a directoria entender necessario, para que sejão mais vantajosos seus saques sobre praças estrangeiras, ter aqui ou na Europa um deposito ou caução de titulos da divida publica interna ou externa do Imperio ou outros garantidos pelo Governo, para garantia especial de taes saques, poderá para tal fim fazer acquisição dos que preferir até a importancia de dous mil contos de réis, conforme o permittir o capital que se fôr realizando e sem prejuizo de outras operações de maior e mais seguro interesse nesta praça.

Art. 41. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios do Banco.

Art. 42. A directoria fica autorizada para requerer dos Poderes Politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros, sejão, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 43. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 44. O Banco poderá comprar e possuir edificio proprio para seu estabelecimento, e emquanto isso não fôr possivel ou conveniente, a Directoria arrendará para tal fim algum que tenha a capacidade necessaria e seja convenientemente localizado, adaptando-o em suas accommodações ás necessidades do estabelecimento.

Art. 45. A liquidação do Banco, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus accionistas sobre proposta da directoria do Banco.

Art. 46. A directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem

reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 47. Os Directores são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções, bem como todos os empregados do Banco, os quaes prestarão fiança idonea em relação aos seus vencimentos e segundo a natureza de seus empregos.

Art. 48. Não poderão servir conjunctamente na directoria do Banco os parentes dentro do segundo gráo de affinidade emquanto durar o cunhadio, ou do quarto de consanguinidade, nem tambem os que tiverem sociedade entre si: não podendo igualmente ser eleito para tal cargo o accionista que pertencer a administração (comprehendidos os Fiscaes e quaesquer empregados) de sociedades ou companhias que façõ operações bancarias, ou que fôr prohibido de commerciar; o que tiver servido de Fiscal no anno antecedente, e o accionista que o fôr sómente como credor pignoraticio: estas disposições são extensivas aos Fiscaes.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 49. Se a directoria entender que convém aos interesses dos accionistas do Banco annexar-lhe como accessorio o estabelecimento de seguro de vidas, segundo o systema mais aperfeiçoado, formulará a respeito as necessarias disposições que opportunamente submetterá ao conhecimento da assembléa geral dos accionistas do Banco, para deliberar o que lhe parecer conveniente.

Art. 50. Dada a possibilidade de fusão ou transacção com algum estabelecimento bancario, da qual possa resultar vantagem para o Banco, poderá a directoria entrar sobre tal objecto em negociação, concordando nas bases para ella até onde permittir o numero de acções por distribuir, combinado com a parte realizada do capital emittido; convocando a assembléa geral dos accionistas para a tal respeito resolver definitivamente.

Art. 51. Logo que os estatutos do Banco forem approvados pelo Governo se concluirão os trabalhos e

arranjos preliminares necessarios, a fim de que o Banco entre em operações o mais breve que fôr possivel, devendo para isso com a precisa antecedencia recolher-se aos cofres do mesmo Banco o restante da primeira prestação de 10 % da importancia das acções distribuidas.

Art. 52. Ainda que o Banco entre em operações antes do 1.º de Julho proximo, o seu primeiro dividendo, se houver lucros liquidos para isso, será distribuido de Janeiro de 1867 por diante.

Art. 53. Emquanto não forem emittidos os titulos permanentes das acções, se dará aos accionistas cautelas provisorias que as representem, comprehendendo, porém, cada uma todas as acções distribuidas a cada accionista.

Quando se derem transferencias de acções, dos titulos primitivos se deduziráõ as transferidas, que serão a seu turno representadas em sua totalidade por novas cautelas.

Art. 54. Emquanto se não realizar todo o capital do Banco, em vez da porcentagem estabelecida receberá semestralmente cada Director 3:000$000, sendo-lhes porém permittida a opção.

Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1866. — *José Carlos Mayrinck.* — *Rodrigo Pereira Felicio.* — *João José dos Reis.* — *Thomaz Ewbank.* — *Joaquim José Rodrigues Guimarães.*

DECRETO N. 3633 — DE 13 DE ABRIL DE 1866.

Altera as condições que baixárão com os Decretos n.ºs 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, e 2616 de 28 de Julho de 1860

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, Hei por bem alterar as condições que baixárão com os Decretos n.ºs 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, e 2616 de 28 de Julho de 1860, relativos á incorporação de uma companhia, que tem por fim a construcção de carris de

ferro nesta capital para o serviço do transporte de passageiros e conducção de generos, e approvar não só os planos apresentados pelo emprezario como as condições, que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª As linhas, em que deverão ser assentados os carris de ferro para o serviço do transporte de passageiros e mercadorias, constarão de tres partes.

Linha principal.— Irá desde o largo do Paço até o fim da praia de Botafogo.

Linha singella.—Partirá da praia de Botafogo até a entrada do Jardim Botanico.

Ramal das Larangeiras.—Partirá do largo do Machado até o fim da mesma rua.

2.ª Os carros que transitarem pela linha principal partirão, na ida, do largo do Paço, em frente ao hotel de França pelas ruas Sete de Setembro, Latoeiros, largo da Carioca, rua da Guarda Velha, largo da Mãi do Bispo, rua dos Barbonos, largo da Lapa, rua da Lapa, e da Gloria, largo do Valdetaro, rua do Cattete, e do Marquez de Abrantes, praia de Botafogo até a juncção com a rua de S. Joaquim, e na volta partirão da praia de Botafogo, canto da rua de S. Joaquim, seguirão pela mesma praia, caminho Velho de Botafogo, largo do Cattete, rua do Cattete, largo do Valdetaro, rua da Gloria, caes Novo da Gloria, becco do Campo dos Frades, rua do Passeio, largo da Ajuda, parte da rua dos Ourives, rua da Assembléa, rua da Misericordia até o largo do Paço em frente ao hotel de França com uma ramificação pela rua Direita até a embocadura da rua do Ouvidor.

3.ª Os carros, que seguirem pela linha singella, partirão, na ida, da juncção da praia de Botafogo com a rua, de S. Joaquim, rua de S. Joaquim até a entrada do Jardim Botanico, e voltarão pelo mesmo traço com tres desvios da linha dobrada, e equidistantes de cem braças para o transito dos Omnibus.

4.ª Os trens pelo ramal das Larangeiras partirão, na ida, do largo do Machado, e seguirão pela rua das Larangeiras até o seu fim ou principio da rua do Cosme Velho, e na volta regressarão pelo mesmo traço com tres desvios de linhas dobradas com equidistancia de cem braças cada uma para o transito livre dos Omnibus.

5.ª A fórma dos carris, bem como o modo de sua collocação nas ruas será o delineado na planta, que ficará annexa a estas condições.

6.ª O emprezario se obriga:

1.º A não atropellar a circulação dos vehiculos ordinarios de passageiros, dos carros de carga e outros que estiverem parados ás portas das casas de negocio, depositando, ou recebendo mercadorias.

2.º A ter sempre livre a largura dos passeios á circulação das pessoas a pé.

7.ª Os Omnibus, que circularem sobre a via ferrea, não terão dimensões superiores aos actuaes, que fazem o serviço ordinario.

8.ª Os trilhos da via ferrea serão dispostos de modo tal, que facilitem lateralmente o cruzamento de outros carris.

9.ª O Emprezario não poderá executar obras sem approvação do Governo, o qual poderá exigir os planos, perfis e esclarecimentos que julgar necessarios ao seu estudo.

10.ª A conservação das calçadas ou empedramentos entre os carris e dos lados da via ferrea, sobre 25 centimetros de largura, será feita por conta do emprezario, podendo o Governo mandar proceder a essas reparações por conta da empreza, sempre que não cumprir as intimações, para reparar os estragos causados.

11.ª As despezas com a conducção de aguas pluviaes por mudanças de nivellamento das actuaes serão feitas por conta do emprezario, precedendo approvação do Governo.

12.ª O Emprezario se obriga a fazer diariamente e de meia em meia hora ao menos, viagens, du-

rante quinze horas no inverno, e dezasete horas no verão até Botafogo e Larangeiras.

13.ª O motor empregado será exclusivamente a força de animaes, ficando prohibido o emprego de locomotiva.

14.ª A tarifa dos transportes por cada um viagante, inclusivê um volume que caiba sob o lugar que occupar, será:

Do largo do Paço ao fim da praia de Botafogo			rs. 200
«	«	Jardim Botanico.	« 400
«	«	Cosme Velho (Larangeiras)	« 200

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1866. — *Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3634 — DE 21 DE ABRIL DE 1866.

Approva as plantas, planos e memoria descriptiva do prolongamento da rua da Feira em S. Christovão sob as condições annexas.

Hei por bem approvar as plantas, planos e memoria descriptiva, que apresentárão José Pereira Tavares e o Barão de Ivahy, em observancia da segunda das clausulas, que acompanhárão o Decreto n. 3222 de 30 de Janeiro de 1864, pelo qual lhes foi conferido o privilegio para o prolongamento da rua da Feira, em S. Christovão, obrigando-se os emprezarios a cumprir as condições, que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª A rua da Feira deverá desembocar em uma praça, que será formada entre a dita rua e as de S. Christovão e Aterro, e não nesta ultima, como propuzerão os emprezarios nas plantas primitivas.

2.ª As plantas primitivas, e as que contiverem as modificações apresentadas serão rubricadas pelo Director da Directoria de Obras Publicas e Navegação.

3.ª Dentro da praça, de que trata a condição 1.ª construirão os emprezarios duas praças de mercado com as dimensões, e nos lugares indicados nas plantas.

4.ª Os emprezarios farão á sua custa todas as obras necessarias para a formação da praça e construcção das praças de mercado inclusive as do aterro e calçamento.

5.ª Para o calçamento da rua da Feira, e da praça que devem fazer, será empregado o systema indicado pela Inspecção Geral das Obras Publicas.

6.ª Os emprezarios obrigão-se a conservar as praças em bom estado durante o tempo de seu contracto, e, findo elle, a fazer entrega dellas ao Governo no mesmo estado, sob pena de se mandar proceder aos reparos á custa da empreza.

7.ª Durante o tempo do privilegio fica prohibido levantar-se barracas na praça ou construcção de quaesquer edificios dentro della.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1866. —*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3635— DE 21 DE ABRIL DE 1866.

Approva a modificação feita no art. 4.º dos estatutos da companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13

do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Março ultimo: Hei por bem approvar a modificação feita no art. 4.º dos estatutos approvados pelo Decreto n.º 2827 de 14 de Setembro de 1861, ficando o dito artigo concebido nestes termos:

A companhia poderá ter livros para as transferencias de suas acções, não só no escriptorio principal nesta Côrte, como em qualquer outra praça nacional ou estrangeira, ficando, porém, obrigada a recolher mensalmente á Recebedoria do Municipio a importancia do sello das transferencias verificadas fóra do Imperio.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3636 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Eleva á categoria de esquadrão, a companhia, e secção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Iguassú, da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevadas á categoria de esquadrão, com a designação de segundo, a companhia e secção de companhia avulsa de cavallaria, organizadas na freguezia de Iguassú, da Provincia do Paraná.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1560 de 21 de Fevereiro de 1865.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3637 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Declara extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Bahia.

Conformando-Me com o disposto no art. 72 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Declarar extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega da Bahia.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

DECRETO N. 3638 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Autoriza o transporte de 2.253:333$333 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1865—1866.

Não sendo sufficiente o credito votado pela Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865 para as verbas do orçamento do Ministerio da Fazenda comprehendidas na Tabella annexa: Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o transporte para as mesmas verbas da quantia de 2.253:333$333, tirada das seguintes: «Adiantamento da garantia de 2 °/₀ provinciaes á estrada de ferro de D. Pedro II, e com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.», fazendo-se a distribuição de accordo com a mencionada Tabella, e devendo se submetter a medida a approvação do Corpo Legislativo.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

Tabella das quantias que por Decreto desta data se transportão para outras verbas do art. 7.º da Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865, a fim de occorrer á deficiencia reconhecida nas mesmas verbas.

Para o § 2.º — Juros da divida interna fundada.....		621:708$000
Tirados a sabre:		
Do § 19. — Adiantamento da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de D. Pedro II	253:333$333	
Do § 22. — Com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc....	368:374$667	
Para o § 4.º — Caixa da Amortização e filial da Bahia.....		50:000$000
Tirados do § 22. — Com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.		
Para o § 14. — Ajudas de custo, medição de terrenos de marinha, gratificações por serviços ordinarios e extraordinarios, e despezas eventuaes.....		80:000$000
Tirados do § 22. — Com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.		
Para o § 15. — Premio de letras, descontos de bilhetes da Alfandega, etc.....		1.501:625$333
Tirados do § 22. — Com o pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda, etc.		
		2.253:333$333

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1866. — *João da Silva Carrão.*

DECRETO N. 3639.— DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Dá algumas providencias sobre o serviço das loterias.

Tendo a experiencia demonstrado que no serviço das loterias se devem tomar novas providencias, que offereção mais garantia aos interesses do Thesouro e dos possuidores de bilhetes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Thesoureiros das loterias principiarão a pagar os premios dous dias depois do em que se ultimar a extracção, sob a pena do art. 33 do Decreto n.° 357 de 27 de Abril de 1844.

Art. 2.° Antes de começada a extracção de cada loteria, os Thesoureiros recolherão ao Thesouro Nacional, na Côrte, e ás Thesourarias de Fazenda, nas Provincias, os respectivos beneficios liquidos, sob a mesma pena.

Art. 3.° O prazo concedido aos Thesoureiros para recolherem a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes pagos, as listas, notas e cadernos da respectiva extracção, continuará a ser regulado pelo art. 34 do citado Decreto n.° 357.

Art. 4.° Emquanto não fôr alterado o plano, que acompanhou o Decreto n.° 2665 de 13 de Outubro de 1860, a fiança, de que trata o art. 8.° do referido Decreto n.° 357, nunca será menor de 100:000$000.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

DECRETO N. 3640 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Approva a modificação feita no art. 21 dos estatutos da companhia de seguros maritimos Nova Permanente.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Maritimos Nova Permanente, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do referido mez, Hei por bem Approvar a modificação feita no art. 21 dos respectivos estatutos, approvados por Decreto n.º 3320 de 21 de Outubro de 1864, ficando o dito artigo concebido nos seguintes termos:—Para se julgar constituida a assembléa geral, cumpre que a companhia esteja representada por um terço das acções; se, porém, não acontecer assim na primeira reunião, convocar-se-ha segunda, que então se julgará constituida com a quarta parte, e caso não compareça ainda o numero marcado, em uma terceira reunião se deliberará com o numero que estiver presente.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3644 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Concede privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de um ramal de estrada de ferro partindo da cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, a entroncar na estrada de ferro de D. Pedro II na margem do Rio Parahyba.

Havendo-Me representado varios cidadãos residentes na Provincia do Rio de Janeiro ácerca da utilidade da construcção de um ramal de estrada de ferro, partindo da Cidade de Valença, na mesma Provincia, vá entroncar-se na estrada de ferro de D. Pedro II á margem do Rio Parahyba, e pedindo para a companhia que houver de realizar a referida estrada privilegio exclusivo por espaço de noventa annos, e desejando promover quanto fôr possivel em beneficio da agricultura e do commercio da mesma Provincia os meios de mais facil communicação entre os pontos referidos, Hei por bem, de conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 641 de 26 de Junho de 1852 e Minha Imperial Resolução de 9 de Março proximo passado, conceder privilegio exclusivo pelo referido tempo de noventa annos á companhia que os referidos cidadãos organizarem para construcção do dito ramal da estrada, mediante as condições que com este baixão assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª O Governo Imperial concede privilegio exclusivo pelo prazo de noventa annos á companhia que se organizar com o fim de construir um ramal de

estrada de ferro, que partindo da Cidade de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, vá entroncar-se na estrada de ferro de D. Pedro II, na margem do rio Parahyba, pelo systema de tram-road, cuja força motriz seja o vapor.

Se no prazo de um anno, contado desta data, não incorporar-se companhia com o predito fim ficará de nenhum effeito o presente Decreto.

2.ª A planta e planos da linha ferrea, bem como das estações, armazens e mais dependencias deverão ser apresentadas á approvação do Governo dentro dos primeiros seis mezes contados da data da incorporação da companhia, sob pena de quatro contos de réis de multa; se até o fim do segundo semestre de sua incorporação a companhia ainda não apresental-os á approvação do Governo perderá o direito á concessão, além de mais quatro contos de réis de multa.

3.ª A construcção da linha, estações, ou armazens deverá começar dentro de seis mezes, contados da data da approvação dos planos da companhia, e findar dentro do prazo de dous annos, contados do dia em que começou a construcção, sob pena de dez contos de réis de multa. Se no fim de mais seis mezes ainda não estiverem concluidas todas as obras poderá o Governo impôr-lhe o dobro da multa antecedente, e cessação da concessão, salvo força maior, comprovada documentalmente e apreciada pelo Governo.

4.ª A Companhia incorrerá na multa de quatro contos de réis, que lhe será imposta pelo Governo geral quando e todas as vezes que não possuir a linha o trem rodante necessario, e marcará o prazo de quatro mezes, para dentro delle satisfazer a companhia esta condição.

5.ª A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar no serviço de suas obras senão pessoas livres.

6.ª A tarifa de preços dos transportes de mercadorias e passageiros pelo ramal será feita de accordo com o Governo, e revista e modificada da mesma fórma de dous em dous annos, não podendo estes exceder os preços maximos cobrados nas estradas de ferro subvencionadas.

7.ª A zona privilegiada do ramal será de duas leguas para cada lado, ficando salvo á estrada de D. Pedro II o direito de atravessal-o ou cruzal-o nos pontos em que o Governo Imperial julgar conveniente.

8.ª A companhia fica sujeita ás disposições fiscaes e regulamentares do regulamento de 26 de Abril de 1857, na parte que lhe fôr applicavel.

9.ª A companhia terá o direito de desapropriar os terrenos e materiaes precisos para as obras, na fórma das leis em vigor, assim como o de servir-se das estradas actuaes para assentamento de seus trilhos, com tanto que não interrompa o transito publico, e ponha-se de accordo com as autoridades provinciaes ou municipaes respectivas.

10. A companhia gozará de todos os favores outorgados ás estradas de ferro, cujos capitaes são garantidos em seus respectivos contractos na parte que lhe fôr applicavel, e não depender de resolução do Poder Legislativo.

Outrosim concederá ao Governo o direito de passagem a uma ou duas pessoas incumbidas da conducção de mala ou malas do correio, se gratuitamente e sob sua responsabilidade não quizer fazer este serviço.

11. Fica positivamente declarado que a companhia do ramal de Valença não tem nem terá em tempo algum direito a reclamar a garantia de juros sobre o capital empregado em suas obras, bem como prestação ou subvenção ou outro qualquer favor pecuniario ou não do Estado, além daquelles expressamente aqui referidos. A approvação das plantas e planos por parte do Governo não importa comparticipação ou responsabilidade alguma, mas unicamente o exercicio do direito de fiscalização indispensavel para garantia dos transeuntes e suas propriedades.

12. A companhia, além das condições do presente Decreto, fica sujeita áquellas que o Presidente da Provincia julgar indispensaveis para garantia e segurança das vidas e propriedades dos que se utilisarem da estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3642 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Eleva a oito o numero das companhias do 1.º Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a oito o numero das companhias do 1.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Capital da Provincia da Bahia.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 892 de 29 de Dezembro de 1851, na parte em que creou o batalhão acima referido com seis companhias.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3643 — DE 27 DE ABRIL DE 1866.

Créa uma companhia avulsa da Guarda Nacional do serviço da reserva no municipio da Serra Negra, da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão desligados do batalhão n.º 3 do serviço da reserva, os Guardas Nacionaes qualificados no mesmo serviço, pertencentes ao municipio da Serra Negra, da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º Fica creada no referido Municipio, e subordinada ao Commando Superior de Mogy-mirim

e annexos, uma companhia avulsa com a designação de 23.ª do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3644—DO 1.º DE MAIO DE 1866.

Concede ao batalhão de engenheiros o uso da bandeira nacional em remuneração de seus feitos e serviços na guerra contra o Paraguay.

Querendo galardoar o valor, intrepidez e os serviços, que durante o curso da presente guerra tem prestado o batalhão de engenheiros, Hei por bem, para memoria de seus feitos e serviços, conceder-lhe o uso da bandeira nacional, emquanto subsistir um official ou praça de pret, que tiver tomado parte nos seus trabalhos na actual campanha.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3645 — DE 4 MAIO DE 1866.

Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do municipio da Côrte.

Hei por bem Approvar e Mandar que se observe, na concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do municipio da Côrte, para uso dos predios, chacaras e estabelecimentos particulares, o Regulamento que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Regulamento annexo ao Decreto n.º 3645 de 4 de Maio de 1866.

Estabelece a maneira de se concederem pennas d'agua derivadas dos depositos, aqueductos ou encanamentos publicos para uso de predios ou estabelecimentos particulares.

Art. 1.º A concessão de pennas d'agua derivadas dos depositos, aqueductos ou encanamentos publicos para o uso de predios ou estabelecimentos particulares será feita por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, precedendo informação da Inspecção Geral das Obras Publicas, na qual se declare que a concessão a fazer não prejudica ou desfalca inconvenientemente o abastecimento dos chafarizes e torneiras publicas.

Art. 2.º Não será feita concessão gratuita a predio ou estabelecimento algum particular.

Art. 3.º Aos predios que servem de morada ordinaria a uma ou mais familias só póde ser concedida uma penna d'agua.

Excepluão-se unicamente as fabricas, collegios, casas de banhos, hoteis com accommodações para mais de cincoenta pessoas, e hospitaes, aos quaes poder-se-ha fazer concessão de mais de uma penna d'agua até o numero de tres inclusive.

Art. 4.° As concessões serão por tempo indefinido, e começaráõ a produzir seus effeitos no dia 1.° dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Art. 5.° A Portaria de concessão será remettida pelo Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ao Administrador da Recebedoria do Municipio, o qual depois de pagos os respectivos sello e emolumentos, a devolverá ao Inspector Geral das Obras Publicas a fim de tornar effectivo o gozo da concessão.

Art. 6.° Entrando o concessionario no gozo da penna d'agua o Inspector Geral das Obras Publicas far-lhe-ha entrega da Portaria com uma verba, na qual se declare desde quando decorre o prazo da concessão, o que communicará ao Administrador da Recebedoria do Municipio.

Art 7.° No caso de transferencia de dominio de predios ou estabelecimentos servidos d'agua derivada dos encanamentos, depositos ou aqueductos publicos, o novo proprietario ficará responsavel pela contribuição correspondente ao exercicio, em que effectuar a acquisição, devendo requerer á Recebedoria o averbamento da Portaria de concessão na mesma occasião, em que pedir o titulo de dominio nos livros da decima urbana.

Pelo averbamento pagará onze mil réis, correspondente aos direitos, a que actualmente estão sujeitas as transferencias.

Art. 8.° Sempre que o Governo julgar necessario poderá suspender o gozo da agua derivada dos encanamentos, depositos ou aqueductos publicos.

Neste caso os concessionarios terão direito unicamente á deducção da contribuição correspondente aos quarteis que faltão para completar o exercicio financeiro correspondente.

Art. 9.° Cahindo o predio em ruinas, de modo que se torne inhabitavel mais de seis mezes, o concessionario terá direito ao desconto da contribuição pelos quarteis correspondentes ao tempo de desoccupação, com tanto que requeira ao Ministro da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de encerrar-se o exercicio correspondente.

A solução a este pedido será levada ao conhecimento da Recebedoria do Municipio.

Art. 10. Para igualar as condições dos concessionarios o Governo mandará collocar em todos os predios, a que tenhão sido concedidas pennas d'agua, um apparelho medidor ou registro (water meter) de sua escolha e approvação destinado a medir a quantidade d'agua effectivamente consumida.

Art. 11. As despezas com a acquisição e collocação destes apparelhos, bem como todos os trabalhos de derivação, a partir dos reservatorios, aqueductos, e encanamentos publicos, serão por conta dos concessionarios, embora executados por ordem, e sob a direcção da Inspecção Geral das Obras Publicas na parte, que se refere á ligação dos encanamentos particulares com os publicos, e bem assim o assentamento dos medidores. Todas as outras obras necessarias poderão ser executadas por operarios da escolha do concessionario sob a vigilancia e fiscalização da Inspecção Geral das Obras Publicas.

Art. 12. Todos os conductos particulares de derivação d'agua dos encanamentos publicos serão munidos de um registro, o qual será sempre collocado na via publica nos lugares que serão designados para cada caso especial, e convenientemente abrigado de choques ou quaesquer accidentes.

A chave destes registros, bem como as das caixas, que encerrarem os apparelhos medidores, só poderão ser usadas por agentes da Inspecção Geral das Obras Publicas competentemente autorizados.

Art. 13. Os concessionarios não poderão, sob pretexto algum, fazer derivações de qualquer ponto de seus encanamentos antes que as aguas tenhão passado pelo apparelho de medição.

Não poderão igualmente damnificar de qualquer modo esses apparelhos sob pena, em qualquer dos casos, de pagar uma multa de cem mil réis, e perder o uso da concessão das aguas, devendo ainda contribuir com a quota que estiverem a dever até encerrar-se o exercicio em que tiver lugar as infracções antes citadas.

Art. 14. A limpeza, conservação e substituição dos apparelhos destinados á medição das aguas (quando não sejão estragados pelos concessionarios) será feita por conta do Governo.

Para esse fim os concessionarios deverão permittir o exame dos apparelhos a qualquer delegado da Inspecção Geral das Obras Publicas autorizado *ad hoc*.

Art. 15. A Inspecção Geral das Obras Publicas poderá mandar privar do gozo da agua os concessionarios que, depois de 15 dias, a contar da data de um aviso, não tiverem corrigido qualquer irregularidade ou abuso, até que cumprão a intimação.

Art. 16. Cada penna d'agua dará direito ao concessionario ao uso diario de mil e duzentos litros (1.200 lit.) mediante a contribuição fixa annual de trinta e seis mil réis.

Art. 17. Se o concessionario gastar maior quantidade de agua do que de 1.200 litros diarios, pagará por cada hectolitro (100 lit.) excedentes a quantia de dez réis.

Art. 18. O exame da quantidade d'agua despendida pelos concessionarios será feito quatro vezes no anno até o dia 15 dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

As contas serão feitas annualmente, á vista da indicação, que esse exame trimensal dos apparelhos houver dado, e fechadas nas épocas acima designadas

Fica entendido que o facto de gastar menos de 1.200 litros diarios em um quartel não habilita o concessionario a indemnizar-se dessa differença nos quarteis anteriores ou posteriores, em que tenha despendido maior porção, e vice-versa.

Art. 19. O pagamento, tanto da contribuição annual de trinta e seis mil réis, como das quantidades excedentes aos 1.200 litros diarios, terá lugar á boca do cofre da Recebedoria do Municipio. A Inspecção Geral das Obras Publicas enviará ao Administrador da mencionada Recebedoria nas épocas competentes as contas dos concessionarios.

Contra os devedores omissos se procederá na fórma estabelecida para com os devedores de impostos, podendo além disso o Governo cassar a concessão.

Art. 20. As concessões especiaes por qualquer donativo ao Estado continuarão a vigorar, segundo as condições com que forão feitas; mas seus usufructuarios ficão da mesma sorte sujeitos ao excesso d'agua que gastarem, na fórma do disposto no art. 17.

Art. 21. Os actuaes concessionarios ficão em tudo sujeitos ás disposições deste Regulamento, menos quanto á taxa annual nelle determinada, durante o prazo de suas concessões; findo este, deverão requerer concessão como se a não tivessem tido.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1866. —*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

DECRETO N. 3646—DE 11 DE MAIO DE 1866.

Crêa uma cadeira de instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo masculino na freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, de accordo com o parecer do Conselho Director, Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria, do primeiro gráo, para o sexo masculino na freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3647 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Altera o uniforme do 1.º esquadrão avulso de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. O primeiro esquadrão de cavallaria avulso da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes usará no primeiro uniforme de capacetes de metal branco, iguaes aos do corpo de cavallaria do municipio da Côrte.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3648 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Canavieiras, Belmonte, Porto Seguro, Santa Cruz, Trancoso e Villa Verde da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado nos municipios de Canavieiras, Belmonte, Porto Seguro, Santa Cruz, Trancoso e Villa Verde, da Provincia da Bahia, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, for-

mado do batalhão de infantaria n.º 91 e das secções de batalhão de infantaria n.ºs 2, 3 e 4 do serviço activo, já organizados nos referidos municipios.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3649 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Rescinde o contracto approvado pelo Decreto n.º 1762 de 14 de Maio de 1856 com a companhia de Navegação Intermediaria a vapor até Santa Catharina.

Hei por bem Declarar rescindido o contracto approvado pelo Decreto n.º 1762 de 14 de Maio de 1856, na fórma do que dispõe a condição 12.ª do mesmo contracto, visto ter a companhia de Navegação Intermediaria a vapor até Santa Catharina, actualmente fallida, interrompido o serviço que contractara.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3650—DE 18 DE MAIO DE 1866.

Approva o regulamento organizado e proposto pelo Chefe de Policia do Municipio da Côrte, em virtude do art. 11 do Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro do corrente anno, sobre o serviço dos medicos verificadores dos obitos.

Hei por bem, em execução do artigo onze do Decreto numero tres mil quinhentos noventa e oito de vinte sete de Janeiro do corrente anno, approvar o regulamento organizado e proposto pelo Chefe de Policia do Municipio da Côrte sobre o serviço dos medicos verificadores de obitos, que com este baixa, assignado pelo Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento para os medicos dos districtos policiaes da Côrte.

Art. 1.º E' da attribuição dos medicos de districto o seguinte:

§ 1.º Prevenir o perigo das inhumações de individuos vivos, procedendo zelosamente á verificação dos obitos.

§ 2.º Levar ao conhecimento da autoridade competente os casos de morte, em que não precedeu tratamento por facultativo, legalmente habilitado, e os de criminoso aborto.

§ 3.º Prestar soccorros nos casos de molestias subitas e de accidentes que produzão offensa physica.

§ 4.º Dar consulta aos indigentes.

§ 5.º Concorrer para a formação dos corpos de delicto.

§ 6.º Colher dados e informações para a estatistica, e aconselhar as cautelas convenientes á hygiene publica.

Art. 2.° Os medicos de districto são os unicos competentes para attestar os obitos das pessoas, que fallecerem em seus domicilios.

Com este attestado proceder-se-ha ao enterramento, sem dependencia de ordem de autoridade policial. Todavia se os attestados dos medicos assistentes forem fidedignos, e passados conforme o modelo annexo a este regulamento, bastará para se proceder ao enterramento, sendo rubricados pelos medicos verificadores.

§ 1.° Os medicos das casas de saude e hospitaes particulares attestaráõ os obitos dos individuos, que nellas fallecerem. Com esses attestados se procederá ao enterramento, no caso de estarem conformes ao modelo dado pelo Chefe de Policia, e depois de rubricados pelo medico do districto.

§ 2.° Não poderá, porém, o medico do districto recusar-se a verificar qualquer obito nas casas de saude e hospitaes particulares, se para isso fôr chamado pelos respectivos directores; bem como os mesmos directores não poderão recusar-se á verificação que o medico do districto julgar dever fazer.

§ 3.° Os medicos da Santa Casa da Misericordia e dos Hospitaes militares são competentes para attestar os obitos dos individuos, que fallecerem nas respectivas enfermarias, sem dependencia de verificação, ou rubrica do medico do districto.

§ 4.° Nos attestados de morte violenta e dos nascidos mortos, quando não se possa determinar o dia e hora do fallecimento, o medico do districto declarará o dia e hora presumida pelas observações que fizer.

Art. 3.° Na classificação das causas de morte deverá o medico do districto cingir-se á nomenclatura do quadro nosographico, que acompanha este regulamento.

Art. 4.° O medico do districto se prestará sem demora ao exame e verificação nos cadaveres encontrados na via publica dentro do seu districto.

§ 1.° Para esta verificação colherá todas as informações, que lhe forem ministradas pelas pessoas que reconhecerem o cadaver, organizando o relatorio, que registrará.

Art. 5.° O medico do districto, recebendo aviso, comparecerá na casa de residencia do finado, examinará o cadaver para proceder á verificação do

obito, tendo em vista a declaração passada pelo medico assistente, se o houver.

§ 1.º Nesse exame attenderá ao estado de todo o cadaver, havendo-se com cautelas iguaes ás que teria, se tratasse de um doente.

§ 2.º A verificação deverá ser feita em tempo conveniente, não só para o effectivo reconhecimento da morte, como para o enterramento em hora apropriada.

Art. 6.º Quando pelo primeiro exame não fôr possivel verificar o obito e suas causas, o medico do districto procederá a outro até formar convicção; podendo nesse caso chamar em seu auxilio o medico de outro districto.

Art. 7.º Verificado o obito, o medico do districto colherá dos parentes do finado, e na falta ou impedimento destes, das pessoas que se acharem na casa, todos os dados e informações que julgar uteis ao serviço, de que é encarregado, havendo-se com discrição e cordura.

Art. 8.º Para reconhecer as causas da morte, o medico do districto poderá exigir que lhe sejão apresentadas as receitas do medico assistente, e os restos dos medicamentos.

Art. 9.º No exame dos corpos dos nascidos mortos, e sobretudo nos casos de aborto, o medico do districto procederá com o maior escrupulo, como se em seu espirito houvesse suspeita.

§ 1.º Nos attestados de taes obitos, indicará o mais precisamente possivel a idade intro-uterina, a causa do aborto, e o nome do medico ou parteira assistente, levando tudo ao conhecimento do Chefe de Policia.

§ 2.º Quando não lhe fôr declarado o nome da pessoa assistente ou esta não tiver habilitação legal, o medico colherá as informações necessarias para esclarecer a autoridade em seu procedimento.

§ 3.º Havendo motivo de suspeitar aborto criminoso, o Chefe de Policia poderá ordenar o exame da parturiente.

§ 4.º Nos casos de verificação de morte de mulher gravida, sendo o feto viavel, e sobretudo se a prenhez estiver em tempo proprio, o medico do districto procederá immediatamente aos exames necessarios, e reclamará *in continenti* do Chefe de Policia as providencias, de que carecer para praticar as operações tendentes a salvar o feto.

Art. 10. Nos casos de morte violenta, quér por accidente, quér por acto involuntario de outro, o medico do districto communicará immediatamente á autoridade competente mais proxima todas as circumstancias do facto.

Art. 11. Quando o medico, chamado para verificar o obito, reconhecer ou suspeitar a existencia do crime, não passará attestado de obito, mas communicará immediatamente ao Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado do districto quanto observar, especificando o estado do cadaver, circumstancias em que o encontrou, circumstancias que o levão a suspeitar ou reconhecer crime, os nomes do finado e das pessoas presentes na casa. Só depois do exame da autoridade passará o attestado de obito.

§ 1.° Em taes casos, o medico do districto requisitará do posto da guarda urbana respectivo os auxilios necessarios, quér para o reconhecimento do delicto e cautelas contra os delinquentes, quér para a conducção dos offendidos ao lugar conveniente, quando não puderem ser conservados naquelle, em que se acharem.

Art. 12. A autoridade judiciaria ou policial, que ordenar auto de corpo de delicto, requisitará o medico do districto respectivo, e um dos medicos da Secretaria da Policia; nos casos urgentes, porém, poderá o auto de corpo de delicto ser feito por quaesquer medicos.

Art. 13. O medico do districto, quando tiver de verificar o fallecimento de algum individuo que succumbir de molestia infecciosa, aconselhará aos domiciliados na casa que procedão á desinfecção; communicando ao Chefe de Policia quando o fallecimento se der em casa de pobre.

Art. 14. Para a verificação da morte dos individuos residentes em seus districtos e de quem tenha sido assistente, o medico do districto convidará um de outro districto.

Art. 15. O attestado de obito será feito conforme o modelo dado pelo Chefe de Policia, e conterá — 1.°, o nome do finado; 2.°, o sexo; 3.°, a idade; 4.°, o estado; 5.°, o nome do outro conjuge, se o finado era casado ou viuvo; 6.°, a profissão; 7.°, o mez, dia e hora presumivel ou certa do fallecimento; 8.° a rua e o numero da moradia; 9.°, a exposição; 10., a natureza da molestia, se houve, e os motivos que determinárão a autopsia, se foi feita; 11, as causas

da morte e complicações que sobrevierão á molestia; 12, a duração da molestia; 13, o nome das pessoas legalmente habilitadas ou não, que fornecêrão medicamentos; 14, o nome das pessoas legalmente habilitadas ou não, que prestárão cuidados durante a molestia.

Art. 16. Por occasião de verificarem o obito, os medicos de districto procederão com a maior circumspecção e caridade para com as pessoas que encontrarem no domicilio do finado, e offerecerão os soccorros de sua profissão áquellas que forem accommettidas de molestia pela emoção.

Art. 17. Os medicos de districto estarão no posto, policial durante 3 horas pela manhã, e 1 hora á tarde: o Chefe de Policia designará as horas de accordo com o medico.

Art. 18. Além das obrigações que este regulamento impõe aos medicos de districto, incumbe-lhes proceder a todos os exames medicos que lhes forem ordenados pelo Chefe de Policia, dentro do seu districto.

Art. 19. No impedimento do medico do districto, o Chefe de Policia nomeará um supplente.

§ 1.° O supplente poderá ser o medico do districto mais proximo, e perceberá os vencimentos que competirem ao impedido.

Art. 20. Os medicos de districto e os de policia se reuniráõ pelo menos uma vez em cada mez no lugar designado pelo Chefe de Policia e sob sua presidencia, para conferenciarem sobre as medidas tendentes a melhorar o serviço, de que estão encarregados.

Art. 21. Para estas conferencias poderá o Chefe de Policia convidar um ou mais medicos.

Art. 22. O Chefe de Policia poderá reunir os medicos de districto, que julgar necessarios para reconhecer os factos criminosos, que dependerem de alta indagação, e ouvir a outros em conferencia.

Art. 23. Os medicos de districto terão um livro, numerado e rubricado pelo Chefe de Policia para registrar os relatorios de verificação de obito, os dos corpos de delicto e autopsias, bem como o resumo das communicações que fizerem as autoridades.

Art. 24. O medico do districto enviará diariamente á Secretaria de Policia uma parte dos obitos que verificar.

Art. 25. Das decisões dos medicos de districto poderão os interessados recorrer para o Chefe de Policia, o qual resolverá sobre a reclamação, ouvindo um ou mais medicos de sua confiança.

Secretaria da Policia da Côrte, 11 de Maio de 1866. — *Dario Rafael Callado.*

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1866.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Rio de Janeiro...

Freguezia de....
Districto....

Eu abaixo assignado, Doutor em Medicina pela Faculdade de.... attesto que verifiquei o obito de ....de idade de.... estado.... profissão de.... natural de.... que falleceu em.... ás... horas da.... morador á rua de....: casa n.... exposta a.... da molestia.... que teve principio em....
Foi fornecedor dos medicamentos...
Tratou durante a enfermidade....

Nota.

Nas observações declara-se: 1.°, o nome do conjuge sobrevivente, no caso de ser o finado casado; de que molestia falleceu o outro conjuge, se fôr viuvo; 2.°, se houve autopsia, por que, e de ordem de que autoridade; 3.°, se para a morte concorrêrão motivos extraordinarios e quaes.

Observações.

N. B. As especies de ns. 105 a 111 são os diversos envenenamentos chronicos.

6 Mortos de molestias incompletamente definidas, ou designadas sómente por um symptoma saliente.

N. B. 1.º As especies de ns. 112 a 138 correspondem a diversas especies esporadicas de W. Farr, e algumas d'entre ellas aos accidentes morbidos de Marc d'Espine. Muitas destas especies desapparecerão á medida que os medicos, em lugar de se referirem a um symptoma saliente, remontarem á molestia que deu lugar a este symptoma.

Esta divisão não tem sido conservada senão para satisfazer ás necessidades momentaneas resultantes de antigos habitos.

Dever-se-ha procurar sempre, quanto fôr possivel, na quinta divisão, a especie que corresponda a cada caso; e é sómente quando as informações obtidas forem insufficientes para caracterisar a especie morbida, que será licito inscrevel-a debaixo das rubricas desta sexta divisão.

7 Mortos por causa desconhecida.

92 Asthma th
93 Pellagra.
94 Elephantia
95 Elephantia
96 Gotta.
97 Calculos d
rins.
98 Nephrite
99 Diabetes.
100 Escorbuto
101 Purpura h

102 Chlorose.
103 Vermes.
104 Syphilis.

105 Alcoolism
106 Ergotismo
107 Saturação
108 Saturação
109 Saturação
110 Saturaçõe
111 Inanição.
112 Syncope.
113 Morte rep
114 Apoplexia

115 Convulsõe
116 Eclampsia
rientes
117 Paralysia.
118 Paraplegia
119 Epistaxis.
120 Hemorrha
121 Parto.
122 Aborto.
123 Anemia.
124 Hydropisi
125 Hydrothoi
126 Ascite.
127 Diarrhéa.
128 Asthma.
129 Estreitam

130 Angina a
131 Ictericia.
132 Febre r
crianças
133 Splenite.
134 Prostatite
135 Tumor d
136 Tumor ab
137 Lepra.
138 Rheumati
139 Morte po
nhecida

ES.	OBSERVAÇÕES.
iques du ıtané des ılotte.	A laryngite e a pharyngite não forão aqui indicadas, porque, quando são mortaes, terminão sempre pelo edema da glottis.
ıonaire. tmonaire.	
ıation.	
voies uri-	
·e. :.	Não se confunda com as especies sob ns. 57 e 58.
e. • ı.	Deve-se aqui indicar se a molestia é aguda ou chronica, bem como a sua séde, se não está prevista em alguma das especies seguintes :
ı entero- :. reuleuse.	
ı pulmo- ·braux.	Ou phthisica pulmonar. Deve-se indicar o modo de terminação da molestia : a hemopthyse pertence a esta especie.
	Debaixo desta denominação deve-se comprehender o schirro e o encephaloide, em uma palavra todas as especies de cancro. Não se deve deixar de indicar a séde organica do cancro.
	A loucura tem diversas fórmas, e não se deve attribuir a esta especie senão os casos, em que a alienação mental tenha influido sobre a morte.
	Deve-se declarar se a morte teve lugar em algum dos ataques epilepticos.

DERCETO N. 3651 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Declara de segunda entrancia a Comarca do Conde, ultimamente creada na Provincia da Bahia.

Hei por bem, em execução do artigo primeiro da Resolução numero quinhentos e cincoenta e nove de vinte oito de Junho de mil oitocentos e cincoenta, e artigo setimo do respectivo Regulamento numero seiscentos oitenta e sete de vinte de Julho do dito anno, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca do Conde, na Provincia da Bahia, creada pela Lei numero novecentos e setenta de trinta de Abril do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa Provincial.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3652 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Conde, na Provincia da Bahia.

Hei por bem em execução do artigo vinte tres da Lei numero duzentos e sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Conde, ultimamente creada na Provincia da Bahia pela Lei numero novecentos e setenta, de trinta de

Abril do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3653 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo no municipio de Valença da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Valença da Provincia do Piauhy, e subordinado ao Commando Superior do mesmo municipio, mais um batalhão de infantaria, de oito companhias com a designação de trinta e um do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3654 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional no municipio de Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Ayuruoca, da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior do mesmo municipio, mais um batalhão de infantaria com seis companhias, e a designação de cem do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3655 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Reduz a esquadrão o corpo de cavallaria numero quatro da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reduzido a esquadrão com duas companhias e a designação de sexto, o Corpo de cavallaria n.° 4 da Guarda Nacional da Provincia do Piauhy.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1175 de 14 de Maio de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Tomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3656 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Crêa uma secção de batalhão da reserva no municipio de Valença da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no municipio de Valença da Provincia do Piauhy, e subordinada ao Commando Superior do mesmo municipio, uma secção de batalhão, de duas companhias, com a designação de quinta do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3657 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Altera a organização do batalhão de infantaria n.° 44 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reduzido a seis companhias, o batalhão de infantaria n.° 44 da Guarda Nacional organizado com oito companhias no municipio de Ayuruoca, da Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 156 de 15 de Abril de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO 3658 — DE 18 DE MAIO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no municipio de Ayuruoca, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior de Baependy e annexos, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao municipio de Ayuruoca, da mesma Provincia, e com ella orga-

nizado um novo Commando Superior formado dos batalhões de infantaria n.° 44 e 100 do serviço activo, e da secção de batalhão n.° 10 do serviço da reserva.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1156 de 15 de Abril de 1853.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3659 — DE 25 DE MAIO DE 1866.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Araraquara, creada na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Araraquara, creada na Provincia de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero sessenta e um de vinte de Abril do corrente anno.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3660—DE 25 DE MAIO DE 1866.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Botucatú, creada na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de primeira entrancia a comarca de Botucatú, creada na Provincia de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa n. 61 de 20 de Abril do corrente anno.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3661 — DE 25 DE MAIO DE 1866.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Lorena, creada na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Lorena, creada na Provincia de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa, numero sessenta e um de vinte de Abril do corrente anno.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3662 — DE 25 DE MAIO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do 1.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 1.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional, organizado na Provincia de S. Paulo, usará em segundo uniforme de blusas, á imitação do 1.º e 2.º batalhões de infantaria, pertencentes ao mesmo Commando.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3663 — DO 1.º DE JUNHO DE 1866.

Declara de primeira entrancia a Comarca de Campina Grande, creada na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Campina Grande, creada na Provincia da Parahyba pela Lei Provincial numero cento oitenta e tres de oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e cinco.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3664 — DO 1.° DE JUNHO DE 1866.

Altera o segundo uniforme do batalhão de infantaria n.° 13 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O batalhão de infantaria n.° 13 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo usará em segundo uniforme de blusas iguaes ás dos Corpos da Capital da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n. 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3665 — DO 1.º DE JUNHO DE 1866.

Eleva á categoria de Corpo o 5.º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado á categoria de corpo, com quatro companhias e a designação de 48, o esquadrão de cavallaria n. 5 da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, organizado no municipio da Conceição do Arroio da mesma Provincia.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 2365 de 26 de Fevereiro de 1859.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3666 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Altera o primeiro uniforme do 3.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 3.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Côrte usará nas formaturas de grande gala, do uniforme constante do figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n. 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3667 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Campina Grande na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Campina Grande da Provincia da Parahyba terá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3668 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Lorena da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Lorena da Provincia de S. Paulo terá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3669 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Araraquara, da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Araraquara da Provincia de S. Paulo terá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3670 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Botucatú da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Botucatú da Provincia de S. Paulo terá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3671 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Altera o uniforme do esquadrão de cavallaria numero dezanove da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O esquadrão de cavallaria n.° 19 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia usará de bonets á Cavaignac com galão encarnado para as praças, e de ouro para os Officiaes, pala de couro e virola de metal amarello, tendo os mesmos bonets em frente a Corôa Imperial, e por baixo desta o numero do esquadrão.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3672 — DE 8 DE JUNHO DE 1866.

Altera o uniforme do 1.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Officiaes do 1.º batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Provincia do Paraná usarão em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul ferrete, com vistas, gola, carcella e vivos pretos, dragonas, bonets á Cavaignac de panno carmesim com tira e vivos pretos, pala, e virola de metal amarello, calças brancas e correame da mesma côr; e em segundo uniforme das mesmas sobrecasacas com divisas e calças de panno azul ferrete.

Art. 2.º As praças do mesmo batalhão usarão em primeiro uniforme de blusas de panno azul ferrete, com vistas, gola, carcella e vivos pretos, correame branco, bonets iguaes aos dos Officiaes e calças brancas; e em segundo uniforme do mesmo fardamento, com calças de panno azul ferrete.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3673 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Concede a necessaria autorização á companhia — Liverpool and London Insurance Company, — para estabelecer uma agencia na capital da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou a companhia, —Liverpool and London Insurance Company,—devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 do dito mez, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorização para estabelecer uma agencia na capital da Provincia da Bahia, sob as seguintes condições: 1.ª a agencia não poderá effectuar operações sobre o seguro de vidas; 2.ª os actos da agencia, praticados no Imperio, serão regidos pelas leis brasileiras; 3.ª a agencia e a companhia se sujeitarão não só ás disposições legislativas em vigor, como a quaesquer outras que no futuro forem adoptadas sobre as companhias de seguro; 4.ª a companhia responderá pelos actos da agencia e pelo cumprimento de todas as obrigações que ella contrahir, devendo conservar em algum dos Bancos do Imperio a somma de 10:000$000, como fundo de garantia; 5.ª será submettida ao exame do Governo Imperial qualquer alteração das instrucções que forão dadas á agencia para se dirigir nas operações que effectuar; 6.ª a companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio sem especial autorização do Governo Imperial.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3674 — DE 22 DE JUNHO DE 1866.

Declara extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega de Pernambuco.

Conformando-Me com o disposto no art. 72 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860, Hei por bem Declarar extincto um dos lugares de Ajudante do Stereometra da Alfandega de Pernambuco.

João da Silva Carrão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João da Silva Carrão.

DECRETO N. 3675 — DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Addita algumas disposições ao Decreto n. 3443 de 15 de Abril de 1865.

Hei por bem Approvar os artigos additivos ao Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, que com este baixão, assignados por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Artigos additivos a que se refere o Decreto n. 3675 desta data.

Art. 1.° A taxa para porte simples fixada no art. 11 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865 será de cem réis durante o exercicio de 1866—1867.

Art. 2.° A correspondencia do, ou para o exterior, que não estiver sujeita ás disposições de Convenções postaes, pagará taxa de porte igual á que fôr cobrada nos paizes estrangeiros pela correspondencia brasileira, e mais uma taxa addicional quando o transporte fôr feito por paquetes brasileiros.

Observar-se-ha a mesma regra de reciprocidade com a correspondencia official dos Governos estrangeiros, e de seus Delegados no Imperio.

Art. 3.° Fica estabelecida a classe de cartas registradas contendo valores declarados, os quaes só poderão ser em dinheiro quando o Correio não puder sacar. Esta classe de cartas pagará em sellos, além das taxas exigidas pelo art. 15 do citado Regulamento, uma commissão de dous por cento do valor declarado, que nunca excederá de 50$000 a 100$000, sendo o Correio por elle responsavel.

Art. 4.° As pessoas que conduzirem cartas para onde houver Correio sem estarem devidamente franqueadas, pagarão 50$000 de multa de cada carta. Esta multa será de 100$000 para os commandantes e capitães de navios, chefes e mais empregados dos trens das estradas de ferro, e quaesquer individuos occupados no serviço do transporte das malas do Correio.

Art. 5.° O uso de sellos servidos sujeita a correspondencia ao pagamento de porte duplo para ser expedida, e o autor da fraude será punido com o rigor da lei.

Art. 6.° As multas impostas pelo Director Geral do Correio serão cobradas pelo Thesoureiro da mesma Repartição.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3676 — DE 27 DE JUNHO DE 1866.

Concede á Sociedade Commercial e Agricola nova autorização para funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Commercial e Agricola, inhibida de funccionar por ter deixado de preencher em devido tempo a exigencia do art. 7.° dos Estatutos, que baixárão com o Decreto n. 3553 de 29 de Novembro do anno passado, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 do dito mez; Hei por bem Conceder-lhe nova autorização para funccionar e reger-se pelos mesmos estatutos, salva a modificação de ser de seis mezes o prazo do art. 7.°, e de doze o do art. 16, contados ambos do dia 24 do mez passado.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rbrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3677 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Permitte ao Provedor da Caixa Municipal de Beneficencia o uso de uniforme especial.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, Hei por bem que o Provedor da Caixa Municipal de Beneficencia, nos actos publicos, possa usar do seguinte uniforme: farda, espadim e cha-

péo, iguaes aos dos Vereadores da mesma Camara, calça preta e collete branco; não podendo porém cingir a banda de que usão os referidos Vereadores.

O Marquez de Olinda, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3678 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Altera o primeiro uniforme do batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O batalhão de artilharia da Guarda Nacional da Côrte usará nas formaturas de grande gala, do uniforme constante do figurino junto.

Art. 2.° Fica derogado nesta parte o Decreto n.° 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3679 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Eleva á categoria de batalhão a terceira secção de batalhão da activa da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de batalhão com seis companhias e a numeração de 118, a 3.ª secção de batalhão da activa da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Art. 2.° Fica derogado nesta parte o Decreto n.° 1587 de 14 de Abril de 1855.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3680 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Marca os districtos a que devem ficar pertencendo diversos batalhões da Guarda Nacional da Côrte.

Attendendo á proposta do Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° O primeiro batalhão de infantaria activa da Guarda Nacional da Côrte comprehenderá a freguezia de Santo Antonio e o segundo districto da do Sacramento; o 3.° batalhão da mesma Guarda comprehenderá a freguezia da Candelaria e o primeiro districto da do Sacramento, e o 6.° batalhão as do Espirito Santo, Engenho Velho, S. Christovão e Inhaúma.

Art. 2.° Fica nesta parte derogado o art. 5.° do Decreto n.° 805 de 15 de Julho de 1851.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3681 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional dos municipios de Anadia, Poxim e Palmeira da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica dividido em dous o Commando Superior da Guarda Nacional dos municipios de Anadia, Poxim e Palmeira, da Provincia das Alagôas, comprehendendo um os municipios de Poxim e Palmeira, com os batalhões n.os 18, 24 e 25 já organizados, e o outro o de Anadia, com os batalhões n.os 16 e 17 tambem já organizados.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto n.° 994 de quatorze de Junho de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3682 — DE 6 DE JULHO DE 1866.

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação do terreno de José Barbosa Maciel, na Tijuca.

Sendo necessario para a conservação das aguas do rio de S. João, que seja incorporado aos proprios nacionaes o terreno que possue na serra da Tijuca José Barbosa Maciel: Hei por bem declarar de utilidade publica municipal da Côrte a desapropriação do dito terreno, na conformidade do que dispõe o art. 1.º § 4.º do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3683 — DE 13 DE JULHO DE 1866.

Concede a Justino Nunes de Sento e Sé privilegio por tres annos para explorar prata, cobre e outros mineraes na comarca do Joazeiro da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Justino Nunes de Sento e Sé, Hei por bem conceder-lhe privilegio por tres annos para explorar as minas de prata, cobre e outros mineraes, que lhe consta existirem na comarca do Joazeiro da Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3683 de 13 de Julho de 1866.

1.ª

E' concedido a Justino Nunes de Sento e Sé privilegio por tres annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á exploração das minas de prata, cobre e outros mineraes, que lhe consta existirem na comarca do Joazeiro da Provincia da Bahia.

2.ª

Dentro do referido prazo, o concessionario designará os lugares em que pretender minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elle explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrir.

A' descripção minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelo concessionario acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicará outrosim quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração que se propõe estabelecer, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

3.ª

Satisfeitas as exigencias da clausula segunda, ser-lhe-hão concedidas até 50 datas mineraes, por tempo de 90 annos, conforme os meios que o concessionario ou a companhia, que incorporar para levar a effeito a mineração, provar que terá de empregar effectivamente nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de 5:000$000.

4.ª

No acto da concessão das minas que descobrir, ser-lhe-ha concedida, por espaço de cinco annos, contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos e quaesquer utensis, especialmente destinados á lavra das respectivas minas: e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª

Ser-lhe-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos; devendo sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras de arte e as condições da Legislação Geral, Provincial e Municipal.

6.ª

E' igualmente concedida autorização ao concessionario para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deverão ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um engenheiro do Governo, que verificará se o concessionario se conforma com as plantas approvadas.

As despezas, que se tiverem de fazer com esta inspecção, correráõ por conta do concessionario.

7.ª

Se as minas forem situadas em terras devolutas, o concessionario as adquirirá, obrigando-se o Governo a vendel-as pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª

O concessionario será obrigado a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhe forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1866.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

DECRETO N. 3684 — DE 20 DE JULHO DE 1866.

Revoga os Decretos n.ºs 2046 de 9 de Dezembro de 1857, e 3087 do 1.º de Maio de 1863, sobre o córte do gado no matadouro.

Attendendo á representação feita pela Illma. Camara Municipal sobre os inconvenientes praticos da disposição do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2046 de 9 de Dezembro de 1857, e substituida pela do Decreto n.º 3087 do 1.º Maio de 1863, pelos quaes era assegurada a preferencia para o córte do gado no Matadouro Publico ás pessoas pertencentes ás classes ahi designadas, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez,

tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 de Junho ultimo: Hei por bem revogar os ditos Decretos.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3685—DE 20 DE JULHO DE 1866.

Eleva á categoria de secção de batalhão a companhia avulsa de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, organizada na Villa de Simão Dias, da Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de secção de batalhão, com duas companhias e a designação de primeira do serviço activo, a companhia avulsa de Infantaria da Guarda Nacional, organizada na Villa de Simão Dias da Provincia de Sergipe, e revogado nesta parte o Decreto numero oitocentos noventa e sete de dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3686 — DE 20 DE JULHO DE 1866.

Altera o uniforme do batalhão de infantaria n.º 44 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O batalhão de infantaria n.º 44 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia da Bahia usará de fardas com vistas e vivos encarnados, e de correame branco.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3687 — DE 27 DE JULHO DE 1866.

Crêa no Termo de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Termo de Caçapava, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N. 3688 — DE 27 DE JULHO DE 1866.

Altera os uniformes do 1.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 1.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul ferrete com vistas, gola, carcella e vivos amarellos; dragonas e bonets á Cavaignac do mesmo panno, com tira e vivos amarellos; calças brancas e correame da mesma côr, e em segundo uniforme das mesmas sobrecasacas com divisas, calças de panno azul ferrete e brancas.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957 de 18 de Abril de 1852.

O Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N. 3689 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Concede a Zozimo Barrozo e John James Foster privilegio exclusivo pelo tempo de 50 annos para construcção de um porto na enseada do Mucuripe da Provincia do Ceará e de uma estrada ligando-o á Capital da mesma Provincia.

Havendo-me representado os Engenheiros Zozimo Barrozo e John James Foster ácerca da utilidade de um porto de desembarque, na enseada do Mucuripe da Provincia do Ceará, e de uma estrada de ferro

ligando-o á Capital da mesma Provincia, pedindo para incorporação de uma companhia, que realize as referidas obras, o privilegio pelo tempo de noventa annos, e desejando promover quanto fôr possivel em beneficio da agricultura e do commercio da mesma Provincia os meios de mais facil communicação: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dezasete do corrente tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 4 de Junho ultimo, conceder privilegio exclusivo pelo tempo de cincoenta annos á companhia que os ditos Engenheiros organizarem para construcção de um porto de desembarque na enseada do Mucuripe na Provincia do Ceará, e de uma estrada de ferro necessaria para ligal-o á capital da mesma Provincia, mediante as condições que com este baixão, ficando esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª

O Governo Imperial concede á companhia, que fôr organizada pelos Engenheiros Zozimo Barrozo e John James Foster, o privilegio exclusivo pelo prazo de cincoenta annos para construcção de um porto de desembarque na enseada do Mucuripe na Provincia do Ceará, e de uma estrada de ferro ligando o mesmo porto com a Cidade da Fortaleza.

2.ª

Durante o tempo do privilegio não poderá o Governo Imperial conceder privilegios para emprezas desta

ordem, dentro da zona de quatro leguas ao longo da costa, a partir do novo porto tanto de um como de outro lado. Esta prohibição não comprehende a construcção de outras estradas de ferro que, partindo da Cidade da Fortaleza, sigão direcções diversas, com tanto que dentro dos limites privilegiados não possão receber, nem desembarcar passageiros ou mercadorias.

3.ª

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro de dous annos, contados da data desta concessão sob pena de caducar a concessão.

4.ª

O Governo concede á companhia todo o terreno de dominio publico que fôr necessario para leito da estrada de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes, salvo indemnização na fórma das Leis em vigor no tocante aos terrenos do dominio particular que forem necessarios.

5.ª

A' proporção do augmento de movimento do porto, a companhia dará ás suas obras o necessario desenvolvimento, a fim de que o serviço seja sempre feito com segurança e commodidade.

6.ª

A companhia construirá duas estações com as necessarias accommodações para o serviço de passageiros e mercadorias, uma em Mucuripe e outra na Capital, contigua á Alfandega, e uma estrada de ferro com desvios (sidings), wagons, carros, officinas de reparações, tanques, etc., precisos para uma boa marcha de serviço e conforme o approvado pelo Governo.

7.ª

O Governo concede á companhia isenção de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a elle se seguirem, sobre os trilhos, machinas, carros, instru-

mentos e mais objectos destinados á construcção e custeio da estrada de ferro. O gozo destes favores fica sujeito aos regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

8.ª

A companhia fica obrigada a construir um trapiche ou caes para as operações do embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, assim como a construir armazens, alpendres para o serviço da Alfandega, para deposito de mercadorias que tiverem de ser reembarcadas, e deposito de generos de exportação da Provincia, sendo todas estas obras feitas com as necessarias garantias de solidez e segurança.

9.ª

As plantas das construcções a executar-se actualmente e daquellas que forem necessarias para o futuro serão submettidas á approvação do Governo seis mezes antes de começarem os trabalhos.

10.

A estrada de ferro será fechada de ambos os lados do seu leito por uma cerca com o fim de garantir a segurança publica, e se regulará pelos regulamentos de policia das estradas de ferro em uso no Imperio.

11.

A companhia estabelecerá ao longo da estrada de ferro uma linha telegraphica munida dos apparelhos necessarios, posta em communicação com o palacio do Governo da Provincia, e a offerecerá á administração, reservando para si o direito de transmissão gratuita dos despachos concernentes a seu serviço.

12.

Organizada a companhia, approvados os seus estatutos, dará ella começo a seus trabalhos no prazo de seis mezes, a contar da data da approvação das plantas, em conformidade do art. 9.º, e estas se considerarão approvadas, se nenhuma modificação fôr indicada pelo Governo dentro do prazo de tres mezes

contados da data da apresentação, podendo neste caso a companhia proceder á execução das mesmas plantas.

13.

Dentro do prazo de tres annos improrogaveis, a contar da data da approvação das plantas, de conformidade com o artigo antecedente, a companhia fica obrigada a concluir as obras projectadas, sob pena de caducidade do privilegio, salvo força maior provada documentalmente perante o Governo.

14.

Durante o tempo do privilegio, a companhia terá o direito de perceber os preços de transporte das mercadorias e passageiros conduzidos entre as estações terminaes, segundo uma tabella approvada pelo Governo, e organizada sob as seguintes bases:—1.ª Para os generos de exportação e producção do paiz o maximo dos preços não excederá de quarenta réis por arroba.—2.ª Para os generos de importação o maximo será de sessenta réis pelo mesmo peso.

15.

O preço de transporte para os objectos de grande volume e pequeno peso, e para aquelles que, por sua fragilidade, valor e perigo de conducção, obrigão a companhia a maior responsabilidade, serão especificadas em tabellas especiaes approvadas pelo Governo. As tabellas acima referidas poderão ser revistas de dous em dous annos, e modificadas de accordo entre a companhia e o Governo, attendendo ao bem publico e aos interesses da empreza.

16.

As malas do correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, Alfandega e Policia, serão conduzidas gratuitamente pela empreza da estrada de ferro do Mucuripe.

17.

A companhia obriga-se a não possuir escravos, e a não empregar no serviço de suas obras senão pessoas

livres. Os nacionaes empregados por ella gozarão da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço da Guarda Nacional. — Só terão direito a gozar da isenção da Guarda Nacional aquelles que estiverem incluidos em uma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente de Provincia do Ceará, e assignada pelo Superintendente da Companhia ou seu representante no Ceará, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella incluida ou contemplada a pessoa que não tiver tres mezes de effectivo serviço.

18.

Se o Governo entender conveniente effectuar o resgate da concessão, poderá fazel-o em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos da duração do privilegio.

O preço do resgate será regulado da maneira seguinte:

§ 1.° Dez vezes a média do rendimento liquido dos cinco annos que precederem aquelle em que a desapropriação fôr effectuada.

§ 2.° Ser o pagamento feito em Apolices da Divida Publica ao par.

19.

O Governo poderá ter um Engenheiro de sua confiança encarregado da fiscalização das obras da Companhia.

20.

Terminado o prazo de 50 annos do privilegio, passarão para o Estado as obras e mais objectos pertencentes á Companhia, não se incluindo nas construcções que, na conformidade do art. 5.°, tiverem sido feitas dentro dos ultimos dez annos, salvo se o Governo as resgatar naquella época ou em qualquer outra, sendo neste caso a Companhia indemnizada, como fica estabelecido.

21.

Todas as questões entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações serão decididas de commum accordo, se, porém, não fôr possivel chegar a este accordo, reconhecendo o Governo

a vantagem de qualquer decisão, esta será dada por Juizes arbitros, dos quaes um será da nomeação do Governo, outro da companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes.

22.

Fica definitivamente declarado que a companhia não tem, nem terá em tempo algum direito á garantia de juros sobre o capital empregado nas suas obras, bem como a prestação ou subvenção, ou outro qualquer onus pecuniario ou de qualquer natureza do Estado, isto é, do Thesouro Geral ou Provincial.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1866. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3690 — DE 24 DE AGOSTO DE 1866.

Concede á companhia do Beberibe a necessaria autorização para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia do Beberibe, devidamente representada e encarregada de abastecer de agua potavel á Capital da Provincia de Pernambuco, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 de Março ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para continuar a funccionar, e bem assim Approvar os respectivos estatutos, que com este baixão.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia do Beberibe.

Da denominação, fim, capital, duração e dissolução da companhia.

Art. 1.° A companhia —Beberibe—, estabelecida na Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco, reformando os seus estatutos, continúa sob a mesma denominação e regimen dos presentes.

Art. 2.° A companhia compõe-se dos possuidores de acções emittidas e averbadas na fórma estabelecida por estes estatutos.

Art. 3.° O seu fim é fornecer d'agua potavel a Cidade do Recife e seus arrabaldes, segundo os contractos celebrados com a Presidencia da Provincia, em virtude das respectivas Leis Provinciaes.

Art. 4.° O capital da companhia é de 536:800$000, que se acha realizado, dividido por dez mil setecentas trinta e seis acções (10.736) de cincoenta mil réis (50$000) cada uma; mas poderá ser elevado a seiscentos contos de réis (600:000$000) por deliberação da assembléa geral da companhia, e approvação do Governo Imperial.

Art. 5.° A duração da companhia liquidada e fixada pelo Governo da Provincia de accordo com a respectiva Directoria, em vista das Leis Provinciaes n.° 46 de 14 de Junho de 1837, art. 2.° §§ 5.° e 6.° e n.° 87 de 6 de Março de 1840, e dos contractos com o Governo da Provincia de 11 de Dezembro de 1838, e 31 de Março de 1841, que estipulárão o prazo de 55 annos com as prorogações de mais dous annos por cada tres chafarizes que se construissem por ordem do mesmo Governo além dos nove definitivamente indicados no ultimo desses contractos, tendo desde o 1.° de Abril de 1848, dia em que a companhia deu por concluidas as principaes obras da empreza, e começou com o fornecimento d'agua a toda a Cidade, a gozar do seu privilegio, subido com a collocação de 15 novos chafarizes a 65 annos, fica com a deducção dos 18 já decorridos até 1.° de Abril do corrente anno (1866) reduzido a 47 annos, que desde então continuarão a ser o da duração da companhia além das prorogações que por acaso ainda se derem de mais dous annos por cada tres chafarizes que, de accordo ou approvação do Governo, se augmentarem aos exis-

tentes, como expressamente dispõe o supracitado § 6.° art. 2.° da Lei n.° 46 de 14 de Junho de 1837, e se acha contractado.

Art. 6.° A companhia poderá ser dissolvida antes de findo o prazo de sua duração e prorogações, não preenchendo o fim social ou por mutuo accordo entre ella e a Presidencia da Provincia.

Art. 7.° A companhia prestará de cinco em cinco annos na Thesouraria Provincial tres ou mais fiadores em cumprimento da Lei Provincial n.° 46; contracto com a Provincia de 11 de Dezembro de 1838.

Das acções e dos accionistas.

Art. 8.° Cada acção, representando o valor indicado no art. 4.°, é legalizada e reconhecida por um titulo, assignado pelos Director, Caixa e Secretario da época de sua emissão.

Art. 9.° Nenhuma acção é representada por mais de um individuo, mas cada accionista póde possuir qualquer numero dellas, não sendo responsavel além do seu valor.

Art. 10. As acções da companhia são transmissiveis, conforme a legislação em vigor.

Art. 11. O novo possuidor de acções não será reconhecido accionista, sem que faça certo o seu direito por titulo legal, perante o Director, a fim de que este mande fazer nos livros da companhia as verbas necessarias, que serão assignadas pelo vendedor e comprador.

Dos dividendos, dos fundos de reserva e de amortização das acções.

Art. 12. Os dividendos serão feitos de seis em seis mezes até 15 de Maio e de Novembro de cada anno, e pagos os accionistas, ou seus procuradores, achando-se as respectivas acções averbadas 15 dias antes das épocas marcadas para cada dividendo.

Art. 13. Consistirão nos lucros liquidos effectivamente realizados dentro do semestre, e que tiverem de ser repartidos com attenção ao que se dispõe a respeito do fundo de reserva.

Art. 14. Não se poderá fazer dividendos, emquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 15. O fundo de reserva será destinado exclusivamente para os fins declarados na Lei n.° 1083 de 22 de Agosto, e Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 16. O fundo de reserva será formado dos lucros liquidos que excederem de 12 °/₀ ao anno sobre o capital da companhia, comtanto que a quota annualmente destinada para este fim não seja nunca menor de 1 °/₀ do mesmo capital deduzida precipuamente da renda liquida do anno.

Art. 17. Quando o fundo de reserva chegar á quantia de trezentos contos de réis, a companhia poderá autorizar a Directoria para reduzir, ou fazer cessar a deducção de 1 °/₀ do capital, sendo esta deducção restabelecida logo que aquella quantia se desfalque, até que a mesma se preencha.

Art. 18. Nos ultimos cinco annos de duração da companhia se não lançará mão do fundo de reserva para reparos de obras, senão no caso de serem para tal fim insufficientes os lucros liquidos.

Art. 19. A companhia terá um fundo especial para amortização de suas acções, fixando a assembléa geral annualmente a quota que para elle deve ser destinada, sem que todavia sejão prejudicadas as disposições dos arts. 15 a 17.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 20. A assembléa geral da companhia do Beberibe compõe-se dos accionistas que tiverem direito de votar.

Art. 21. Tem direito de votar o accionista que possuir cinco ou mais acções, contando-se um voto por cada cinco acções, todavia nenhum accionista terá mais de dez votos, por maior que seja o numero das acções.

Art. 22. Os accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados em assembléa geral por seus procuradores munidos dos necessarios poderes nos casos em que a votação pessoal não fôr exigida pela Lei n.° 1083 de 22 de Agosto e Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 23. Não haverá sessão da assembléa geral sem se reunirem accionistas que representem a terça parte do capital da companhia ainda não amortizado, e as decisões serão tomadas por maioria de votos; mas, no caso de não comparecerem accionistas sufficientes na primeira reunião, poderá haver assembléa geral com o numero que se reunir, fazendo-se declaração disto na nova convocação.

Art. 24. Nesta reunião, assim como nas extraordinarias da assembléa geral, a deliberação versará sómente sobre os objectos para que tiverem sido convocadas.

Art. 25. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no principio de cada anno, e extraordinariamente quando ella o tiver determinado na sessão anterior, ou a Directoria por si ou a requerimento da commissão fiscal o julgar conveniente, e quando o requisitarem accionistas possuidores de 1/40 das acções; devendo neste caso a Directoria convocar a assembléa geral para o dia mais proximo que lhe fôr possivel.

Art. 26. As convocações da assembléa geral serão sempre feitas por meio de annuncios tres vezes repetidos nos periodicos de maior publicidade da Provincia, e as suas sessões continuaráõ até que se concluão os trabalhos para que tiverem sido convocadas.

Art. 27. Os trabalhos da assembléa geral serão presididos e dirigidos pelo Director, servindo de vice-Director o Secretario da administração, do 1.° e 2.° Secretarios, e no impedimento de todos estes funccionarios serão chamados seus substitutos.

Art. 28. As actas de suas sessões serão assignadas unicamente pelos Director e Secretarios, excepto as da reforma destes estatutos, em que deveráõ assignar todos os accionistas presentes.

Art. 29. Compete á assemblea geral.

§ 1.° Eleger de dous em dous annos os membros da Directoria e da commissão fiscal.

§ 2.° Fixar o numero dos empregados effectivos e seus vencimentos.

§ 3.° Vigiar sobre a observancia dos contractos da companhia e execução das leis respectivas e dos presentes estatutos.

§ 4.° Tomar contas á administração e examinar os balanços, com attenção ao parecer da commissão fiscal.

§ 5.° Discutir e deliberar sobre o orçamento da receita e despeza do anno financeiro, apresentado pela Directoria.

§ 6.° Autorizar a administração a celebrar com a Presidencia da Provincia novos contractos e a modificar as condições dos já celebrados, a resolver sobre a emissão de novas acções, tudo segundo as bases indicadas pela mesma assembléa e com a approvação do Governo nesta parte para que se possa realizar a nova emissão.

§ 7.° Determinar o numero de chafarizes que se houverem de construir além dos contractados com a Presidencia da Provincia, bem como o de chafarizes particulares e pennas d'agua, que possão ser concedidas.

§ 8.° Tomar quaesquer medidas que forem a bem da companhia, e não estiverem prevenidas nestes estatutos, nem os contrariem.

§ 9.° Alterar ou reformar os presentes estatutos com dependencia da approvação do Governo Imperial.

Da administração.

Art. 30 A gerencia dos negocios da companhia é confiada a uma administração composta de um Director, Vice-Director, Secretario, Caixa e cinco adjunctos, eleitos d'entre os accionistas que tiverem voto.

Art. 31. O Director, o Vice-Director, o Secretario e o Caixa serão individualmente nomeados por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos; e os outros membros serão collectivamente eleitos por maioria relativa.

Art. 32. O caixa, porém, não poderá ser eleito senão d'entre os accionistas possuidores de mais de 200 acções, e depois de eleito depositará as que possuir no archivo da companhia, e não poderá dispor dellas emquanto não prestar contas e passar a caixa a seu successor.

Art. 33. A gerencia da companhia é gratuita, porém o Caixa terá para pagamento de um fiel e de um cobrador, indemnização de quebras e despezas a seu cargo, a commissão de dous e um quarto por cento deduzida de todos os rendimentos que arrecadar.

Art. 34. Na falta do Director fará suas vezes o Vice-Director e na deste o adjuncto mais votado, na do Secretario e na de qualquer adjuncto servirá interinamente o accionista que a Directoria convidar.

Art. 35. Se a falta fôr do Caixa, a Directoria convocará immediatamente a assembléa geral para esta nomear outro Caixa, mas emquanto ella se não reunir e o novo Caixa não entrar em exercicio, a caixa será confiada a um accionista da escolha da administração sob a responsabilidade desta.

Art. 36. No principio de cada mez se reunirá ordinariamente a administração, e extraordinariamente quando ella o determinar ou o Director a convocar.

Art. 37. As actas de suas sessões serão assignadas unicamente pelo Director e Secretario.

Art. 38. Sem a concurrencia de cinco membros não haverá sessão de administração e as decisões serão tomadas por maioria de votos sendo um por cada membro.

Art. 39. Se houver empate ficará a decisão adiada para a sessão seguinte, que deverá ser no dia immediato, se o negocio fôr urgente, e se ainda se der a mesma igualdade ou empate, o Director terá mais o voto de desempate.

Art. 40. Compete á administração:

§ 1.° Executar e fazer executar os contractos e estatutos da companhia, e bem assim as deliberações da assembléa geral.

§ 2.° Conceder a venda de agua a particulares, tendo em vista o disposto no art. 29 § 7.°

§ 3.° Autorizar as despezas ordinarias e extraordinarias indispensaveis que não possão esperar pela decisão da assembléa geral, a cujo conhecimento deverá levar na primeira reunião.

§ 4.° Tomar contas ao Caixa, examinar, approvar e mandar registrar os balanços deste, nomear, suspender, demittir e responsabilizar perante as autoridades competentes os empregados que malversarem.

§ 5.° Fazer o orçamento da receita e despeza de cada anno financeiro para ser apresentado á assembléa geral, e ser por esta discutido na fórma do art. 29 § 5.°

§ 6.° Determinar o systema de escripturação da companhia.

§ 7.° Dirigir, approvar e dar execução a ordem dos trabalhos e os contractos feitos com os empregados nas obras da companhia.

§ 8.° Examinar, discutir e approvar o balanço e orçamento, que com o relatorio do estado da companhia tiver de ser apresentado pelo Director annualmente á assembléa geral, para ser distribuido pelos accionistas, o que tudo será impresso e publicado pelo jornal de maior circulação e registrado no livro das actas da mesma assembléa.

§ 9.° Ordenar o que fôr a bem da companhia, salvas as attribuições da assembléa geral.

Art. 41. A administração novamente eleita, antes de ser empossada, deverá sob sua responsabilidade fazer effectiva a fiança quinquennal de que trata o art. 7.°, e se negar-se a esta obrigação a administração anterior não lhe dará posse, e continuará no exercicio de suas funcções até que cesse este inconveniente, Se a negativa fôr sómente de um ou de outro membro será elle substituido pelo immediato em votos, se da maioria ou de todos, por nova eleição.

Art. 42. Logo que a nova administração se achar assim habilitada, será empossada ávista do balanço geral dos livros da companhia, que fica sob sua responsabilidade e gerencia; lavrando-se de tudo uma acta assignada por ambas as administrações.

Art. 43. As funcções de administração, posto que por dous annos a contar de sua eleição, continuão até que a novamente eleita entre em exercicio.

Do Director.

Art. 44. Ao Director compete:

§ 1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral e a administração, presidir as sessões de ambas, dirigir os seus trabalhos e as suas discussões, e nellas manter a ordem.

§ 2.° Propôr em nome da companhia as acções civeis que lhe competirem contra terceiro.

§ 3.° Assignar as acções, as actas da assembléa geral e da administração, rubricar, abrir e encerrar e classificar os livros da companhia, e assignar sua correspondencia.

§ 4.° Inspeccionar, dirigir os trabalhos da empreza, contractar interinamente obreiros e mais empregados indispensaveis.

§ 5.° Mandar fazer os pagamentos para que se acha autorizado na fórma do § 3.° do art. 40.

§ 6.° Expedir as ordens necessarias para a execução das deliberações da assembléa geral e da administração.

§ 7.° Apresentar em cada sessão ordinaria da assembléa geral o balanço e orçamento da receita e despeza, approvados pela administração, e o relatorio do estado da companhia, lembrando as providencias que lhe parecerem convenientes á prosperidade da mesma.

Do Secretario.

Art. 45. Ao Secretario compete:

§ 1.° Escrever e mandar escrever os livros da companhia que ficão a seu cargo, bem assim a correspondencia da administração e do Director.

§ 2.° Servir de 2.° Secretario na assembléa geral e unico na administração, escrevendo ou fazendo escrever as actas das mesmas, as quaes deveráõ ser assignadas unicamente por elle e pelo Director, salvo o caso já previsto no final do art. 28.

§ 3.° Assignar as acções da companhia, e pôr as verbas necessarias nos lugares respectivos, conforme fôr deliberado.

§ 4.° Conservar em boa ordem o archivo da companhia.

Do Caixa.

Art. 46. Ao Caixa compete:

§ 1.° Assignar as acções da companhia.

§ 2.° Arrecadar e conservar sob sua responsabilidade os dinheiros pertencentes á companhia.

§ 3.° Fazer os pagamentos, precedendo ordem do Director na fórma do § 5.° do art. 44.

§ 4.° Nomear e demittir os Fieis e mais empregados que servirem debaixo de sua inspecção.

§ 5.° Apresentar á administração de tres em tres mezes um balanço da receita e despeza do estado do cofre, e depois de approvado pela administração publical-o pela imprensa.

§ 6.° As contas do Caixa serão sempre acompanhadas dos documentos respectivos, ordens e recibos.

Da Commissão Fiscal.

Art. 47. A Commissão Fiscal será composta de tres membros eleitos na fórma do art. 31, 2.ª parte.

Art. 48. A' Commissão Fiscal compete:

§ 1.° Inspeccionar o movimento e estado da companhia, examinando para este fim a escripturação e documentos existentes, que lhe serão franqueados com todos os esclarecimentos que exigir.

§ 2.° Requerer ao Director a convocação da assembléa geral quando o julgar urgente aos interesses da companhia.

§ 3.° Dar conta á assembléa geral nas reuniões ordinarias da maneira por que tiver desempenhado suas funcções, emittindo seu juizo a respeito do estado da companhia.

Art. 49. O relatorio da Commissão Fiscal será registrado no livro das actas da assembléa geral, e mandado imprimir pela administração para ser distribuido pelos accionistas.

Art. 50. Os membros impedidos e ausentes da Commissão Fiscal serão substituidos pelos immediatos em votos.

Disposições geraes.

Art. 51. A importancia de quaesquer saldos disponiveis da companhia (o fundo de reserva e o que fôr destinado para amortização das acções) e importancia de dividendos não reclamados no semestre anterior será depositada pelo Caixa nos Bancos ou estabelecimentos de maior credito da Provincia, designados pela Directoria do melhor modo possivel, vencendo o premio que puder conseguir.

Art. 52. A proposta para alteração ou reforma destes estatutos poderá ser apresentada por um ou mais accionistas em sessão ordinaria da assembléa geral, a qual, depois de admittida a mesma proposta pela maioria de votos presentes, a sujeitará á Directoria para interpôr seu parecer na sessão ordinaria seguinte, que a apreciará e resolverá definitivamente por votos dos accionistas presentes por si e seus bastantes e especiaes procuradores, representando

mais de metade do capital da companhia em circulação, não podendo comtudo ser levada a effeito essa reforma sem approvação do Governo.

Recife, 26 de Maio de 1866.—*João Gonçalves da Silva.—Dr. João José Pinto Junior.—João Ignacio de Medeiros Rego.*

Confere.—O Director, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3691 — DE 31 DE AGOSTO DE 1866.

Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Usando da attribuição que Me confere o art. 101 § 5.° da Constituição do Imperio, Hei por bem prorogar até o dia 12 de Setembro proximo futuro a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres

DECRETO N. 3692—DE 31 DE AGOSTO DE 1866.

Concede á Sociedade de Sciencias Medicas autorização para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade de Sciencias Medicas, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 24 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Julho: Hei por bem approvar os Estatutos da mesma Sociedade, e conceder-lhe autorização para exercer suas funcções, com a obrigação de não dar execução a qualquer alteração que fizer nos ditos Estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Agosto de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Estatutos da Sociedade de Sciencias Medicas do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Constituição e fim da Sociedade.

Art. 1.° A Sociedade de Sciencias Medicas do Rio de Janeiro terá por fim o estudo e progresso dos diversos ramos das mesmas sciencias, divididas em tres Secções de sciencias accessorias, medicas e cirurgicas. Seus trabalhos comprehenderão tudo quanto puder concorrer para esse fim. A Sociedade terá por emblema: verdade na sciencia, moralidade na profissão.

Art. 2.° São membros fundadores da Sociedade os Srs. Drs.: Exm. Sr. Conselheiro Feijó, Exm. Sr. Conselheiro Felix Martins, Teixeira da Rocha, Moraes e Valle, Ribeiro de Almeida, Pereira Rego, Gaudie Ley, Andrade, Saboia, Antonio Francisco Fernandes, Paula Costa, Nicoláo Moreira, Lazzarini, Eiras, J. Baptista dos Santos, Vieira do Nascimento, Souza Fontes, Vidigal, Thomaz de Lima, Dias da Cruz, Souza Costa, Ezequiel Corrêa dos Santos, Ferreira de Abreu, Lima Duarte, Pedraglia, Fragozo, Exm. Barão de Prados, Catta Preta, José Joaquim da Silva, Manoel José Barbosa, Souza Gomes, Torres Homem, Pientznauer, Bezerra de Menezes, e Almeida Rego.

Art. 3.° Os Professores das Faculdades de Medicina do Brasil, jubilados ou effectivos, que não forem membros fundadores, serão considerados como membros honorarios; podendo passar para esta categoria aquelles professores fundadores, que assim o pedirem. Os Medicos e Cirurgiões de Hospitaes, que tiverem mais de dez annos de exercicio, e que tiverem reconhecido merecimento, poderão igualmente, se o pedirem, ser nomeados membros honorarios.

TITULO II.

Composição da Sociedade.

Art. 4.° A Sociedade se comporá de membros honorarios, titulares e correspondentes nacionaes e estrangeiros.

Art. 5.° O numero de membros titulares será de 40. São titulares: 1.° os fundadores; 2.° os Medicos e Cirurgiões que tiverem preenchido as condições de admissão especificadas nos arts. 14 e 15.

Art. 6.° Não serão admittidos como membros honorarios senão: 1.° os Medicos e Cirurgiões que se acharem nas condições previstas pelo art. 3.°; 2.° os membros titulares que, depois de 10 annos de exercicio, pedirem passagem para essa categoria e obtiverem o assentimento da Sociedade.

Art. 7.° O numero de correspondentes nacionaes e estrangeiros não será limitado. Serão admittidos nesta categoria os Medicos e Cirurgiões que preen-

cherem as condições de admissão especificadas nos arts. 14 e 16, podendo, porém, a Sociedade, por proposta de tres membros, prescindir dessas condições para com Medicos e Cirurgiões nacionaes ou estrangeiros, cujo merecimento fôr notorio.

TITULO III.

Composição da Mesa.

Art. 8.° Todos os membros da Mesa serão nomeados por um anno e reelegiveis, á excepção do Presidente, que não poderá ser de novo nomeado, senão no fim de um anno.

Art. 9.° A eleição dos membros da Mesa se fará por escrutinio secreto e por maioria dos membros presentes.

TITULO IV.

Das sessões e da publicação dos trabalhos.

Art. 10. A Sociedade se reunirá em sessão todas as quartas-feiras.

Art. 11. Haverá todos os annos uma sessão publica.

Art. 12. A Sociedade publicará, adoptando a fórma que mais convier, os seus trabalhos e os de seus membros. A fórma adoptada não poderá ser modificada.

TITULO V.

Condições de admissão.

Art. 13. Os Medicos e Cirurgiões que pretenderem ser admittidos aos lugares de membros titulares ou correspondentes desta Sociedade, deverão apresentar: 1.° uma memoria original, inedita; 2.° dirigir á Sociedade um pedido por escripto. Para admissão

de membros honorarios, bastará um simples pedido dos pretendentes, podendo a Sociedade prescindir desse pedido, a requerimento de tres dos seus membros, e mandar o titulo de membros honorarios a pessoas das classes mencionadas no art. 3.°

Art. 14. Para os lugares de membro titular a eleição será feita por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Ella não será valida senão quando reunir pelo menos dous terços dos membros titulares presentes á sessão.

Art. 15. Para os lugares de membros honorarios, bem como para os de correspondentes nacionaes ou estrangeiros, a eleição se fará por escrutinio secreto e por simples maioria de votos. Bastará que a metade e mais um dos membros titulares presentes dêem os seus votos ao candidato.

TITULO VI.

Despeza e receita.

Art. 16. A despeza da Sociedade comprehenderá:
1.° As despezas da Mesa e da Administração.
2.° As despezas de publicação.
Art. 17. A receita provirá:
1.° Da joia de entrada.
2.° Das mensalidades dos membros titulares.
3.° Das multas em que os mesmos incorrerem.
4.° Do producto das publicações.

TITULO VII.

Art. 18. Sómente os membros titulares terão voto nas deliberações da Sociedade, e poderão fazer parte da Mesa e das Commissões.

Art. 19. Os membros titulares, unicos onerados pela despeza da Sociedade, serão tambem os unicos que poderão dispôr de tudo quanto a Sociedade adquirir.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1866. — O Conselheiro *Luiz da Cunha Feijó*.

DECRETO N. 3693 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1866.

Marca o primeiro uniforme para o 5.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 5.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de branco, golas e canhões de panno escarlate, kepis com chapeamento de metal amarello, cordões e penacho, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3694 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1866.

Marca o primeiro uniforme para o 6.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 6.º Batalhão da Guarda Nacional do Municipio da Côrte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de preto, golas e canhões escarlates, cordões, kepis e penacho, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3695 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio de Lorena, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada dos Commandos Superiores dos Municipios de Guaratinguetá e Bananal, da Provincia de S. Paulo, a Guarda Nacional pertencente aos Districtos de Lorena, Embahú, Silveiras e Sapé, e com ella creado um novo Commando formado dos Batalhões de Infantaria numero dezanove e vinte do serviço activo, da secção do Batalhão numero quatro, e da Companhia avulsa do serviço da reserva já organizados nos mesmos Districtos.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte os Decretos numeros mil trezentos cincoenta e oito, e dous mil duzentos sessenta e um, de vinte sete de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, e vinte cinco de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito.

O Senador João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3696 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1866.

Proroga até o dia 16 do corrente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem prorogar até o dia 16 do corrente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 3697—DE 10 DE SETEMBRO DE 1866.

Concede a Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant e João Landell privilegio por tres annos para explorarem a mina de sulfureto de cobre e outros mineraes existentes nas margens do Quarahim entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requerêrão Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant e João Landell: Hei por bem Conceder-lhes privilegio por tres annos

para explorarem a mina de sulfureto de cobre e outros mineraes existentes nas margens do Quarahim, entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia de S. Pedro, sob as clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 3697 de 10 de Setembro de 1866.

1.ª E' concedido a Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant e João Landell privilegio por tres annos improrogaveis contados desta data, para procederem á exploração das minas de sulfureto de cobre e outros mineraes, existentes nas margens do Quarahim entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia de S. Pedro.

2.ª Dentro do referido prazo os concessionarios designarão os lugares, em que pretendem minerar, devendo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma planta circumstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles, onde se houver de estabelecer as lavras. Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração, e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrirem.

A' descripção minuciosa da possança das minas e dos mineraes descobertos pelos concessionarios, acompanharão amostras dos mesmos mineraes.

Indicarão outrosim quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mina-

ração, que se propõem estabelecer, e qual a distancia entre as minas e os povoados mais proximos.

3.ª Satisfeitas as exigencias da clausula segunda, ser-lhes-hão concedidas até 60 datas mineraes por tempo de 90 annos conforme os meios que os concessionarios ou a companhia, que incorporarem para levar a effeito a mineração, provarem que terão de empregar effectivamente nos termos do Decreto n. 3049 de 6 de Fevereiro de 1863; sendo regulada a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.ª No acto da concessão das minas, que descobrirem, ser-lhes-ha concedida, por espaço de cinco annos contados da data em que forem começados os trabalhos, a isenção dos direitos de importação de machinas e instrumentos e quaesquer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas; e bem assim a mesma isenção por igual prazo de tempo para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapropriação dos terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os productos; devendo-se sempre observar na construcção de taes caminhos todas as regras da arte e as condições da legislação geral, provincial e municipal.

6.ª E' igualmente concedida autorização aos concessionarios para fazerem nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação. Estas obras nunca poderão ser executadas sem prévia approvação das respectivas plantas, que deveráõ ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformão com as plantas.

As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correráõ por conta dos concessionarios.

7.ª Se as minas forem situadas em terras devolutas, os concessionarios as adquiriráõ, obrigando-se o

Governo a vendel-as pelo preço minimo da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n. 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie, ou especies de mineração, que lhes forem concedidas; e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1866.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3698 —DE 14 de SETEMBRO DE 1866.

Determina que a substituição do Secretario de Guerra, de que trata o art. 4.º do Decreto n.º 3084 de 28 de Abril de 1863, só deve ter lugar nos impedimentos repentinos do mesmo Secretario.

Hei por bem determinar que a substituição do Secretario de Guerra, de que trata o artigo quarto do Decreto numero tres mil oitenta e quatro de vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, só tenha lugar nos impedimentos repentinos do mesmo Secretario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3699 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1866.

Amplia o prazo da prescripção de que trata a segunda parte do art. 22 do Regulamento do Monte de Soccorro estabelecido nesta Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Inspector e Fiscal do Monte de Soccorro estabelecido nesta Côrte sobre a conveniencia de ampliar-se o prazo a que se refere a segunda parte do art. 22 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2723 de 12 de Janeiro de 1861, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 14 do corrente mez, Tomada sobre consulta das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem elevar a cinco annos o prazo para a prescripção, estabelecida no mesmo artigo, dos saldos que ficão á disposição dos mutuarios, depois de pago o Monte de Soccorro pelo producto da venda dos penhores.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3700 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1866.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do sérviço activo na povoação do Andarahy, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na povoação do Andarahy, na Provincia da Bahia, e subordinado ao Com-

mando Superior do Municipio de Santa Izabel do Paraguassú, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de cento e dezanove, do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3701 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1866.

Crêa no termo da Tapera, na Provincia da Bahia, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá no termo da Tapera, na Provincia da Bahia, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3702 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1866.

Marca o primeiro uniforme para o 2.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 2.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte usará em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul avivadas de preto, golas e carcellas amarellas, cordões, kepis e penacho, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 957, de 18 de Abril de 1852.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3703 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1866.

Determina que o provimento do emprego de alumnos pensionistas dos Hospitaes Militares da Côrte e Provincia da Bahia, seja feito por meio de concurso.

Hei por bem Decretar e seguinte:

Art. 1.º O provimento do emprego de alumnos pensionistas dos Hospitaes Militares da Côrte e da Provincia da Bahia será feito por meio de concurso.

Art. 2.º O processo do concurso será regulado pelas Instrucções, que o Ministerio da Guerra expedir.

Art. 3.º Serão de preferencia admittidos no Corpo de Saude do Exercito os Doutores em medicina, que tiverem servido de alumnos pensionistas nos Hospitaes Militares.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3704 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1866.

Regulariza o provimento do emprego de Coadjuvantes das Escolas Central e Militar.

Querendo regularizar o provimento do emprego de Coadjuvantes das Escolas Central e Militar: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O provimento do emprego de Coadjuvante das Escolas Central e Militar só poderá ter lugar por meio de concurso, no qual se observarão as disposições em vigor para os concursos dos lugares do magisterio das referidas Escolas.

Art. 2.° As provas para este concurso serão as que se exigem para o emprego de Repetidor, menos a dissertação escripta.

Art. 3.° Para cada Secção haverá concurso especial, não podendo os nomeados, sem novo concurso, servir em Secção diversa daquella para a qual concorrêrão.

Art. 4.° Os individuos, que, na fórma do art. 249 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 3083 de 28 de Abril de 1863, forem approvados e propostos para os lugares de Repetidores, poderão ser escolhidos, independente de novo concurso, para os lugares de Coadjuvantes da respectiva Secção.

Art. 5.° Em igualdade de circumstancias, serão preferidos, para os lugares de Repetidores, os Coadjuvantes, que bem tiverem desempenhado suas funcções.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3705 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1866.

Altera o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, na parte relativa ás Escolas preparatorias.

Em virtude do artigo duzentos noventa e oito do Regulamento, que baixou com o Decreto numero tres mil oitenta e tres de vinte oito de Abril de mil oitocentos sessenta e tres, Hei por bem alterar o mesmo Regulamento na parte relativa ás Escolas preparatorias, decretando o seguinte:

Art. 1.º O curso da Escola preparatoria annexa á Militar será de tres annos e comprehenderá:

1.º Grammatica portugueza, franceza e ingleza.

2.º Historia e geographia.

3.º Arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria plana.

4.º Desenho linear e geometria pratica.

5.º Theoria e pratica de administração de Companhias e de Corpos, e instrucção pratica elementar das differentes Armas do Exercito, comprehendendo gymnastica, natação e esgrima.

Art. 2.º As materias do curso serão distribuidas pelos diversos annos do modo seguinte:

1.º Anno.

Grammatica Nacional; francez e inglez, comprehendendo simplesmente grammatica, leitura e versão facil; arithmetica e desenho linear.

2.º Anno.

Francez e inglez, versão, themas e conversação, geographia e historia antiga, algebra e desenho linear.

3.º Anno.

Francez e inglez, versão, themas e conversação, geographia e historia da idade média, moderna e pratica, geometria e trigonometria plana, desenho linear e geometria pratica.

Art. 3.º Para a regencia das aulas haverá:

1 Professor de grammatica nacional, de geographia e historia.

1 Dito de francez.

1 Dito de inglez.

1 Dito de arithmetica, algebra e geometria.

4 Repetidores, que serão distribuidos de modo que substituão-se entre si, e auxiliem os Professores.

Art. 4.º Na aula de mathematicas elementares seguir-se-ha o methodo simultaneo e individual. O Professor chamará os alumnos á lição, que de vespera tiver marcado e explicado, questionando-os sobre os differentes pontos da respectiva materia, de modo que possa ajuizar o gráo de applicação e aproveitamento dos mesmos alumnos.

Art. 5.º Nas outras aulas seguir-se-ha o methodo mutuo e mixto.—Pelo methodo mutuo os Professores se serviráõ dos alumnos mais adiantados para instruirem os outros; e pelo mixto seguiráõ elles indistinctamente ora o methodo simultaneo, ora o individual.

Art. 6.º Em todas as aulas, excepto na de mathematicas, serão os alumnos divididos em classes nunca menores de 6, nem maiores de 12, segundo os seus diversos gráos de instrucção. Cada classe será dirigida por um dos alumnos mais adiantados, o qual se denominará —Monitor.

Art. 7.º O tempo para as aulas, em geral, será de 4 horas. A ultima hora será sempre destinada a exercicios e themas.

§ 1.º O tempo para as lições de mathematicas e de desenho linear não excederá de duas horas.

§ 2.º Para a instrucção pratica, de que trata o art. 1.º n.º 5, serão exclusivamente destinados dous dias em cada semana.

§ 3.º A instrucção pratica será dada pelos Instructores da Escola Militar.

Art. 8.º Os Repetidores substituirão os Professores nos seus impedimentos, coadjuvados pelos Monitores, e dirigirão os alumnos nos exercicios das aulas, explicando-lhes os pontos difficeis das lições, e cumprindo as determinações dos respectivos Professores.

Art. 9.º No principio de cada anno lectivo, o Conselho de Instrucção da Escola Militar organizará e submetterá á approvação do Governo Imperial, não só o programma da distribuição do tempo, para combinar, do modo mais conveniente, o ensino pratico e theorico, como o programma do numero de lições e as materias de cada uma dellas, tudo de accordo com as presentes disposições.

Art. 10. O anno lectivo principiará no dia 7 de Janeiro e terminará no ultimo dia de Setembro.

Art. 11. Os exames serão feitos no mez de Outubro segundo programmas organizados pelo Conselho de Instrucção da Escola Militar, e approvados pelo Ministerio da Guerra.

§ Unico. Os mezes de Novembro e Dezembro serão destinados á instrucção, exercicios praticos e á matricula.

Art. 12. Os Professores que contarem 15 annos de exercicio effectivo ficarão nas condições dos Repetidores da Escola Militar, para obterem a jubilação.

Art. 13. O Governo distribuirá pelas differentes cadeiras e aulas da Escola preparatoria, como julgar mais conveniente ao ensino, os actuaes Professores e Adjuntos.

Art. 14. As vagas que se derem para o futuro, quér nos lugares de Professores, quér de Repetidores, serão providas por meio de concurso, segundo o programma que fôr organizado pelo Conselho de Instrucção da Escola Militar; seguindo, tanto quanto fôr possivel, em relação ás cadeiras de francez, inglez, grammatica portugueza, historia e geographia, o que se acha estabelecido para o provimento das vagas de Professores do Imperial Collegio de Pedro II.

Art. 15. Fica supprimida a Escola preparatoria da Provincia do Rio Grande do Sul, creada pelo Decreto n.º 3187 de 18 de Novembro de 1863.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3706 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1866.

Concede a Richard Francis Burton e Augusto Teixeira Coimbra privilegio por dous annos para explorarem as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requerêrão Richard Francis Burton e Augusto Teixeira Coimbra, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dous annos para explorarem as minas de chumbo, estanho e outros mineraes na serra do Iporanga, da Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3706 de 26 de Setembro de 1866.

1.ª

E' concedida a Richard Francis Burton e Augusto Teixeira Coimbra privilegio por dous annos con-

tados desta data para explorarem minas de chumbo, estanho e de quaesquer outros metaes, na serra do Iporanga, Provincia de S. Paulo.

2.ª

Dentro deste prazo os concessionarios designarão os lugares em que pretendem minerar, devendo apresentar na mesma occasião uma planta circumstanciada dos lugares por elles explorados, comprehendendo aquelles onde se houver de estabelecer as lavras.

Esta planta, além da topographia dos lugares, indicará com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo de profundidade que houverem attingido os trabalhos de exploração, e qual a inclinação e direcção do vieiro ou deposito, que descobrirem.

Uma descripção minuciosa da possança das minas, e das especies mineraes descobertas pelos concessionarios, deverá acompanhar as amostras que elles tiverem de apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Outrosim indicarão quaes os meios mais apropriados para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia de cada uma das minas aos povoados mais proximos.

3.ª

Satisfeitas todas as condições da clausula 2.ª, ser-lhes-hão concedidas até quarenta datas mineraes, podendo este numero ser elevado até cem, e por espaço de noventa annos, se a mineração tiver de ser feita por uma Companhia, que incorporarem para este fim, conforme os meios que os concessionarios ou a companhia provar que terá de empregar na mineração, nos termos do Decreto n.º 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, regulando-se a concessão de cada data pelo emprego effectivo de cinco contos de réis.

4.ª

No acto da concessão das minas que descobrirem, ser-lhes-ha concedida a isenção de direitos de importação de machinas, instrumentos, e quaes-

quer utensis especialmente destinados á lavra das respectivas minas, por espaço de cinco annos, contados da data em que se começarem os trabalhos, e bem assim a mesma isenção, por igual prazo de tempo, para os impostos de exportação dos productos das minas.

Ambas as concessões desta clausula ficão dependentes da approvação posterior da Assembléa Geral Legislativa.

5.ª

Ser-lhes-ha tambem concedido o direito de desapropriar os terrenos necessarios para os trabalhos da mineração, e para a construcção de caminhos, por onde tenhão de ser transportados os respectivos productos, devendo-se sempre observar nas construcções de taes caminhos todas as regras da arte, e as condições da Legislação Geral, Provincial e Municipal.

6.ª

Ficão tambem os concessionarios autorizados para fazer nos rios proximos ás minas as obras que forem necessarias á sua navegação.

Estas obras nunca poderão ser executadas sem a prévia approvação das respectivas plantas, que deveráõ ser submettidas ao exame do Governo Imperial.

Estas plantas, depois de approvadas, não poderão ser alteradas sem nova permissão do mesmo Governo.

As obras serão inspeccionadas por um Engenheiro do Governo, que verificará se os concessionarios se conformão com as plantas approvadas.

As despezas que se tiverem de fazer com esta inspecção correráõ por conta dos concessionarios.

7.ª

Se as minas forem situadas em terras dévolutas, o Governo as venderá aos concessionarios pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

8.ª

Os concessionarios serão obrigados a aceitar todas as clausulas annexas ao Decreto n.º 3049 de

6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis á especie ou especies de mineração que lhes forem concedidas, e bem assim quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3707—DE 26 DE SETEMBRO DE 1866.

Proroga o prazo marcado á companhia ingleza Montes Aureos no art. 2.º do Decreto n.º 2910 de 19 de Abril de 1862 e permitte-lhe preencher as 200 datas da primitiva concessão ou na Provincia do Maranhão ou na do Piauhy.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza Montes Aureos, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Junho de 1864, Hei por bem Prorogar por vinte mezes, contados desta data, o prazo de dous annos, marcado no art. 2.º do Decreto n.º 2910 de 19 de Abril de 1862, para os trabalhos e investigações necessarias ao descobrimento das minas nas Provincias do Maranhão e Piauhy, e Permittir que a mesma companhia preencha em qualquer destas Provincias, indistinctamente, as duzentas datas concedidas pelo Decreto n.º 1044 de 22 de Setembro de 1852, sob as clausulas que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3707 de 26 de Setembro de 1866.

1.ª

Dentro de tres mezes, contados desta data, a companhia indicará ao Governo os lugares em que pretender minerar.

2.ª

Dentro de um anno, contado do dia em que expirar o prazo da clausula anterior, deverão ser medidas e demarcadas as datas indicadas pelo concessionario.

3.ª

A falta de cumprimento de qualquer das clausulas anteriores importará a perda das datas não exploradas, indicadas, medidas e demarcadas no respectivo prazo.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3708 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1866.

Chama ao serviço da marinha de guerra 1.600 dos individuos empregados na vida do mar, e matriculados nas Capitanias dos Portos, em virtude do art. 64, do Regulamento e Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Attendendo a urgencia de preparar as reservas necessarias para supprir de prompto as vagas, que, nas guarnições dos navios da esquadra em operações no rio Paraguay, tem aberto, e terá de abrir a guerra em que alli se acha empenhado o paiz; e visto o art. 68 do Decreto e Regulamento n.º 447, de 19 de Maio de 1846, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São chamados ao serviço da marinha de guerra 1.600 dos individuos empregados na vida do mar, a que se refere o art. 64 do citado Regulamento.

Esta força será completada por contingentes fornecidos pelas diversas Provincias do Imperio na proporção de suas populações maritimas, e de conformidade com a distribuição, que com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 2.º Os contingentes de que trata o artigo antecedente serão formados de cidadãos, que voluntariamente se offerecerem, e dos que forem designados pelos Capitães de Portos, guardadas as isenções declaradas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, e respeitada, quanto o permittirem as circumstancias, a ordem estabelecida no art. 27 das Instrucções que acompanhárão o Decreto n.º 1591, de 14 de Abril de 1855.

Art. 3.º Aquelles que espontaneamente se alistarem, e os que sendo designados se apresentarem, dentro do prazo para esse fim determinado, serão considerados voluntarios, e como taes perceberão os soldos fixados no art. 1.º do Decreto n.º 1466, de 25 de Outubro de 1854, além da gratificação de 200$000, paga em duas prestações iguaes, das quaes receberão a primeira no acto de assentar praça, e a segunda quando forem dispensados do serviço.

Art. 4.º Os voluntarios mencionados no precedente artigo serão obrigados a servir pelo tempo de dous annos, ou por metade desse prazo, se antes de findo elle estiver declarada a paz.

A concessão destas baixas não dependerá de ordem do Governo; ficando os Commandantes das divisões ou navios soltos autorizados a dal-as, logo que forem reclamadas pelos individuos que a ellas tiverem direito.

Art. 5.º Os que obtiverem baixas em virtude dos antecedentes artigos ficarão isentos do serviço da Armada e do Exercito, bem como do da Guarda Nacional, quando ao mesmo serviço se não queirão prestar, e terão direito aos empregos publicos, de preferencia, em igualdade de condições a quaesquer outros individuos.

Art. 6.º As familias dos voluntarios que fallecerem em combate, ou em consequencia de ferimentos recebidos nelle, terão direito a uma pensão igual as que se concedem as praças de marinhagem da Armada.

Terão tambem direito a uma pensão equivalente aos respectivos soldos, e bem assim ao asylo de in-

validos, para o qual concorrerão, os voluntarios que em consequencia de lesões ou ferimentos, soffridos em combate, ou em acção de serviço, ficarem inutilisados, e em estado de não poder adquirir por si os meios de subsistencia.

Art. 7.° Os designados pelas Capitanias dos Portos que não se apresentarem dentro do prazo fixado, serão a isso constrangidos pela força, e obrigados a servir pelo tempo, e sob as condições estabelecidas para as praças recrutadas.

Art. 8.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo:

Cumpra-se e registe-se. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Outubro de 1866.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Distribuição do numero de praças voluntarias, ou recrutadas que, segundo o Decreto desta data, deve apresentar para o serviço da Armada cada uma das Capitanias de Portos do Imperio.

Amazonas. Pará..... cem.....	100
Maranhão, oitenta.....	80
Piauhy, sessenta.....	60
Ceará, noventa.....	90
Rio Grande do Norte, cincoenta.....	50
Parahyba, sessenta.....	60
Pernambuco, cento cincoenta.....	150
Alagôas, oitenta.....	80
Sergipe, oitenta.....	80
Bahia, cento cincoenta.....	150

Espirito Santo, sessenta		60
Municipio neutro. Rio de Janeiro...	trezentos cincoenta	350
S. Paulo, setenta		70
Paraná, sessenta		60
Santa Catharina, sessenta		60
Rio Grande do Sul, cem		100
		1.600

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1866.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

DECRETO N. 3709—DE 29 DE SETEMBRO DE 1866.

Determina que o provimento dos lugares de Ajudante e Praticante do Observatorio Astronomico seja feito por meio de concurso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O provimento do lugar de Ajudante do Observatorio Astronomico será feito por meio de concurso.

§ 1.° Este concurso terá lugar na Escola Central.

§ 2.° A inscripção, processo do concurso, habilitações e provas serão as mesmas marcadas no Regulamento n.° 3083 de 28 de Abril de 1863 para o concurso de Repetidor da referida Escola.

§ 3.° As provas de concurso, tanto a escripta como as oraes, versarão exclusivamente sobre as seguintes doutrinas: Trigonometria espherica e Astronomia, descripção e uso dos instrumentos mais empregados no Observatorio, Physica, especialmente Meteorologia e Optica.

§ 4.° Poderão inscrever-se neste concurso os individuos paisanos e militares, que tiverem as habilitações exigidas no paragrapho segundo.

Art. 2.° O provimento do lugar de Praticante do mesmo Observatorio será igualmente feito por meio de concurso, no qual poderão unicamente inscrever-se os alumnos da Escola Central, que frequentarem a aula de Astronomia.

§ 1.° A inscripção para o concurso do dito lugar será aberta na Secretaria da Escola Central no primeiro dia util do mez de Junho de cada anno, e encerrada dez dias depois.

§ 2.° No primeiro dia util que se seguir áquelle em que terminar o prazo da inscripção, reunir-se-ha a Congregação para organizar a relação dos inscriptos e nomear a Commissão examinadora, que deverá começar seus trabalhos dentro de cinco dias.

§ 3.° Findo o prazo marcado para a inscripção, não havendo candidato algum, a Congregação deverá espaçal-o por igual tempo.

Se durante este novo prazo, ninguem se inscrever, ou forem inhabilitados os candidatos inscriptos, a mesma Congregação proporá ao Ministerio da Guerra, em lista triplice, os que devão servir taes cargos.

§ 4.° As provas ao concurso consistirão em arguição feita pelos examinadores no Observatorio, e em uma dissertação escripta em um prazo, nunca maior de duas horas, sobre ponto tirado á sorte na mesma occasião, não podendo os candidatos recorrer á livros ou notas.

§ 5.° As provas versarão sobre as mesmas materias exigidas para o lugar de Ajudante.

§ 6.° A prova escripta será commum para todos os candidatos; na oral não poderá a arguição durar mais de uma, nem menos de meia hora, para cada examinador.

§ 7.° A Commissão examinadora será composta de tres membros, sendo um o Director do Observatorio e dous tirados da Escola Central d'entre os Lentes e Repetidores.

§ 8.° Concluidos os exames, a Commissão examinadora se reunirá para decidir, por escrutinio secreto, da habilitação de cada candidato, e organizar uma relação em ordem de merecimento, a qual, depois de assignada por todos os membros da Commissão, será remettida á Directoria da Escola, a fim de mandar lavrar a competente acta e fazel-a subir ao Ministro da Guerra.

§ 9.° O candidato que, sem causa justificada deixar de comparecer á qualquer prova do concurso, será considerado como tendo renunciado a elle; se porém o fizer com causa justificada será admittido á novas provas e classificado em relação aos demais candidatos.

§ 10. O intervallo de uma prova á outra não poderá ser menor de quarenta e oito horas.

§ 11. Os Praticantes não poderão servir por mais de dous annos, e serão substituidos annualmente na razão de metade do seu numero effectivo, sob designação do Director.

Art. 3.° Em igualdade de circumstancias terão preferencia, para os lugares de Ajudantes do Observatorio, os individuos que tiverem servido de Praticantes.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 3710 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Crêa uma Repartição Fiscal e Pagadoria de Marinha no Rio da Prata.

Considerando a conveniencia de reunir, em um centro commum, todo o serviço de fiscalização, compras e pagamentos da Esquadra em operações contra o Paraguay, porque dahi resultará não só economia dos dinheiros publicos, mas tambem maior regularidade e methodo do mesmo serviço;

Considerando, além disso, que a attenção do Vice-Almirante Commandante em Chefe, não deve ser distrahida dos importantissimos trabalhos da guerra, por cuidados de administração, principalmente quando a mór parte dos negocios se tem de resolver a grande distancia do lugar em que elle se acha;

Hei por bem crear uma Repartição especial, tendo

a sua séde em Buenos-Ayres, a qual se denominará «Repartição Fiscal e Pagadoria de Marinha no Rio da Prata», e se regulará pelas Instrucções que com este baixão.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Instrucções para a Repartição Fiscal e Pagadoria da Marinha no Rio da Prata.

Art. 1.° A Repartição fiscal e pagadoria da marinha no Rio da Prata será composta do seguinte pessoal:

Um chefe fiscal.
Um ajudante do dito.
Dous escripturarios.
Um almoxarife pagador.
Um encarregado dos depositos em Montevidéo.
Um escrivão do dito.
Um commissario pagador da esquadra.
Um escrivão do dito.

Art. 2.° Esta repartição funccionará em Buenos-Ayres, e ser-lhe-hão subordinadas todas as repartições de fazenda, depositos de material da armada, agencias fiscaes, pagadorias, e outras estações creadas, ou que se houver de crear, para o serviço da esquadra em operações no rio Paraguay.

Corresponder-se-ha por intermedio de seu chefe, com o Ministro da Marinha, ao qual é directamente subordinada.

Art. 3.° E' da competencia e especial attribuição da repartição fiscal tudo quanto diz respeito a pagamento e fiscalização da despeza, supprimento de fundos, acquisição e remessa do material necessario

para supprimento dos navios da esquadra, hospitaes, e outros estabelecimentos de marinha nos rios da Prata e Paraguay.

No desempenho destes deveres guiar-se-ha pela legislação relativa a esse ramo de serviço, e, especialmente, pelo que dispõe o regulamento n.° 4 de 8 de Janeiro de 1838, e decretos n.° 1739, de 26 de Março de 1856, e n.° 1769 de 16 de Junho de 1856, de accordo e em harmonia com as presentes instrucções.

Art. 4.° Todos os saques para pagamento de despezas, quér da esquadra, quér dos estabelecimentos de marinha, serão feitos exclusivamente pela repartição fiscal, guardando-se, na sua negociação, escripturação de letras, e quantias dellas provenientes, as disposições em vigor, e formulas que o chefe fiscal julgar conveniente prescrever, a fim de conhecer-se, com facilidade e clareza não só a importancia total de taes saques, mas ainda a sua applicação.

Art. 5.° A fim de evitar os inconvenientes resultantes de compras urgentes, a repartição fiscal procurará com a necessaria antecedencia, predispôr o material de que possa carecer a esquadra em um tempo determinado, já requisitando desta Côrte, já contractando o seu fornecimento nas praças de Buenos-Ayres e Montevidéo, como lhe parecer mais vantajoso á fazenda publica, já, finalmente, creando depositos de viveres, munições, etc., ou augmentando os existentes nos pontos que julgar mais convenientes, de modo que nunca faltem á mesma esquadra os recursos indispensaveis.

§ 1.° Para bem cumprir a disposição antecedente, o chefe fiscal solicitará, em tempo, do Vice-Almirante commandante em chefe da esquadra, as precisas informações e esclarecimentos.

Art. 6.° Incumbe á mesma repartição:

§ 1.° Satisfazer ás requisições que lhe forem feitas pelo commandante em chefe da esquadra, commandantes de divisões e navios de guerra, e chefes de estabelecimentos, que se não oppuzerem ás leis e ordens em vigor.

§ 2.° Remetter regularmente á pagadoria da esquadra o numerario preciso á satisfação das respectivas despezas; de modo que nunca lhe faltem os meios para pagar, em dia, principalmente os soldos e mais vencimentos do pessoal da mesma esquadra.

§ 3.° Ajustar as contas dos officiaes e praças da armada que tiverem de retirar-se para a Côrte, passando-lhes as competentes guias.

§ 4.° Remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, nos primeiros dias de cada mez, o balanço das operações da Pagadoria no mez antecedente, acompanhado de uma das vias dos documentos da despeza effectuada no mesmo periodo.

§ 5.° Regularizar a escripturação dos differentes depositos, inventariando o material nelles existente, e carregando-o em receita aos respectivos responsaveis.

Art. 7.° A Pagadoria da esquadra será filial da de Buenos-Ayres, e subordinada ao chefe da repartição fiscal, com quem directamente se entenderá, sujeitando a sua correspondencia ao visto do commandante em chefe.

§ Regular-se-ha, no desempenho do seus deveres, pelas Instrucções mandadas observar por Aviso de 13 de Outubro de 1864.

Art. 8.° Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.° Satisfazer a todas as despezas ordenadas pelo commandante em chefe da esquadra, podendo representar á este a respeito daquellas cuja legalidade lhe offerecer duvida, devendo, no caso de insistencia, pagal-as, communicando o occorrido á repartição fiscal.

§ 2.° Remetter nos primeiros dias de cada mez, á dita repartição fiscal não só o orçamento da despeza a pagar no mez futuro, mas ainda um balanço das suas operações no anterior, acompanhado das demonstrações e 2.as vias de documentos a que se referem os arts. 8, 9 e 10 das Instrucções de 13 de Outubro de 1864, que, depois de alli convenientemente examinados e classificados, serão transmittidos á Secretaria da Marinha.

Art. 9.° Quando as remessas feitas pela Pagadoria de Buenos-Ayres forem insufficientes para as despezas a pagar pela da esquadra, poderá esta, precedendo ordem do commandante em chefe, sacar sobre aquella, devendo conjunctamente com o officio de communicação de taes saques, remetter o balancete de que trata o Aviso de 10 de Novembro de 1860.

Art. 10. As quantias recebidas pelo commissario pagador da esquadra, para o serviço da repartição a seu cargo, serão recolhidas a um cofre com as formalidades e cautelas em uso na armada.

Art. 11. São attribuições do chefe da repartição fiscal e pagadoria de marinha no Rio da Prata.

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir pelos empregados sob sua dependencia as leis e regulamentos de marinha, concernentes á escripturação, contabilidade e fiscalização da despeza; arrecadação e distribuição do material; tomando as providencias que de qualquer modo possão interessar a boa guarda e administração da fazenda da marinha.

§ 2.° Resolver sobre todos os negocios commettidos á repartição fiscal, mandando effeituar as compras e lavrar os contractos para o fornecimento do material e supprimento de fundos necessarios á esquadra.

§ 3.° Ordenar, por despachos lançados nos respectivos processos, o pagamento das despezas legalmente realizadas.

§ 4.° Sacar as sommas precisas, tanto á Pagadoria de Buenos-Ayres, como a da esquadra; assignar as respectivas letras, e fazer arrecadar e conservar em boa guarda as suas importancias.

§ 5.° Dar instrucções e providencias que forem essenciaes ao prompto e regular andamento dos serviços que lhe são sujeitos.

§ 6.° Velar na fiel execução dos contractos, impondo aos que os transgredirem, as multas convencionadas, e determinando a sua rescisão nos casos em que essa providencia possa e deva ser tomada.

§ 7.° Assistir, por si ou seu ajudante ao recebimento do material comprado, verificando ou fazendo verificar por peritos de sua confiança, se os contractos forão cumpridos, não só quanto á qualidade, mas quanto á quantidade peso ou medida dos generos, seu estado de acondicionamento, e mais condições dos mesmos contractos.

§ 8.° Autorizar por despacho seu o fornecimento do material requisitado pela esquadra e estabelecimentos de marinha; promover a sua remessa; e fiscalizar a qualidade e quantidade na occasião de sahida.

§ 9.° Activar as remessas do material enviado desta Côrte para uso da esquadra, providenciar sobre o desembarque e arrecadação do que tiver de ficar depositado ou houver de ser baldeado, fazendo proceder ás necessarias conferencias para reconhecer a exactidão das entregas.

§ 10. Prestar ás differentes autoridades, ou solicitar dellas os esclarecimentos que forem precisos a bem do serviço.

§ 11. Propôr ao Ministro da Marinha as medidas que reputar necessarias á boa marcha do serviço, e que não possão ser tomadas independente de autorização superior.

Art. 12. O ajudante do chefe fiscal tem por dever:

§ 1.° Auxiliar a este no desempenho de suas attribuições, coadjuvando a sua acção administrativa e fiscal, e podendo ser incumbido de fiscalizar, permanente ou accidentalmente, o serviço da marinha em Montevidéo, e outros pontos, onde isto seja necessario.

§ 2.° Substituir o referido chefe nos seus impedimentos.

§ 3.° Exercer, em referencia á arrecadação, escripturação, e distribuição do material, as funcções que na Côrte cabem ao ajudante do intendente e que forem praticaveis.

Art. 13. Cabe ao almoxarife pagador:

§ 1.° Responder pelo material que lhe fôr entregue, fazendo-o arrecadar convenientemente, zelando a sua conservação nos armazens e depositos, e inspeccionando o acondicionamento do que tiver de ser remettido para a esquadra ou outros destinos.

§ 2.° Responder igualmente pelas quantias que receber em virtude de ordens superiores para satisfação das despezas a cargo da repartição.

§ 3.° Pagar as despezas autorizadas pelo chefe fiscal.

Art. 14. Um dos escripturarios servirá especialmente de escrivão do almoxarife pagador na conta de dinheiros, e o outro na conta de generos, guiando-se pelas normas estabelecidas para a escripturação da pagadoria e almoxarifado da marinha da Côrte. Ambos farão o serviço do expediente que lhes fôr determinado.

Art. 15. O encarregado do deposito de Montevidéo terá sob sua guarda o material e generos alli existentes, e os que de futuro forem remettidos, incumbindo-lhe proceder ao fornecimento dos navios da armada na fórma das ordens que lhe forem transmittidas pelo chefe da repartição fiscal, ficando responsavel pela boa conservação e prompta remessa do mesmo material e generos.

Art. 16. O serviço da repartição fiscal será auxiliado, no caso de necessidade, por qualquer official de fazenda da armada, que se ache disponivel no Rio da Prata, sendo addido á dita repartição, sem prejuizo do serviço da mesma armada.

Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1866.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3711—DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Promulga a Declaração Interpretativa assignada em Paris aos 21 de Julho do corrente anno por parte do Brasil e da França para firmar o sentido e modo de execução do art. 7.º da Convenção Consular celebrada entre os dous Paizes em 10 de Dezembro de 1860.

Havendo-se assignado em Paris aos 21 de Julho do corrente anno, entre o Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, uma Declaração Interpretativa do art. 7.º da Convenção Consular celebrada entre o Brasil e a França em 10 de Dezembro de 1860, e promulgada pelo Decreto n.º 2787 de 26 de Abril de 1861, Hei por bem Mandar que as disposições da referida Declaração Interpretativa, que com este baixa, sejão observadas e cumpridas, como se contidas fossem no art. 7.º da citada Convenção, cujo sentido e modo de execução por ellas ficão elucidados e firmados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Declaração interpretativa do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França.

Havendo a applicação do art. 7.º da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 dado lugar a conflictos de attribuição entre as Autoridades do Brasil e os Consules Francezes, o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolvêrão, de commum accordo, fixar definitivamente a interpretação do dito artigo.

Em consequencia os abaixo assignados:

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial junto a Sua Magestade o Imperador dos Francezes; e

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, devidamente autorizados, convierão no seguinte.

§ 1.º

No caso de morte de um subdito de uma das partes contractantes no territorio da outra, as Autoridades locaes competentes deveráõ immediatamente avisar os Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, si forem os primeiros a saber do facto, deveráõ dar o mesmo aviso ás Autoridades locaes.

§ 2.º

A administração e liquidação da herança de um Francez fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo:

Quando um Francez fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros Brasileiros, ou quando, com herdeiros Francezes maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez não intervirá.

Quando entre os herdeiros do Francez fallecido no Brasil houver um ou mais Francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o Consul a administração

exclusiva da herança, si não houver viuva Brasileira de origem, nem herdeiro Brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes.

Si com um ou mais herdeiros Francezes menores, ausentes ou incapazes, houver ao mesmo tempo, quér uma viuva Brasileira de origem, quér um herdeiro Brasileiro cabeça de casal, quér um testamenteiro, quér um ou mais herdeiros Brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o Consul Francez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva Brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros Brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais Francezes será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os Consules Brasileiros em França de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes ou por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um Brasileiro fallecido em França será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á Lei Franceza.

§ 3.°

Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do Consul, deveráõ os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules:

1.° Pôr sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a Autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, si julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo Consul.

2.° Fazer tambem em presença da competente Autoridade local, si esta entendér que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º

Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effeituar-se no mais curto prazo, e do inventario, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules fixarão, de accordo com a Autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do Consul á Autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Si a Autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão sem demora e sem mais formalidade ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo Consul e pela Autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia, si o Consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a Autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; si o Consul não responder no termo de oito dias, a Autoridade local procederá sem demora e sem mais formalidade ao levantamento dos sellos e ao inventario.

§ 5.º

Si o fallecimento se der em uma localidade onde não haja Agente Consular da nacionalidade do defunto, a Autoridade local dará disso parte immediatamente ao Governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O Governo avisará á Autoridade Consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a Autoridade local a administrar, arrecadar e liquidar essa herança até a chegada do Consul ou do Agente nomeado *ad hoc* pelo Consul, o qual proseguirá então na liquidação, si ella não estiver terminada; e si já o estiver, a Autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e li-

quidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente ou nomear, sob sua responsabilidade, um Agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e dos immoveis, no caso de haver sido esta autorizada pelo Juiz, pagarão os credores, darão quitação aos devedores e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, si houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas.

Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.°

Si sobrevier alguma questão, quér entre os coherdeiros, quér entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o Consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.°, como representante da herança. Proferido o julgamento, o Consul deverá executal-o, si não tiver por conveniente appellar, ou si as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.°

Os ditos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decor-

rido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do Thesouro.

§ 9.°

A Autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Si durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o Consul achar um testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fórmas legaes. Si o testamento do defunto estiver depositado no Consulado, o Consul promoverá a sua abertura pelo Juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos Juizes competentes.

§ 10.

Quando houver lugar á nomeação de um tutor, ou de um curador, o Consul promoverá, si por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela Autoridade local competente.

§ 11.

Si ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertenção ao Consul, nos termos do § 2.°, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O Consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legaes, e si a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Si durante a liquidação feita pelo Consul, nos termos do § 2.°, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o Consul ou o Agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 12.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.° lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as Leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o Consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejão preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 13.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, mesmo no caso em que o § 2.° lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quér com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Si a sociedade continuar depois da morte do socio, o Consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem, si a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o Consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o Consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legaes.

§ 14.

A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo Consul, nos termos do § 2.°, não faz cessar os poderes do Consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; si os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e si

elles se apresentarem todos, quér em pessoa, quér por procuradores, será o Consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15.

Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.°, pelo Consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do Consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funccionando o Consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa si não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16.

Si os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do Consul, poderão, de commum accordo, encarregar o dito Consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, si a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um Tabellião ou Escrivão (notaire ou officier public) competente do lugar, para assistir ao acto da partilha amigavel, e assignar com o Chanceller sob pena de nullidade.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua Chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, com tanto que todos os herdeiros sejão maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante quem fôr feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello de seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé em Juizo perante todos

os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brasil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor que teriáo, si fossem passados por Tabelliães e outros Escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e que tenhão sido submettidos préviamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17.

Si a herança de um subdito de uma das duas partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (vient à tomber en déshérence), isto é, senão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo terrtorio tiver morrido o dito subdito.

Depois da apposição dos sellos, o Juiz territorial exigirá do Consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deveráõ conter os nomes e pronomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do Juiz territorial por intermedio do Consulado Brasileiro em Paris, ou do Consulado Francez no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O Consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela Convenção. Si, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quér pessoalmente, quér por procurador, o Juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao Consul, a entrega ao Estado. O Consul entregará então á Fazenda Publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A Administração da Fazenda Publica tomará posse della, ficando obrigada

a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a Lei do paiz.

Tal é a interpretação que os Governos do Brasil e da França declarão, de commum accordo, dar ao art. 7.° da Convenção de 10 de Dezembro de 1860, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignárão a presente Declaração, e nella puzerão o sello de suas Armas.

Feito e expedido por duplicata, em Paris aos 21 de Julho de 1866.

(L. S.) Assignado—*Penedo.*

(L. S.) Assignado—*Drouyn de Lhuys.*

DECRETO N. 3712 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Ipojuca, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Villa de Ipojuca, na Provincia de Pernambuco.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3713 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Permitte que o — London and Portuguese Bank limited — continue, sob a denominação de — English Bank of Rio de Janeiro limited —, a fazer as operações para que foi autorizado pelo Decreto n.° 3212 de 28 de Dezembro de 1863.

Attendendo ao requerimento em que John Gallop, como bastante procurador da Companhia bancaria incorporada na Inglaterra sob a denominação de — Brasilian and Portuguese Bank, limited —, pede que sejão approvadas duas resoluções da respectiva assembléa geral dos accionistas celebrada em Londres, pelas quaes forão alterados os arts. 1.° e 10.° dos seus estatutos; consistindo a primeira alteração na mudança de denominação da Companhia, que passára a chamar-se — English Bank of Rio de Janeiro, limited —, e a segunda em ser a Directoria central, que tem sua séde na dita Cidade, autorizada a confiar a gerencia dos negocios no Rio de Janeiro a uma Directoria local, ou a uma Commissão, ou a um Gerente, em vez de ser, como até agora, obrigada a ter sempre uma Directoria local: Hei por bem Permittir, de accordo com a Minha Imperial Resolução de 29 do mez passado, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que o referido Banco continue a fazer as operações para que foi autorizado pelo Decreto n.° 3212 de 28 de Dezembro de 1863, e conforme as regras no mesmo estabelecidas, sem embargo de terem sido feitas nos respectivos estatutos as duas alterações indicadas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3714 DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Manda destacar mais dez mil Guardas Nacionaes dos differentes Corpos, não só para a defeza das praças e fronteiras do Imperio, como para o serviço de guerra.

Não sendo sufficiente a força da Guarda Nacional chamada a serviço de Corpos destacados, em virtude do Decreto numero tres mil trezentos oitenta e tres de vinte um de Janeiro do anno proximo passado, Hei por bem, na conformidade dos artigos primeiro, cento e dezasete e cento e dezoito da Lei numero seiscentos e dous de dezanove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta,

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros;

Decretar o seguinte:

Art. 1.° São chamados a serviço de Corpos destacados mais dez mil Guardas Nacionaes da Côrte e Provincias, conforme a relação que com este baixa.

Art. 2.° Na designação dos Guardas, e formação dos contingentes, serão observadas as disposições dos Decretos numeros tres mil trezentos oitenta e tres, de vinte um de Janeiro, e tres mil quinhentos e seis de quatro de Agosto do anno proximo passado.

Art. 3.° Os Guardas Nacionaes chamados a serviço em virtude deste Decreto, serão dispensados no fim de um anno, contado do dia em que entrarem em effectivo serviço, se não puderem ser antes deste prazo.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

Relação do numero de Guardas Nacionaes que têm de fornecer a Côrte e Provincias abaixo designadas, não só para a defeza das praças e fronteiras do Imperio, como para o serviço de guerra, na conformidade do Decreto n. 3714 de 6 de Outubro de 1866.

Côrte		400
Provincia	do Rio de Janeiro	920
»	da Bahia	1.050
»	de Pernambuco	1.050
»	do Maranhão	700
»	de Sergipe	430
»	do Piauhy	570
»	da Parahyba	410
»	do Ceará	700
»	do Rio Grande do Norte	310
»	das Alagôas	400
»	do Espirito Santo	130
»	do Pará	400
»	do Paraná	160
»	de Goyaz	320
»	de Santa Catharina	200
»	de Minas Geraes	1.200
»	de S. Paulo	650
		10.000

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1866.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 3715 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Concede a James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura, permissão por 30 annos para lavrarem a mina de carvão de pedra, sita no lugar denominado—Arroyo dos Ratos, Municipio de S. Jeronimo, da Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requerêrão James Johnson e Ignacio José Ferreira de Moura, Hei por bem conceder-lhes permissão por trinta annos para lavrarem a mina de carvão de pedra, sita no lugar denominado —Arroyo dos Ratos,—e quaesquer outros jazigos

carboniferos, comprehendidos no perimetro formado pelos actuaes limites do Municipio de S. Jeronimo da Provincia de S. Pedro, sob as clausulas, que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3715 de 6 de Outubro de 1866.

1.ª

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelos concessionarios ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio.

2.ª

Dentro do prazo de dous annos, contados desta data, os concessionarios deverão apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno, onde devem minerar, com os perfis que demonstrem tanto quanto fôr possivel a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra.

Na mesma occasião declararão se os terrenos são devolutos ou de propriedade particular, os nomes dos proprietarios, as edificações que nelles existirem e o uso ou emprego a que são destinados.

3.ª

Descripto assim o territorio serão concedidas aos concessionarios, dentro do maximo de 50, tantas datas de 141.750 braças quadradas, quantas forem as parcellas de vinte contos de réis, que reunirem e empregarem real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

4.ª

Todo o territorio mineral que aos concessionarios competir segundo a proporção estabelecida no artigo antecedente, será medido e demarcado dentro do prazo de um anno contado da data do Decreto a que estas clausulas se referem.

Estes trabalhos serão feitos á expensas dos concessionarios que, além disso, ficão obrigados a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

5.ª

Se os terrenos forem devolutos, o Governo obriga-se a fazer-lhes vendas delles pelos preços que posteriormente forem ajustados, segundo as bases estabelecidas na Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, não podendo nunca exigir mais de cinco réis por braça quadrada.

Se forem possuidos, os concessionarios procurarão, pelos meios ao seu alcance, adqueril-os, requerendo ao Governo sua desapropriação na hypothese dos proprietarios recusarem dispor delles amigavelmente.

Fica entendido que correrão por conta dos concessionarios todas as despezas que forem feitas para esta desapropriação.

6.ª

A medição e demarcação das datas, ainda depois de verificada pelo Governo, não dará direito aos concessionarios para lavrarem no territorio medido e demarcado, emquanto perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou a Presidencia da Provincia de S. Pedro não fôr provado que se acha empregado nellas o capital correspondente.

7.ª

Findo o prazo de dez annos contados desta data os concessionarios perderão o direito ás datas, de que se não acharem de posse por não ter empregado o capital correspondente á sua acquisição definitiva.

8.ª

Na fórma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, são considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares.

2.º O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes a particulares e bem assim as despezas com a desapropriação destes.

3.º A importancia dos instrumentos e machinas importadas para os trabalhos da mineração.

4.º As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até á mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.º As despezas das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isto necessarias, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza.

6.º O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos.

7.º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou quaesquer despezas feitas *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado em conta do capital.

9.ª

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide:* e qualquer artificio, que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito aquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão sem que os concessionarios tenhão direito a indemnização alguma.

10.ª

Os concessionarios ficão responsaveis pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se forem provenientes de culpa ou inobservancia das cautelas e regras que cumpre guardar na execução de trabalhos dessa natureza.

Dos individuos que forem victimas de taes desastres e que ficarem impossibilitados, ou de suas familias, quando aquelles morrão, os concessionarios serão obrigados a prover á sua subsistencia incorrendo além disso em uma multa de cem mil réis a dous contos de réis, imposta administrativamente pelo Governo.

11.ª

Os concessionarios são obrigados a sujeitar-se ás instrucções e regulamentos, que forem expedidos para a policia das minas.

12.ª

Os concessionarios deveráõ remetter semestralmente ao Governo por intermedio do Presidente da Provincia um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já promptos, e dos resultados obtidos da mineração. Além destes relatorios ficão obrigados a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo mesmo Presidente. A inobservancia desta clausula, bem como de qualquer outra do presente contracto será punida com a multa de dez, vinte ou trinta contos de réis, a arbitrio do Governo, se á transgressão não estiver estabelecida pena especial.

13.ª

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas deste contracto.

Os concessionarios são obrigados a prestar ao Engenheiro que fôr nomeado para este fim todos os esclarecimentos de que carecer para o desempenho da sua commissão: e bem assim a franquear-lhe o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

14.ª

Os concessionarios remetterão ao Governo amostras de carvão de cada camada descoberta ou que forem descobrindo, e das diversas qualidades que possão ser achadas na mesma camada; e tambem quaesquer fosseis que encontrarem em suas explorações.

15.ª

Os concessionarios pagarão ao Governo cinco por cento do producto liquido da mina. Esse pagamento será feito em dinheiro ou no mineral lavrado, servindo de base o preço por que este fôr vendido no mercado, na Cidade do Rio Grande.

16.ª

Todo o machinismo, utensis e quaesquer outros artefactos ou materia prima que forem necessarios para a lavra da mina serão importados livres de direitos dentro do prazo de cinco annos contados do dia em que começarem os respectivos trabalhos.

17.ª

Dentro do territorio medido e demarcado será permittido aos concessionarios extrahir qualquer metal, ainda precioso, que encontrarem, independentemente de nova concessão, com tanto que declarem ao Governo a descoberta que fizerem, e se sujeitem a estas condições no que ellas puderem ser applicadas á nova mineração, que descobrirem, e ás condições que estão estabelecidas ou com que se costuma conceder taes autorizações.

A extracção de diamantes fica excluida desta disposição, e só poderá ser permittida por concessão especial na fórma da legislação que a regula.

18.ª

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios em sua vida dividir a mina e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente esta clausula sob pena de perda da concessão.

19.ª

Tornar-se-ha nulla a concessão, e os concessionarios perderão em favor do Estado todo e qualquer direito resultante da mesma concessão se por espaço de seis mezes os trabalhos de mineração forem suspensos, salvo se esta suspensão provier de força maior convenientemente provada. Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo de tempo que fôr absolutamente necessario a juizo do Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

20.ª

Convindo ao Governo chamar a si a empreza no fim dos trinta annos de concessão comprará aos concessionarios os instrumentos, utensis, edificações, construcções, embarcações, terras e animaes pelo preço que lhes derem dous Engenheiros nomeados á aprazimento do mesmo Governo.

21.ª

Quaesquer contestações que porventura se suscitarem entre os concessionarios de uma parte e o Governo de outra ácerca desta concessão serão definitivamente decididas sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

22.ª

Todas estas clausulas são extensivas á sociedade ou Companhia que os concessionarios organizarem ou a quem quer que elles transfirão os direitos que lhes competem em virtude desta concessão.

23.ª

Ficão dependentes da ulterior approvação do Poder Legislativo as clausulas 5.ª, 2.ª parte, 17.ª e 21.ª

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3716—DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro da Fazenda a estipular e concluir as convenções necessarias com o Banco do Brasil para a innovação do accordo celebrado entre o Governo e o mesmo Banco.

Visto o art. 1.º da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro do corrente anno, que autoriza o Governo para innovar o accordo celebrado entre o mesmo Governo e o Banco do Brasil em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, e modificar a mesma Lei e os Estatutos de 31 de Agosto de 1853; e

Cumprindo usar quanto antes dessa faculdade;

Hei por bem autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda para estipular e concluir as convenções necessarias com o Banco do Brasil para o dito effeito, guardadas as condições da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro deste anno.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3717—DE 13 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva e confirma o accordo de 11 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil.

Visto o art. 1.º e 2.º da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo; Hei por bem Approvar e Confirmar o accordo de 11 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e os Commissarios da assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil, e que baixa com o presente Decreto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Accordo celebrado entre o Governo e os Commissarios da assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil.

Aos onze dias do mez de Outubro do anno de mil oitocentos sessenta e seis, nesta Côrte e muito leal e heroica Cidade do Rio de Janeiro, e na sala do despacho do Tribunal do Thesouro Nacional, estando presentes o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o Sr. Conselheiro de Estado Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Banco, e os Srs. Conselheiro José Ildefonso de Souza Ramos, Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho, José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Conselheiro Joaquim Pereira de Faria, Conselheiro Bernardo Ribeiro de Carvalho e Militão Maximo de Souza, Commissarios do Banco por parte dos accionistas, todos devida e competentemente autorizados para o accordo de que tratão os artigos primeiro e segundo da Lei numero mil trezentos quarenta e nove de doze de Setembro do corrente anno, a saber: o Excellentissimo Sr. Ministro da Fazenda por Decreto de seis do presente mez, e os ditos Commissarios por parte dos accionistas pela acta da assembléa geral do mesmo Banco de vinte de Setembro ultimo: pelos mesmos Srs. Commissarios foi dito que em nome da assem-

bléa geral dos accionistas do Banco do Brasil, e por virtude dos plenos e illimitados poderes que lhes forão conferidos, aceitavão as condições da citada Lei para a innovação do contracto de cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres entre o Governo e o Banco, com a declaração de que na parte relativa á repartição de hypothecas fica subentendido que o Banco reserva fazer uso dessa faculdade logo que o julgar opportuno, e outrosim que se compromettião a submetter a approvação do Governo as alterações dos estatutos de trinta e um de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres na fórma das disposições em vigor; e pelo mesmo Excellentissimo Sr. Ministro da Fazenda foi dito que em nome do Governo, e por virtude do citado Decreto, aceita a presente declaração dos accionistas do Banco para todos os effeitos legaes, e especialmente para a execução da dita Lei numero mil trezentos quarenta e nove. Em testemunho do que e para constar se lavrou o presente accordo em duplicata que vai assignado pelos sobreditos Excellentissimo Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, Ministro da Fazenda, e Senhores Conselheiro de Estado Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Banco, Conselheiro José Ildefonso de Souza Ramos, Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho, José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Conselheiro Joaquim Pereira de Faria, Conselheiro Bernardo Ribeiro de Carvalho, e Militão Maximo de Souza, e sellado com as Armas do Imperio. E eu José Severiano da Rocha, Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, subscrevi. — *Z. de Góes e Vasconcellos.—F. de Salles Torres Homem. — José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho. — Joaquim Pereira de Faria.—José Pedro Dias de Carvalho.—Militão Maximo de Souza.—José Ildefonso de Souza Ramos.—C. Carneiro de Campos.—B. R. de Carvalho.*

DECRETO N. 3718 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1866.

Prorega por sete annos o prazo de duração da Caixa Commercial de Maceió, na Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Caixa Commercial de Maceió, na Provincia das Alagôas, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 10 do mez corrente tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem prorogar por sete annos o prazo de duração da referida Caixa, depois de findo o de cinco annos que lhe fôra concedido pelo Decreto n.° 2807 de 19 de Junho de 1861.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3719 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1866.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Cidade da Bagagem, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da cadêa da Cidade da Bagagem, na Provincia de Minas Geraes.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3720 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1866.

Dá execução á Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo, na parte relativa á emissão do Banco do Brasil e ao pagamento da divida do Thesouro ao mesmo Banco.

Attendendo que o Banco do Brasil deixou de gozar da faculdade de emittir notas á vista e ao portador, por terem sido aceitas as condições da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro ultimo pela Commissão da assembléa geral dos accionistas do mesmo Banco, competentemente autorizada para estipular com o Governo a novação do contracto celebrado em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, como consta do Accordo de 11 do corrente mez entre o Governo e a dita Commissão; e

Usando da faculdade que Me Confere o art. 1.º § 10 da primeira das citadas Leis;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Todo o papel, de qualquer qualidade que seja, inutilizado ou não, assignado ou por assignar, e os respectivos talões, e quaesquer outros objectos relativos á emissão do Banco do Brasil, existentes quér na Caixa Matriz, quér nas Filiaes, serão remettidos directamente á Caixa da Amortização pelo mesmo Banco.

§ 1.º Tanto o papel, como os objectos, de que trata este artigo, serão recebidos por inventario em

duplicata, ficando um em poder do Banco, e o outro na Caixa da Amortização, depois de lavrados os precisos termos.

§ 2.° O papel e os objectos inutilizados recolhidos á Caixa da Amortização, serão logo queimados na mesma Caixa com as formalidades do art. 13.

§ 3.° O papel assignado e por assignar, sobresalente da emissão effectiva da Caixa Matriz no dia 11 do corrente, e das Filiaes nas datas indicadas no art. 10, que estiver perfeito, depois de recebido pela Caixa da Amortização, será guardado na Secção de substituição em cofres especiaes, um para as notas assignadas, e outro para as notas por assignar, dos quaes serão clavicularios os mesmos Funccionarios e Empregados do Cofre da Secção.

Art. 2.° As notas do Banco recolhidas á Caixa da Amortização não poderão, sob pretexto algum, ser emittidas senão nos termos e nos casos marcados no presente Decreto.

§ Unico. Todo e qualquer Funccionario, ou Empregado da Caixa da Amortização, que emittir, ou consentir que se emittão notas, que não sejão em substituição das que, por dilaceradas, ou por outros motivos, devão ser retiradas legalmente da circulação, será punido com as penas do art. 175 do Codigo Criminal.

Art. 3.° A direcção das operações do troco e substituição e outras relativas á emissão de notas do Banco, á excepção da assignatura, compete á Junta Administrativa da Caixa da Amortização, sendo os seus membros os Adjuntos, e ficando o serviço respectivo a cargo da Secção de substituição da mesma Caixa.

Art. 4.° A substituição das notas do Banco, que por dilaceradas ou por indicio de falsificação, ou por outros motivos, devão ser retiradas legalmente da circulação, será feita com as sobresalentes, de que trata o art. 1.° § 3.°, ou com outras de nova estampa á custa do mesmo Banco.

Art. 5.° A assignatura das notas do Banco, que tiverem de entrar em circulação por substituição, nos termos dos artigos precedentes, continuará a ser feita como até agora.

§ 1.° Os volumes de notas para assignatura, feita a necessaria escripturação, serão pela Caixa da Amortização remettidos ao Banco, acompanhados de guia em duplicata com as precisas declarações

sobre a quantidade de volumes e de notas, seus numeros, series, e valores; e o Banco, para legalizar a entrega, passará o competente recibo em uma das guias, que lhe será restituida quando os devolver á Caixa.

§ 2.° A remessa das notas assignadas á Caixa da Amortização será acompanhada de uma relação dos numeros, series, valores e assignatarios das mesmas notas por estes assignada, a fim de servir para qualquer exame ulterior.

Art. 6.° Para o pagamento da quantia de 11.000:000$, a que se refere o § 1.° do art. 1.° da Lei n.° 1349 de 12 de Setembro de 1866, abrir-se-ha na Caixa da Amortização, precedendo ordem do Ministro da Fazenda, e os competentes editaes e annuncios, o trôco de notas do Banco por papel moeda até aquella importancia, fazendo a Caixa golpear e marcar com o carimbo de —*Inutilizada*— cada uma das notas, que fôr trocando, e guardando-as em cofre especial.

Art. 7.° Logo que se tenha completado o trôco da sobredita somma de 11.000:000$000, serão enviadas ao Banco as notas inutilizadas, e a Directoria do mesmo Banco dará em troco dellas quitação ao Thesouro da referida quantia, restituindo-lhe os titulos de emprestimo, a que se refere o art. 57 dos Estatutos de 31 de Agosto de 1853.

Art. 8.° A' proporção que se forem vencendo os bilhetes do Thesouro, que o Banco tem actualmente em caixa, na importancia de 3.837:700$000, serão elles pagos em notas do mesmo Banco, préviamente golpeadas e inutilizadas na Thesouraria Geral, emittindo o Thesouro em lugar dellas igual somma de papel moeda, que lhe será fornecido pela Caixa da Amortização, na fórma do art. 1.° § 5.° da citada lei de 12 de Setembro do corrente anno.

Art. 9.° Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da publicação deste Decreto, o Banco fará vender os metaes, que tiver em caixa, convertendo o producto delles em notas do mesmo Banco, que serão logo golpeadas e inutilizadas: e á medida que fôr inutilizando as ditas notas, as enviará á Caixa da Amortização com a conta da venda dos metaes.

§ 1.° A Caixa da Amortização irá, na fórma do art. 1.° § 5.° da citada lei, entregando ao Thesouro em papel moeda quantia igual á das notas inutilizadas que fôr recebendo, em virtude deste artigo.

§ 2.° Findo o prazo de seis mezes marcado neste

artigo, a Caixa da Amortização remetterá ao Thesouro a demonstração das notas inutilizadas, e bem assim a conta do producto dos metaes empregado no resgate das referidas notas.

Art. 10. Os metaes existentes nas Caixas Filiaes do Banco do Brasil serão tambem vendidos no prazo de seis mezes, contados do dia em que os Presidentes das respectivas Provincias lhes communicarem cópia authentica deste Decreto; e o producto delles, convertido em notas das mesmas Caixas, na fórma do artigo antecedente, e as ditas notas, á proporção que forem inutilizadas, serão recolhidas com a conta da venda dos metaes á Thesouraria de Fazenda, que as remetterá ao Banco, e este á Caixa da Amortização.

Art. 11. O Ministro da Fazenda, ouvindo a Directoria do Banco, determinará a relação entre a quantidade de notas da Caixa Matriz, e a de cada uma das Filiaes, que devem ser resgatadas com o producto da reserva metallica do mesmo Banco; podendo este fazer transportar de umas para outras Caixas a porção de moeda metallica (ou o seu valor em papel moeda), que julgar necessaria para aquelle effeito.

Art. 12. O Banco remetterá tambem á Caixa da Amortização, préviamente golpeadas e inutilizadas, as notas que resgatar, em virtude do § 6.º art. 1.º da citada Lei de 12 de Setembro, e cuja importancia será annualmente fixada por Decreto do Governo, na razão de 5 a 8 % da emissão do mesmo Banco que restar na circulação, depois de executadas as disposições dos arts. 6.º, 8.º, 9.º e 10.º

Art. 13. A queima das notas substituidas ou inutilizadas será feita no Banco e em presença de um delegado do Governo, a das que tratão os arts. 6.º e 8.º; e a das outras na Caixa da Amortização, perante a Junta respectiva e um representante do Banco; precedendo os competentes editaes e annuncios, e lavrando-se os precisos termos em duplicata para o Banco e para o Governo, ou para a Caixa da Amortização.

Art. 14. Quando se tiver de proceder a substituição de notas do Banco, annunciará a Caixa da Amortização, por editaes affixados nos lugares publicos, e transcriptos repetidas vezes nos periodicos, o prazo em que deva terminar a dita substituição, do qual prazo em diante as notas só serão substituidas du-

rante dez mezes com o desconto de dez por cento em cada mez até ficarem sem valor algum, na fórma do art. 5.º da Lei n.º 54 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 15. O abatimento ou valor total das notas não substituidas no prazo legal reverterá em beneficio do Banco.

Art. 16. Logo que começar o desconto na fórma dos artigos antecedentes, serão as notas trocadas no Banco e nas respectivas Caixas Filiaes pelo valor que tiverem, e remettidas pelo Banco á Caixa da Amortização, que as trocará por outras de valor nominal equivalente.

Art. 17. As operações, de que trata o presente Decreto, nada tem de commum no Thesouro, Thesourarias de Fazenda e Caixa da Amortização, com as da divida publica fundada, e substituição do papel moeda, e a respectiva escripturação será inteiramente separada e distincta.

§ Unico. Na escripturação relativa ao troco e substituição das notas do Banco observar-se-hão as regras estabelecidas para operações identicas do papel moeda.

Art. 18. A responsabilidade dos Empregados da Caixa da Amortização pelos valores consistentes em notas e outros objectos da emissão do Banco do Brasil, seus deveres e obrigações, e o methodo para o troco e substituição das notas, reger-se-hão pelas disposições dos Regulamentos e Decisões do Governo sobre o troco, substituição e resgate do papel moeda.

Art. 19. O Thesoureiro e mais Empregados da Secção de substituição da Caixa da Amortização, obrigados a fiança, ratificaráõ, para os effeitos do presente Decreto, e dentro do prazo que lhes fôr marcado, a que houverem prestado á Fazenda Publica.

Art. 20. Se os Empregados da Secção de substituição não bastarem ás operações, de que trata este Decreto, o Ministro da Fazenda nomeará interinamente os que forem indispensaveis, preferindo os Empregados de Repartição extincta e Aposentados, e arbitrando-lhes gratificações razoaveis.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do

Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3721—DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Crêa uma cadeira de geometria na Villa de Santa Cruz da Provincia de Goyaz.

Attendendo á clausula testamentaria com que o Dr. João Gomes Machado Corumbá deixou a Nação Brasileira por universal herdeira dos bens que ficárão por sua morte, de ser o cabedal proveniente dos mesmos bens applicado ao ensino da geometria na Capital, ou na Villa de Santa Cruz da Provincia de Goyaz, ou em ambas as povoações, sob a immediata direcção do Governo; e outrosim, attendendo a que na dita Capital já existe uma cadeira daquella disciplina, instituida pela respectiva Assembléa Provincial: Hei por bem, para cumprimento da referida clausula, crear uma cadeira de geometria na sobredita Villa de Santa Cruz, a qual será provida por meio de concurso na fórma da Legislação em vigor.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 3722 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1866.

Approva instrucções para o concurso aos lugares de alumnos pensionistas do Hospital de Marinha da Côrte.

Estando demonstrada a conveniencia de serem preenchidos, mediante concurso, os lugares de alumnos pensionistas do Hospital de Marinha da Côrte, de que trata o Decreto n.° 1981, de 30 de Setembro de 1857, Hei por bem approvar, para esse fim, as instrucções, que com este baixão, assignadas por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Instrucções mandadas observar por Decreto desta data.

As vagas de alumnos pensionistas ordinarios do Hospital de Marinha da Côrte serão d'ora em diante preenchidas por meio de concurso, observando-se as seguintes instrucções:

Art. 1.° Os alumnos das Faculdades de Medicina, que estiverem nas condições dos arts. 28 e 29 do plano de organização do Corpo de Saude da Armada, approvado pelo Decreto n.° 1981, de 30 de Setembro de 1857, poderão inscrever-se, para o concurso dos lugares vagos de alumnos pensionistas ordinarios, na Secretaria do Corpo de Saude, onde apresentarão os documentos exigidos no art. 29, acima citado.

Art. 2.° Para a inscripção, de que trata o artigo antecedente, haverá na Secretaria um livro, que será unicamente destinado a esse fim.

Art. 3.° O tempo marcado para inscripção será de 30 dias, contados da data da vaga; findo esse prazo será encerrada pela assignatura do Chefe do Corpo de Saude.

Art. 4.° Para julgamento das habilitações dos candidatos, haverá uma commissão composta da Junta de Saude, e de mais dous Medicos, de graduação superior, nomeados pelo Chefe do Corpo de Saude.

Art. 5.° Esta commissão será presidida pelo Chefe do Corpo de Saude, ou por quem suas vezes fizer, servindo-lhe de Secretario o do mesmo Corpo.

Art. 6.° Na vespera do dia em que se houver de proceder ás provas do concurso, a commissão julgadora reunir-se-ha e resolverá sobre o numero, natureza e importancia das questões, que devem fazer objecto do mesmo concurso.

Art. 7.° As provas do concurso constarão de observações de um doente, que será o mesmo para dous candidatos; de uma questão pratica, que, sendo commum a todos, será tirada á sorte pelo primeiro inscripto. Esta questão poderá ser substituida pela applicação de um apparelho, ou por uma operação sobre cadaver.

Art. 8.° Cada candidato terá meia hora para observar o doente, meia hora para escrever a observação, e duas horas para desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 9.° Findas as provas, retirar-se-hão os candidatos, e a commissão de julgamento procederá á votação, por escrutinio secreto, pelo modo seguinte:

Art. 10. Distribuir-se-hão pelos membros da commissão de julgamento uma porção de cedulas em branco, e tantas series de tres cedulas, quantos forem os nomes dos candidatos, contendo cada uma dessas series o nome de um delles; devendo ser umas e outras de igual tamanho e do mesmo papel.

Art. 11. Feito isto, passar-se-ha á votação da preferencia sobre aquelle que deve occupar o primeiro lugar da lista, que tem de ser apresentada ao Governo; lançando cada um dos Juizes na urna o nome do candidato que julgar neste caso, ou uma cedula em branco, se a nenhum considerar habilitado.

Art. 12. Se houver maioria absoluta de cedulas em branco, entender-se-ha que nenhum dos concurrentes está habilitado, e se dará por terminada a votação.

Art. 13. No caso contrario será collocado no respectivo lugar aquelle que tiver maioria absoluta de votos.

Art. 14. Se nenhum dos candidatos reunir essa maioria, correrá o escrutinio sobre os tres mais vo-

tados; e, se ainda assim não se der maioria absoluta, proceder-se-ha a terceiro escrutinio sómente sobre aquelles que no segundo houverem obtido, pelo menos, a terça parte dos votos.

Se na terceira votação não apparecer maioria absoluta, ficará entendido que nenhum dos candidatos está habilitado, salvo o caso previsto no art. 16.

Art. 15. Designado o concurrente, a quem compita o primeiro lugar na lista, seguir-se-ha o mesmo processo para cada um dos que devem occupar os outros lugares.

Art. 16. No caso de empate proceder-se-ha a novo escrutinio, e será incluido na lista, em lugar competente, aquelle que tiver maioria.

Art. 17. Finda a votação, o Secretario, em acto continuado, lavrará uma acta referindo todas as circumstancias occorridas, e fará a lista dos candidatos, na ordem em que os tiver collocado a sorte.

Tanto a acta como a lista serão assignadas pelos membros da commissão julgadora, depois do que serão remettidas pelo Presidente ao Ministro da Marinha.

Art. 18. O concurso terá lugar em uma das salas do Hospital de Marinha da Côrte.

Art. 19. Os candidatos aos lugares de alumnos pensionistas não poderão inscrever-se para o concurso, sem que tenhão sido inspeccionados pela Junta de Saude, a qual declarará se elles estão nas circumstancias exigidas na 4.ª condição do art. 2.º do citado plano de organização.

No caso contrario não serão admittidos ao concurso.

Art. 20. Os alumnos pensionistas extranumerarios, quando houverem de entrar para a classe dos ordinarios, serão sujeitos ao concurso estabelecido nos artigos antecedentes; devendo, porém, em igualdade de circumstancias, ser preferidos a quaesquer outros concurrentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1866.—*Affonso Celso de Assis Figueirêdo.*

DECRETO N. 3723 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1866.

Eleva a oito o numero das Companhias do Batalhão de Infantaria n.º 12 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a oito o numero das Companhias do Batalhão de Infantaria numero doze, organizado no Municipio da Cachoeira da Provincia da Bahia.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto numero novecentos oitenta e um de oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, na parte em que creou o referido Batalhão com seis Companhias.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3724 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1866.

Crêa um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na freguezia dos Humildes, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na freguezia dos Humildes, da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Muni-

cipio da Feira de Santa Anna, da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria, com quatro companhias, e a designação de cento e vinte do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

O Senador João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3725 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1866.

Modifica a segunda condição que baixou com o Decreto n.º 3633 de 13 de Abril de 1866.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, Hei por bem modificar a condição 2.ª do Decreto n.º 3633 de 13 de Abril do corrente anno, relativo á incorporação de uma Companhia, que tem por fim a construcção de carris de ferro nesta Capital para o serviço de transporte de passageiros e conducção de generos para o Jardim Botanico, e Approvar as que com este baixão, assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nococios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Os carros que transitarem pela linha principal partirão na ida da rua Direita na embocadura da rua do Ouvidor pelas ruas Sete de Setembro e Latoeiros, Largo da Carioca, ruas da Guarda Velha, Ajuda e Passeio, largo da Lapa, ruas da Lapa e Gloria, largo do Valdetaro, ruas do Cattete, do Marquez de Abrantes, praia do Botafogo até a juncção com a rua de S. Joaquim; e na volta partirão da praia de Botafogo, esquina da rua de S. Joaquim, seguirão pela mesma praia, Caminho Velho do Botafogo, largo do Cattete, rua do Cattete, largo do Valdetaro, cáes novo da Gloria, beco do Campo dos Frades, ruas do Passeio, Ajuda, Ourives, Assembléa, e Misericordia, até o ponto da partida na rua Direita.

2.ª A distancia entre um e outro trilho será reduzida a quatro pés e oito e meia pollegadas; nos lugares onde houver via dupla, o espaço entre as duas linhas será apenas de dous pés e seis pollegadas; e a maior largura dos carros será limitada a seis pés e seis pollegadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1866.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3725 A—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1866.

Concede liberdade gratuita aos escravos da Nação designados para o serviço do exercito.

Hei por bem Ordenar que aos escravos da Nação que estiverem nas condições de servir no exercito se dê gratuitamente liberdade para se empregarem naquelle serviço; e, sendo casados, estenda-se o mesmo beneficio ás suas mulheres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N. 3726 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Eleva á categoria de Batalhão a primeira Secção de Batalhão de reserva da Guarda Nacional da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Batalhão com seis companhias, e a designação de primeiro, a Secção de Batalhão numero um do serviço da reserva da Guarda Nacional da Provincia de Mato Grosso.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e seis, de dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3727—DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Marca o ordenado annual de cento e cincoenta mil réis ao carcereiro da cadêa da Villa da Barra de S. João na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e cincoenta mil réis ao carcereiro da cadêa da Villa da Barra de S. João, na Provincia do Rio de Janeiro.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3728 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 2.604:416$563, para occorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, com a Estrada de ferro de D. Pedro II.

Convindo providenciar sobre os meios de occorrer ás despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, com a Estrada de ferro de D. Pedro II, que hoje pertence ao Estado; Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros; e na conformidade do que dispõe o § 3.º art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850: Hei por bem Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de dous mil seiscentos e quatro contos quatrocentos e dezaseis mil quinhentos sessenta e tres réis, constante da de-

monstração junta, a fim de ser applicada ás referidas despezas durante aquelle exercicio ; devendo este credito ser incluido na Proposta, que opportunamente será presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração das despezas feitas e por fazer, durante o exercicio de 1866—1867, com a Estrada de ferro de D. Pedro II, a que se refere o Decreto desta data.

TRAFEGO.		
Importancia necessaria para a conservação ordinaria da linha, estações, machinas e wagons.....	218:000$000	
Dita idem para reparos, reconstrucções na linha, estações, etc.....	57:800$000	
Dita idem para novas edificações precisas ao trafego.....	59:000$000	
Dita idem para o trafego propriamente dito.....	263:390$000	
Dita idem para material e objectos de consumo.....	295:000$000	
		893:190$000
CONSTRUCÇÃO.		
2.ª *Secção.* Saldo da conta de Jacob Humbird, empreiteiro das Divisões 16 e 17...	301:101$563	
3.ª *Secção.* Capital e juros a diversos empreiteiros.....	155:139$229	
Escavações, aterros e alvenarias.....	183:855$371	
Estações e reservatorios d'agua.....	127:000$000	
Assentamento de trilhos, e telegraphos	156:130$300	
Cercas.....	80:000$000	
Superstructura de pontes	83:888$510	
Dormentes.....	129:424$985	
Engenharia.....	64:493$000	
Eventuaes.....	20:068$605	
		1.301:101$563
TREM RODANTE.		
Importancia precisa para cinco locomotivas.....	174:625$000	
Dita idem para cem carros de cargas.	140:500$000	
Dita idem para quinze ditos de passageiros.....	60:000$000	
		375:125$000
Despezas da administração central.....		35:000$000
	Total...	2.604:416$563

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1866.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3729— DE 10 DE NOVEMBRO DE 1866.

Crêa nos Termos de Pirassununga e Bethlem do Descalvado, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. unico. Fica creado nos Termos de Pirassununga e Bethlem do Descalvado, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3730 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1866.

Marca o ordenado annual de 125$000 ao carcereiro da cadêa da Cidade de Mamanguape, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de 125$000 ao carcereiro da cadêa da Cidade de Mamanguape, na Provincia da Parahyba.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3731 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 35:413$700 para as despezas que, durante o exercicio de 1865—1866, forão autorizadas e feitas com a Exposição Nacional.

Convindo providenciar sobre os meios de occorrer ás despezas autorizadas e feitas durante o exercicio de 1865—1866, com as exposições de productos agricolas, industriaes e de bellas-artes, que tiverão lugar nesta Côrte e nas Provincias; Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros; e na conformidade do que dispõe o §3.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850: Hei por bem abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario da quantia de trinta e cinco contos quatrocentos e treze mil e setecentos réis para cobrir as despezas constantes da demonstração junta, as quaes forão feitas com tal serviço durante o referido exercicio; devendo este credito ser incluido na proposta, que opportunamente será presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração das despezas autorizadas e feitas com as exposições na Côrte e nas Provincias durante o exercicio de 1865—1866, e a que se refere o Decreto desta data.

CÔRTE.		
Importancia entregue ao Presidente da Commissão Directora da Exposição Nacional para os respectivos gastos (Av. de 23 de Fevereiro de 1866).....	2:000$000	
Dita idem á Typographia Nacional por impressões para o serviço da Exposição, durante os mezes de Abril, Maio e Junho de 1866. (Av. de 4 de Julho do dito anno.	1:663$700	
		3:663$700
PROVINCIAS.		
Dita que foi posta á disposição das Presidencias das Provincias para as despezas com as respectivas exposições. (Aviso de 27 de Fevereiro de 1866).....	21:000$000	
Dita, com que forão augmentados os creditos concedidos ás Provincias de S. Pedro, Pará e Amazonas.....	10:750$000	
		31:750$000
	Total.....	35:413$700

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3732 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 42:768$800 para cobrir o deficit, que se verifica na verba—Illuminação Publica—do exercicio de 1865—1866.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 9.° art. 8.° da Lei do Orçamento n.° 1245 de 28 de Junho de 1865 para os gastos com a verba—Illuminação Publica—durante o exercicio de 1865—1866, e Tendo Ouvido o Meu Gonselho de Ministros: Hei por bem, na fórma do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de quarenta e dous contos setecentos sessenta e oito mil e oitocentos réis para cobrir o deficit que se verifica na dita verba, como se vê da demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente approvado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Demonstração da despeza feita com a verba Illuminação Publica pertencente ao exercicio de 1865—1866, e a que se refere o Decreto desta data.

LEI N. 1245 DE 28 DE JUNHO DE 1865, § 9.º ART. 8.º			CAMBIOS.	CONSUMO.	PAGAMENTO SEGUNDO OS CAMBIOS.	TOTAL.
Illuminação a gaz.				h. m.		
Importancia paga á respectiva Companhia pela illuminação desta Cidade.....	1865	Julho.....	23 3/8	1.886.846, 56	58:845$407	
		Agosto.....	23 7/8	1.808.305, 4	55:214$842	
		Setembro ...	25 1/2	1.659.762, 8	47:449$669	
		Outubro.....	27	1.610.712, 12	43:489$229	
		Novembro ..	25 3/4	1.476.406, 46	41:798$078	
		Dezembro...	25 5/8	1.480.953. 12	42:131$312	
Importancia paga á respectiva Companhia pela illuminação desta Cidade.....	1866	Janeiro	25 1/2	1.493.917, 26	44:451$670	
		Fevereiro ...	25	1.418.657, 32	41:368$053	
		Março	26	1.680.130, 58	47:108$287	
		Abril	25	1.723.737, 56	50:264$197	
		Maio.....	23 1/2	1.368.028. 10	57:948$617	
		Junho	24	1.850.518, 2	56:209$484	
						586:278$845
Importancia paga á respectiva Companhia pela illuminação do Passeio Publico....	1865	Julho.....	25 1/8	14.900 pés c.	174$734	
		Agosto.....	26 5/8	14.000 » »	156$977	
		Setembro.. Outubro... Novembro.	25 1/2	44.000 » »	500$951	
		Dezembro...	25 5/8	11.000 » »	136$121	
Importancia paga á respectiva Companhia pela illuminação do Passeio Publico....	1866	Janeiro	24 3/4	15.100 » »	175$181	
		Fevereiro....	24 3/4	12.300 » »	146$545	
		Março .... Abril ..... Maio.....	24	43.500 » »	415$900	
		Junho	.....	12.700 » »	143$600	
						1:850$009
Importancia paga á respectiva Companhia pela illuminação ao redor da Estatua Equestre do Senhor D. Pedro I, em dia de Festa Nacional.....					.....	14$209
Illuminação a azeite.						
Dita idem, aos empregados desta illuminação, durante o exercicio, inclusive cavalgadura para o Administrador....					6:725$497	
Dita idem, no dito exercicio, pelos gastos com esta illuminação.....					10:684$600	17:410$097
						605:553$160
				Credito da Lei.....		562:784$360
				Deficit		42:768$800

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1866. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3733—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de algumas verbas deficientes do exercicio de 1865—1866 a quantia de 634:513$437, tiradas das sobras dos §§ 1.º, 3.º, 4.º, 10, 11, 13 e 17, art. 8.º da respectiva Lei do Orçamento.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 14 e 15 do art. 8.º da Lei do Orçamento n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, pertencente ao exercicio de 1865—1866, para as despezas com as verbas — Telegraphos e Terras Publicas e Colonisação; e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de seiscentos e trinta e quatro contos quinhentos e doze mil quatrocentos e trinta e sete réis, que será tirada das sobras das verbas a que se referem os §§ 1.º, 3.º, 4.º, 10, 11, 13 e 17 do mencionado art. 8.º, o que tudo se vê das duas demonstrações juntas; dando-se disto conhecimento á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 1.—Demonstração das despezas feitas durante o exercicio de 1865—1866, com as verbas dos §§ 14 e 15 art. 8.º da Lei do Orçamento n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, a que se refere o Decreto desta data.

§ 14.		
Telegraphos.		
Importancia paga e por pagar dos gastos com os telegraphos já estabelecidos, e com a nova linha electrica para o Sul, cujos trabalhos forão começados dentro do referido exercicio.....	689:541$726	
Credito da Lei.....	116:558$120	
Deficit.....	.....	572:983$606
§ 15.		
Terras publicas e colonisação.		
Dita idem idem dos gastos com o serviço da colonisação, e medição, em grande escala, de terras publicas para emigrantes.	632:628$831	
Credito da Lei.....	571:100$000	
Deficit.....	.....	61:528$831
	Total....	634:512$437

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

N. 2.— Demonstração das quantias que de differentes §§ do art. 8.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, tem de ser transportadas para as verbas deficientes dos §§ 14 e 15 do mencionado art. 8.º, exercicio de 1865—1866, e a que se refere o Decreto desta data.

Importancia que tem de ser deduzida nas seguintes verbas:	
Do § 1.º Secretaria de Estado.....	20:000$000
» » 3.º Melhoramento da Agricultura..	86:000$000
» » 4.º Descobrimento e exploração de minas.....	10:000$000
» » 10. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	36:512$437
» » 11. Obras publicas geraes e auxilio ás provinciaes.....	90:000$000
» » 13. Limpeza e irrigação da Cidade.	50:000$000
» » 17. Subvenção ás companhias de navegação.....	342:000$000
Total....	634:512$437

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3734 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Altera a organização dos batalhões de infantaria n.º 77 e 78 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão elevados a oito companhias os batalhões de infantaria numero setenta e sete e setenta e oito do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes; revogado nesta parte o Decreto n.º 1974 de 9 de Setembro de 1857.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3735 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional no Municipio de Passos, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio de Passos, da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior do mesmo Municipio, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de cento e um do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3736 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Altera a organização do batalhão n.º 79 da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reduzido a seis companhias o batalhão de infantaria numero setenta e nove da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, actualmente organizado com oito companhias, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1974 de 9 de Setembro de 1857.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3737 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Desliga do Commando Superior de Jacuhy, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Passos, da mesma Provincia, e organiza com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior de Jacuhy, da Provincia de Minas Geraes, a Guarda Nacional do Municipio de Passos, da mesma Provincia, e com ella organizado um novo Commando Superior, formado dos batalhões de infantaria numero setenta e nove e cento um do serviço activo, e da secção de batalhão numero vinte quatro do serviço da reserva.

Art. 2.° Fica revogada nesta parte o Decreto n.° 1974 de 9 de Setembro de 1857.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3738 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Autoriza a Companhia de Carris de Ferro do Jardim Botanico a transferir suas acções a uma Companhia estrangeira.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, incorporador da Companhia de Carris de Ferro do Jardim Botanico, e Conformando-Me por Minha immediata Resolução de 10 do corrente com o pa-

recer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Outubro ultimo, Hei por bem Autorizar a referida Companhia para transferir suas acções a uma Companhia estrangeira, sob a condição de que esta se comprometterá a satisfazer todos os onus e obrigações que actualmente estão a cargo da Companhia peticionaria, e bem assim a alargar as ruas por onde tenhão de passar os carris de ferro da mesma Companhia, se por ventura fôr mudada, a seu pedido, a direcção respectiva que já se acha decretada.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1866, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3739 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1866.

Approva com alterações, os Estatutos do Banco do Brasil reformados em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro do corrente anno.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil, e de accordo com a Minha Imperial Resolução de 19 deste mez, Tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Approvar os Estatutos, que vão abaixo publicados, do mesmo Banco, reformados em virtude da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro e do Regulamento n.º 3720 de 18 de Outubro ultimo, com as seguintes alterações:

1.ª No art. 15, substituão-se as palavras—achando-se representada a 5.ª parte do capital social—por est'outras — achando-se reunidos dous terços ao menos de seus membros.

2.ª Substitua-se o art. 39 pelos §§ 11 e 13 do art. 2.º da Lei de 22 de Agosto de 1860.

3.ª No art. 44, em vez de —dous— diga-se—tres.

4.ª Supprima-se a ultima parte do § 6.º do art 47.

5.ª No § 8.º do mesmo artigo, supprimão-se as palavras—ou estrangeiras.

6.ª Substitua-se o art. 48 pelo seguinte:

« O Banco não poderá fazer outras operações além das designadas nestes Estatutos. »

7.ª Substituão-se as palavras do § 6.º do art. 55 —quando esta fôr superior ao valor realizado das mesmas acções—pelas seguintes—não devendo computar-se para se calcular este abatimento o excesso do valor venal sobre o valor nominal das mesmas acções.

8.ª Supprimão-se nesse mesmo paragrapho as palavras—comprehendendo-se as do proprio Banco.

9.ª No art. 59, em lugar das palavras—as operações de cambio —diga-se—as operações de cambio com as praças do Imperio, de que trata o § 8.º do art. 47.

10. No art. 79, em lugar das palavras —para que o Banco declare definitivamente a época em que deve começar a fazer uso da faculdade relativa á Repartição de hypothecas, não podendo depois adiar por mais de tres mezes a execução da lei nesta parte — diga-se— para que o Banco comece a fazer uso da faculdade relativa á Repartição hypothecaria.

11. No art. 82, em lugar das palavras —cujo Presidente e mais membros exerceráõ suas respectivas funcções até a reunião ordinaria da mesma assembléa de 1869 —diga-se— cujo membros exerceráõ suas respectivas funcções até a reunião ordinaria da assembléa de 1868, e o presidente até a de 1870.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Estatutos para o Banco do Brasil.

TITULO I.

DO BANCO DO BRASIL.

Art. 1.° O Banco, que actualmente existe na Cidade do Rio de Janeiro sob a denominação de Banco do Brasil, fica convertido, conservando o mesmo nome, em Banco de deposito e descontos e de emprestimo sobre hypothecas.

Sua duração é prorogada até 31 de Dezembro de 1886.

Art. 2.° Seu fundo capital de 33.000:000$000, dividido em 165.000 acções de 200$000 cada uma, poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas com autorização do Governo.

Art. 3.° No caso de augmento do capital os accionistas das novas acções, que não effectuarem seus pagamentos com a devida pontualidade nos prazos marcados pela Directoria do Banco, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realizadas, podendo a Directoria dispôr das acções que cahirem em commisso.

Exceptuão-se todavia os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 4.° O Banco constitue uma companhia anonyma, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 5.° A transferencia das acções sómente se opera por acto lançado nos registros do Banco, com assignatura do proprietario ou de seu procurador com poderes especiaes, observando-se o que dispõe o art. 2.° § 24 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 6.° O Banco poderá, precedendo autorização do Governo, continuar a estabelecer Caixas filiaes ou converter as existentes em Agencias, e crear novas Caixas ou Agencias nos lugares onde as necessidades do commercio as exigirem.

Art. 7.° Os estatutos das Caixas filiaes ou Agencias serão organizados pela Directoria do Banco, e submettidos á approvação do Governo.

Art. 8.° Dos lucros liquidos do Banco, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduziráõ 18 °/. para um novo fundo de reserva, emquanto este fundo não se elevar a 30 °/. do capital effectivo do Banco, como dispõe a Lei de 12 de Setembro de 1866 art. 1.° § 3.°; a somma precisa para um dividendo na razão de 9 a 10 °/. ao anno, que será distribuido aos accionistas, e 4 °/. da importancia do dividendo para retribuição da Directoria.

Depois de feitas estas deducções, o que exceder será destinado a coadjuvar a amortização dos notas do Banco, que ficão em circulação na fórma e pelo modo que determina a citada Lei no art. 1.° § 6.°, e o Decreto n.° 3720 de 18 de Outubro de 1866, expedido para a execução da mesma Lei.

Se acontecer que o excedente destinado para a amortização das notas seja superior á importancia annual da mesma amortização, neste caso sómente, as sobras que houver serão applicadas ao augmento proporcional do dividendo e da retribuição da Directoria.

TITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DO BANCO.

Art. 9.° A assembléa geral do Banco será representada pelos 200 maiores accionistas, como taes inscriptos nos registros do Banco seis mezes pelo menos antes da sua reunião ordinaria ou extraordinaria.

Na primeira reunião porém da assembléa geral, depois de approvada esta reforma, terão voto os accionistas que se acharem inscriptos na data da Lei de 12 de Setembro de 1866 a quem competir pelo numero de suas acções fazer parte da mesma assembléa.

Art. 10. A Directoria do Banco organizará com a necessaria antecedencia, antes da convocação da assembléa geral, a lista dos sobreditos accionistas, para ser publicada conjunctamente com o edital de convocação.

Na mesma occasião organizará, e fará publicar do mesmo modo, outra lista supplementar dos cem maiores accionistas que se seguirem aos da primeira lista, e residirem na Cidade do Rio de Janeiro, com tanto que se achem inscriptos nos registros do Banco do mesmo modo que os da primeira lista.

Art. 11. Concorrendo dous ou mais accionistas para a admissão na lista, será preferido o que tiver prioridade na ordem da inscripção nos registros do Banco, e dando-se igual antiguidade, a sorte decidirá a preferencia.

Art. 12. Não poderão fazer parte da assembléa geral, nem serão inscriptos na lista de que trata o art. 10, os accionistas pelas acções que possuirem caucionadas.

Art. 13. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas para formar casa uma hora depois da que tiver sido marcada para a reunião da assembléa geral, serão convidados tantos accionistas da lista supplementar que presentes se acharem, quantos bastem para formar casa, preferindo-se sempre os que possuirem maior numero de acções.

Os accionistas assim convidados, que tomarem assento na assembléa geral, só deixarão seus lugares no caso de completar-se o numero de 200 accionistas pelo comparecimento dos inscriptos na primeira lista durante as sessões da reunião para que tiverem sido convidados.

Art. 14. Durante os 8 dias, que precederem ao da reunião da assembléa geral, ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 15. A assembléa geral, poderá deliberar legalmente achando-se reunida maioria absoluta.

Quando porém a convocação tiver por objecto a reforma dos estatutos, ou a deliberação sobre o caso de que trata o art. 20 § 5.º destes estatutos, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representada a 5.ª parte do capital social.

Art. 16. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

§ 1.º Os tutores por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de qualquer firma ou corporação, com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para serem incluidos na lista dos votantes.

Os documentos comprobatorios, para que produzão

seu effeito, deverão ser apresentados na Secretaria do Banco oito dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, e terão vigor nas extraordinarias até Julho do anno seguinte.

Art. 17. Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

Cada cem acções dão direito a um voto.

Mas nenhum accionista terá mais de tres votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Art. 18. Os accionistas que forem convocados para fazer parte da assembléa geral como effectivos ou como supplentes, ainda que possuão numero menor de cem accões, terão todavia um voto na mesma assembléa.

Art. 19. Todos os accionistas, embora não façao parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, com tanto que se conservem como espectadores e em lugar separado.

Art. 20. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

§ 2.° Approvar, rejeitar ou modificar o Regulamento interno organizado pela Directoria.

§ 3.° Julgar as contas annuaes.

§ 4.° Eleger o Presidente e os Membros da Directoria e Commissão de contas.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade dos Membros da Directoria.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha sob a presidencia do Presidente do Banco, ordinariamente no mez de Julho e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.° Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções formem ao menos um decimo do fundo capital do Banco.

§ 2.° Quando a Directoria o julgar necessario.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 22. Em cada reunião nomeará a assembléa geral por acclamação, sobre proposta do Presidente, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente, e redigir as actas.

Art. 23. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio, e balanço do estado do Banco, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma commissão composta de cinco accionistas possuidores de cem ou mais acções.

Art. 24. A esta commissão serão franqueados todos os livros e cofres do Banco, sem excepção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame, e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda de 60 dias, para que esta assim informada delibere sobre a gestão da Directoria, e proceda logo depois á eleição ou substituição do Presidente e Directoria nos casos e pela fórma determinada nestes estatutos.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

Art. 25. A administração do Banco será composta de um Presidente, e, na sua falta ou impedimento, de um Vice-Presidente, e de nove Directores.

Art. 26. Todos os membros da administração do Banco, excepto o Vice-Presidente, serão eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, procedendo-se em primeiro lugar á eleição do Presidente e depois á dos Directores.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo, entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No segundo escrutinio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 27. Tanto o Presidente como os Directores só poderão ser eleitos d'entre os accionistrs do Banco possuidores de cem ou mais acções, registradas quatro mezes pelo menos antes da eleição.

Na primeira eleição sómente, a que se proceder em virtude destes estatutos, poderão ser votados os

accionistas que possuirem o numero de acções acima determinado, qualquer que seja a data de sua inscripção nos registros do Banco.

Art. 28. Não poderão exercer conjunctamente os cargos de Presidente e Directores accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, e os parentes por consaguinidade até o 2.º gráo, e os socios das firmas sociaes.

E não poderão ser eleitos os credores pignoraticios, se não possuirem acções proprias, nem os impedidos de commerciar segundo as disposições do respectivo Codigo.

Art. 29. Recahindo a escolha da assembléa em pessoas, que reunão qualquer dos impedimentos mencionados na 1.ª parte do artigo precedente, serão declarados nullos os votos que recahirem no menos votado, e proceder-se-ha em acto successivo á nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 30. Nenhum dos eleitos de que trata o art. 27 poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar no Banco cem acções, que serão inalienaveis emquanto durarem suas respectivas funcções, e até seis mezes depois que cessar o seu exercicio do lugar.

Art. 31. A nenhum dos membros da Directoria, inclusive o Presidente, é permittido deixar de exercer por mais de quatro mezes as funcções do seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 32. Para preencher os lugares dos Directores fallecidos ou impedidos por mais de 30 dias, ou que resignarem o cargo, escolherá a Directoria outros tantos accionistas que estiverem nas condições de elegibilidade para o cargo de Director.

O exercicio dos escolhidos na fórma deste artigo não durará todavia além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, á excepção dos que substituirem os impedidos por mais de 30 dias, cujo exercicio cessará logo que os substituidos se apresentem, com tanto que seja dentro dos quatro mezes de que trata o artigo precedente.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

Art. 33. Compete á Directoria:

§ 1.° Deliberar sobre as medidas concernentes á substituição, resgate e amortização das notas que restarem em circulação, e sobre as condições de todos os contractos.

§ 2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos, ou emprestimos sobre penhores.

§ 3.° Determinar o minimo e maximo das taxas dos descontos, e os do premio do dinheiro que receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os descontos e emprestimos, observando as regras estabelecidas nestes estatutos.

§ 4.° Organizar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

§ 5.° Nomear e demittir todos os empregados.

§ 6.° Propor á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento os abusos que tiverem occorrido na administração do Banco.

§ 7.° Organizar o regulamento interno de accordo com os estatutos, e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

§ 8.° Approvar o relatorio das operações e estado do Banco, e o balanço que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral.

§ 9.° Eleger o Vice-Presidente na fórma do art. 45.

Art. 34. A Directoria reunir-se-ha uma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar, estando presentes seis Directores, além do Presidente, salvo nos casos exceptuados nestes estatutos.

Art. 35. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, mas quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na sessão seguinte, e se ainda nesta sessão houver empate, terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 36. A Directoria terá um Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 37. Os Directores serão divididos em tres secções segundo a classificação dos trabalhos do Banco, para que estes sejão dirigidos e inspeccionados mais immediatamente.

Art. 38. Além do que fica disposto no artigo precedente, e das commissões que forem designadas no regulamento interno, haverá effectivamente no Banco em serviço uma commissão de descontos, composta de tres Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes estatutos, e se offerecem a necessaria garantia, e bem assim de dirigir e fiscalizar todas as operações do Banco sem prejuizo das attribuições que a este respeito competem ao Presidente.

Os Directores alternaráõ neste serviço, conforme a ordem em que tiverem sido eleitos, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos.

Art. 39. Os Directores serão renovados biennalmente, procedendo-se em primeiro lugar á reeleição de seis d'entre os existentes, a qual será obrigatoria, e em segundo lugar á eleição dos tres restantes que poderão tambem ser reeleitos ou substituidos.

Art. 40. Os membros da Directoria, incluido o Presidente, perceberáõ uma porcentagem de 4 °/₀ em compensação do seu trabalho, calculados sobre o valor dos dividendos semestraes, e repartidos com igualdade por cedulas de presença, que serão entregues diariamente ao Presidente e a cada um dos membros da commissão de descontos, e nos dias de sessão ordinaria ou extraordinaria da Directoria aos Directores que a ellas assistirem, mas de modo que nenhum receba duas ou mais cedulas de presença no mesmo dia.

O modo pratico da entrega das cedulas será determinado no regulamento interno.

Os serviços extraordinarios e não previstos nestes estatutos, que forem prestados ao Banco por qualquer dos membros da Directoria, serão retribuidos, se o exigirem, a arbitrio da mesma Directoria, com tanto porém, que essa retribuição seja tirada dos 4 °/₀ marcados neste artigo.

Art. 41. O Presidente, o Vice-Presidente e os outros membros da Directoria do Banco são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem ao estabeleci-

mento, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.° Sómente em nome do Banco e por deliberação da assembléa geral, sobre parecer da Commissão de contas, ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral depois do exame da dita commissão, póde ser intentada a acção judicial de que trata este artigo, incumbindo á assembléa nomear commissarios para represental-a em juizo e requerer a bem do seu direito.

§ 2.° Logo que fôr votada a accusação pela assembléa geral, ficão *ipso facto* demittidos os membros da administração contra os quaes fôr dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos accionistas que tiverem de substituil-os.

Art. 42. As questões de facto sobre a verificação dos casos a que se refere o artigo precedente, serão determinadas pelo Tribunal do Commercio e por elle decididos sem appellação.

Para que este modo de julgamento possa applicar-se, impetrar-se-ha a necessaria autorização do poder competente.

SECÇÃO II.

Do Presidente do Banco.

Art. 43. Compete ao Presidente do Banco:

§ 1.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

§ 2.° Presidir as commissões mencionadas nestes estatutos e no Regulamento interno, exceptuando a de exame mencionada no art. 23, e suspender suas deliberações, quando as julgar contrarias aos estatutos ou interesses do Banco, levando-as logo ao conhecimento da Directoria para que esta as considere e decida.

§ 3.° Suspender os Empregados do Banco.

§ 4.° Presidir a Directoria e assembléa geral dos accionistas, ser orgão dellas, examinar e inspeccionar as caixas, as operações, e os outros ramos de serviço do Banco, e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, e as decisões da Directoria, e da assembléa geral.

§ 5.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

§ 6.° Convocar extraordinariamente a Directoria, quando o julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido pela Commissão de descontos.

§ 7.° Assignar os balancetes que se publicarem, e toda a correspondencia do Banco.

§ 8.° Representar o Banco nas suas relações com terceiros, ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

Art. 44. O mandato do Presidente durará dous annos, findos os quaes poderá ser novamente eleito.

No caso de morte, renuncia ou abandono do lugar, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 45. O Presidente será substituido nos casos de ausencia, impedimento, e vacatura do lugar pelo Vice-Presidente, a quem ficará competindo exercer todas as suas funcções.

O Vice-Presidente será eleito pela Directoria d'entre os seus membros.

Nos seus impedimentos competirá a substituição ao Director mais votado.

Art. 46. O Presidente e os membros da Commissão de descontos serão obrigados a comparecer diariamente no Banco desde a hora em que começarem até a em que terminarem os trabalhos.

TITULO IV.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 47. O Banco poderá:

§ 1.° Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidas por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar onde se fizer o desconto, e bem assim escriptos das Alfandegas, bilhetes do Thesouro e cautelas da Casa da Moeda.

Como excepção de regra poderá uma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo effectivo do Banco.

Os prazos serão semanalmente marcados pela Directoria, mas nunca excederáõ a seis mezes.

§ 2.° Encarregar-se por commissão de compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e de outros titulos a prazo fixo.

§ 3.° Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

§ 4.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

§ 5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

§ 6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes; de apolices da divida publica, de acções de companhias acreditadas que tenhão cotação real, e na proporção da importancia realizada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias nãe sujeitas á corrupção, depositadas nas alfandegas ou armazens alfandegados.

O Banco póde emprestar sobre penhor de suas proprias acções, com tanto que a somma empregada nessa operação não exceda a 10 °/₀ do capital realizado do mesmo Banco.

§ 7.° Fazer movimento de fundos de umas para as outras praças do Imperio.

§ 8.° Fazer operações de cambio com as praças do Imperio ou estrangeiras, guardadas as disposições do art. 59.

§ 9.° Realizar emprestimos hypothecarios, de conformidade com o que determinão os §§ 1.° e 2.° do art. 1.° da Lei n.° 1349 de 12 de Setembro de 1866, Decreto n.° 3720 de 18 de Outubro de 1866, e observando o mais que sobre esta operação se dispõe nestes estatutos.

Art. 48. Além das operações especificadas no artigo antecedente poderá o Banco fazer todas as que se julgarem uteis ao Estabelecimento, e tenhão sido ou forem de novo concedidas a outros da mesma especie, com tanto que a Directoria obtenha a precisa autorização do Governo.

Art. 49. O Banco terá um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, do qual receberá um premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte de accordo com a Direcção do Banco. O Banco dará recibos dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados; o nome e a residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inspecção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endosso.

Art. 50. Nos emprestimos de que trata o § 6.º do art. 47 o Banco receberá, além do penhor, letras a prazo que não exceda a seis mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario, se fôr notoriamente abonado.

Estas letras serão sujeitas em seus vencimentos ao mesmo processo, que se seguir nas letras de desconto.

As suas garantias serão excutidas no menor prazo possivel.

Art 51. Se o penhor consistir em apolices da divida publica, ou acções de companhia, o mutuario deverá transferil-as previamente ao Banco.

Art. 52. Se o penhor consistir em papeis de credito, negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando o mesmo Banco para negociar ou alhear o penhor, se a divida não fôr paga em seu vencimento.

Art. 53. As mercadorias, que tiverem de servir de penhor aos emprestimos do Banco, serão previamente avaliadas por um ou mais corretores designados pela Directoria.

Art. 54. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga em seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil na presença de um dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos tres dias consecutivos, mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de um e meio

por cento, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 55. O Banco só poderá emprestar sobre penhor:

§ 1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 °/₀ do valor verificado pelo contraste.

§ 2.° De titulos da divida publica com abatimento de 10 °/₀ ao menos do valor do mercado.

§ 3.° De mercadorias com abatimento de 25 °/₀ ao menos, regulando-se pela deterioração a que forem sujeitas.

§ 4.° De titulos commerciaes com abatimento nunca menor de 10 °/₀ do valor que representarem na occasião, attendendo-se aos prazos de seus vencimentos.

§ 5.° De diamantes, com abatimento de 50 °/₀ ao menos, do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

§ 6.° De acções de companhias que tenhão pelo menos 50 °/₀ de seu valor já realizado, comprehendendo-se as do proprio Banco, com abatimento nunca menor de 20 °/₀ da cotação da praça, quando esta fôr superior ao valor realizado das mesmas acções.

Art. 56. Não serão contadas nas letras admittidas a desconto as firmas dos Directores do Banco, nem as firmas sociaes de que elles fizerem parte, e em nenhum caso serão admittidas as letras assignadas por um ou mais Directores que fizerem parte da commissão de descontos.

Art. 57. Não serão admittidas, nas letras de desconto ou caução, as firmas de individuos que tiverem feito concordatas, obtido moratorias, ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação.

Nem será jamais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com o Banco.

Art. 58. Nenhuma concordata, moratoria ou quitação, perdoando ou exonerando o devedor de sua responsabilidade para com o Banco, poderá ser decidida na mesma sessão em que fôr pedida ou apresentada, e ainda mesmo na seguinte só o poderá ser, estando completa a Directoria, e obtendo sete votos conformes.

Art. 59. As operações de cambio e de compra de metaes não poderão ser effectuadas, senão depois

de resolvidas pela Directoria completa, e obtendo sete votos conformes.

A importancia empregada em taes operações não poderá exceder á quinta parte do capital effectivo do Banco.

Art. 60. Os saques feitos pelo Thesouro, ou contra elle (depois de aceitos estes), não serão comprehendidos nas disposições do artigo precedente.

Art. 61. O cadastro das firmas que podem ser admittidas no Banco será revisto de seis em seis mezes, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do quantum de sua responsabilidade.

Art. 62. Só como excepção em casos previamente justificados, e precedendo votação unanime da Directoria completa, se poderão conceder creditos extraordinarios, além dos marcados no cadastro, a favor de qualquer firma ou associação.

Estes creditos não excederão do duplo dos creditos ordinarios, incluidas as transacções de caução ou penhor, e o prazo por que forem concedidos não poderá ser maior de noventa dias.

Art. 63. A Repartição de hypothecas receberá como fundo exclusivamente destinado para suas operações a somma de 35.000:000$000 em titulos da carteira actual, que mais proprios forem para ser convertidos em titulos hypothecarios, regulando-se as operações desta Repartição pelas disposições dos arts. 2.° e 13 da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 64. Esta Repartição será distincta da Repartição de descontos e emprestimos commerciaes, posto que sob a mesma administração.

Nenhuma parte do capital ou fundo de uma Repartição poderá ser applicada ás operações da outra.

Art. 65. A parte do fundo destinado para a Repartição das hypothecas, que não fôr empregada em emprestimos hypothecarios, poderá sel-a em apolices da Divida Publica.

Art. 66. O Banco poderá permittir a substituição das letras de que trata o art. 63 por titulos hypothecarios de prazo de um a seis annos, com amortização annua, ou sem ella, sob as condições seguintes:

1.ª Que taes titulos sejão garantidos por primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada na fórma da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, e dos Regulamentos já publicados pelo Governo para sua execução.

2.ª Que nenhuma hypotheca exceda á metade do valor dos immoveis ruraes, nem a 3/4 dos immoveis urbanos.

3.ª Que taes hypothecas dêm ao Banco segurança igual ou superior ás das firmas responsaveis pelas letras que se tiverem de substituir.

Art. 67. As letras mencionadas no art. 63, que não forem substituidas por titulos hypothecarios nos termos do artigo precedente, continuráõ a fazer parte da carteira da Repartição das hypothecas para serem cobradas no devido tempo, ou reformadas no caso em que assim convier.

Art. 68. Tanto o producto das letras mencionadas no art. precedente, como o das hypothecas que se forem remindo na fórma do art. 65, serão applicados a novos emprestimos, e quando não possão ter esse destino, a Directoria poderá empregal-o em apolices da Divida Publica.

Art. 69. A avaliação dos bens, que tiverem de ser hypothecados ao Banco, será feita por peritos designados pela Directoria, os quaes procuraráõ verificar acuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietarios declarações e documentos sobre a renda liquida que elles produzirem, já pedindo informações de outros proprietarios, e pessoas da vizinhança, já finalmente comparando-o com os de outros bens que tenhão sido anteriormente avaliados.

Art. 70. Quando a Directoria entender que o estado da Repartição das hypothecas lhe permitte fazer emprestimos de longo prazo (de dez a trinta annos) pagaveis por annuidades successivas, e conseguintemente emittir letras hypothecarias, poderá solicitar do Governo autorização para fazêl-o, na fórma do art. 13 da citada Lei de 24 de Setembro de 1864.

Art. 71. Todas as disposições comprehendidas neste titulo serão applicadas ás operações das Caixas Filiaes ou Agencias, no que forem adaptadas ás localidades em que estiverem ou forem estabelecidas.

Exceptuão-se, porém, as operações de cambio sobre praças estrangeiras, salvos os casos em que forem expressamente determinados pela Directoria da Caixa Matriz.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 72. O Banco obriga-se a retirar annualmente as notas por elle emittidas, que restarem na circulação, depois de feita a retirada das sommas de que trata o art. 1.° § 4.° da Lei de 12 de Setembro de 1866, na razão de 5 a 8 % de sua importancia, como fôr marcado pelo Governo, de conformidade com o disposto no art. 1.° § 6.° da sobredita Lei.

Art. 73. A Directoria do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, conforme o modelo que fôr dado pelo Thesouro, um balanço que mostre com clareza as operações realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 74. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no maneio dos negocios do Banco.

Art. 75. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejão, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 76. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 77. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu Estabelecimento.

Art. 78. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 79. Fica marcado o prazo de seis mezes, a contar do dia em que forem approvados pelo Governo estes Estatutos, para que o Banco declare definitivamente a época em que deve começar a fazer uso da faculdade relativa á Repartição de hypothecas, não podendo adiar por mais de tres mezes a execução da lei nesta parte.

Art. 80. A' Directoria incumbe formular o Regulamento por que deve ser regida a mesma Repartição, e modifical-o segundo os conselhos da pratica, submettendo, porém, tanto o Regulamento, como quaesquer modificações a approvação do Governo antes de sua execução, e levando depois estes actos ao conhecimento da Assembléa Geral dos accionistas em sua mais proxima reunião.

Art. 81. A Directoria providenciará para que no prazo de tres mezes, contados da data da approvação destes Estatutos, as acções do Banco distribuidas assim na Caixa Matriz como nas Filiaes sejão livremente transferidas pos seus possuidores em qualquer dellas, ou nas Agencias, cessando deste modo a collocação actual.

Art. 82. Dentro de trinta dias da mesma data fixada no artigo precedente reunir-se-ha a assembléa geral dos accionistas para proceder á eleição da nova Directoria, cujo Presidente e mais membros exercerão suas respectivas funcções até á reunião ordinaria da mesma assembléa de 1869.

Art. 83. A mesma Directoria eleita em virtude destes Estatutos deverá entrar em exercicio no primeiro dia do mez immediato ao da sua eleição, e receberá o Estabelecimento por meio de um inventario em que se demonstre o seu estado (assignados).—*Francisco de Salles Torres Homem.* — *Carlos Carneiro de Campos.* — *José Pedro Dias de Carvalho.* — *José Ildefonso de Souza Ramos.*—*José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.* — *B. R. de Carvalho.* — *Militão Maximo de Souza*, vencido quanto ao disposto no § 3.° do art. 8.°, e aos arts. 17, 25, e 2.ª parte do § 6.° do art. 47. — *Joaquim Pereira de Faria.*

DECRETO N. 3740 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Declara de 1.ª entrancia a Comarca de Piancó, ultimamente creada na Provincia da Parahyba.

Hei por bem, em execução do artigo primeiro da Resolução numero quinhentos cincoenta e nove de vinte oito de Junho de mil oitocentos e cincoenta, e artigo setimo do respectivo Regulamento numero seiscentos oitenta e sete de vinte seis de Julho do dito anno, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Piancó, na Provincia da Parahyba, creada pela Lei numero duzentos e cincoenta, de nove de Outubro do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa Provincial.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3741 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Marca o ordenado ao Promotor Publico da Comarca de Piancó, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem, em execução ao artigo vinte tres da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca de Piancó, ultimamente creada na Provincia da Para-

hyba, pela Lei numero duzentos e cincoenta, de nove de Outubro do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3742 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Flores e Formosa da Imperatriz, da Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Flores e Formosa da Imperatriz, da Provincia de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual será formado de um Esquadrão com a designação de quinto, um Batalhão de Infantaria com seis companhias, e a designação de dezoito do serviço activo, e uma secção de companhia com a designação de oitava do serviço da reserva, no primeiro daquelles Municipios; e no segundo um Batalhão de Infantaria com quatro companhias e a designação de sexto do serviço activo, e uma secção de companhia com a designação de primeira do serviço da reserva. Estes corpos terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Art. 2.º Fica desligada do Commando Superior de Bom Fim, da Provincia de Goyaz, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Formosa da Imperatriz da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto n.º 1519 de 4 de Janeiro de 1855.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3743—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação do commercio na estrada de ferro de D. Pedro II.

Hei por bem Approvar e Mandar que se execute a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação do commercio, constante da tabella que com este baixa assignada por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

p

CAD.

Vehiculos para estrada de ferro.	T.
0	4180
0	4085
0	4080
0	3688
0	3484
0	3084
0	2684
0	2984
0	1982
0	1784
0	1484
0	1382
0	1184
0	784
0	584

Art. 2.° Fica desligada do Commando Superior de Bom Fim, da Provincia de Goyaz, a Guarda Nacional pertencente ao Municipio de Formosa da Imperatriz da mesma Provincia, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1519 de 4 de Janeiro de 1855.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3743—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1866.

Approva a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação do commercio na estrada de ferro de D. Pedro II.

Hei por bem Approvar e Mandar que se execute a tarifa de passageiros e mercadorias para a nova estação do commercio, constante da tabella que com este baixa assignada por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

p

CAD

Vehiculos para estrada de ferro.

T.

0 4180
0 4085
0 4080
0 3688
0 3484
0 3084
0 2684
0 2984
0 1982
0 1784
0 1484
0 1382
0 1184
0 784
0 584

DECRETO N. 3744 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1866.

Cassa a autorização para funccionar e dissolve a companhia anonyma de Seguros—Esperança—da Cidade do Rio Grande.

Attendendo a que a Companhia anonyma de Seguros denominada — Esperança — estabelecida na Cidade do Rio Grande, da Provincia de S. Pedro do Sul, approvára os actos praticados pelos respectivos directores, que servirão nos annos de 1861 a 1863, contra os proprios Estatutos e as disposições da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e seu regulamento approvado pelo Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Attendendo a que do exame a que se mandou proceder na escripturação da mesma Companhia ficou provado que aquelles directores havião infringido os Estatutos e a legislação citada, fazendo dividendos de lucros illiquidos, tirando para sua remuneração uma porcentagem maior do que lhes permittião os ditos Estatutos, e deduzindo no semestre seguinte a mesma porcentagem dos lucros liquidados, que no semestre anterior havião contribuido para aquella porcentagem:

Considerando que a Companhia — Esperança —, em vez de corrigir e annullar estes actos, como lhe fôra ordenado pela Presidencia da Provincia em virtude do Aviso n.° 6 de 18 de Junho ultimo, que declarou a Minha Imperial Resolução de Consulta de 8 do dito mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 22 de Maio deste anno, pelo contrario, em assembléa geral dos socios, de novo lhes concedera sua approvação:

Considerando que já pelo exame da commissão de inquerito, já pela communicação do Aviso citado de 18 de Junho se preenchêrão as formalidades estabelecidas no art. 37 § 1.° do regulamento supramencionado de 19 de Dezembro de 1860:

Tendo ouvido a mesma Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e por Minha Immediata Resolução de 17 do corrente, Me Conformado com o respectivo parecer de 10 de Setembro ultimo;

Hei por bem, na conformidade do dito § 1.° art. 37 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860, cassar a autorização para funccionar, que á dita Companhia

foi concedida por Decreto n.° 3044 de 28 de Novembro de 1862, e ordenar que seja dissolvida, sem prejuizo de quaesquer outras penas em que tenha incorrido pelos factos acima mencionados.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3745 — DE 28 NOVEMBRO DE 1866.

Approva o contracto celebrado com a Companhia de navegação por vapor Bahiana para a navegação do Rio S. Francisco.

Hei por bem de conformidade com a Resolução n.° 1344 de 31 de Agosto deste anno, Approvar o contracto celebrado com a Companhia de Navegação por vapor Bahiana para a navegação da parte inferior do Rio S. Francisco entre os portos da Cidade do Penedo, na Provincia das Alagôas, e o de Piranhas, na de Sergipe, sob as clausulas que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas do contracto celebrado com a Companhia de navegação a vapor Bahiana, a que se refere o Decreto n. 3745 desta data.

1.ª

A Companhia de navegação por vapor—Bahiana—obriga-se a estabelecer a navegação por vapor na parte do rio S. Francisco, inferior á cachoeira de de Paulo Affonso, comprehendida entre o porto da Cidade do Penedo e o de Piranhas com escala pelos portos seguintes: Villa de Propriá, Traipú, Curral de Pedra e Villa do Pão de Assucar.

2.ª

Esta navegação começará dentro do prazo de um anno contado da data do Decreto n.º 1344 de 31 de Agosto deste anno, que autorizou a novação do contracto de 1860.

A falta do preenchimento desta clausula importará a immediata rescisão deste contracto sem que a Companhia tenha direito a qualquer indemnização.

3.ª

A Companhia fará uma viagem redonda por semana.

4.ª

Os vapores empregados nesta navegação gozarão dos privilegios e isenções de Paquetes, e deverão ser especialmente construidos, conforme os ultimos melhoramentos da arte com todas as commodidades para o numero de passageiros que fôr fixado pelo Governo Imperial de accordo com a Companhia emprezaria, dentro do prazo de 4 mezes contados da assignatura do contracto.

Terão o calado apropriado a esta navegação de modo que possão navegar o rio em qualquer estação, e a força sufficiente para rebocar barcaças que transportem 2.000 arrobas pelo menos de carga.

5.ª

A Companhia organizará e submetterá á approvação do Governo Imperial, depois de informada

pelas Presidencias das Provincias interessadas nesta navegação, uma tabella dos preços de passagens e de cargas.

A base para o calculo desta tabella será o preço da navegação actualmente usada no mesmo rio.

Esta tabella será revista de tres em tres annos, e, sob proposta das Presidencias das ditas Provincia, poderão ser reduzidos os respectivos preços até ficarem igualados aos das outras Companhias de navegação fluvial.

6.ª

A Companhia se obriga a dar passagem gratuita, em seus vapores, a cinco passageiros do Estado, sendo dous de ré e tres de prôa em cada viagem simples, e a fazer um abatimento de 10 °/₀ sobre o preço da tabella de que falla a clausula anterior no transporte de passageiros e cargas do Governo.

Estas passagens serão concedidas pelas referidas Presidencias, a saber: as primeiras só aos Officiaes do Exercito ou Armada, empregados publicos que não receberem ajuda de custo para viagem, e aos membros de suas familias; e as segundas aos colonos, praças do Exercito e Armada; invalidas ou que obtiverem baixa, e aos miseraveis.

7.ª

Será estabelecida pela Companhia e approvada pelas Presidencias das ditas Provincias a tabella dos dias de sahidas dos vapores, e das demoras nos portos da escala.

A Companhia observará a este respeito a maior regularidade.

8.ª

Cada um dos vapores empregados nesta navegação terá a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e o numero de empregados que fôr necessario, e que, em tabella especial, fôr marcado pelo Governo, sob proposta da Companhia emprezaria, apresentada dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data do contracto.

Estes empregados serão isentos do recrutamento, e livres de qualquer outro tropeço á prompta execução do serviço de que estiverem incumbidos.

9.ª

Pela Presidencia da Provincia das Alagôas se mandará examinar, pelo menos uma vez por anno, o modo por que a Companhia executa a disposição da clausula antecedente, e, pelo menos, quatro vezes por anno, o estado do material fluctuante, a fim de se reconhecer se elle offerece toda a segurança necessaria, e se o serviço é feito com regularidade e commodidade dos passageiros; não podendo todavia, em caso algum, ser retardada a sahida dos vapores por causa de taes exames, salvo havendo receios fundados sobre o estado dos vapores.

10.ª

Este contracto durará por espaço de 12 annos, contados da data em que fôr assignado; sua existencia, porém, de nenhum modo poderá influir na navegação do rio de S. Francisco, que continuará livre a quaesquer outras embarcações ou vapores.

11.ª

Os vapores que a Companhia adquirir para esta navegação, seja qual fôr o lugar em que tenhão sido construidos, serão nacionalisados Brasileiros, e como taes dispensados do imposto pela transferencia da propriedade ou pela matricula.

Antes, porém, de serem applicados á navegação serão examinados por peritos nomeados pelo Governo, a fim de se verificar se estão nas condições deste contracto.

12.ª

Todo o material e sobresalentes que durante o prazo de um anno, contado desta data, a companhia emprezaria importar para o custeio dos seus vapores, serão isentos de direitos: e bem assim gozarão do mesmo favor, pelo tempo de duração deste contracto, todas as machinas, suas pertenças e materiaes pro-

prios para o seu maneio, concerto e perfeição, que ella importar, com tanto que taes objectos sejão empregados no serviço da empreza.

Para execução da 1.ª parte desta clausula a companhia apresentará, dentro do prazo de quatro mezes contados desta data, a relação do material e sobresalentes que tem de importar; e todos os annos, até o fim do mez de Setembro, submetterá uma tabella dos objectos comprehendidos na 2.ª parte, com designação das quantidades e qualidades dos respectivos objectos, ao Tribunal do Thesouro, o qual poderá diminuir a quantidade de qualquer dos artigos indicados na mesma tabella; ao que se sujeitará a companhia, com recurso para o Conselho de Estado da decisão do mesmo Tribunal.

13.ª

O Governo Imperial, de conformidade com o Decreto n.º 1344 de 31 de Agosto de 1866, concede á Companhia emprezaria desta navegação a subvenção annual de 40:000$000 que será paga trimensalmente na Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em vista de attestados legalmente passados pelas autoridades competentes, com os quaes a companhia provará ter satisfeito as clausulas deste contracto.

A Companhia poderá solicitar dos Governos das Provincias das Alagôas e de Sergipe qualquer outro auxilio para o melhor desempenho do contracto; porém nos contractos que para este fim celebrar com qualquer dos dous governos não poderá ser inserida nenhuma clausula contraria a estas, salvo se submettida previamente á approvação do Governo Imperial fôr por elle autorizada a fazel-o.

14.ª

Não se realizando o numero de viagens designado na clausula 3.ª, não sahindo os vapores nos dias marcados, na fórma da clausula 7.ª, ou deixando de tocar em qualquer dos portos das escalas, estabelecidas na clausula 1.ª, finalmente não tendo os ditos vapores a capacidade, força, tripolação, sobresalentes, aprestos, material e objectos do serviço dos passageiros de que trata a clausula 8.ª, a companhia emprezaria, além de perder a subvenção correspondente ás viagens que de menos fizer, incorrerá em qual-

quer das hypotheses formuladas em uma multa imposta pelo Ministerio da Agricultura, e cobrada administrativamente, de 200$000 até 2:000$000; e na perda da subvenção se a navegação fôr interrompida por mais de tres mezes.

15.ª

Se em consequencia de sinistros ou de força maior os vapores não completarem a viagem redonda a que a Companhia emprezaria se obriga, esta só terá direito de receber a parte da subvenção correspondente á extensão navegada, dividindo-se a subvenção que, na fórma do contracto, cabe a cada viagem redonda pelo numero de milhas que ella comprehender, e deduzindo-se a quota correspondente ás milhas que não houverem sido navegadas, o resto representará a somma a pagar pelo Governo.

16.ª

A Companhia obriga-se a transportar gratuitamente não só as malas da correspondencia dos pontos em que é estabelecida a navegação, mas tambem um agente do correio quando por ventura se torne isto preciso para regularidade e celeridade deste serviço.

17.ª

As repartições do correio dos pontos da navegação de que se trata, deverão ter suas malas sempre promptas a tempo para não retardar a viagem além da hora marcada para a sahida.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO N. 3746—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1866.

Concede mais dous annos de prorogação do prazo para começo dos trabalhos do prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco do Alferes.

Attendendo ao que representárão os cidadãos José Pereira Tavares e Barão de Ivahy, concessionarios da empreza para o prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco do Alferes: Hei por bem Prorogar por mais dous annos o prazo da prorogação de um anno concedida pelo Decreto n.° 3527 de 18 de Novembro do anno passado, para dar-se começo aos respectivos trabalhos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3747 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1866.

Crêa uma secção de companhia do serviço activo da Guarda Nacional, na Freguezia de Santa Victoria, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de Santa Victoria, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Grande e S. José do Norte, da Provincia do Rio Grande do Sul, uma secção de companhia de Infantaria com de-

signação de primeira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3748 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

Altera os dous districtos Policiaes da Freguezia de Santa Anna, do Municipio da Côrte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O primeiro districto Policial da Freguezia de Santa Anna, do Municipio da Côrte, comprehende o morro de S. Diogo, a rua que deste morro desce até a Praia Formosa, a rua do Bomjardim até a da America, travessa do mesmo nome, a rua velha de S. Diogo com as suas travessas, toda a rua de S. Diogo, e toda a extensão da Freguezia, que está ao sul desta rua, incluindo o Campo da Acclamação, lado da Camara Municipal e do Senado.

Art. 2.° O segundo districto da mesma Freguezia comprehende o Campo da Acclamação, do lado do Quartel, a rua de S. Joaquim, lado do norte, e toda a extensão da Freguezia do norte da linha que, partindo da Praia Formosa, segue pela rua de S. Diogo, Campo da Acclamação, lado do Quartel, e rua Larga de S. Joaquim até a da Imperatriz, excepto a parte, que no artigo precedente está explicitamente declarada como pertencente ao primeiro districto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3749 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

Abrindo os rios Amazonas, Tocantins, Tapajós, Madeira, Negro e S. Francisco á navegação dos navios mercantes de todas as nações.

No intuito de promover o engrandecimento do Imperio, facilitando cada vez mais as suas relações internacionaes, e animando a navegação e o commercio do rio Amazonas e seus affluentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficará aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações, a navegação do rio Amazonas até á fronteira do Brasil, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajós até Santarem, do Madeira até Borba, e do rio Negro até Manáos.

Art. 2.° Na mesma data fixada no art. 1.° ficará igualmente aberta a navegação do rio S. Francisco até á Cidade do Penedo.

Art. 3.° A navegação dos affluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brasil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Art. 4.° As presentes disposições em nada alterão a observancia do que prescrevem os Tratados vigentes de navegação e commercio com as Republicas do Perú e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Art. 5.° Os Meus Ministros e Secretarios de Estado, pelas Repartições competentes, promoverão os ajustes de que trata o art. 3.°, e expedirão as ordens e regulamentos necessarios para a effectiva execução deste Decreto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3750 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Regula o modo por que deve funccionar junto ao Exercito Imperial em operações fóra do Imperio a Junta de Justiça Militar, creada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelo Decreto n.° 3490 de 8 de Julho de 1865.

Tendo o Governo Imperial, de conformidade com o artigo primeiro do Decreto numero tres mil quatrocentos noventa e nove de oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, resolvido que a Junta de Justiça Militar, creada pelo mesmo Decreto na Provincia do Rio Grande do Sul, funccione no theatro da guerra, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Emquanto a Junta de Justiça Militar funccionar junto ao Exercito Imperial em operações fóra do Imperio, o seu Presidente será um Magistrado, ou Bacharel formado em Direito, ou um Official General nomeado pelo Governo.

Art. 2.° Continúa a ser da competencia desta Junta o julgamento em segunda instancia dos réos, que forem julgados por Conselhos de Guerra feitos na Provincia do Rio Grande do Sul, ou em territorio inimigo, ou de alliado, occupado pelo Exercito Imperial, por crimes militares, considerados taes pelas Leis em vigor.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustoza da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 3751.—DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Altera a organização do Batalhão de Infantaria numero setenta da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado a oito companhias o Batalhão de Infantaria numero setenta da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, e revogado o Decreto numero mil trezentos trinta e tres de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, na parte em que creou o mesmo Batalhão com seis companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3752—DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Extingue o Batalhão de Infantaria numero setenta e um da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extincto o Batalhão de Infanteria numero setenta e um da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, passando as suas praças a pertencer ao Batalhão numero setenta da mesma Guarda.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3753—DE 15 DE DEZEMBRO DE 1866.

Concede autorização á Companhia de seguros maritimos e terrestres—Garantia—para funccionar, e approva os respectivos Estatutos, com alterações.

Attendendo ao que Me requerêrão Antonio Maximo de Souza, José Pereira da Silva Porto e Raphael Leite Pereira da Silva, incorporadores da Companhia de seguros maritimos e terrestres—Garantia—, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 do referido mez; Hei por bem conceder autorização á mesma Companhia para func-

cionar e approvar os respectivos Estatutos com as alterações, constantes do mencionado parecer de Consulta.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terestres — Garantia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, SEUS FINS, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° A Companhia denominada — Garantia — é uma sociedade anonyma com sua séde no Rio de Janeiro, podendo ter agencias dentro e fóra do Imperio.

Art. 2.° A Companhia operará sobre riscos maritimos e fluviaes, de fogo, de incendio produzido pelo raio, de inundação e cambio maritimo.

Art. 3.° A duração da sociedade será de vinte annos, findos os quaes poderá continuar, se a assembléa geral dos accionistas assim o deliberar, e o Governo o permittir.

Art. 4.° Além dos casos marcados no art. 295 do Codigo Commercial, a Companhia será dissolvida quando os seus prejuizos tenhão absorvido dous terços do capital, e em qualquer dos casos de dissolução, a assembléa geral nomeará uma Commissão que proceda á liquidação, exceptuando o caso previsto no § 2.° do mesmo artigo por ter processo marcado por lei.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, DOS LUCROS E DO FUNDO DE RESERVA.

Art 5.° O fundo social é de mil contos de réis, dividido em mil acções de um conto de réis cada uma.

Art. 6.° Os accionistas deveráõ realizar a primeira entrada de fundos, na razão de 10 °/₀, dentro de vinte dias contados da data do Decreto que approvar estes Estatutos: e subsequentemente com intervallo nunca menor de dous mezes, farão mais tres entradas de 5 °/₀ cada uma, realizando assim dentro do primeiro anno, 25 °/₀ do fundo da Companhia ou *duzentos e cincoenta contos de réis*.

§ unico. A companhia poderá entrar em operações logo que tenha realizado 10 °/₀ do seu capital.

Art. 7.° Dando-se desfalque no fundo realizado, far-se-ha chamada do capital sufficiente para que exista sempre disponivel aquella importancia de *duzentos e cincoenta contos de réis;* devendo o annuncio para qualquer chamada ser feito com anticipação de trinta dias, e publicado em dous jornaes de maior curso.

Art. 8.° Dos lucros verificados annualmente se deduzirá 10 °/₀ para fundo de reserva; mas, emquanto este não attingir a somma de *cem contos de réis*, poderá elevar-se esta porcentagem, conforme resolverem a Directoria e Commissão Fiscal.

Art. 9.° Se em alguma época succeder que, para pagamento dos prejuizos verificados, não sejão sufficientes os lucros annuaes e o fundo de reserva existentes, retirar-se-ha do fundo effectivo realizado tanto quanto seja preciso para satisfazer os encargos da companhia, preenchendo-se logo pelo modo disposto no art. 7.° O total do fundo de reserva será igual á somma que os accionistas tenhão realizado, e depois della preenchida cessaráõ as quotas applicadas para este fim, dividindo-se todos os lucros pelos accionistas.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. Para ser accionista é mister que a pessoa que o pretende ser, seja idonea, de reconhecido credito e previamente approvada pela Directoria e Commissão Fiscal. Os menores não podem ser accionistas.

Art. 11. São considerados accionistas todos os que possuirem uma ou mais acções competentemente averbadas nos livros da Companhia; mas nenhum individuo ou firma social poderá ter mais de vinte.

Art. 12. Os accionistas só podem vender as suas acções a quem esteja nas condições exigidas no art. 10 destes Estatutos. A transferencia far-se-ha em um livro especial, obrigando-se o cessionario por toda a responsabilidade do accionista cedente: o termo será assignado por ambos e pelo Corretor que intervier no contracto.

Art. 13. O accionista que não fôr pontual nas suas prestações incorrerá na multa de 5 °/₀ sobre a importancia das mesmas prestações, ficando-lhe salvo o direito de effectuar o pagamento dentro de trinta dias depois do prazo marcado; e, se findo este, não tiver realizado o pagamento cahirão as acções em commisso: neste caso a Directoria poderá vendêl-as em hasta publica, com as formalidades prescriptas no art. 15 destes Estatutos, levando o seu producto ao fundo de reserva. Os casos de força maior serão attendidos e apreciados pela Direcção e Commissão Fiscal, como fôr de direito e equidade.

Art. 14. Por morte de algum accionista ou em caso de fallencia, serão as acções vendidas pelo modo estabelecido no artigo antecedente; o seu producto ficará depositado na Companhia para ser entregue a quem pertencer; mas, emquanto os cessionarios não forem approvados nos termos do art. 10, subsiste a responsabilidade dos respectivos herdeiros ou massas.

Art. 15. As arrematações mencionadas nos arts. 13. e 14 serão previamente annunciadas em dous jornaes de maior circulação com anticipação pelo menos de oito dias.

Art. 16. Os accionistas que se ausentarem desta praça sem deixarem valores que se prestem a garantir as obrigações a que estão sujeitos pelo art. 7.°, ou que não tenhão casa commercial em que figure seu nome, são obrigados a deixar procuradores que os representem, os quaes deverão assignar termo de responsabilidade; entendendo-se que a respeito de taes representantes se exigirão as condições de idoneidade mencionadas no art. 10.

Art. 17. Ausentando-se algum accionista sem satisfazer o disposto no artigo precedente, a Direcção officiará ao accionista ou ao seu representante comprehendido no mesmo artigo, marcando-lhe o prazo de trinta dias para dispôr das acções, findo os quaes serão vendidas pela fórma regulada nos arts., 13 e 15, e o seu producto ficará á disposição de quem direito tiver.

Art. 18. Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor representativo das suas acções, de conformidade com o disposto no art. 295 do Codigo Commercial.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituida de conformidade com os presentes Estatutos. Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuração dada a outro accionista; mas não podem ser admittidos a votar nas eleições para Directores e Fiscaes, em conformidade do art. 2.° § 12 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e n.° 16 do art. 5.° do Decreto n.° 2711 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 20. A convocação da assembléa geral será feita por annuncios, publicados nos jornaes de maior curso, firmados pelo Presidente e Secretario da Commissão Fiscal.

Art. 21. Para se julgar constituida a assembléa geral, cumpre que a Companhia esteja representada por um terço das acções emittidas; se, porém, não se reunir este numero na primeira reunião convocar-se-ha segunda e nella se deliberará com o numero de accionistas que comparecer.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Janeiro ou Fevereiro, e extraordinariamente sempre que a Directoria ou a Commissão Fiscal o julgar conveniente. Tambem se reunirá quando o requeirão ao Presidente da Commissão Fiscal doze ou mais accionistas representando pelo menos uma quinta parte das acções, allegando os requerentes a causa da convocação.

Art. 23. Na primeira reunião da assembléa geral, a Commissão Fiscal apresentará o seu relatorio sobre o balanço e estado da Companhia, o qual será submettido á approvação da dita assembléa, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas. Para as votações vigora sempre a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se cada um voto por duas acções, não podendo nenhum accionista ter mais de dez votos qualquer que seja o numero de acções que possuir por si ou como procurador de outro accionista.

Art. 24. Os possuidores de uma só acção poderão assistir ás assembléas geraes e tomar parte nas discussões, mas não poderão votar.

Art. 25. Nas reuniões ordinarias ou extraordinarias, só se tratará do objecto que motivou a convocação; ficando sobre a mesa qualquer proposta que se apresente para ser attendida em outra sessão expressamente convocada para esse fim. Se, porém, a proposta fôr apresentada pela Directoria ou Commissão Fiscal, poderá ella ser discutida e votada na mesma sessão.

Art. 26. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, em que se tratar da eleição da Directoria e Commissão Fiscal, depois de votado o parecer da mesma Commissão e de se deliberar sobre qualquer proposta antecedentemente apresentada, proceder-se-ha em primeiro lugar á eleição da Directoria, a qual será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos presentes: concluida esta, se fará pela mesma fórma a da Commissão Fiscal. Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os Directores ou membros da Commissão Fiscal, a mesa formará dos mais votados uma pauta que comprehenderá o duplo dos Directores que faltar eleger, a assembléa geral procederá a escrutinio restricto aos nomes mencionados naquella pauta, ficando eleitos os que tiverem maioria relativa de votos.

Art. 27. No caso de empate na eleição dos Directores e membros da Commissão Fiscal, prefirirá o que tiver maior numero de acções e em igualdade de condições decidirá a sorte. Os membros da Commissão Fiscal e da Directoria podem ser reeleitos.

Art. 28. Compete a assembléa geral:

§ 1.° Tomar conhecimento de todos os negocios da Companhia, dos quaes deverá ser informada pela Directoria e Commissão Fiscal;

§ 2.° Eleger a Directoria e a Commissão Fiscal biennalmente;

§ 3.° Marcar e alterar o honorario e gratificação á Directoria de conformidade com o art. 34;

§ 4.° Resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada dentro da esphera destes Estatutos, inclusive a sua reforma, com tanto que para esta esteja representado pelo menos um terço das acções emittidas.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 29. A companhia será administrada por uma Direcção composta de tres membros, eleitos pela fórma designada no art. 26, e suas funcções duraráõ dous annos sociaes.

Art. 30. Os membros da Direcção são obrigados a possuir pelo menos dez acções das quaes não poderão dispôr emquanto exercerem os ditos cargos e emquanto não forem approvadas as contas da sua gerencia.

Art. 31. Compete á Direcção:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes Estatutos;

§ 2.° Representar a Companhia em juizo ou fóra delle, por si ou por seus agentes e procuradores;

§ 3.° Nomear os agentes da Companhia de accordo com a Commissão Fiscal, e pela mesma fórma dimittil-os quando o julgue conveniente;

§ 4.° Nomear e demittir os empregados da Companhia, marcar-lhes os vencimentos e gratificações;

§ 5.° Enviar á Commissão Fiscal e aos accionistas com a possivel brevidade o balanço annual, fechado

até 31 de Dezembro, acompanhado de um relatorio circumstanciado das operações da Companhia no anno que findar;

§ 6.° Fazer todos os semestres o dividendo que os lucros da Companhia permittirem, deliberando previamente sobre esse assumpto com a Commissão Fiscal com tanto que na sua distribuição se observe o disposto no § 8.° do art. 1.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e 15 do art. 5.° do Decreto n.° 2711 do mesmo anno;

§ 7.° Depositar em conta corrente em um banco de sua confiança e da Commissão Fiscal todos os fundos da companhia;

§ 8.° Exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os de em causa propria.

Art. 32. A Directoria consultará com a Commissão Fiscal para a solução de quaesquer negocios da companhia quando o assumpto assim o reclame; principalmente havendo com os segurados duvidas provenientes de reclamações por sinistros que occorrerem.

Art. 33. Os Directores venceráõ annualmente o honorario e gratificação que a assembléa geral determinar sob proposta da Commissão Fiscal.

Art. 34. As funcções de Director cessão nos casos previstos na 1.ª parte do art. 14 destes Estatutos, e por ausencia maior de oito dias não justificada. Em qualquer destes casos, um ou os restantes dos membros da Directoria o participará á Commissão Fiscal e esta de accordo com a Directoria chamará um accionista que substitua essa falta até a época marcada para a eleição.

Art. 35. Os Directores só poderão tomar a risco em um só navio ou predio até 4 °/₀ do fundo social; esta cifra, porém, poderá ser elevada até 8 °/₀ do dito fundo nos casos em que a Commissão Fiscal nisso concordar, registrando-se no livro das actas a deliberação tomada. Ficão exceptuadas deste limite as Alfandegas e Trapiches Alfandegados aonde a Direcção poderá tomar a risco até 10 °/₀ do fundo da Companhia, e 20 °/₀ quando a Commissão Fiscal a autorize na fórma por que fôr estabelecido no Regulamento interno que será sujeito á approvação do Governo.

Art. 36. Para se effectuar qualquer seguro serão precisos, pelo menos, dous votos conformes dos Directores.

Art. 37. As apolices, recibos, saques de letras e mais documentos da Companhia serão assignados, ao menos, por dous Directores.

Art. 38. Todas as vezes que a Commissão Fiscal deliberar conjunctamente com a Directoria assignará tambem conjunctamente com ella as actas onde constarem as respectivas deliberações.

Art. 39. Quando por impedimento justificado ou legal, algum Director não possa exercer seu cargo, a Commissão Fiscal com os membros restantes da Directoria poderão chamar um accionista para o substituir durante o tempo do impedimento.

CAPITULO VI.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 40. A Commissão Fiscal será composta de tres membros eleitos pela fórma indicada no art. 26, os quaes escolherão d'entre si o Presidente, o 1.º e 2.º Secretarios, e funccionará tambem por dous annos, competindo ao 1.º Secretario tomar os apontamentos para se lavrar as actas das sessões, as quaes com o Presidente assignará. No impedimento de qualquer delles será chamado o immediato em votos, e na sua falta o accionista que o Presidente designar.

Art. 41. Compete á Commissão Fiscal convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, e dirigir seus trabalhos.

Art. 42. Além dos deveres que lhe impõe estes Estatutos, é tambem da competencia da Commissão Fiscal, antes de convocada a reunião annual, examinar os livros e mais documentos da Companhia, para, em vista do balanço, informar por escripto á assembléa geral.

Art. 43. A Commissão Fiscal se reunirá a convite da Directoria todas as vezes que esta o julgar conveniente a bem dos interesses da companhia.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. O anno economico da companhia conta-se pelo anno civil.

Art. 45. O modo pratico de effectuar os seguros e outras quaesquer operações da companhia, será objecto de um regulamento especial, confeccionado pela Directoria e Commissão Fiscal de harmonia com os presentes Estatutos.

Art. 46. Nenhum dividendo poderá ser distribuido aos accionistas, emquanto o capital realizado, de que trata o art. 6.°, se achar desfalcado em virtude de perdas que a companhia tenha soffrido.

CAPITULO VIII.

ARTIGOS TRANSITORIOS.

Art. 47. Se a companhia começar as suas operações antes do mez de Janeiro de 1867, não será o tempo decorrido levado em conta para as eleições da Directoria e Commissão Fiscal.

Art. 48. A assignatura destes Estatutos pelos accionistas importa a sua approvação, bem como das emendas que o Governo Imperial julgue necessarias e os incorporadores da companhia entendão poder aceitar uma vez que não alterem o pensamento capital da instituição.

Art. 49. Os incorporadores, logo que o Governo Imperial approvar estes Estatutos, convocarão uma reunião dos accionistas para ser definitivamente constituida a companhia, e proseguir-se no que fôr necessario para começo das operações.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1866. — *Antonio Maximo de Souza.— José Pereira da Silva Porto.— Raphael Leite Pereira da Silva.*

DECRETO N. 3754 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1866.

Manda adiar para depois de terminada a guerra, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a eleição de Deputados á Assembléa Geral.

Estando a organizar-se, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, um terceiro corpo de exercito que, sob o mando do Marquez de Caxias, juntamente com as forças que já existem em territorio paraguayo, ataque o inimigo; Hei por bem, ouvido o Conselho de Estado pleno, adiar, naquella Provincia, a eleição de Deputados á Assembléa Geral, para depois de terminada a guerra, se o contrario não fôr resolvido pela referida Assembléa.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

DECRETO N. 3755 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1866.

Marca o primeiro uniforme para o 7.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional da Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O setimo Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Côrte usará, em primeiro uniforme, de sobrecasacas de panno azul avivadas de preto, golas e canhões verdes, cordões, kepis e pennacho, tudo conforme ao figurino junto.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto numero novecentos cincoenta e sete de dezoito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3756 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1866.

Altera a organização do batalhão de infantaria n.º 17 da Guarda Nacional da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito companhias o batalhão de infantaria numero dezasete da Guarda Nacional da Provincia da Bahia, e revogado o Decreto n.º 984 de 20 de Abril de 1852, na parte em que creou o mesmo batalhão com seis companhias.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3757 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 2.422:467$361 e autoriza o transporte de 616:949$354 de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio no exercicio de 1865 -1866.

Havendo-se reconhecido a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865:

Hei por bem, na conformidade dos arts. 12 e 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar de 2.422:467$361 e autorizar os transportes de umas para outras verbas de 616:949$354 no referido exercicio de 1865—66, fazendo-se a distribuição destas quantias nos termos da tabella annexa, assignada por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Tabella das verbas do art. 7.º da Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, que carecem de augmento de credito.

CREDITO SUPPLEMENTAR.		
§ 1.º Juros, amortização, e mais despezas da divida externa.....	.....	2.422:467$361
TRANSPORTES.		
Para o § 4.º—Caixa da Amortização, etc.....	.....	70:957$867
Tirados:		
Do § 2.º—Juros da divida interna, etc.....	40:000$000	
Do § 3.º—Ditos da divida inscripta..	30:957$867	
Para o § 8.º—Juizo dos Feitos da Fazenda.....	.....	14:340$587
Tirados:		
Do § 3.º—Juros da divida inscripta.	14:340$587	
Para o § 9.º—Estação de arrecadação.....	.....	100:000$000
Tirados:		
Do § 3.º—Juros da divida inscripta.	100:000$000	
Para o § 10.—Casa da Moeda.....	.....	17:000$000
Tirados:		
Do § 3.º—Juros da divida inscripta.	17:000$000	
Para o § 14.—Ajudas de custo, etc..	.....	60:000$000
Tirados:		
Do § 3.º—Juros da divida inscripta.	60:000$000	
		262:298$454

Transporte.....	.....	262:298$454
Para o § 15.— Premios de letras, etc.	.....	264:650$900
Tirados:		
Do § 3.º—Juros da divida inscripta.	27:701$546	
Do § 5.º—Pensionistas e aposentados	50:000$000	
Do § 7.º—Thesouro Nacional, etc.	20:000$000	
Do § 11.—Administração de estamparia.....	10:000$000	
Do § 12.—Typographia Nacional...	30:000$000	
Do § 17.—Obras.....	126:949$354	
Para o § 16.—Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	.....	90:000$000
Tirados:		
Do § 7.º—Thesouro Nacional, etc..	10:000$000	
Do § 11.—Administração de estamparia	6:949$354	
Do § 17.—Obras.....	73:050$646	
		616:949$354

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1866.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N. 3758 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1866.

Separa a Legação do Brasil no Chile da que o Imperio mantém no Perú e Equador.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem Separar a Legação do Brasil no Chile da que o Imperio mantém no Perú e Equador, modificando nesta parte o que foi estabelecido pelo Decreto de trinta de Maio de mil oitocentos sessenta e tres.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3759 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Prescreve regras sobre a composição dos estados maiores das esquadras, divisões navaes, etc.

Attendendo á necessidade de estabelecer normas que regulem a composição dos estados maiores dos Commandantes em chefe e commandantes das esquadras e divisões navaes, fixando o numero, graduação, emprego e vencimentos dos Officiaes, que os devem formar; Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Na organização dos estados maiores observar-se-hão as seguintes regras:

Official General, commandando em chefe esquadra ou força naval composta de duas ou mais divisões:

Em operações de guerra....	Um chefe de estado maior, Official General ou Capitão de Mar e Guerra.
	Um Secretario, Official superior ou subalterno.
	Tres Ajudantes de ordens, Officiaes subalternos.

Em serviço especial fóra do Imperio	Um chefe de estado-maior, Capitão de Mar e Guerra ou de Fragata.
	Um Secretario, Official subalterno.
	Dous Ajudantes de ordens, Ditos.

Official General ou Capitão de Mar e Guerra, commandando divisão naval, empregada isoladamente em operações de guerra ou serviço especial fóra do Imperio:

Um chefe de estado-maior, Capitão de Mar e Guerra ou de Fragata.

Um Secretario, Official subalterno.

Um Ajudante de ordens.—Dito.

Os commandantes das divisões, que fizerem parte de uma Esquadra ou força naval, bem como os das estacionadas nas aguas do Imperio, terão um Secretario—Ajudante de ordens.

Art. 2.° O Governo poderá, quando o entender necessario, nomear chefe de estado maior e mais um ajudante de ordens para qualquer esquadra ou força naval, fóra dos casos previstos no presente decreto.

Art. 3.° Os chefes de estado maior das esquadras perceberão os vencimentos e vantagens correspondentes ás suas patentes, commandando divisão, e os das divisões os vencimentos e vantagens de commandantes do maior navio das mesmas divisões.

Art. 4.° Os Secretarios e os Ajudantes de ordens vencerão como commandantes do maior navio da força, em que servirem.

Art. 5.° O pessoal dos estados maiores será nomeado pelo Ministro da Marinha sobre proposta dos respectivos commandantes.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

DECRETO N. 3760 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Autoriza ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas « Secretaria de Estado, Ajudas de Custo e Corpo Militar de Policia da Côrte » no exercicio de 1865—1866 a quantia de 40:756$285, tirada das verbas « Supremo Tribunal de Justiça, Justiças de 1.ª Instancia e Guarda Nacional, » no mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos paragraphos, primeiro, sexto e decimo segundo da Lei numero mil duzentos e quarenta e cinco de vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco para as despezas « com a Secretaria de Estado, Ajudas de Custo e Corpo Militar de Policia da Côrte, » no exercicio de mil oitocentos sessenta e cinco a mil oitocentos sessenta e seis, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do artigo treze da Lei numero mil cento setenta e sete, de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, Autorizar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de quarenta contos, setecentos cincoenta e seis mil duzentos oitenta e cinco réis, tirada das verbas « Supremo Tribunal de Justiça, Justiças de 1.ª Instancia e Guarda Nacional », do mesmo exercicio, na fórma da demonstração junta, dando conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião para ser definitivamente approvada.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Demonstração da despeza feita com o § 1.º — Secretaria de Estado — no exercicio de 1865–1866.

Credito votado pela Lei..			138:370$000
DESPEZA.			
Com o pessoal da Secretaria de Estado.....		125:680$737	
Com despezas miudas á cargo do Porteiro.....		1:806$860	
Com o expediente.....		5:137$543	
» a acquisição de livros para o Archivo...		1:779$900	
Com diversas impressões.		3:873$760	
» a illuminação da casa.		116$000	138:394$800
Excesso da despeza sobre o credito.....			24$800
Á PAGAR.			
A' Typographia Nacional diversas impressões dos actos do Ministerio.....	10:580$600		
Idem idem idem	938$800		
A' H. Laemmert, idem....	2:992$000	.....	14:511$400
Deficit.....			14:536$200

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866. —*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Demonstração da despeza feita no exercicio de 1865 a 1866 com a verba — Ajudas de custo, § 6.º —

Credito votado pela Lei.....		20:000$000
DESPEZA.		
Com ajudas de custo arbitradas á diversos Juizes de Direito.....		23:725$000
Deficit.....		3:725$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Demonstração da despeza feita com a verba — Corpo Policial da Côrte — no exercicio de 1865 a 1866, § 12.

Credito consignado pela Lei.....			515:312$500
DESPEZA.			
Com o pessoal do Corpo Policial, equipamento, compra de cavallos e outras despezas.....	253:223$570		
Com a illuminação dos quarteis, concerto de apparelhos, etc.....	6:104$700	259:330$270	
Com o vencimento dos Officiaes e praças da Guarda Urbana, fardamentos, armamento e outras despezas.....		45:561$094	
Com os differentes postos de guardas policiaes e Urbanos, aluguel de casas, asseio e outras despezas.....		5:706$970	
Com os Corpos da Guarda Nacional aquartelada em serviço policial e outras despezas.....		227:209$251	537:807$585
	Deficit.		22:495$085

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Demonstração da despeza feita com a verba — Supremo Tribunal de Justiça, no exercicio de 1865 a 1866, § 2°.

Credito concedido pela Lei.....			123:200$000
DESPEZA.			
Com o vencimento do pessoal do Tribunal.....		99:301$829	
Idem dos quatro Ministros aposentados por Decreto de 30 de Dezembro de de 1863.....		16:000$000	
Com despezas miudas.....		200$000	
A' Typographia Nacional s/c		156$200	115:658$029
Saldo.....			7:541$971

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Demonstração da despeza feita com a verba — Justiças de 1.ª Instancia—no exercicio de 1865 a 1866, § 5.º

Credito da Lei.....			930:140$000
Distribuição primaria ás Provincias.....	843:000$000		
Augmento concedido ás mesmas.....	2:267$579	845:267$579	
NA CORTE:			
Com Justiças territoriaes e outras despezas.....	15:676$813		
Com a execução do Decreto n.º 3453 de 26 de Abril de 1865.....	65:556$320	81:233$133	926:300$712
Saldo.....			23:639$288

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Demonstração da despeza feita no exercicio de 1865 a 1866 com a verba — Guarda Nacional, § 9.º

Credito votado pela Lei.	.....	.....	167:621$500
Distribuido ás Provincias.	84:040$560		
Augmento concedido ás mesmas.....	1:922$965	85:963$525	
CORTE.			
Com o pessoal do Quartel General do Commando Superior.....	3:446$418		
Com o aluguel da casa...	1:000$000		
Com o expediente, etapas e outras despezas.....	4:688$230		
Com o pret dos cornetas, clarins e tambores.....	11.943$400		
Com a compra de armamento, equipamento e outras despezas.....	32:761$268	56:839$346	142:802$871
Saldo.....			24:818$629

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Dezembro de 1866. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Quadro demonstrativo da distribuição das sobras das verbas — Supremo Tribunal de Justiça — Justiças de Primeira Instancia — Guarda Nacional — no exercicio de 1865 a 1866 para as verbas — Secretaria de Estado — Ajudas de custo a Juizes de Direito — e Corpo Policial da Côrte.

Importancia tirada das sobras das verbas:		
§ 2.º Supremo Tribunal de Justiça...	3:725$000	
§ 5.º Justiças de Primeira Instancia..	14:536$200	
§ 9.º Guarda Nacional	22:495$085	40:756$285
DISTRIBUIÇÃO.		
A' verba do § 1.º — Secretaria de Estado.....	14:536$200	
A' dita do § 6.º — Ajudas de custo.....	3:725$000	
A' dita do § 12.º — Corpo Policial.....	22:495$085	40:756$285

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1866. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 3761 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito extraordinario da quantia de 10:611$110 para occorrer, no exercicio de 1865 a 1866, ás despezas com a Commissão revisora do Codigo Civil do Imperio.

Pendendo da approvação do Corpo Legislativo a concessão de fundos para pagamento das despezas com a Commissão nomeada para rever o projecto do Codigo Civil do Imperio, formulado pelo Bacharel Augusto Teixeira de Freitas: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça para despender, no exercicio de 1865 a 1866, com o pagamento effectuado com a mesma Commissão, a quantia de dez contos seiscentos onze mil cento e dez réis, de que dará conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Demonstração da despeza effectuada com a Commissão revisora do novo Codigo Civil no exercicio de 1865 a 1866.

Gratificação aos membros da Commissão e a um empregado.....	8:111$110	
Ajuda de custo a dous membros da Commissão para regressarem ás suas Provincias.....	2:500$000	10:611$110

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 29 de Dezembro de 1866.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 3762—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Santa Izabel do Paraguassú, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica dividido em dous o Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Santa Izabel do Paraguassú, da Provincia da Bahia; sendo um, que pertencerá ao Municipio de Maracás, formado dos batalhões de infantaria numero sessenta e dous e sessenta e tres, já organizados; e outro de Santa Izabel do Paraguassú, do esquadrão de cavallaria numero dez, dos batalhões numero sessenta e cento e dezanove, e da secção de batalhão da reserva numero quatro, tambem já organizados.

Art. 2.° Fica alterado o Decreto n.° 1170 de 10 de Maio de 1853.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3763—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Eleva á categoria de corpo, o 1.° esquadrão e a secção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Campo Largo, da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão elevados á categoria de corpo, com seis companhias e á designação de nono, o pri-

meiro esquadrão, e a secção de companhia avulsa de cavallaria da Guarda Nacional da freguezia de Campo Largo, da Provincia do Paraná.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1560 de 21 de Fevereiro de 1855.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3764 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ás despezas da rubrica « Soccorros Publicos » do exercicio de 1865—1866 a quantia de 46:000$000 tirada das sobras da verba « Obras especiaes » do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia votada no § 30 do art. 2.° da Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865 para a verba de « Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario » do exercicio de 1865—1866: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ao pagamento das despezas daquella natureza a quantia de quarenta e seis contos de réis tirada das sobras da verba « Obras especiaes » do mesmo exercicio.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

N. 1.—Demonstração do estado do credito da verba—Soccorros Publicos— do exercicio de 1865—1866.

Credito votado.....		133:300$000
» distribuido ás Provincias do:		
Amazonas.....	1:220$889	
Pará.....	3:100$000	
Maranhão.....	16:000$000	
Piauhy.....	1:600$000	
Ceará.....	14:246$418	
Rio Grande do Norte.....	521$080	
Pernambuco.....	1:039$820	
Alagôas.....	165$780	
Sergipe.....	628$000	
Bahia.....	1:797$440	
Espirito Santo.....	1:000$000	
Rio de Janeiro.....	2:000$000	
S. Paulo.....	18:452$020	
Paraná.....	637$430	
Santa Catharina.....	1:041$786	
S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	20:400$000	
Minas Geraes.....	3:000$000	
Goyaz.....	30:000$000	
Mato Grosso.....	13:262$875	
	130:113$538	
Annulla-se a quantia proveniente do producto da venda de generos á população da Provincia de Mato Grosso.....	12:230$725	117:882$813
Saldo.....		15:417$187
Despeza effeituada no Municipio da Côrte.....	51:554$869	
Dita em Londres.....	84$354	51:639$223
Deficit.....		36:222$036

7.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1866.—*José Vicente Jorge.*

N. 2. — Demonstração do estado do credito da verba — Obras especiaes do Ministerio do Imperio — no exercicio de 1865—1866.

Credito votado.....		200:000$000
» distribuido ás Provincias do:		
Amazonas	10:000$000	
Pará.....	11:098$210	
Maranhão.....	81$500	
Piauhy.....	231$960	
Ceará.....	30:600$000	
Pernambuco.....	3:454$980	
Sergipe.....	2:836$670	
Bahia.....	6:547$883	
Espirito Santo.....	3:000$000	
S. Paulo.....	9:144$000	
Minas Geraes.....	33:000$000	109:995$203
		90:004$797
Despeza do Municipio da Côrte autorizada até hoje.....		27:729$632
Saldo.....		62:275$165

7.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1866. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 3765— DE 29 DE DEZEMBRO DE 1866.

Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1867.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illustrissima Camara Municipal para o anno de 1867.

Receita.

Art. 1.° E' orçada a receita para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de seiscentos setenta contos quatrocentos e trinta mil quinhentos e noventa réis..... 670:430$590

A saber:

§ 1.°	Imposto no consumo da aguardente.....	56:917$600
§ 2.°	Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas...	63:067$830
§ 3.°	Dito de Policia.....	23:539$840
§ 4.°	Dito de seges, carros e carroças.....	120:000$000
§ 5.°	Fóros de terrenos da Camara.	3:252$480
§ 6.°	Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	1:971$450
§ 7.°	Dito de armazens.....	2:572$850
§ 8.°	Ditos de tavernas.....	1:506$400
§ 9.°	Ditos de carroças.....	2:376$800
§ 10.	Ditos de carros.....	140$000
§ 11.	Ditos de quitandas.....	27$000
§ 12.	Laudemios de terrenos da Camara.....	36:286$920
§ 13.	Ditos de terrenos de marinhas e mangues	6:791$700
§ 14.	Rendimento do matadouro..	70:457$000
§ 15.	Dito dos talhos de fóra da cidade.....	50$000
§ 16.	Dito da praça do mercado....	91:034$000
§ 17.	Dito de aferições.....	19:500$000
§ 18.	Emolumentos de alvarás de casas de negocio, etc.....	69:131$500

§ 19.	Premios de depositos.....	677$700
§ 20.	Taxa sobre a venda de peixe pela cidade	450$000
§ 21.	Dita sobre naturalisações....	155$000
§ 22.	Multas por infracção de posturas.....	28:161$500
§ 23.	Ditas policiaes.....	8:127$800
§ 24.	Indemnização pelo reparo de calçadas.....	12:000$000
§ 25.	Dita por medição de terrenos de marinhas	20$000
§ 26.	Licenças para festividades...	100$000
§ 27.	Ditas a mascates.....	18:225$830
§ 28.	Ditas a despachantes.....	700$000
§ 29.	Alugueis de proprios municipaes	850$000
§ 30.	Locação de terrenos para toldos volantes nas praças e matadouro	8:823$330
§ 31.	Arrendamento de terrenos de marinhas.....	7:984$160
§ 32.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	200$000
§ 33.	Arruações.....	1:662$900
§ 34.	Restituições e reposições....	600$000
§ 35.	Cobrança da divida activa....	11:364$000
§ 36.	Juros de apolices.....	804$000
§ 37.	Carimbo de carroças, carros, botes, barcos, etc...	771$000
§ 38.	Producto de rezes rejeitadas.	100$000
§ 39.	Dito de generos vendidos....	30$000
§ 40.	Donativos	$
§ 41.	Juros da Companhia Argos..	$
§ 42.	Saldo do anno anterior.....	$.

Despeza.

Art. 2.° E' fixada a despeza da Illustrissima Camara Municipal, para o anno referido, na quantia de seiscentos e setenta contos quatrocentos e trinta mil quinhentos e noventa reis..... 670:430$590

A saber:

§ 1.°	Com a Secretaria.....	17:600$000
§ 2.°	Com a Contadoria	13:600$000

§ 3.° Com o Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador.....	17:389$590
§ 4.° Com os Fiscaes e Guardas, inclusive a quantia de 400$ de augmento da gratificação do Fiscal da Freguezia da Candelaria.....	36:860$000
§ 5.° Com a Directoria das obras..	10:230$000
§ 6.° Com o custeio do matadouro.	8:266$000
§ 7.° Com fóros de terrenos occupados pela Camara.....	12$000
§ 8.° Com differentes obras: sendo para calçamento por parallelipipedos 150:000$; para calçamentos ordinarios 70:376$350; para estradas e sua conservação 90:023$; para aterros e desaterros 5:000$; para pontes e pontilhões 5:000$; para muralhas 12:000$; para plantio, melhoramento e conservação de praças 8:000$; e para reparos de proprios municipaes 2:000$	342:399$350
§ 9.° Com o pagamento da divida passiva.....	83:838$049
§ 10. Com custas a que está sujeito o cofre municipal.....	4:000$000
§ 11. Com despezas judiciaes.....	2:000$000
§ 12. Com restituições e reposições.	2:000$000
§ 13. Com a impressão das actas, balanços, orçamentos, etc...	3:800$000
§ 14. Com levantamento de plantas..	500$000
§ 15. Com o tombamento de terras da Camara, e marinhas.....	500$000
§ 16. Com o expediente: papel, livros, etc.....	2:000$000
§ 17. Com a limpeza e irrigação da cidade.....	120:000$000
§ 18. Despezas eventuaes.....	5:405$601

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores que não versarem sobre o orçamento da receita e fixação da despeza, e que não tenhão sido expressamente revogadas.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Senhor.—Tenho a honra de submetter a approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a applicar ás despezas das rubricas — Hospitaes—Pharóes— e Obras—, do exercicio de 1865 a 1866, parte das sobras provenientes de economias feitas em outros serviços do mesmo exercicio.

Esta providencia, autorizada pelo art. 5.° da Lei n.° 1177, de 9 de Setembro de 1862, é cabalmente justificada pelas considerações que vou respeitosamente expôr a Vossa Magestade Imperial.

O art. 5.° da Lei n.° 1245, de 28 de Junho de 1865, votou para as mencionadas rubricas os seguintes creditos:

§ 16.	Hospitaes.....	189:139$364
§ 17.	Pharóes.....	86:660$437
§ 22.	Obras.....	440:000$000
	Total....	715:799$801

Por conta de taes creditos, segundo os exames a que acaba de proceder a Contadoria da Marinha, despendeu-se:

§ 16.—*Hospitaes.*

Credito votado.....		189:139$364	
DESPEZA.			
Côrte.....	168:920$176		
Bahia.....	20:676$278		
Pernambuco.....	9:660$809		
Pará.....	14:032$605		
Despeza a pagar....	2:081$086		
	215:370$934		
Despeza a annullar.	12:784$271	202:586$683	Deficit 13:147$319

§ 17.—*Pharóes.*

Credito votado		86:660$437	
DESPEZA.			
Côrte	8:553$222		
Rio de Janeiro	4:384$588		
Bahia	12:493$641		
Pernambuco	4:384$300		
Pará	6:174$262		
Rio Grande do Sul	12:132$926		
Santa Catharina	2:398$760		
Sergipe	1:728$780		
Maranhão	11:605$178		
Ceará	4:296$060		
S. Paulo	1:927$500		
Alagôas	843$436		
Despeza a pagar	18:953$203	90:170$836	Deficit 3.310$719

§ 22.—*Obras.*

Credito votado		440:000$000	
DESPEZA.			
Côrte	420:827$827		
Bahia	21:124$800		
Pernambuco	60:404$519		
Pará	4:400$000		
Rio Grande do Sul	37:127$286		
Santa Catharina	244$000		
Maranhão	6:972$868		
Despeza a pagar	90:163$283		
	640:964$583		
Despeza a annular	94$100	640:870$483	Deficit 200:870$483

Foi portanto de réis 715:799$801 a somma dos creditos votados ás tres verbas, e subindo a despeza correspondente a réis 933:628$022, dá-se nesta um excesso de réis 217:828:221, que assim se explica:

No § 16, pela compra de maior quantidade de medicamentos, dietas e outros artigos necessarios ao tratamento do grande numero de recrutas e praças da Armada, que, em consequencia do maior desenvolvimento dado á força naval, affluirão para o Hospital da Côrte e Enfermaria da Provincia do Pará.

No § 17, pelos supplementos de credito que foi mister conceder ás Provincias do Rio Grande do Sul e Ceará, para occorrer ao custeio dos Pharóes alli estabelecidos.

No § 22, pelos concertos e obras novas urgentemente reclamadas para o bom e prompto andamento dos importantes trabalhos e construcções em via de execução no arsenal da Côrte, como sejão: um telheiro de ferro para a officina de fundição, uma cabrea de grande força para a Ilha das Cobras, novos estaleiros, quér nesta Ilha, quér no arsenal, e finalmente pela concessão de augmentos de credito, ás Provincias do Pará, Ceará, Alagôas, Santa Catharina, Maranhão, Parahyba e Rio Grande do Sul, como tudo se acha miudamente desenvolvido na demonstração junta apresentada pela Contadoria da Marinha.

Para fazer face, porém, a semelhante deficit, acha o Governo de Vossa Magestade Imperial recurso, de conformidade com a lei, nas sobras, que igualmente se reconhece existir nos §§ 6.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 20 do citado art. 5.° da lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, e que provém, como fica dito, de economias realizadas nos serviços a cuja satisfação erão destinadas.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo acatamento, de Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1866.

DECRETO N. 3765 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1866.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio a somma de Rs. 217:828$221.

Sendo insufficiente o credito concedido pela lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, para as despezas das rubricas — Hospitaes, — Pharoes — e — Obras — do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1865—1866; Hei por bem, na conformidade do art. 13 da lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para as ditas rubricas, da somma de 217:828$221 réis, que deverá sahir dos §§ 6.°, 8.°, 9.°, 10, 11, 12, 13, 14,

15 e 20 do art. 5.º da primeira das citadas leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella, que com este baixa, assignada por Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Hospitaes, Pharoes e Obras — do exercicio de 1865 a 1866.

	Para a verba — Hospitaes.....		13:447$319
Do § 6.º	Intendencia, accessorios e Conselhos de Compras.....	13:447$319	
	Para a verba — Pharoes.....		3:510$419
Do § 11.	Invalidos.....	3:510$419	
	Para a verba — Obras.....		200:870$483
Do § 8.º	Do Corpo da Armada e Classes annexas....	50:000$000	
Do § 9.º	Batalhão Naval.....	8:000$000	
Do § 10.	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	50:000$000	
Do § 12.	Arsenaes.....	20:000$000	
Do § 13.	Capitanias de portos.....	10:000$000	
Do § 14.	Força Naval.....	50:000$000	
Do § 15.	Navios desarmados.....	8:000$000	
Do § 20.	Reformados.....	4:870$483	
		217:828$221	217:828$221

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1866.

Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Demostração do estado do credito da verba — Obras — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1865 a 1866.

Credito votado pela Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865....			440:000$000
Distribuido pelo Ministerio da Marinha, segundo o Aviso de 31 de Julho de 1865 a saber:			
Côrte.....		270:000$000	
Bahia.....		20:000$000	
Pernambuco.....		90:000$000	
Rio Grande do Sul.....		40:000$000	
Maranhão.....		20:000$000	440:000$000

CORTE.

RECEITA.

A importancia que foi distribuida para occorrer ás despezas das diversas obras em andamento no Arsenal, suas dependencias e outras.....		270:000$000

DESPEZA.

Com os jornaes e gratificações dos operarios que trabalhárão nas obras do Arsenal desde Agosto de 1865 até Julho de 1866.....	73:021$300	
Idem idem idem com os operarios empregados nas obras da Ilha das Cobras desde Agosto de 1865 a Julho de 1866..	158:680$700	
Idem idem idem dos que trabalhárão nas Fortalezas da Boa Viagem e Willegaignon desde Agosto de 1865 a Julho de 1866.....	13:867$100	
Idem idem idem dos que trabalhárão nos armazens da Armação em Nictherohy e em outras obras nos mezes de Novembro e Dezembro de 1865 e de Abril a Julho de 1866.	14:543$200	
Com as gratificações abonadas aos operarios por serviços extraordinarios nos mezes de Setembro a Dezembro de 1865 e de Janeiro a Junho de 1866.	50:221$850	
	310:334$350	270:000$000

Transporte... 310:334$380			270:000$000
Idem idem idem aos presos sentenciados e outros, inclusive escravos da nação, empregados nas mencionadas obras desde Agosto de 1865 a Julho de 1866.....	458$200		
Com a acquisição do material necessario para as mesmas obras desde Agosto de 1865 a Agosto de 1866, e pagos por meio dos conhecimentos em fórma....	47:825$241		
Com a 1.ª e 2.ª prestações pagas a John Maylor & C.ª por conta da quantia de 50:000$000 por que contractárão a construcção de um telheiro de ferro para a officina de fundição do Arsenal de Marinha da Côrte.	33:333$332		
Com a 1.ª, 2.ª, e 3.ª prestações pagas aos mesmos Senhores por conta das 3.700 £ por que se obrigárão a mandar vir de Inglaterra uma cabrea de ferro movida a vapor para o serviço do Arsenal de Marinha da Côrte.....	27:665$457		
Com o vencimento de 1 a 24 de Outubro de 1865 do machinista João José da Silva, que desembarcou da barca de escavação da Provincia do Rio Grande do Sul.....	141$049	419:757$629	
Addicciona-se a despeza autorizada pelos seguintes Avisos; a saber:			
PARÁ.			
Aviso de 21 de Setembro de 1865, para occorrer aos reparos de que carece a atalaia.....	14:007$300		
CEARA.			
Aviso de 12 de Janeiro de 1866 para os reparos do pharolete do Mocuripe.....	20$260		
	14:027$560	419:757$629	270:000$000

Transporte.....		14:027$560	419:757$629	270:000$000
ALAGOAS.				
Aviso de 6 de Dezembro de 1865, para a construcção da nova atalaia na barra do rio S. Francisco		1:286$000		
SANTA CATHARINA.				
Aviso de 15 de Janeiro de 1866, para as despezas com a construcção de um galpão na Praia de Fóra para deposito de carvão de pedra		244$000		
MARANHÃO.				
Aviso de 14 de Outubro de 1865, para as despezas que se tornão necessarias ao pharol de Itaculumy.....		373$340		
PARAHYBA.				
Aviso de 29 de Novembro de 1865, para a compra da Ilha que o Mosteiro de S. Bento possue na dita Provincia em frente a povoação do Cabedello.....		3:000$000		
RIO GRANDE DO SUL.				
Aviso de 30 de Novembro de 1865, para os reparos dos pharoes da dita Provincia	5:016$000			
Aviso de 16 de Dezembro de 1865, para os concertos de armazens que pertencem ao Ministerio da Guerra e os do trapiche da praticagem da barra, e bem assim com os pequenos reparos de que necessita o edificio onde funcciona a Capitania, e com a collocação de quatro esteios em uma das extremidades do trapiche da referida Capitania..	5:108$070			
	10:154$070	18:911$100	419:757$629	270:000$000

Transporte..	10:154$070	18:911$100	419:757$629	270:000$000
Aviso de 30 de Janeiro de 1866 para a conservação da estacada do terreno que fórma o estabelecimento da Capitania do Porto.....	3:248$000			
Aviso de 7 de Abril de 1866, para a construcção de um telheiro para servir de cozinha á marinhagem empregada na Capitania.	321$340			
Aviso de 24 de Dezembro de 1866, concede o augmento de credito para as despezas que accrescêrão na verba — Obras — e que tem de ser justificadas pela Thesouraria de Fazenda.....	30:944$546	44:667$956	63:579$086	483:336$685
			Deficit..	213:336$685

BAHIA.

RECEITA.

A importancia que foi distribuida para occorrer ás despezas da obra do cáes em frente ao Arsenal de Marinha da dita Provincia, segundo o Aviso de 31 de Julho de 1863.....	.....	.....	.....	20:000$000

DESPEZA.

Com os jornaes e gratificações dos pedreiros empregados nas obras do Arsenal.....	.....	.....	6:004$800	
Com o pagamento feito a Antonio Augusto Gaspar, pelo fornecimento de 277 cunhaes de cantaria de Lisboa com 12.600 palmos cubicos a 200 réis o palmo.....	.....	.....	15:120$000	21:124$800
			Deficit..	1:124$800

PERNAMBUCO.

RECEITA.

A importancia que foi distribuida para occorrer ás despezas da obra do melhoramento do porto na dita Provincia segundo o Aviso acima citado.....	.....	.....	90:000$000

DESPEZA.

Com a gratificação paga ao Engenheiro desde Julho de 1865 a Junho de 1866.....	2:380$645		
Idem idem idem ao Superintendente no referido tempo.....	1:300$000		
Idem idem idem ao Apontador, idem.....	606$000		
Idem idem idem ao Collaborador, idem.....	353$600		
Idem idem idem ao Mandador, idem.....	32$000		
Com os vencimentos dos remadores no dito tempo.....	4:613$600		
Com os jornaes e gratificações dos operarios empregados na mencionada obra, inclusive serventes, idem.....	14:698$200	23:984$045	
Barca de escavação.			
Com o vencimento do machinista desde Julho de 1865 a Junho de 1866.....	1:444$000		
Idem das praças de marinhagem no dito tempo.....	1:649$565	3:093$565	
Diversas despezas.			
Com a construcção de uma rampa no cáes, entre as duas pontes da Boa-Vista (por empreitada).....	3:785$000		
Com a acquisição de viveres e outros generos de rações diarias, e pagos por meio de conhecimentos em fórma desde Julho de 1865 a Junho de 1866.	1:970$161		
Idem idem de objectos navaes no dito tempo.....	15:617$068		
Idem do material preciso ás ditas obras.....	2:167$000		
	23:539$229	27:077$610	90:000$000

Transporte....	23:539$229	27:077$610	90:000$000
Com acquisição de combustivel para a dita barca.....	576$000		
Idem idem de objectos de expediente.....	26$710		
Com a conclusão do caes do Capiberibe entre a ponte da Boa-Vista e a Casa de Detenção...	9:185$000	33:326$939	60:404$549
Saldo sujeito á liquidação do exercicio.....	.....	.....	29:595$451

RIO GRANDE DO SUL.

RECEITA.

A importancia distribuida para occorrer ás despezas necessarias com o pessoal da barca de escavação, custeio da mesma barca, batelões, escaleres e machinas, concerto e outras despezas, segundo o Aviso de 31 de Julho de 1865.....	.....	40:000$000	
Idem dos creditos posteriormente concedidos por meio da consignação do Municipio da Côrte, em virtude dos Avisos de 30 de Novembro e 16 de Dezembro de 1865, 30 de Janeiro, 7 de Abril e 24 de Dezembro de 1866.....	.....	44:667$936	84:667$936

DESPEZA.

Com os vencimentos do Commandante, machinistas, mestre, foguistas, carvoeiros e marinheiros das barcas de escavação e de reboques desde Julho de 1865 a Janeiro de 1866.	15:635$200		
Com o custeio nas mesmas barcas, batelões, escaleres e machinas, inclusive concertos e outras despezas.....	12:934$880	28:570$080	
Com os reparos dos Pharóes da Lagôa dos Patos, isto é, do Estreito, Capão da Marca, Bujurú e Christovão Pereira, a saber:			
Pessoal.....	2:268$300		
Material.....	968$640	3:237$140	
		31:807$220	84:667$936

Transporte....		31:807$220	84:667$956
Com a acquisição do material despendido com os concertos do Trapiche da Praticagem da Barra e do Armazem que foi cedido pelo Ministerio da Guerra.		1:423$400	
Com o fretamento do vapôr *Continentista* empregado na escavação do porto.....		3:836$666	37:127$286
Saldo sujeito á liquidação do exercicio			47:540$670

MARANHÃO.

RECEITA.

A importancia distribuida pelo Aviso de 31 de Julho de 1865, para a continuação da obra do dique da dita Provincia.....		20:000$000	
Idem do credito autorizado por conta da consignação do Municipio da Côrte em virtude do Aviso de 14 de Outubro de 1865.....		373$340	20:373$340

DESPEZA.

Com os vencimentos do Fiel, Escripturario, operarios e serventes empregados na obra do dique desde Julho de 1865 a Junho de 1866.....	3:339$992		
Com a compra do material necessario para a dita obra no dito tempo.....	331$400		
Com o pagamento do aluguel dos armazens	174$000		
Com os vencimentos do Escrevente, foguista, aprendizes, operarios e serventes empregados na barca de escavação no dito tempo.....	1:743$151		
Com a construcção da nova barca.	582$160		
Com o concerto dos batelões...	538$480	6:729$183	
Com os reparos do edificio da Capitania do Porto.....	118$200		
Idem idem do Pharól de Itacolumy.....	90$485		
Idem idem da escada do Pharól de S. Marcos.....	35$000	243$685	6:972$868
Saldo sujeito á liquidação do exercicio.....			13:400$672

PARA.

RECEITA.

A importancia autorizada pelo Aviso de 21 de Setembro de 1865 por conta da consignação do Municipio da Côrte, para occorrer aos reparos de que carece a atalaia.....	14:007$300

DESPEZA.

Com o pagamento da 1.ª prestação do arrematante da obra do pharol na ponta da atalaia...	4:400$000
Saldo sujeito á liquidação do exercicio.....	9:607$300

SANTA CATHARINA.

RECEITA.

A importancia concedida pelo Aviso de 15 de Janeiro de 1866 por conta da consignação do Municipio da Côrte, para occorrer ás despezas com a construcção de um galpão no lugar denominado —Praia de Fóra— para deposito de carvão.....	244$000

DESPEZA.

Com o material comprado para o galpão que se mandou construir para deposito de carvão no lugar denominado — Praia de Fóra.....	244$000

OBSERVAÇÃO.

O deficit que se figura na presente demonstração, quanto ao Municipio da Côrte e á Provincia da Bahia, no total de 214:461$483, não é igual ao que se acha no quadro demonstrativo dos creditos, remettido por esta Contadoria com officio n.º 542 de 29 de Dezembro de 1866, porque se nota a differença de 13:591$002, que é resultante de não se ter contado para o calculo da despeza a fazer até o fim do exercicio, com os creditos concedidos ás Provincias do Ceará, Alagôas e Parahyba, em virtude dos Avisos de 29 de Novembro e 6 de Dezembro de 1865 e 12 de Janeiro de 1866, visto considerar-se annullados esses creditos, em consequencia de não terem as Thesourarias de Fazenda das mesmas Provincias, até o presente, dado conhecimento das despezas relativas a taes concessões, em cujo caso tambem se acha a Provincia do Pará, que, autorizando-se o credito de 14:007$300, apenas despendeu a quantia de 4:400$000, segundo se vê das respectivas demonstrações.

Primeira Secção da Contadoria de Marinha em 7 de Janeiro de 1867.

O Contador,
Augusto Cezar de Castro Menezes.

O Chefe da Secção,
José Dias da Costa.

ADDITAMENTO.

DECRETO N. 3532 A—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1865.

Altera o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3443 de 12 de Abril de 1865.

Hei por bem Approvar as alterações feitas no Regulamento para o serviço dos Correios do Imperio, que com este baixão, assignadas por Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Alterações a que se refere o Decreto desta data, feitas no Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3443 de 12 de Abril de 1865.

Substitutivo ao art. 16.—As pequenas encommendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagarão a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos ou fracção de 40 grammos, qualquer que seja a distancia que tenhão de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão:—Até 80 grammos 40 réis,—de 80 a 160 grammos 80 réis,—de 160 a 240 grammos 120 réis,—e assim por diante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fracção de 80 grammos de peso que accrescer.

Para que possão estes objectos gozar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar previamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo, e não conter outra declaração manuscripta além do endereço do destinatario, e quando muito a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas, para serem expedidos.

Substitutivo ao art. 17.—Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que preenchão as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de 10 réis de cada exemplar. Se porém forem expedidos em masso pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammos ou fracção de 40 grammos de peso.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1865.—*Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.*

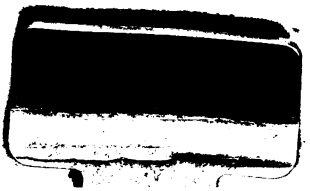

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275182
0 5917 3025275182